



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2018 – São Paulo, terça-feira, 18 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007365-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO BRIGAGAO DE PETTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007354-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA SPADIM

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005129-27.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELI CORDEIRO PRESTES DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

EXECUTADO: SILVANIA DOS SANTOS LAURENZI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

EXECUTADO: SILVANIA DOS SANTOS LAURENZI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001737-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

EXECUTADO: FLAVIA CAMARGO DOS SANTOS FERREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: AGENCIO SALGADO CASTRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002179-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOSE MONTEIRO LOURENCO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004114-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSEIAS BATISTA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004168-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DALBERSON SOUSA RAMOS SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004447-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA ROCHA PRADO AMARAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004604-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA DE CARVALHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004605-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA MANDIA GROSSI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004794-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CHEN CHU EN

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004622-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005233-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MITSUO KAWAMOTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005655-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESTER MACEDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005756-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005708-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SEISUKE SAITO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-93.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO BUENO DE MORAIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006361-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DO NASCIMENTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006549-04.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DE FREITAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005140-56.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRANI MAGALHAES GOMES TAVARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005782-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA BLAZ CID

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005846-73.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSELMA MARIA DA SOLEDADE SEBASTIAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006167-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA CRISTINA DA SILVA CARDOSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006380-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: NELSON NUNES DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005108-51.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA SOUZA DE ARAUJO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006468-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO NEPOMUCENO MOREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006515-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA DE BORBA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006926-38.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCINEIA ALVES CAETANO SAITO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006815-54.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBER VIANA DA COSTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005145-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005105-96.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA FREITAS DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005830-85.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUI DE ANDRADE DAMMENHAIN

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA MANUEL GOMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005767-60.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ANGELICA BORGES SEDENO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006817-24.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MONICA DOURADO PLATZ GUERRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006814-69.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA NETO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006872-72.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO LIMA MACAMBYRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006703-85.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOEMIA KIMYOKUDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006875-27.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANO SLONGO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005146-63.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILEIDE APARECIDA DA SILVA LEITE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006812-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE PIRES MACEDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006873-57.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004728-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSCAR RIBEIRO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004464-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SORAIA APARECIDA MACHADO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004482-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO GHETTI RIBEIRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001680-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DALETE CRISTIANE MOREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001969-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HOSANA VIEIRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARLI ADRIANA DE LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002600-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GESSIANA CECILIA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004800-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JAIMIR AGUSTINELLI SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-43.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA BORELLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005981-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA RAVENNA DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005733-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VILMA MAZZONI RAMOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002587-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DA SILVA FIGUEREDO SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004466-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ERINALDA DE JESUS SOUSA CARVALHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006070-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MONICA DI GIUSEPPE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004958-07.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIDIA VITTORELLO FERRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005940-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS YUKISHIGUE TAKEDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005680-41.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CORTES FALCAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005992-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELSIE MARIA FERRAIRO JANINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003438-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRAMI PEREIRA RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005548-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDELICE BISPO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005647-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005656-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARLA ALEXANDRA SILVA DE MORAIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004819-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO MARTINS BRAGA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007370-08.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SAMANTHA APOLONIA CRUVINEL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007367-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RONALDO DAL CORSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001978-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005432-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA REGINA UCHIDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006522-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO NARA BONOMO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006366-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE ANTONIA MORENO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007330-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO BRENO KELMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BLATT - SP329706

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003341-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA APARECIDA MEIRA TERCENI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003325-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSENEIDE BEZERRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002353-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINE BERNARDO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIRCE SILVERIA DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004356-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA SANTANA DE ABREU MATTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002257-73.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELLAINNE ALVES RAMOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002544-36.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RAQUEL PESSOA DOS SANTOS ARAUJO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNILSON AUGUSTO FERNANDES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005134-49.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA HIRAI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006158-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MACEDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005833-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE AGUIAR COQUEIRO SOARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004165-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVIO DOS SANTOS ROCHA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005083-38.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANE LOPES DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005697-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ HARUKI KUSUKE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004796-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: TIAGO DE MELO CABRAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004799-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL ESPINHA MARQUES DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005638-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA BRUNO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005752-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA EMILIA ALVES ROCHA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005746-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA NOGUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005745-36.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE VICENTE GUIMARAES JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005696-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEIDE EMI SASAKI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005695-10.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIZABETE PIRES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005719-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA CARIBERATTES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005950-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA EDILAINÉ GOMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006524-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA MIRIAM FOLETTI DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006552-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA MIRANDA DE JESUS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006359-41.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENISE FERREIRA DO VALLE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006658-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA ALEDO RUOTOLO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007338-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERSON TIKASHI NOMARU

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007372-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS MACHADO MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007358-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS CARLOS VIVONE LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007352-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA AUGUSTO GROTTTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004755-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MARCOS LOPASSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006140-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JAIME LOPES DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005652-73.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIA DEGUIRMENDJIAN ROSA ROTTGERING

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005659-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7366

PROCEDIMENTO COMUM

0010281-67.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a presente ação tem como objeto o processo administrativo nº 18471.002005/2007-71, cujo débito está sendo discutido no processo nº 0027606-03.2016.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais. Ocorre que, segundo o Provimento nº 25 de 12/09/2017, especificamente em seu artigo 1º, III, compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Desta forma, tendo como base a incompetência deste Juízo para conhecimento e processamento do presente feito, determino a remessa à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a fim de regular prosseguimento do feito junto aos autos de nº 0027606-03.2016.403.6182. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023302-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FN ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FN. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: **i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor** (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou **iii) ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO COMUM

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)
Em face da informação da carta precatória e das sucessivas tentativas de realização da prova pericial sem encontrar perito disponível para tal deslocamento, fica prejudicada a produção da prova pericial, pois este Juízo analisará o mérito com a prova documental produzida. Intimem-se as partes e após, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA
Informe-se com urgência à Justiça Estadual que se trata de diligência do Juízo para cumprimento da citação em face do ofício de fl.245.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-23.2012.403.6100 - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010145-07.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022438-09.2015.403.6100 - OURO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-43.2016.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
Em face da manifestação do Conselho, fica a prova deferida para sua produção no dia 04/10/2018 às 10:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015275-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a mudança do valor da causa, corrigido de ofício no Juizado Especial Federal (ID 9008615), para R\$ 61.062,64 (sessenta e um mil e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 292, II, V e VI, e § 3o do CPC, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10301

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica o Embargado intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0) - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Petição de fls. 213/214: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que o ofício precatório nº 20150142273 foi pago com status de pagamento LIBERADO, ou seja em conta direta no CNPJ do beneficiário, cujo levantamento independe de expedição de alvará.

Intime-se o d. patrono da exequente para ciência e decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X SEIKITI UECHI X UNIAO FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GERCY BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUPATELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica a Embargante para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 2.156), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 03 de agosto de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021031-32.1996.403.6100 (96.0021031-4) - MITSUNOBU USKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MITSUNOBU USKI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 563/564, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 230/231). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 01/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLAROID DO BRASIL LTDA

Tendo em vista manifestação da União Federal às fls. 708/713, intime-se a Executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se ainda, a Executada, que com fulcro no art.906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013412-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013412-1) - SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X JOHANNES MARIA BORST(SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN X JOHANNES MARIA BORST

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo/Exequente do feito, devendo constar apenas UNIÃO FEDERAL.

Por sua vez, em que pese a determinação de fl. 477, que autorizou a conversão em renda da União Federal do valor de R\$10,03 (dez reais e três centavos), tendo em vista a inexpressividade do valor bloqueado, levante-se o bloqueio.

Tendo em vista o bloqueio RENAJUD de fls. 470/472, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025777-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025777-0) - FRANCISCO TERTO DE SOUZA NETO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO TERTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 218/226, no prazo de 10 (dez) dias.

Resta prejudicado, por ora, o pedido de expedição de alvará solicitado pelo Exequente, às fls. 217.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018995-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018995-4) - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP246106 - RENATA RAMBELLI SAIKI E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ENEAS LOPES RIBEIRO X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 882/889). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 03/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015719-45.2014.403.6100 - VANDERLEI ROMANO FERNANDES X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES(SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA E SP363262 - GEANE MARINA TRINDADE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES

Fls. 131: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos sobrestados, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013684-78.2015.403.6100 - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAMIL TREVIZANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL TREVIZANUTO X ITAU/UNIBANCO S/A X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO X ITAU/UNIBANCO S/A

Petição de fls. 197/239: Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pelo ITAU UNIBANCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se a Informação de Secretaria de fls. 195.IS DE FLS. 195: Fls. 184/191: Tendo em vista que os exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se acerca do pedido de obrigação de fazer.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017127-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO

PROCURADOR: WAGNER SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por **ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, para que possa efetuar a consignação das parcelas do financiamento imobiliário em atraso.

Relata a autora que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação e em razão de dificuldades financeiras atrasou as prestações desde novembro de 2017.

Alega que tentou negociar os valores em atraso, mas foi informada que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada pela credora fiduciária.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (Id 9406956).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id 10527245).

Posteriormente, a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (ID 10552866) e, ato contínuo, noticiou que o imóvel objeto da lide foi inserido no Leilão Público 34/2018, item 72, com data prevista para 27/09/2018.

Desta forma, reitera o pedido para que este Juízo determine que a Requerida seja impedida de realizar a venda do imóvel objeto desta lide, com a consequente retirada do mesmo do Edital informado, até que a presente demanda seja solucionada.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em que pese o inconformismo da parte autora, conforme fundamentado na decisão proferida sob o ID 10527245, não há amparo legal para o deferimento da tutela requerida.

Uma vez consolidada a propriedade pela credora fiduciária, o direito à purgação da mora é assegurado até a assinatura do auto de arrematação ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Desta forma, considerando que não há qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, não há como deferir a tutela pleiteada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida, nos termos do art. 27, § 2º-B da lei 9514/97, até a assinatura do auto de arrematação.

Intime-se a ré para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

--	--	--

D E S P A C H O

Id. 10837462: Tendo em vista a petição de desistência, cancele-se a Carta Precatória id. 10127392.

Considerando que as rés ainda não foram citadas, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA NATALIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871, MARCIO BRANDI - SP401361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 5431146).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027645-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 4775122).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por **PAULO ROBERTO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual a requerente busca provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, para que a ré suspenda a execução extrajudicial em curso e conceda a manutenção de posse do imóvel até decisão final.

No mérito pleiteia a confirmação da tutela requerida, com a declaração de nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação.

Relata que firmou com a ré o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, tornando-se inadimplente em razão da cobrança de juros abusivos, fato este que levou a ré a promover a consolidação do imóvel em seu favor.

Afirma que embora sempre tenha mantido seu endereço atualizado junto ao banco de dados da ré, não recebeu a intimação para purgar a mora.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Declara não ter interesse na audiência de conciliação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

A (des)necessidade de intimação dos leilões, por sua vez, sequer se impõe quando a parte não se dispõe a quitar a integralidade do débito.

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014).

Por ora, não verifico a comprovação de qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019689-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como o traslado das peças dos autos da Ação de Reintegração de Posse número 0004670-17.2008.403.6100), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021332-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 10425335, para indeferir a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023184-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023185-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020090-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 10746156: Objetivando aclarar a decisão ID. 10612853 que concedeu ao Embargado o prazo de 30 dias para manifestação acerca das apólices de seguro, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, II, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta a Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, em suma, que houve omissão e obscuridade pois a decisão embargada deixou de observar que os valores referentes a cada débito se encontram acostados aos autos bem como não esclareceu os motivos pelos quais o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação do seguro garantia seria razoável.

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração.

Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciando está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

Ressalto, por oportuno, que o exame da garantia ofertada passa por uma análise da exatidão e suficiência do seguro, englobando os seus requisitos formais, de acordo com normas internas da credora, o que ultrapassa a simples aferição do valor do crédito exigido. Nada obstante, poderá a parte autora, caso entenda conveniente, realizar o depósito do valor integral do débito.

Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1.022, II, do C.P.C, lhes nego provimento.

P. e Int., reabrindo-se prazo recursal.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026395-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 8732287 e 10813721: Nada a deferir tendo em vista a incompetência deste Juízo, conforme a decisão (id. 5504357).

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão (id. 5504357), remetam-se os autos ao JEF, com urgência.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA VOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MENDES MIZUKUNI
Advogado do(a) AUTOR: LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA - BA31012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-70.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GOMES DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219, LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022561-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.643,72, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005685-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL CARDOSO NORMANDA, FERNANDA GALVANESE PEREIRA NORMANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os autores regularizem a inicial, indicando a profissão dos autores e apresentando declaração de hipossuficiência. Silentes, venham os atos conclusos para extinção.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015580-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é R\$ 165.000,00 e as custas devem ser recolhidas 0,5% na inicial e 0,5% na apelação, intime-se novamente o autor a complementar as custas judiciais uma vez que foram recolhidas apenas R\$ 250,00.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023079-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISIAEL BERNARDO - SP59430
IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL - PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº0043/2014 - SR/DPF/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de baixa na distribuição.

Somente após o recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023099-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M/CHECON PRODUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se observou a orientação contida ao ID 10827802, no sentido de juntar justificativas e provas correlatas, na via administrativa, e, em caso afirmativo, trazer cópia da documentação correspondente.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027531-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte impetrante (Id 9375603), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da documentação acostada às fls. 1.037/1.051 bem como o extrato de pagamento de parcela de precatório às fls. 1.052. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, informe, via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP (fl. 1.035), acerca da transferência de valor informada às fls. 1.050/1.051.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de fls. 441, referente à 10ª parcela do ofício precatório nº 20080093650.

Atendem-se as partes, ainda, à informação acostada às fls. 335, referente à falência da empresa Exequente, bem como às transferências de valores aos autos do processo nº 0046743-36.1998.826.0100, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e penhora no rosto dos autos requerida no processo nº 0026570-14.2002.403.6182 (fl. 435).

Prazo: 10 (dez) dias.

Silentes, oficie-se à CEF, ag. 1181 para que efetue a transferência do valor de fls. 441 para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara Cível do Fórum Centra de São Paulo, processo nº 0046743-36.1998.826.0100, ag. Banco do Brasil nº 5906-5, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento do ofício precatório nº 20080045122, às fls. 1.041 (parcela 10/2018), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do(s) Exequente(s) os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Atendem-se as partes à penhoras referentes à empresa Creacil Com. Ltda, bem como ao disposto na Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício de fls. 652/654: Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, de que a parte, apesar de ter protocolado o alvará nº 3563268/2018 no prazo legal não compareceu para o devido recebimento, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, observando-se as formalidades de praxe.

Atente-se a requerente que com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do(s) Exequentes os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio da requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027867-21.1996.403.6100 (96.0027867-9) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E RJ032641 - OSCAR SANTANNA DE FREITAS E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A

Petição de fls. 341:

Manifeste-se a União Federal - PFN, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da União Federal à diligência administrativa mencionada às fls. 341.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Primeiramente, manifestem-se os Exequentes acerca das petições de fls. 719/721 e 727/738, referente à informação de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberações acerca de expedição de alvará e desbloqueio RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900167-0) - WALDEMAR NAVARRA X JOSE ROBERTO NAVARRA X ELIANA ANTONIETA NAVARRA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequentes intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 452/453). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 24/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA E SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequentes intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 354/357). São Paulo, 04/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026071-63.1994.403.6100 (94.0026071-7) - KIT CASA COML/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X KIT CASA COML/ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026198-93.1997.403.6100 (97.0026198-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9)) - UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 140/141, elaborado pelo Exequite para fins de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$2.076,71 (dois mil e setenta e seis reais e setenta e um centavos), apurado para Janeiro/2018, com o qual concordou a União Federal às fls. 144.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021203-07.2015.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL X ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 236.

Atendem-se à sentença de fls. 231/232.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10317

MANDADO DE SEGURANCA

0034686-18.1989.403.6100 (89.0034686-5) - LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA X NF MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO E SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, repasse o valor do depósito judicial (conta n. 0265.005.00631293-7) para a conta única do Tesouro Nacional pelo código correspondente e transformação em pagamento definitivo, qual seja, 7460.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Não havendo novas manifestações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0677630-15.1991.403.6100 (91.0677630-2) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PIRELLI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo do feito, substituindo:

a) COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C por PIRELLI LTDA (CNPJ n. 61.593.232/0001-95);

b) PIRELLI HEVEA AGRO INDUSTRIAL LTDA por BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT AETEFATOS DE ARAME LTDA (CNPJ n. 18.786.988/0001-21).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal, sob código de receita n. 7498, nos seguintes moldes:

a) conta n. 0265.635.00024303-8 - 100%;

b) conta n. 0265.635.00010372-4 - 25%.

Deve a instituição bancária informar o saldo remanescente.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Outrossim, por medida de celeridade, intime-se a PIRELLI LTDA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente), em substituição à expedição de alvará de levantamento do valor remanescente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Intimem-se e, não havendo oposição, expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015410-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015410-6) - VALEIRA ESTER KRULL(PR035506 - SONIA DROZDA) X GERENTE SERVICIO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 512/513: Anote-se para publicação.

Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022674-34.2010.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 885/886: De fato, a representação processual está regularizada com a juntada do instrumento de procuração de fl. 838 em relação à impetrante ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.

Anote-se para publicação.

Ficam mantidos os patronos em relação ao impetrante COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL.

Abra-se vista aos impetrantes acerca dos documentos que acompanharam o ofício expedido pelo 13º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo (fls. 856/870).

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000651-60.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 2016/0041540-4. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009168-49.2014.403.6100 - FLAVIO TANIGUCHI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-

DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Especial n. 2018/0095944-2. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024640-56.2015.403.6100 - H 2 S 4 CONFECCAO E CALCADOS LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo- DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 316/337). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo- DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z' e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Expeça-se a certidão requerida. 3. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034801-58.1997.403.6100 (97.0034801-6) - LIRIA YURI YONESHIMA X LIGIA REGINA DO PRADO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X LORENI BAPTISTA VENANCIO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X LIRIA YURI YONESHIMA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LIRIA YURI YONESHIMA X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LIRIA YURI YONESHIMA X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LIRIA YURI YONESHIMA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LIRIA YURI YONESHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA YURI YONESHIMA X UNIAO FEDERAL X LIGIA REGINA DO PRADO X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LIGIA REGINA DO PRADO X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGIA REGINA DO PRADO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGIA REGINA DO PRADO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGIA REGINA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA REGINA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X UNIAO FEDERAL X LILIANE HELLMEISTER MENDES X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LILIANE HELLMEISTER MENDES X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANE HELLMEISTER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE HELLMEISTER MENDES X UNIAO FEDERAL X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X UNIAO FEDERAL X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUCIA ANDRADE DA SILVA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LUCIA ANDRADE DA SILVA X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA ANDRADE DA SILVA X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA ANDRADE DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X LOURDES DOS SANTOS X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES DOS SANTOS X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por funcionários públicos que não querem ser compelidos a pagar contribuições sindicais obrigatórias para sindicatos, vez que não são filiados. Por sentença (fls. 303/306), a presente demanda foi julgada improcedente e os requerentes foram condenados ao pagamento de verbas advocatícias, no valor de 5% sobre o valor da causa. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão (fl. 375vº) transitado em julgado (fl. 537) que, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos autores e deu provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal para fixar a verba honorária em R\$400,00 para cada um dos litigantes. A União Federal requereu o recolhimento dos honorários advocatícios no importe de R\$706,90 (atualizado até agosto de 2016 - fl. 539). A Procuradoria do Estado de São Paulo, por sua vez, requereu a intimação para que cada autor pagasse o valor de R\$197,00 (julho de 2016). Intimados (fl. 556), os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença por considerar o valor ínfimo. Os patronos requereram a intimação dos executados, por Oficial de Justiça, já que perderam o contato com os demandantes. Acostaram cartas de notificação com os respectivos ARs (fls. 558/586). As

fls. 587/589, houve a apresentação de guias (DARF e GRU) em relação à executada LUCIA ANDRADE DA SILVA. A União Federal (fl. 594) desistiu da execução com relação ao depósito de fl. 589. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a penhora por meio do BACENJUD dos executados, salvo a executada LUCIA ANDRADE DA SILVA, o que foi deferida à fl. 620. Efetuados os bloqueios (fls. 621/627). É o breve relato. Decido. Fls. 558/586: Deve o cumprimento de sentença prosseguir, tendo em vista que não há elementos para suspensão do feito. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação aos executados, vez que estão representados por procuradores devidamente constituídos e que não houve comprovação de que houve a renúncia ao mandato, em consonância ao artigo 112, do Código de Processo Civil. Fl. 594: Nada a deliberar, já que os valores recolhidos por LUCIA ANDRADE DA SILVA não estão disponíveis ao Juízo. Foram depositados em favor da União Federal. Fls. 621/627: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Fls. 630/631: Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário. Para tanto, informe o d. patrono da Exequente (Procuradoria do Estado de São Paulo) os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intime-se a União Federal (AGU) para que informe o valor atualizado do débito de cada executado, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando o valor recolhido por LUCIA ANDRADE DA SILVA, às fls. 588/589. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033028-22.1990.403.6100 (90.0033028-9) - TROMBINI EMBALAGENS S/A X FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A (PR010627 - TANIA MARIA PEDROSO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X TROMBINI EMBALAGENS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A

Desconsidero o despacho de fl. 222, ante a petição apresentada pela impetrante em 13/08/2018.

Fls. 225/324: Anote-se para publicação.

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo do feito, devendo constar somente TROMBINI EMBALAGENS S/A, CNPJ n. 13.620.695/0001-56 e FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A, CNPJ n. 88.209.697/0001-56.

Após, intime-se a União Federal, para, que, querendo, impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Execução contra Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022003-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUMINI ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para manter a empresa impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT até a apreciação de seu pedido de inclusão de débitos e de eventual pedido de revisão, bem como assegurar seu direito à formalização da consolidação do PERT, ainda que em momento posterior, quando da análise dos pedidos pela autoridade impetrada.

A empresa impetrante relata que aderiu, em agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017 e optou pelo pagamento à vista de débitos relativos às contribuições previdenciárias, devendo realizar o pagamento em espécie de 20% do débito atualizado e quitar o restante com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Informa que, em 03 de agosto de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, contendo as regras a serem observadas pelos contribuintes para consolidação do parcelamento relativo aos débitos de contribuições previdenciárias.

Afirma que a IN RFB nº 1.822/2018 estabelece que a consolidação do parcelamento deve ser realizada até o dia 31 de agosto de 2018, contudo, ao tentar realizar a consolidação em 30 de agosto de 2018, foi surpreendida com a ocorrência de grave falha no sistema da Receita Federal do Brasil, pois foi disponibilizado apenas o débito nº 14.137.636-8, que não foi objeto de parcelamento pela empresa.

Alega que se dirigiu à Receita Federal do Brasil, tendo sido informada de que deveria apresentar um pedido de inclusão de débitos e, futuramente, formalizar a consolidação do parcelamento, todavia tal procedimento não encontra amparo na legislação de regência, a qual estabelece o prazo até o dia 31 de agosto de 2018 para consolidação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência, moralidade e segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de formalizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em momento posterior àquele estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos nºs 5009954-03.2017.403.6100 e 5010152-40.2017.403.6100, relacionados na aba associados, pois possuem causa de pedir diversa dos presentes autos.

O artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, que dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, estabelece o seguinte:

"Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos de órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados" – grifei.

No caso em tela, a empresa impetrante afirma que pretende incluir no PERT diversos débitos relativos às contribuições previdenciárias, contudo, no momento da consolidação do parcelamento, tais débitos não estavam elencados no sistema da Receita Federal do Brasil, tendo sido orientada a apresentar um pedido de inclusão de débitos e, futuramente, formalizar a consolidação do parcelamento.

Tendo em vista que a impetrante afirma que não se tratam de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos, única hipótese de inclusão de débitos por meio de petição prevista na IN RFB nº 1.822/2018, **entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TROMPS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para declarar inexigível a anuidade cobrada da sociedade de advogados impetrante pelas autoridades impetradas.

A impetrante relata que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 13.956 e, em 29 de junho de 2018, recebeu os carnês de cobrança da anuidade relativa ao ano de 2018, encaminhados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Alega que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) estabelece a cobrança de anuidades apenas dos advogados e estagiários inscritos em seus quadros, nada dispondo sobre as sociedades de advogados.

Defende a impossibilidade de interpretação extensiva, pois as anuidades tem natureza de taxa e oferecem aos inscritos diversos benefícios, os quais não são extensivos às sociedades de advogados.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar ilegais todas as cobranças de anuidades decorrentes da Instrução Normativa nº 06/2014 feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil em nome da impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 9367025, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para regularizar sua representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração.

Manifestação da impetrante (id nº 9384154).

Na decisão id nº 10253131, foi deferido o prazo adicional de quinze dias, para regularização da representação processual da impetrante, providência que foi cumprida por meio da petição id nº 10459647.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Dessume-se que o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa a conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados, sem imposição legal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Embora a parte impetrante requeira a concessão da liminar, para declarar inexigível a anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, ante a ausência do contraditório, a medida deve ser deferida, apenas, para que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados o pagamento de anuidades.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022994-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSICLER SILVA MELLO, ALAN DE MELLO

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada, aos autos, das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JUPIA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 10784173 - Promova o executado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Manifestação ID 10870301: Assiste razão ao executado.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do montante constricto pelo sistema BACENJUD.

Quanto à baixa na hipoteca, ciência à parte autora da cópia atualizada da matrícula do imóvel, acostada pelo executado.

Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, cuja expedição restou determinada no despacho ID 10167577 e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, onde pretende a parte autora seja declarado seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, por ofensa à alínea "b", do inciso I, do artigo 195, ao inciso II do art. 150, ao §1º do art. 145, todos da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos (ID 9910301), assim como, os benefícios da gratuidade de justiça lhe foram deferidos no despacho ID 10247579.

Devidamente citada e intimada, a União apresentou contestação ID 10621059 pleiteando em preliminar a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706 e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Intadas a especificarem as provas que pretendem produzir as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente esclareço que não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que inexistente determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a ré, União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados com base no valor da causa (R\$ 1.000.000,00), nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC/15, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do §3º do mesmo dispositivo legal, observada a regra de escalonamento prevista no §5º do mesmo artigo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pleiteia a autora seja reconhecida a não incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre as mercadorias quando da saída do estabelecimento do importador (revenda para o mercado interno), bem como, seja reconhecido seu direito à repetição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega ter por objeto social a intermediação, importação, exportação e comércio varejista de móveis e artigos domésticos em geral, tendo, pela natureza de sua atividade, o dever de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI importação no momento do desembarço aduaneiro, bem como na posterior revenda das mercadorias importadas.

Aduz ser indevido o segundo recolhimento mencionado, diante da inocorrência do fato gerador, eis que não há qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme a natureza do produto.

Juntou procuração e documentos.

Determinou-se o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 946.648 pelo Supremo Tribunal Federal – ID 1798590, sendo certo que, posteriormente houve reativação do processo com o deferimento do pedido de tutela formulado pela autora, determinando-se a abstenção, por parte da ré, de exigir o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização – ID 9216031.

Devidamente citada e intimada, a União Federal apresentou a contestação (ID 9588899) pugnano pela improcedência da ação, bem como, interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela (ID 9589657).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a parte autora requereu a abertura de prazo para manifestação em réplica, sendo tal pedido indeferido conforme fundamentação da decisão ID 9869817.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

Conforme aduzido na decisão liminar, este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembarço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a licitude da incidência de IPI no desembarço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Sabe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 946.648 (Tema 906), e decidirá a questão sob o enfoque da violação ao princípio da igualdade (art. 150, II, CF/88), tendo ainda concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, por meio da AC 4129/SC, obstando-se, por ora, a dupla incidência do IPI.

Diante de tal panorama, entendo possível a não submissão ao decidido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC e a adoção de meu anterior posicionamento acerca do tema, pelo menos até o julgamento do RE mencionado.

Isto porque, disciplina o artigo 46 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O referido artigo 51, por sua vez, dispõe:

Art. 51 - Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Entendo, assim como firmado no anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269/BA e ERESP 1.411.749/PR) que os casos de incidência do artigo 46 CTN são alternativos, motivo pelo qual, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação, bem como à injusta e desproporcional oneração do produto importado e, conseqüentemente, da carga tributária a ser suportada pelo estabelecimento comercial importador, em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150,II, CF/88, o qual deve ser observado também em atenção ao item 2, do artigo IIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A hipótese prevista no artigo 46, II, CTN corresponde à saída do produto industrializado no país, ou, ao produto importado submetido a processos de industrialização/transformação antes da comercialização ou para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial.

Segundo o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho (vencido no julgamento do REsp 1.403.532/SC) "*Há uma verdadeira correspondência entre os fatos geradores do imposto e os contribuintes definidos no art. 51 do CTN; assim, para o fato gerador definido no art. 46, inciso I (desembaraço aduaneiro), o contribuinte é o importador (art. 51, I); já para o fato gerador do inciso II do art. 46 do CTN, podem ser contribuintes tanto o industrial (art. 51, II), como o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior (art. 51, III); no caso da arrematação, o contribuinte é o arrematante (art. 51, IV).*"

Ressalta, ainda, o Ministro que "*o legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto, somente na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou quem a lei a ele equiparar; o que faz pressupor que, de ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não o é; seria discriminatório que o comerciante importador se sujeitasse ao pagamento do IPI na comercialização de produtos importados quando o seu concorrente que comercializa produtos nacionais não se submete a essa exigência, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembaraço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, a nota de sua procedência estrangeira.*"

Tal como aduzido anteriormente, é justamente sobre tal enfoque (violação ao princípio da isonomia) que o STF julgará o REsp nº 946.648, assim como definido no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, diante da ausência de beneficiamento do produto importado na saída do estabelecimento importador e da necessidade de se observar a isonomia entre os produtos importados (já nacionalizados com o desembaraço) e os produzidos em território brasileiro e os respectivos comerciantes, entendo inviável a tributação pelo IPI também na saída do estabelecimento autor.

No que toca à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação/restituição de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de restituição/compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da restituição/compensação, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de declarar o direito da autora ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização.

Declaro, ainda, o direito da autora de proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Condeno a ré, União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados com base no valor da causa (R\$ 100.000,00), nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC/15, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do §3º do mesmo dispositivo legal, observada a regra de escalonamento prevista no §5º do mesmo artigo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, HALIS ATACADISTA DE PLASTICOS E PAPELAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a citação por edital da corrê HALIS, conforme requerido pela parte autora (ID 10835840), vez que não foram esgotados todos os meios judiciais.

Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito em termos de prosseguimento do feito com relação à Corrê HALIS ATACADISTA DE PLÁSTICOS E PAPELÃO EIRELI - EPP que sequer foi citada para formação da relação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, já que nos moldes do art. 239 do NCPC "para a validade do processo é indispensável a citação do réu".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais indicados no doc. ID 9364564.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023245-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no processo.

A autora é servidora pública federal e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício da gratuidade de justiça pleiteado (ID 10868156 - fs. 2/12), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023065-57.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, RICARDO SALDYS - SP177380
RÉU: PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (ID 9794244).

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022747-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOZINEIDE FARIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0000737-21.2017.403.6100, providencie a Autora, a inserção de todos os dados nos autos nº 0000737-21.2017.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177, AMALIA SIMOES BOTTER FABBRI - SP310397
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações prestadas em contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002079-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 10345965, a qual julgou improcedente o feito.

Requer, por meio do presente recurso, sejam fixados honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando-se o valor do proveito econômico e não o valor da causa, pois o mesmo não seria inestimável ou irrisório, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A fixação dos honorários sucumbenciais observou as regras previstas no Código de Processo Civil, sendo autorizada a utilização do artigo 85, § 8º, CPC no presente caso, tendo em vista que o valor da causa era apenas R\$ R\$ 10.642,00 (dez mil seiscentos e quarenta e dois reais), irrisório no entendimento deste juízo.

Qualquer tentativa das partes em alterar o valor dos honorários ou a obrigação de tal pagamento denota clara intenção em modificar o julgado propriamente dito.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada em face de PSS – SEGURIDADE SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende a autora, **Ruth Criminelli de Oliveira**, representada por seu curador, Rogerio Criminelli de Oliveira, a declaração de que seria indevida a retenção de imposto de renda dos proventos de sua aposentadoria complementar privada.

Informa ser titular de plano de previdência privada complementar, administrado por PSS – SEGURIDADE SOCIAL, o qual se extinguirá em razão da retirada do patrocínio, tendo sido, portanto, comunicada a optar, até 28/09/2017, por fazer transferência do saldo para outro gestor ou resgatar a referida quantia, havendo, nesta última hipótese, retenção do imposto de renda, o que entende indevido.

Afirma haver sido diagnosticada com doença de Alzheimer em 29/06/2012, conforme laudo médico colacionado aos autos da ação judicial de sua interdição (Processo nº. 0001859-36.2011.8.26.0100), motivo pelo qual, teria direito à isenção do imposto de renda, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e artigo 39, § 6º do Decreto nº 3.000/99, conforme pronunciamento jurisprudencial pátrio.

Requeru tramitação preferencial do feito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a tramitação preferencial do feito e indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento de custas à autora. A tutela antecipada foi deferida para o fim de determinar o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o plano de previdência complementar, considerando a informação de opção pelo resgate do fundo. Na mesma oportunidade, foi excluída a PSS – Seguridade Social do polo passivo da presente ação (ID 2790389).

A autora requereu a reconsideração da decisão relativa ao benefício da Justiça Gratuita (ID 2826518 e ss) e obteve seu deferimento (ID 2838098).

A entidade de previdência complementar comprovou o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda, conforme determinado na decisão de tutela (ID 3511124 e ss).

A União Federal reconheceu parcialmente a procedência do pedido, nos termos da contestação (ID 3716721).

Determinou-se a juntada de documentação comprobatória de eventual pedido administrativo de isenção de IR (junto ao INSS e PSS-Seguridade Social), formulado pela autora – ID 3779390.

A autora esclareceu não haver protocolado pedido de isenção na via administrativa – ID 3988282.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 4187638.

A União Federal reiterou os termos da contestação – ID 4283735 e ss e a autora informou não haver demais provas a serem produzidas – ID 4574713.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se, nas manifestações – ID 3716721 (contestação) e ID 4283735, que a União Federal reconheceu apenas parcialmente a procedência do pedido em relação à declaração do direito à isenção de imposto de renda, pois a parcela do montante total (R\$ 542.149,70) relativa à “Reserva matemática de benefícios” representa uma antecipação de benefícios mensais futuros, o que não descaracteriza a condição de complementação de pensão, estando, portanto, abrangida pela isenção por moléstia grave, na forma do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1998.

Tal parcela encontra-se claramente identificada no Termo de Opção de Retirada de Patrocínio enviado à autora pelo PSS – Seguridade Social (ID 2772995), entidade de previdência complementar fechada, vez que na planilha de valores apurados consta a rubrica “reserva matemática de benefícios” (R\$ 469.974,49) – com relação a qual houve o mencionado reconhecimento da procedência do pedido – e a chamada “parcela do excedente ou da insuficiência (superávit ou déficit)”, no valor de R\$ 72.175,21, as quais totalizam os R\$ 542.149,70, valor líquido a receber.

A parcela excedente, de fato, não possui o mesmo tratamento tributário das reservas matemáticas, pois representa rateio do patrimônio da entidade fechada de previdência complementar, já que nunca estiveram à disposição do participante antes de tal divisão, representando verdadeiro acréscimo patrimonial. Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SUPERÁVIT NO RESULTADO DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC Nº 109/2001. RATEIO DO PATRIMÔNIO COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O apelante desta ação é empregado do Banco Central e visa obter declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba recebida pelos aposentados da Fundação Banco Central da Previdência Privada (CENTRUS), entidade fechada de previdência complementar, verba esta denominada superávit, nos seus contracheques. 2. A doutrina é unânime em pontuar que a hipótese de incidência do imposto de renda é, portanto, a renda (acréscimo patrimonial do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou os proventos (outras espécies de acréscimo patrimonial não compreendida no conceito de renda). Logo, conclui-se que, é imprescindível haver acréscimo patrimonial para ocorrer a incidência tributária. 3. Em relação à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria após o advento da Lei nº 9.250/95, a orientação do STJ é firme no mesmo sentido do aresto impugnado: é legítima a incidência do imposto de renda, pois não se exigiu mais o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria; e, também, é lícita a incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 4. A LC nº 109/2001 estabelece sistemática para quando ocorrer eventual superávit nos resultados dos planos de benefícios das entidades fechadas, como forma de sustentabilidade econômica da própria entidade de previdência privada, impõe a utilização dessa reserva especial, bem como assina a obrigatoriedade dos registros de tais superávits nos livros contábeis, os quais estão sujeitos à fiscalização da Administração Tributária, para assim verificar se houve acréscimo patrimonial, ou não, fato passível de incidência do imposto de renda por sua natureza, apesar de não se tratar da contribuição em espécie. Por conseguinte, determinadas as linhas gerais da funcionalidade e destinação dos recursos extraídos do resultado superavitário dos planos de previdência privado em regime fechado, caberá a entidade, em seu estatuto, definir a operacionalização, a distribuição e denominação da rubrica que usará para a efetiva utilização dessa reserva especial determinada por lei complementar. 5. No caso dos autos, conforme alegado e comprovado pelos documentos acostados à inicial, o impetrante é isento do pagamento de imposto de renda, por força do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, uma vez que é portador de cardiopatia grave. Ocorre que apenas as verbas que possuem natureza de proventos de aposentadoria ou reforma estão compreendidas na isenção conferida ao impetrante. Essa isenção não compreende as verbas com natureza de 1 renda. A verba paga ao impetrante é fruto do superávit acumulado, possuindo natureza de renda, e não de proventos de aposentadoria, de forma que não está englobada na isenção conferida ao impetrante pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 6. Por derradeiro, notável é que, quando da inserção de tal benefício na conta do apelante, há evidente acréscimo patrimonial de riqueza nova ao patrimônio já existente, o que se enquadra no conceito de renda e é fato gerador do imposto de renda (IR). Desse modo, é legal a incidência do imposto de renda, por sua própria natureza e previsão legal, sobre a reversão de superávit, em razão de configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 7. Recurso de Apelação improvido. Decisão Nulan

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013813-42.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.) Grifos Nossos.

TRIBUTÁRIO. FCRT. MIGRAÇÃO PARA BRTPREV. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Não há dupla incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes do rateio do patrimônio de entidade fechada de previdência privada, liquidada extrajudicialmente, porque não se trata do mesmo fato gerador que acarretou a tributação na fonte, ao tempo da Lei nº 7.713/88. 2 - A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do rateio do patrimônio da entidade. 3 - As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, antes do rateio ocasionado pela extinção da entidade. A aquisição da disponibilidade econômica destes valores ocasiona acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. 4 - A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior. 5 - A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.71.00.079070-3, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/04/2006 PÁGINA: 409.) Grifos Nossos.

Em face do exposto:

a) Diante do parcial reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando ao autor a isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de “reserva matemática de benefícios” (R\$ 469.974,49) – ID 2772995.

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à parcela do fundo denominada “excedente/superávit” (R\$ 72.175,21) – ID 2772995.

Apesar do reconhecimento da maior parcela do pedido autoral pela ré, em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela União Federal (valor do imposto de renda incidente sobre o excedente/superávit), nos termos do artigo 85, § 3º, NCPC, **observadas as disposições da justiça gratuita concedida à autora.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da autora, do valor depositado nos autos – ID 3511127, a título de imposto de renda, apenas no tocante à parcela isenta. O excedente deve ser destinado à União Federal.

Sentença dispensada do reexame necessário, ante o reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023203-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante autorização para apurar o crédito do REINTEGRA à alíquota de 3% (três por cento) durante todo o ano calendário de 2015, utilizando tal crédito remanescente na compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal.

Subsidiariamente, requer autorização para utilizar o crédito durante os 90 (noventa) dias que sucederam a publicação do Decreto 8415/2015 para compensação.

Alega que em 14.12.2011 foi editada a Lei nº 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), permitindo a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação

Informa que a Lei nº 13.043/2014 permitiu a variação do percentual do benefício entre 0,1% e 3% a ser estabelecido pelo Poder Executivo, tendo sido o percentual fixado em seu valor máximo pelo Decreto 8304/2014.

Aduz que, para sua surpresa, Decreto 8415/2015, revogando as disposições então vigentes, reduziu as alíquotas anteriormente fixadas para o REINTEGRA, de 3% para 1%, já a partir do mês seguinte à edição.

Argumenta que a norma foi editada em afronta ao princípio da anterioridade na redução de benefícios fiscais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A questão acerca da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no caso da redução da alíquota do REINTEGRA já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido nos autos do RE 1081041, datado de 09.04.2018, Relatado pelo Ministro Dias Toffoli “*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.*”.

Entretanto, não há como deferir a compensação de seus créditos em sede liminar, sob pena de ofensa à Súmula 212 do E. STJ: *A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.*

Assim, deve a impetrante aguardar a prolação da decisão final para aproveitar seus créditos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Considerando que o Juízo entende necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada acerca da situação narrada na petição inicial para somente depois analisar o pedido liminar, conforme decisão ID 9953438, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente nos autos suas informações.

Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5022714-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Isto feito, dê-se ciência ao Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se.

São paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022196-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 10684619 e 10684621: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a inclusão da Liquidante da AVS SEGURADORA S/A, no polo passivo.

Notifique-se as autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado pela parte autora, para que adote as providências cabíveis, na via administrativa, em relação ao imóvel objeto da relação jurídica havida entre as partes.

Diante do certificado no ID nº 10863799, reitere-se novamente o teor da mensagem eletrônica à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado pela parte autora, para que adote as providências cabíveis, na via administrativa, em relação ao imóvel objeto da relação jurídica havida entre as partes.

Diante do certificado no ID nº 10863799, reitere-se novamente o teor da mensagem eletrônica à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021722-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLA ANGELICA GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA MARIA COIMBRA JORGE - SP53116
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10807089: Recebo como emenda à inicial.

Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

Após, considerando o teor do Artigo 3º, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022322-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA MARIA PONTES BUTSCHOWITZ

DESPACHO

Petição de ID nº 10768811 - Indefero os pedidos formulados, em virtude do falecimento da executada, comprovado por meio da certidão de matrícula imobiliária (com a averbação de óbito), juntada no ID nº 10768824.

Considerando que a data do óbito é anterior à propositura da presente ação e que, portanto, o processo foi ajuizado em face de pessoa desprovida de personalidade jurídica, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019411-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 10760321 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016671-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação (petição ID 10533646), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de impugnação aos embargos por parte da CEF.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020084-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à alteração cadastral no benefício nº 612.741.218-1, excluindo-se o nexo de causalidade da doença de seu funcionário com a atividade desenvolvida.

Relata ser empresa no ramo de construção civil, possuindo um funcionário que foi acometido de uma doença degenerativa denominada **ARTRITE REUMATÓIDE (CID M05)**

Alega que o referido funcionário foi submetido à exame pelo médico do trabalho, em 23/11/2015, que emitiu laudo atestando a sua incapacidade laborativa, afastando-o do trabalho, motivo pelo qual solicitou ao INSS o pedido de auxílio-doença.

Afirma que o benefício foi deferido, no entanto, o médico-perito do INSS atestou que a doença era decorrente de acidente de trabalho, o que não pode concordar, protocolando recurso junto ao instituto, que, ao final, acolheu a tese de que a doença não possuía nexo de causalidade com a atividade exercida pelo seu funcionário.

Sustenta que a autoridade impetrada intimou o seu funcionário Sr. Thiago Bezerra da Silva para que apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela impetrante, que, no entanto, ficou-se inerte.

Aduz que, até o presente momento, a autoridade coatora não procedeu à devida alteração do nexo causal no benefício nº 612.741.218-1, para que conste o código B(31) e não B(91), motivo pelo qual ajuizou a presente ação, uma vez que o errôneo enquadramento do benefício concedido ao seu funcionário acarreta aumento da alíquota referente ao Fator Previdenciário de Prevenção (FAP) prejudicando a sua bonificação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a parte impetrante que a autoridade coatora proceda a alteração nos dados cadastrais do benefício nº 621.741.218-1, excluindo o nexo de causalidade da doença acometida pelo seu funcionário com a atividade exercida, ou seja, afaste que a doença seja em decorrência de acidente do trabalho, conforme já reconhecido pelo próprio INSS.

Examinando os documentos juntados aos autos, não houve a juntada da decisão proferida pelo INSS, reconhecendo que a doença incapacitante não se deu por acidente do trabalho, apta a comprovar o direito do impetrante em ver alterado o código do benefício nº 621.741.218-1.

Diante de todo o exposto, reputo necessária a oitiva prévia da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023144-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO TIMOTEO DE SOUZA GRASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHINZON JUBRAN - SP297921
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO TIMOTEO DE SOUZA GRASSI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar à autoridade coatora que adote as medidas administrativas necessárias para a concessão de título de especialidade médica em ortopedia e traumatologia ao impetrante. Ao final. Objetiva seja reconhecida a especialização médica cursada junto ao Hospital Nossa Senhora do Pari, com o consequente reconhecimento do título de médico especialista em ortopedia e traumatologia.

Relata ser médico formado no ano de 1993 pela Universidade do Oeste Paulista, tendo ingressado na residência médica junto ao Hospital Nossa Senhora do Pari, reconhecida pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, no ano de 1994, para a especialidade em ortopedia e traumatologia, se formando no ano de 1997.

Alega que, no ano de 1998, foi diplomado como membro associado da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, possuindo uma reputação ilibada, amplo conhecimento técnico, sendo médico efetivo do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, em Osasco, desde o ano de 1996.

Informa que prestou serviços médicos durante o período compreendido entre 01/01/2005 a 14/04/2018 para a Notre Dame Intermédica e, em decorrência de sua especialização em ortopedia e traumatologia, possui o título de profissional especialista em medicina do tráfego.

Afirma que, certo de sua condição de especialista na área de ortopedia e traumatologia, participou de uma licitação para a prestação de serviços médicos por sua clínica - “Clínica de Especialidades Médicas de Itapevi – EIRELI” - para a Prefeitura Municipal de Itapevi, sendo vencedor da concorrência. Ocorre, porém, que os demais concorrentes impugnam a ordem de classificação da licitação mediante o argumento de que não teria capacidade técnica compatível com o objeto da concorrência, por não possuir o título de especialização pelo CREMESP.

Argumenta que requereu perante a autoridade coatora o seu registro, com a apresentação de todos os documentos necessários, tendo o seu pedido negado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva o impetrante a concessão de título de especialidade médica em ortopedia e traumatologia, sendo reconhecida a sua especialização médica cursada junto ao Hospital Nossa Senhora do Pari.

A Residência Médica está disciplinada pela Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981, *in verbis*:

“Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob responsabilidade de instituições de saúde, universitários ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão ‘residência médica’ para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. (...)

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.”

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se na “Nota de Devolução de Documentos nº 770/2018 – SRP” emitida pelo CREMESP, que a especialização médica do impetrante não é credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM/MEC, nos termos da Resolução nº 2162/2017, motivo pelo qual não foi deferido o seu registro.

Portanto, tem-se que o impetrante possui o título de especialista em ortopedia e traumatologia pelo Hospital Nossa Senhora do Pari, segundo as normas da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, conforme id 10835494.

A Resolução nº 2162/2017 do Conselho Federal de Medicina atualizou a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades – CME, na qual consta o seguinte:

Título de especialista em ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA Formação: 3 anos CNRM: Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia AMB: Concurso do Convênio AMB/ Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (negritei)
--

Em consulta ao sítio da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, verifica-se que consta que o TEOT – Exame de título de Especialidade em Ortopedia e Traumatologia foi reconhecido oficialmente pela Associação Médica Brasileira - AMB e pelo Conselho Federal de Medicina – CFM (<https://portalsbot.org.br/sobre-a-sbot/historia/>).

Desse modo, é de se concluir que a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT possui reconhecimento do Conselho Federal de Medicina.

Ademais, em consulta ao sítio do Hospital Nossa Senhora do Pari (<http://www.hpari.com.br/conteudo/85/4/45/Resid%C3%A4nciaam%C3%A9dicaemaOrtopediaeTraumatologia>), verifica-se oferta de inscrição para a Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, onde consta que a residência foi credenciada pelo Ministério da Educação de Cultura – MEC.

Ora, se a Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia está credenciada pelo MEC, resta dúvida se, por consequência, não estaria credenciada pela CNRM – Comissão Nacional de Residência Médica.

Diante de todo o exposto, reputo necessária a oitiva prévia da autoridade coatora para esclarecimentos e juntada do expediente 167915/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023102-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI – EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Ao final, pleiteia o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Relata que, além dos tributos regulares aos quais se sujeita a recolher, lhe é exigido o pagamento da Contribuição Social Geral, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Alega que tal tributo onera de forma substancial as empresas e a finalidade para a qual o tributo foi instituído - recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, notadamente em razão dos planos econômicos denominados "Verão" e "Collor" - não subsiste mais, visto que o déficit das contas vinculadas ao FGTS deixou de existir.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente “*Mandamus*” prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. **CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. **Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.** 3. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda que não objeto específico desta ação, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA(SP344353 - TATIANA RING) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046422-28.1992.403.6100 (92.0046422-0)) - MARCELO STORANI SEGRE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FABIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-35.1993.403.6100 (93.0008253-1) - MARISE DE ALMEIDA CHRIST X MARIA DA PENHA RODRIGUES TELLO X MARIA ISABEL DE SOUZA BARBOSA X MARIA CRISTINA MEIRA DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA TURQUETTI RIBEIRO X UBIRATAN MACHADO DE CASTRO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS X UDIMILSON MOREIRA CANGUSSU X UBALDO CEZAR CARDINALI FILHO X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
 2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente, observar o disposto no Capítulo II, artigo 8º ao artigo 11, e Capítulo I, artigo 3º, parágrafos 2º a 5º, e artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.
 3. Requerida pela parte a retirada dos autos para fins de digitalização, cumpra a Secretaria o parágrafo 2º do artigo 3º da resolução supra, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos.
 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe e, após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 5. Após, nada mais havendo a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema Pje, bem como arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa findo.
- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela SCHOTT BRASIL LTDA (fls. 710/713), em face da sentença de fl. 708, que extinguiu o processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença de fl. 708 apresenta contradição, uma vez que a execução não se encontra por satisfeita, face à pendência do recebimento da diferença dos valores provenientes dos juros de mora, alegando ainda que a decisão foi proferida sem oitiva das partes sobre eventual satisfação da dívida. É o relatório. Decido. Os embargos da exequente foram opostos tempestivamente (fls. 709/710). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, não precedida de consulta à exequente, que, por sua ordem, manifesta-se contrária à referida decisão, é caso de anulação da sentença embargada, com o regular andamento do feito, no ponto das divergências apresentadas pela embargante. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DECLARO NULA e SEM EFEITO a sentença proferida à fl. 708. Em razão do acolhimento dos embargos de declaração, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. Após dê-se vista a União Federal, para manifestação no mesmo prazo. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020911-23.1995.403.6100 (95.0020911-0) - AMAURI GONCALVES (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, somente em cartório.

Indefiro vista dos autos fora da secretaria.

Após determino, o sobrestamento do feito, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, sem a prática de atos processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0046487-13.1998.403.6100 (98.0046487-5) - TEMPO SERVICOS LTDA. X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035236-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035236-3) - DOMINGO NUNES FERREIRA X DOMINGOS BRANDAO LOPES X DONIZETE APARECIDO SANTANA X DORIVAL ALVES DE CASTRO X DULCE PEREZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2) - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE (SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003665-7) - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA X MIRIAM CLEIDE MONTEIRO PREZA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Fl. 192: anote-se.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0023367-76.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012161-65.2014.403.6100 ()) - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-87.2016.403.6100 - CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por CAVEMAC INDL. E COML. DE MAQS IMP E EXP. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, que pudesse obrigar a autora a efetuar o recolhimento da COFINS-Importação e PIS-Importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, nos moldes exigidos pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, antes da redação dada pela Lei nº 12.865/2013, por não se enquadrar nos preceitos dos artigos 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 110 do CTN. Requer-se, ainda, por consequência do deferimento do pedido principal, seja deferida a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualizados com base no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Em síntese, alega a parte autora que é empresa que atua no mercado internacional, realizando operação de importação, razão pela qual esteve sujeita, por força do que dispunha a Lei nº 10.865/04, antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.865/13, a recolher Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ambos calculados sobre o valor total das importações, incluídos o ICMS e as próprias contribuições sociais (PIS-importação e COFINS-importação), quando deveria fazer incidir aquelas contribuições apenas sobre o valor aduaneiro, nos termos do que preceituado pela Carta Magna, aduzindo que a concepção de valor aduaneiro foi pela Constituição extraída do Direito Privado, nela não se incluindo o ICMS, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/29. A União Federal apresentou sua contestação (fls. 38/89). No mérito, reconheceu o pedido principal. No que tange ao valor dado à causa, apresenta discordância, sustentando que o valor apontado veio desacompanhado de qualquer planilha, devendo ser adotada a planilha de cálculos apresentada pela Receita Federal do Brasil (fls. 47/84). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 90). A União Federal pugnou pela juntada de documentos (fls. 97/158), do que foi aberta vista à parte autora (fl. 160), certificando-se o decurso do prazo, sem manifestação (fl. 161). A parte autora apresentou réplica (fls. 91/92), sustentando não haver provas a produzir, tendo em vista a discussão de matéria que entende ser de direito, requerendo o prosseguimento da demanda, com a remessa dos autos à conclusão para a prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO Tal como apontado pela União Federal (fls. 38/39), a matéria posta em debate já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ante o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 638/39), no que se refere ao direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição/compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). E: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA.

AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído/compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC, e reconheço à parte autora o direito à restituição, por compensação, ensejada pela autora, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor. Tendo em vista o reconhecimento do pedido, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União Federal delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002, e artigo 496, 4º, inciso II, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028905-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028905-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059517-52.1997.403.6100 (97.0059517-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X RAUL SARAIVA DOS SANTOS X SANDRA MOURA VIEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034855-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034855-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-82.1999.403.0399 (1999.03.99.000834-9)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOSE GERALDO LEO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 152vº, requeira o embargante o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000846-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032142-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032142-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SIDNEI SILVA DOURADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020186-82.2005.403.6100 (2005.61.00.020186-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020320-32.1993.403.6100 (93.0020320-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCCAO NETO X DIONNE JASSELLI FREIRE X JOSE CARLOS FIUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017040-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6) - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 640/645: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016673-28.2013.403.6100 - MARLENE EULALIA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE ANTONIO ARELARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015040-50.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL S.A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X DERIVADOS DO BRASIL S.A
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, em face de DERIVADOS DO BRASIL S/A, devedora de verba honorária e custas processuais. O executado informou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, através de GRU sob o código 13905-0, UG: 110060, Gestão: 0001, conforme comprovante juntado às fls. 333/334 e requereu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada aos autos para garantia do juízo (fls. 331/332). A exequente concordou com os valores pagos pela executada à fl. 334, requereu a conversão em renda (fl. 336) e concordou com o levantamento do depósito de fl. 172 em favor do executado (fl. 343). Derivados do Brasil S/A procedeu ao levantamento dos valores depositados para garantia do juízo, conforme os alvarás de fls. 392/393. É relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito realizado pelo executado através do recolhimento da GRU nos código 13905-0, UG: 110060, Gestão: 0001, informados pela exequente (fls. 333/334), faz-se desnecessária a conversão em renda. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-82.1999.403.0399 (1999.03.99.000834-9) - EUCLIDES DE JESUS X GLORIA HELENA DE AGUIAR SAMPAIO CHAVES X HELENA ROSA KEINER X HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X IANE CRISTINA DRAGO X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOAO EDMAR DE OLIVEIRA VIEIRA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA X JORGE MIGUEL ABO ASSALI X JOSE GERALDO LEAO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X GLORIA HELENA DE AGUIAR SAMPAIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X IDA RAICHTALER DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE GERALDO LEAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando o julgamento dos Embargos à Execução nº 0034855-72.2007.403.6100 e nº 0010664-36.2002.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 538/563 e fls. 568/599, respectivamente, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

Expediente Nº 17573

PROCEDIMENTO COMUM

0017786-12.2016.403.6100 - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 343/354.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10196

PROCEDIMENTO COMUM

0017767-02.1999.403.6100 (1999.61.00.017767-0) - ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0038108-10.2003.403.6100 (2003.61.00.038108-3) - ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X DACOR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0018941-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018941-8) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0029802-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029802-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018941-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018941-8)) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0016574-87.2015.403.6100 - JOSE GERALDO SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0011343-50.2013.403.6100 - LABORATORIO PAULISTA DE DERMATOPATOLOGIA LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0010237-82.2015.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005699-44.2004.403.6100 (2004.61.00.005699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RUBENS MACHADO DA SILVA X MARCOS MACHADO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

0024304-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10198

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015026-23.1998.403.6100 (98.0015026-9) - JOAO DE SOUZA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0016910-58.1996.403.6100 (96.0016910-1) - MARIA ELIZABET FURLANETO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-14.2017.403.6100 - ANA MARIA DE SALES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005934-89.1996.403.6100 (96.0005934-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009651-56.1989.403.6100 (89.0009651-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SOLANGE PIVOT DOS SANTOS X JOSE ROBERTO VICENTE(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E SP097492 - FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021932-96.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DEVEZ X RUY PACCA DE ALBUQUERQUE(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013328-35.2005.403.6100 (2005.61.00.013328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO COMUM

0669603-43.1991.403.6100 (91.0669603-1) - REINALDO APARECIDO MOURA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X UNIAO FEDERAL

Foi expedido alvará de levantamento em favor do IDEC, relativo ao pagamento realizado à fl. 864.

Os alvarás referentes aos valores depositados em favor do autor (fls. 865 e 892) não foram expedidos, tendo em vista a manifestação da União da existência de débitos (fl. 918).

O IDEC informou a impossibilidade de levantamento do valor depositado em seu favor, em razão do estorno à Conta Única do Tesouro Nacional realizado pela instituição bancária, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017 e requereu nova expedição dos ofícios requisitórios (fls. 938-942).

A União informou que não se opõe ao levantamento dos valores disponibilizados em favor do IDEC e do autor (fl. 956).

É o relatório. Procejo ao julgamento.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 864, 865 e 892.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1. Cancele-se o alvará n. 2957482.

2. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado nos depósitos de fls. 864, 865 e 892, que foram estornados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-79.1994.403.6100 (94.0002001-5) - SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba os depósitos de fls. 356 e 370, realizados em favor da exequente.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores indicados nos depósitos que foram estornados, com a observação de que o pagamento será realizado à ordem do Juízo.

2. Para tanto, determino a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar SUPERTEMPERA SAPIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 61.359.121/0001-19), exatamente como consta no cadastro da Receita Federal do Brasil.

3. Reitere-se os termos do e-mail de fl. 491 e solicite-se ao Juízo da penhora no rosto dos autos os dados necessários para possibilitar a transferência dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059551-27.1997.403.6100 (97.0059551-0) - LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X MAURICEIA MOURA SANTOS X RAIMUNDA LIMA PRACA X RIVA MARIA SANTOS X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

A União informou que não realizará a digitalização dos autos para inserção no PJe e requereu a intimação da parte executada autora para pagamento voluntário (fls. 356-361).

De acordo com a Resolução PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Desta forma, nada a decidir por este Juízo, uma vez que a obrigatoriedade advém de Resolução da Presidência do TRF3.

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024000-29.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Publique-se a decisão de fl. 194.

Arquive-se os autos. DECISÃO DE FL. 194:(((A parte autora requereu levantamento, pela União, de valores depositados judicialmente, bem como que o Requerido se abstenha de inscrever o(s) débito(s) objeto(s) desta ação no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados (CADIN), ou, caso já inscritos, que proceda com a sua imediata baixa (fls. 179-180). É o relatório. Procedo ao julgamento. O débito discutido nesta ação foi pago administrativamente, o que ensejou a extinção do feito. O depósito que havia sido realizado nos autos foi transferido para o Juízo da 14ª Vara Cível Federal. Desta forma, foi determinado o arquivamento dos autos. A parte autora formulou pedido genérico e não apontou efetivamente se houve inscrição em Dívida Ativa ou sua inclusão no CADIN decorrerem da multa discutida nesta ação. Apenas para se evitar prejuízo ou posterior desarquivamento desnecessário, deverá a União ser intimada para esclarecimento. Decisão 1. Intime-se a União para que informe se há inscrição em Dívida Ativa ou se a autora está incluída no CADIN em virtude da multa aqui discutida. 2. Após, dê-se vista à parte autora. 3. Prejudicado o pedido de levantamento/conversão, pois não há mais depósitos judiciais vinculados aos autos. Int.)))))

EMBARGOS A EXECUCAO

0013753-86.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059551-27.1997.403.6100 (97.0059551-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X MAURICEIA MOURA SANTOS X RAIMUNDA LIMA PRACA X RIVA MARIA SANTOS X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031264-83.1999.403.6100 (1999.61.00.031264-0) - CELSO SERRANO X RENATA GONZAGA SERRANO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CELSO SERRANO X UNIAO FEDERAL X RENATA GONZAGA SERRANO

Fls. 439-440: Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, por via eletrônica, as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos n. 0002937-96.2013.8.26.0011, para cobrança no importe de R\$ 82.601,46 (em 10/2017), de eventual crédito em favor do herdeiro CELSO SERRANO.

Solicite-se, ainda, que seja informado para este Juízo o endereço que consta nos autos para este herdeiro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000142-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8)) - BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL I(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X BANCO GE CAPITAL S/A

Conforme decisão de fl. 809, efetuado o desbloqueio do valor excedente, o remanescente deverá ser convertido em renda da União.

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 828, sob o código 2864.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, tendo em vista que o agravo de instrumento n. 0007946-76.205.403.0000 diz respeito aos depósitos efetuados na ação cautelar n. 0033860-98.2003.403.6100, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024386-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024386-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP022333 - ANTONIO FUNARI FILHO E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE DE CARVALHO LAURITO

Vistos em Inspeção.

O Ministério Público Federal apresentou certidão de matrícula de dois imóveis cujo executado é proprietário, juntamente com sua mulher, de 5% de cada um deles e requereu as penhoras.

Requereu, ainda, em virtude da omissão dos referidos bens da declaração de imposto de renda do executado e, tomando-se em conta que é casado sob o regime de comunhão universal de bens, a consulta de bens da cônjuge por meio do sistema Infojud (fls. 2071-2078).

Decisão.

1. Solicitei o bloqueio de bens do executado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.
2. Defiro a consulta de bens de Anna Rita Sartore Laurito (CPF 654.384.698-49) pelo Sistema Infojud.
3. Com os resultados, dê ciência ao executado e ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA INES NAKLADAL DE MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas
2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.
3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023150-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MORATO'S POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB. Nesses termos, o Tribunal Regional da Terceira Região já se posicionou no sentido de que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA . BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS , PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao icms , PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00055945420154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363641 / SP 0016471-80.2015.4.03.6100, Relator(a) para Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

(sem negrito no original)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do PIS e da COFINS, da base de cálculo da CPRB.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7357

MANDADO DE SEGURANCA

0017408-90.2015.403.6100 - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP147713 - ELI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

(REPUBLICAÇÃO - NVH) Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEDA QUALITY VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDA VEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, ANDRE JOSE LUDUVERIO PIZAURO - SP272593, DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

DECISÃO

Maniêstem-se as partes autora e o INPI sobre o pedido de Citrotec Industria e Comercio Ltda (Id 9931827) de suspensão do presente processo, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023179-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA GINECOLOGICA F.G.O EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLINICA GINECOLOGICA F.G.O EIRELI - EPP, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão da Autora no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narrou a autora ter efetuado a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 13.496/2017, em 08/11/2017, com o pagamento da primeira parcela em 30/11/2017, porém, no mês seguinte quando tentou imprimir a guia DARF da segunda parcela, verificou que o parcelamento foi rejeitado.

A autora emitiu DARF de forma convencional e efetuou o pagamento em 28/12/2017 e, em diligência realizada na Receita Federal, foi informada de que o vencimento da primeira parcela deveria ter ocorrido em 14/11/2017, mas o pagamento foi efetuado somente em 30/11/2017.

Sustentou que “A redação do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei é claro no sentido de que o pagamento pode ocorrer “em até cinco parcelas mensais e sucessivas”. Evidente, assim, que a intenção do legislador foi dar fôlego maior aos contribuintes, possibilitando o pagamento do valor equivalente a 5% do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite de 5 prestações, vencíveis de agosto a dezembro de 2017. Para o legislador, o importante era que em 31.12.2017, o contribuinte tivesse efetuado o pagamento de 5 % do valor do débito, sem as reduções. Foi justamente o que ocorreu com a Autora. Em 31.12.2017, ela havia pago o equivalente a 13 % do valor do débito atualizado, sem as reduções.” (num. 10848443 – Pág. 6).

Contudo, a autora fez menção ao inciso I do § 1º do artigo 2º da Lei n. 13.496/2017, mas deixou de observar que este dispositivo legal faz remissão à adesão nas modalidades previstas pelo inciso III do mesmo artigo e, de que o texto vigente em 08/11/2017, quando a autora aderiu ao parcelamento, era o da Medida Provisória n. 807, de 31 de outubro de 2017, que dispôs expressamente em seu artigo 1º:

Art. 1º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, **para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017**, os contribuintes recolherão, em 2017:

[...]

II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

[...]

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

(sem negrito no original)

Conforme se verifica do texto em destaque, a redação da Lei n. 13.496/2017, vigente na data da adesão da autora, determinou expressamente que na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, o pagamento do valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ser efetuado até 14/11/2017.

As datas dos recolhimentos das parcelas estabelecidas pela Lei n. 13.496/2017 foram alteradas de acordo com as prorrogações de prazo concedidas, no caso da autora pela Medida Provisória n. 807, de 31 de outubro de 2017.

Na modalidade escolhida pela autora e data de adesão, o pagamento deveria ser efetuado em 14/11/2017, porém, ela somente efetuou o pagamento em 30/11/2017, ou seja, após o prazo do vencimento.

Ainda que a autora não tivesse entendido o texto legal vigente à época da adesão, o que por si não justifica o seu descumprimento, no recibo de adesão ao PERT constou a advertência à autora de que (num. 10848450):

"[...] O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. **Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deverão ocorrer até 14/11/2017.** A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017."

Dessa forma, não houve qualquer ilegalidade na rejeição do parcelamento da autora, pois o pagamento na modalidade escolhida pela autora foi intempestivo.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos.

As normas que outorgam benefícios fiscais, com suspensão da exigibilidade do débito, devem ser interpretadas literalmente, de acordo com a previsão do artigo 111, inciso I, do CTN e, assim, não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.

A autora informou ter efetuado o depósito judicial do saldo remanescente ao parcelamento, nos moldes do PERT, no entanto, somente o depósito judicial integral da dívida suspende a exigibilidade do débito, pois o parcelamento da autora foi regularmente rejeitado.

Não verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, para suspender a exigibilidade dos débitos.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

b) Retificar o polo passivo, com a indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que foi indicada a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como ré.

No entanto, "[...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63).

c) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010569-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDSON SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **CLEIDSON SANTOS** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução de veículo automotor apreendido em razão de importação irregular.

Narrou o impetrante que ingressou em território nacional com veículo de sua propriedade, adquirido e licenciado na Bolívia, para aqui transitar por curtíssimo período de tempo. Não obstante, o carro foi apreendido e objeto da pena de perdimento, com fulcro no artigo 23, inciso IV do Decreto Lei n. 1.455 de 1976, combinado com o artigo 105, inciso X, do Decreto Lei n. 37 de 1966.

Sustentou a ilegalidade apreensão, pois o impetrante possui dupla residência, e a circulação no Brasil seria por curtíssimo período de tempo, não se tratando de contrabando de mercadoria.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações na qual arguiu preliminarmente a incorreção do valor dado à causa e a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou a legitimidade da apreensão do veículo ante a ausência de amparo legal ou regulamentar para trânsito de veículos por duplo domicílio.

Informou, ainda, a impossibilidade de importação de bens usados, nos termos do artigo 27 da Portaria DECEX n. 8 de 1991. A introdução do bem em território nacional, caso seja necessária, deve ser realizada mediante regime de admissão temporária, o que não foi o caso.

Ademais, a introdução do veículo não foi feita com ânimo temporário, mas definitivo, sem observância às normas aplicáveis. Evidencia-se o ânimo definitivo de residir no Brasil, vez que o impetrante é sócio de empresa localizada em São Paulo, bem como declarou receber rendimentos tributáveis de clínica médica sediada em São Paulo. Ademais, cumpre jornada de 40 horas semanais no Projeto Mais Médicos.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, deixou de apresentar manifestação.

Afirmou que a justificativa da autoridade coatora é “patentemente irrazoável, tendo em vista que a emissão de diploma é ato meramente formal que atesta a formação do estudante. A formação do profissional, em verdade, é constituída por um complexo processo acadêmico de comparecimento às aulas e atividades propostas pelo curso, de histórico de notas de avaliações, estágios, colação de grau, etc. O simples fato de não poder receber o diploma, tendo em vista a notória morosidade do MEC em processos de análise de reconhecimento de curso, não deve ser fator determinante de privação do exercício da profissão [...] Em suma, o aluno não pode ser penalizado pela lentidão burocrática do MEC [...] Ciente dessa morosidade, o próprio Ministério da Educação ao redigir a Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, previu, no artigo 63, que as IES que tiverem protocolizado o pedido de reconhecimento antes do prazo legal, poderão expedir diplomas mesmo antes da formalização do ato. Isso, evidentemente não aconteceu com a instituição em que o impetrante se formou, que agora durante o processo de reconhecimento não pode expedir os diplomas. Essa situação, entretanto, também não afeta o direito ao exercício profissional do impetrante, pois caso ao final a instituição seja reconhecida, ela poderá expedir os diplomas normalmente e caso ao final ela não seja reconhecida, ainda assim o impetrante terá direito ao diploma, seja pela própria instituição ou por outro, nos termos do art. 31 da mesma portaria [...] Por fim, não prospera a tese da perda de objeto do presente mandado de segurança. Isso porque, embora alegue que realizou a inscrição antes de tomar conhecimento da liminar, o impetrado não esclarece por que o fez, não sendo irrazoável supor que somente assim agiu em razão da decisão, ainda que formalmente cientificado posteriormente. Ausente motivo para a inscrição de ofício, impõe concluir que ela foi imposta judicialmente, o que torna necessária a confirmação da liminar em sentença [...]”.

Decido.

Do valor da causa

O valor atribuído à causa encontra-se condizente com o conteúdo econômico almejado. O veículo apreendido não foi adquirido no Brasil, e – portanto – o valor não necessariamente condiz com a média aferida pela tabela FIPE.

O valor atribuído de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora não expresse o valor exato do veículo, encontra-se dentro de um patamar razoável.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Da adequação da via eleita

Afirmou a autoridade a necessidade de dilação probatória para comprovar o domicílio no exterior, o que não pode ser feito documentalmente.

Ao mesmo tempo, afirmou ser irrelevante o duplo domicílio, eis que não há amparo legal ou regulamentar para trânsito de veículos por duplo domicílio.

É clara a contradição. De qualquer maneira, é possível comprovar documentalmente o duplo domicílio. Se, no presente caso, tal fato restou, ou não, comprovado é questão de mérito que será analisada adiante.

Do mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a tutela de urgência requerida pela autora.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato ou alegação que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Os argumentos da União simplesmente refletem os do Tribunal de Contas da União, que já foram analisados anteriormente.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Decidiu-se, quando da apreciação da liminar:

A questão situa-se na possibilidade de liberação do veículo

Inicialmente, insta salientar que as hipóteses que permitem o ingresso e a circulação de veículos estrangeiros no País são excepcionais, marcadas pelo traço da temporariedade, de maneira que não há importação (internalização de mercadoria estrangeira), mas mero trânsito do bem pelo território nacional.

Este é o caso, por exemplo, do regime especial de admissão temporária, ou da Resolução do Grupo do Mercado Comum – GMC n. 35 de 2002, internalizada pelo Decreto n. 5.637 de 2005. Neste último caso, especificamente, exige-se que a viagem seja a título de turismo.

No presente caso o impetrante afirmou – em depoimento – que ingressou com o veículo no Brasil em novembro de 2016 (doc. 1945530, fl. 1), onde permaneceu até a apreensão do mesmo em abril de 2017. Ademais, o impetrante ingressou no programa “Mais Médicos”, no qual presta jornada de 40 horas semanais.

A longa permanência do veículo em território nacional, somada aos fatos que indicam a intenção de longa permanência no País e de internalização do veículo, avaliza a conduta executada pela autoridade alfândegária, afastando a relevância do fundamento.

Ressalto, ainda, que em análise aos documentos, percebe-se a clara intenção de internalização do veículo em território nacional, onde o impetrante possui residência.

O regime de admissão temporária de automóveis é possível, para veículos do Mercosul, em casos de viagem de turismo, o que evidentemente não é o caso.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBMISSÃO À PENA DE PERDIMENTO. ART. 356 DO REGULAMENTO ADUANEIRO INSTITUÍDO PELO DECRETO 6.759/09. PROPRIEDADE REGISTRADA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA SEDIADA NO EXTERIOR. CONDUTOR BRASILEIRO. DUPLO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE TURISTA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS MODALIDADES DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na hipótese dos autos, verifica-se que o veículo em questão, registrado no Paraguai em nome de Five Sul Sociedade Anônima, foi apreendido em razão de seu condutor - Vinicius Giraldes Scippe dos Santos, sócio da referida empresa -, ser brasileiro e não se enquadrar na condição de turista exigida pelo Anexo de Decisão nº 35/02 do Decreto 5.637/05, de modo a violar o art. 356 do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 6.759/09. 2 - Da análise dos documentos juntados na inicial constata-se que a proprietária do veículo (Five Sul Sociedade Anônima) é pessoa jurídica paraguaia, desprovida de sede ou filial no Brasil. ***O condutor no momento da apreensão, por seu turno, é cidadão brasileiro, e, embora possua domicílio tanto no Brasil quanto no Paraguai, não ostenta a condição de turista, tal como exigido pelo Anexo de Decisão nº 35/02 do Decreto 5.637/05.*** 3 - De outra feita, a alegação de que o veículo apreendido se encontrava em "trânsito temporário" igualmente não merece guarida. As modalidades de admissão temporária de bens estrangeiros em território nacional encontram-se delineadas no Capítulo III do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/09 (arts. 353 a 379) vigente à época, devendo o interessado formular requerimento prévio à autoridade administrativa, a qual, atendida a solicitação, fixará prazo para a permanência do bem no País, suspendendo-se o pagamento dos tributos incidentes. No caso de turista estrangeiro, o prazo para a permanência de veículo de procedência estrangeira coincide com o prazo de permanência concedido ao seu proprietário (art. 361, § 2º). 4 - Nesse sentido, caso admitida a hipótese defendida pelos autores, e considerando-se que o cidadão brasileiro tem prazo permanente de estadia no País, ter-se-ia na prática a internação ad eternum de veículo estrangeiro sem o regular procedimento de importação e recolhimento dos respectivos tributos, em prejuízo ao Erário e em flagrante violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte Regional. 5 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrarem em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1944111 - 0014552-61.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

ADUANEIRO. INGRESSO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PROPRIETÁRIO BRASILEIRO. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. RESIDÊNCIA FIXA E DOMICÍLIO FISCAL NO BRASIL. 1. A admissão temporária de automóveis de origem estrangeira no Brasil é possível, inclusive os veículos comunitários do Mercosul utilizados em viagem de turismo por turista comunitário, mediante o preenchimento de Declaração Simplificada de Importação - DSI (artigo 75 Decreto-lei nº 37, de 19/11/1966, regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009). 2. De acordo com o Termo de Retenção do veículo 01/2011, no dia 03/05/2011, por volta das 16h00min, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuou a retenção do veículo SSANG YONG, tipo Rextox, cor azul, chassi nº KPTG0B1FS5P184252, placa 1859 PSU, ano/modelo 2005, diesel. Quando da apreensão o veículo era conduzido pelo autor Álvaro Jobal Salvaia Júnior. 3. Por se tratar de veículo estrangeiro transitando em território nacional e conduzido por brasileiro residente no Brasil, foi lavrado em 10/05/2011, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em conformidade com o artigo 25 do Decreto-lei nº 1.455/76, regulamentado pelo artigo 627 do Decreto nº 4.543/02. 4. É inaplicável ao autor a admissão temporária de ingressar em território nacional com veículo estrangeiro, isto porque tal regime é aplicável a veículo de viajante não residente no país, assim, embora o apelante afirme possuir residência em ambos os países Bolívia e Brasil não pode ser considerado turista, uma vez que é brasileiro, sendo indiferente sua dupla nacionalidade. 5. Observa-se que não há norma legal que discipline a permanência temporária de brasileiro residente no Brasil, uma vez que não faz sentido a existência de uma norma para disciplinar a permanência temporária de brasileiro que residente em seu próprio país. 6. Não restou devidamente comprovado que o autor possui mesmo duplo domicílio, primeiro porque a empresa da qual seria sócio e teria filial na Bolívia, encontra-se inativa, segundo porque não constam em suas declarações ao fisco eventuais rendimentos auferidos no exterior e terceiro a carteira de identificação de imigrante emitida pelo governo boliviano tem vencimento em 01/12/2009, não havendo informação de que sua autorização foi prorrogada (fl.63). 7. Por outro lado, não é permitida a importação de veículo usado, como no caso dos autos, nos termos da Portaria nº 8/1991, do Departamento de Comércio Exterior -DECEX. 8. Aplicável a pena de perdimento ao veículo objeto desta ação, uma vez que se encontra em situação irregular, nos termos do artigo 25 do Decreto-lei nº 1.455/76, regulamentado pelo artigo 627 do Decreto nº 4.543/02. 9. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2021551 - 0004746-41.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida para determinar a liberação do veículo. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANDRE MONTEIRO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão de execução extrajudicial.

Narrou a parte autora que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou a execução extrajudicial.

Em agosto de 2016, quando já estava com 10 parcelas em atraso, recebeu correspondência da CEF, propondo acordo para quitação do débito, com a informação de que deveria pagar uma única parcela em atraso e as outras seriam diluídas nas parcelas futuras.

Sustentou que efetuou o pagamento da parcela e não recebeu da CEF os boletos para pagamento das parcelas posteriores. Em novembro foi informado que o contrato e financiamento havia sido encerrado e a ré já havia consolidado a propriedade do imóvel.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que “[...] seja autorizado ao Autor **DEPOSITAR EM JUÍZO nos moldes oferecidos pela Requerida, em agosto de 2016**, desta forma, estaria em aberto, conforme planilha de evolução fornecida pela CEF, o montante de **R\$ 2.079,52, referente aos meses em aberto após agosto e as parcelas vencidas anteriores a agosto devem ser incorporadas ao saldo devedor [...]**”, bem como expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis “[...] para **impedir o leilão do imóvel (matrícula 6.554)** [...]” e, alternativamente “[...] caso Vossa Excelência entenda que o Autor deva quitar todas as parcelas em aberto, estas perfazem o montante de **R\$ 6.030,70 (seis mil trinta reais e setenta centavos)**”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente nos seguintes termos “[...] **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Vitória Régia, Condomínio Residencial Orquídea Park I, Torre 2, Tipo A, apartamento n. 52, município de Várzea Paulista/SP, matrícula 6.554, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Várzea Paulista/SP, **condicionada esta decisão ao depósito das prestações em atraso pelo autor em 2 dias da intimação desta decisão. O autor depositará, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, ciente de que, depois, deverá fazer a complementação de eventual atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial**”.

Em 31/03/2017, o autor depositou o valor de R\$3.743,29 (id. 964752).

A ré ofereceu contestação, com alegação de insuficiência do depósito e de que “[...] em face do saldo devedor em nada influir no valor das prestações, temos que um **eventual expurgo do saldo devedor não reduziria o valor das prestações, e nem o valor do saldo devedor de responsabilidade do Autor, MAS PREJUDICARIA TODA A CAPTAÇÃO DO SBPE, que não obteria o retorno integral do capital empregado nessas operações**”. A ré sustentou que a autora pretende alterar o contrato firmado entre as partes por força de determinação judicial, o que afronta o instrumento contratual, que não possui vícios. Os encargos foram previstos pelo contrato e não houve onerosidade excessiva. A dívida vencida e não paga é um direito do credor, nos termos da Lei n. 9.514/97. Requeru a improcedência do pedido da ação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Em 08/03/2018, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi proferida decisão que deferiu o pedido das partes de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (id. 4967853).

Em 09/05/2018, o autor informou que entrou em contato com a ré para formalizar o termo do acordo, e efetuar o pagamento do débito havido pelas parcelas atrasadas, incluindo despesas e encargos, mas a CEF não efetuou o mencionado termo, motivo pelo qual ele efetuou depósito judicial (id. 7663212).

A CEF informou que o acordo não foi efetivado em virtude da insuficiência dos valores depositados, sendo necessária a complementação do depósito no valor de R\$8.203.46, referente às prestações em atraso do período de 11/2015 a 08/2018, despesas de execução e honorários advocatícios (num. 9385236). Posteriormente, a CEF informou que o autor efetuou depósito judicial adicional de R\$8.800,00 e, manifestou a concordância aos termos do acordo proposto pelo autor. Requeru a autorização para o imediato levantamento dos depósitos judiciais e expedição de ofício ao CRI de várzea paulista para cancelamento da averbação n. 4 de consolidação da propriedade e recomposição da alienação fiduciária, garantia do contrato e reativação do contrato (num. 10259740).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelas partes, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final a CEF aceitados aos termos propostos pelo autor.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes, no depósito complementar efetuado pelo autor.

Determino o levantamento pela CEF dos valores depositados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação dos valores.

Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5006659-55.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SATIRO CASSEMIRO DANTAS, ELBA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS, PAULA VIRGINIA DANTAS AVELAR, PAULA VIRGINIA DANTAS AVELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DES P A C H O

Considerando a juntada aos autos dos comprovantes de que os autores estão diligenciado a juntada aos autos do documentos necessários para que possa ser apreciado o seu pedido de liberação, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da Carta Precatória juntada aos autos sem cumprimento, tomando as providências necessárias para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004686-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA PERUCCINI CARDILLO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA

RÉU: FATOR X TELECOMUNICA COES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca das pesquisas de endereço realizadas por este Juízo.

Restando novamente sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos réus.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca a citação do réu CARLOS ALBERTO PACHECO.

Após, indicado novo endereço, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos novo endereço para a citação da ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014870-46.2018.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150 + 974 AO 151 + 033)

DES P A C H O

Cumpra a autora o determinado por este Juízo em sede de decisão liminar e promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019013-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUREA NEIDE PRIMO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diante da petição juntada pela Defensoria Pública da União, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 11/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SIMONE ALVES FERREIRA

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os devedores não cumpriam a sentença, tampouco apresentaram impugnação, requeira a credora o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUÇÕES - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os devedores não cumpriram a sentença, tampouco apresentaram impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014900-81.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando o decurso de prazo para que a embargada apresentasse sua impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IAA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO

DES P A C H O

Diante do silêncio da autora, determino que o feito aguarde sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021849-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARQUES GALLO

DES P A C H O

Considerando o silêncio da exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: GILDA TORRES

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022867-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CHAVES

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 11/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

DES P A C H O

Considerando que a executada não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007078-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CRISTINA DE CASTRO PEREIRA

DES P A C H O

Tal como já determinado, indique a requerente novo endereço para a notificação da requerida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015904-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONCA, CLAUDIO CAIADO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Considerando a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, tal como já determinado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Restando, novamente, silente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015904-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONCA, CLAUDIO CAIADO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Considerando a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, tal como já determinado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Restando, novamente, silente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005313-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005313-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022869-50.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022425-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI & BRUNETTI ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE

DES P A C H O

Considerando o silêncio da exequente acerca do prosseguimento da execução, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NETWORK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022823-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012320-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023686-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014293-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA CARNIELLI ALVES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023006-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.
Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.
Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo 14/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023002-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.
Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.
Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo 14/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023189-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANE ETTORI ZORZELLA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019423-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DES P A C H O

Detemino, novamente, que a exequente se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulado pelos executados, tendo em vista a alegação de composição entre as partes.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DES P A C H O

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024948-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.R.A SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME, FABIO GOMES DE SOUZA, GEOVANA BARRETO GOMES DE SOUZA

DES P A C H O

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017906-96.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o embargante o já determinado por este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025804-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, ALICE MARIA DE MORAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HA YASHI - SP28129

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HA YASHI - SP28129

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HA YASHI - SP28129

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023043-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
EXECUTADO: ARNALDO JOSE DE MOURA, MARCELO TADEU DE MOURA, MAFALDA GONÇALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 13/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA C. C. DE ARAUJO - ME, TALITA CRISTINA COLAMEGO DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL LACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, requeira expressamente a exequente o que pretende.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014711-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 12/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018618-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIGI NAHMIA ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (LUIGI NAHMIA ACESSORIOS - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022719-69.2018.4.03.6100
AUTOR: NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014099-68.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Requer a ré a revogação da tutela parcialmente concedida, alegando que a autora teria alterado a verdade dos fatos, ao embasar seu pedido em data incorretamente lançada em guia DARF por erro da própria Receita Federal quando da notificação da autora para pagamento do tributo (07/07/1980), o que levou este juízo a reconhecer em a prescrição, deferindo em parte a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade dos débitos objeto da presente ação.

Antes da análise do pedido, em observância do contraditório, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023199-47.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO COMUM

0044044-70.1990.403.6100 (90.0044044-0) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021650-59.1996.403.6100 (96.0021650-9) - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017219-11.1998.403.6100 (98.0017219-0) - MARIA EVANIRA NOVAES AGOSTINHO X HELENO FERREIRA CAETANO X IRAIDES GONCALVES DE ALMEIDA X GLADIS ALVES X GILBERTO JOSE ANTONIO X GERALDA CELINA ZATTI X GENIVAL LOPES X FRANCISCO ANTONIO BORGES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE MATOS DE SOUSA X EZIO ANTONIAZZI X JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE BELARMINO DE SOUZA FILHO X JOSE AUGUSTO DE MACEDO SECUNDES X JOAO BARBOSA NETO(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018751-20.1998.403.6100 (98.0018751-0) - IWAO KANAZAWA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027908-17.1998.403.6100 (98.0027908-3) - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA X FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA X JOSE DE LIMA X ROMEU RIBEIRO DOS REIS X SEBASTIAO RUBENS DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-47.2002.403.6100 (2002.61.00.004798-1) - ALVARO ALVES NOGA X ANA CRISTINA LOBO PETINATI X DELVIO BUFFULIN X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA INES MOURA SANTOS ALVES CUNHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009028-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009028-7) - ALVARES & BORGES CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X CLINICA DRA ELIZABETH RIBEIRO ALVARES BORGES S/C LTDA(Proc. ANDRE NIETO MOYA OAB/SP 235738 E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E Proc. IARA FARIA SANCHES OAB/MG 84269) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011334-06.2004.403.6100 (2004.61.00.011334-2) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO PEDRO SALES)(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000239-1) - LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028286-55.2007.403.6100 (2007.61.00.028286-4) - JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023701-23.2008.403.6100 (2008.61.00.023701-2) - YUKIO FUNADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012641-82.2010.403.6100 - AMAURI ANTONIO DE MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014061-25.2010.403.6100 - SONIA MARIA WEILLER(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005391-61.2011.403.6100 - BANCO FIAT S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-10.2013.403.6100 - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-60.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011501-71.2014.403.6100 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014694-94.2014.403.6100 - FLY JET MOTO SERVICE LTDA - ME(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025300-84.2014.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005846-84.2015.403.6100 - GEIZAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006606-14.2007.403.6100 (2007.61.00.006606-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019203-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5)) - UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019888-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019888-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-17.1997.403.6100 (97.0044355-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARCELO GARCIA BITTENCOURT - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008881-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008881-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035568-38.1993.403.6100 (93.0035568-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MABEL PEREIRA DE ARAUJO X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010867-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010867-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ARLETE LUPIANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X M A MOREIRA DA COSTA - ME

Fls. 289/292: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme já deferido à fl. 288. Tendo em vista que a corré M A MOREIRA DA COSTA-ME não efetuou o pagamento da quantia a que foi condenada, embora devidamente intimada, e que a condenação foi SOLIDÁRIA, efetue a executada CEF o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo de realização do BACENJUD e demais atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC). Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FL. 297:Fls. 295/296: Compareça o patrono dos autores, ou estagiário inscrito na OAB, devidamente constituídos nos autos, para retirar o alvará de levantamento de fl.294.Ressalto que, para fins de retirada de alvará de levantamento em Secretaria, o substabelecimento juntado pelo patrono do autor à fl. 296 não tem validade, pois as pessoas nele indicadas não possuem inscrição na OAB. Publique-se o despacho de fl. 293.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0) - MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP374589 - BARBARA WEG SERA E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: NICK FASHION - MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Webservice.

Pontuo, que o sistema Renajud, não realizada a busca de endereços, mas a constrição de bens.

Após, promova-se vista dos autos à autora para que indique em quais endereços deverá ser expedido o novo Mandado de Citação.

Sendo infrutífera a busca de endereços, manifeste a autora o interesse na citação editalícia do réu.

Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10493

MONITORIA

0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS(SP131913 - PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da corré Andrea Napoli Maiklici Dias, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0009959-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO

Diante da certidão de fls. 144, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 157.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0019207-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Fls. 121/131. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0021370-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO

Intimada a comprovar a pertinência dos endereços indicados às fls. 123 com a parte ré, bem como a recolher as custas referentes à expedição das cartas precatórias, a parte exequente quedou-se inerte, demonstrando desinteresse no prosseguimento desta.

Promova a CEF, portanto, em 48 (quarenta e oito) horas, o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo..PA1,8 Int.

MONITORIA

0021980-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA DA SILVA SARAIVA

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Fls. 92/102. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0009644-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0019875-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANO RICHARD GORNY

Recebo a petição de fls. 80 como Embargos à Ação Monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0023391-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FARIAS DIAS

Fls. 69/75. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 10497

PROCEDIMENTO COMUM

0017585-88.2014.403.6100 - HEITOR FURGIONE SOBRINHO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Trata-se de ação na qual se busca a revisão do contrato de financiamento imobiliário e indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega ter sido o imóvel entregue fora dos termos pactuados, com vícios de construção, motivo pelo qual foi deferida a produção de prova pericial para avaliação da unidade habitacional e de áreas comuns do edifício.

Intimado o perito para início dos trabalhos, este noticiou nos autos ter comparecido por duas vezes ao local da vistoria, não sendo possível proceder aos trabalhos devido à ausência do autor, não lhe sendo franqueada a entrada no imóvel. Comprovou nos autos a comunicação prévia, via telegrama, ambas feitas com antecedência exigida pelo CPC em seu art. 466, 2º (fls. 653/660). Comprovou ainda ter de fato comparecido ao local, tendo feito registro escrito na portaria do prédio e registros fotográficos da sua fachada (fls. 661).

O autor, por sua vez, limitou-se a alegar ilegitimidade dos documentos juntados (fls. 646/648 e 669/671), vício já sanado às fls. 649/661, a ausência de contatos do perito (que teria impossibilitado a comunicação com o expert) e requereu nova visita do perito com aviso de antecedência mínima de 30 dias.

É o breve relatório. Decido.

Decreto a preclusão da prova pericial requerida e deferida nestes autos.

Não se vislumbra qualquer prejuízo ao autor pela alegada falta de informação pelo próprio perito de seus contatos, pois desde a nomeação do expert, em 19/09/2016 (fls. 620/621), já se encontra nos autos o contato do profissional nomeado, à disposição do autor, não se justificando a argumentação nesse sentido.

Não apresentou o autor qualquer justificativa plausível para sua ausência nas duas oportunidades em que o perito tentou proceder à vistoria, ambas marcadas e comunicadas com a antecedência legal de ao menos 5 dias úteis, tal qual determinado art. 466, 2º, do CPC. Ressalte-se que não apenas foram expedidos telegramas para o endereço informado nos autos pelo próprio autor (fls. 02, 654, 656), com aviso de recebimento (fl. 657), como também foi deixado recado na portaria do prédio. Ademais, do que se extrai da certidão do oficial de justiça de fls. 679, o síndico informou que o imóvel se encontra desocupado pelo menos desde maio de 2017, fato que não foi informado nos autos. Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, são válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Não encontra qualquer respaldo legal o pedido do autor de que a vistoria seja informada, pela via dos autos, com 30 dias de antecedência, tendo em vista que o art. 466, 2º, do CPC, refere-se apenas à obrigação do perito em comprovar nos autos ter feito a comunicação prévia de 5 dias úteis às partes, o que foi plenamente atendido.

No mais, diga o autor, em 10 dias, sobre o pedido de extinção do feito, requerido pela CEF, às fls. 663/667.

Após, vista às rés e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024945-06.2016.403.6100 - MARIA VALERIA GOZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.1522/1552, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.1516/1518.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0904447-11.1986.403.6100 (00.0904447-7) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: pa 0,05 Diante da juntada de outros documentos pela CEF às fls.365/407, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEY DE MELLO RODRIGUES FILHO, LUCIANA MONSANTO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de descumprimento da decisão ID 8087196 formulada pelos autores na petição ID 8689377.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

1. Na petição da parte impetrante (id 10846911) há consignado seu inconformismo com a notícia prestada pela autoridade impetrada no sentido de que tomou-se controversa a higidez ou licitude do ressarcimento pleiteado na via administrativa. É verdade que a fiscalização de atos de uma empresa (notadamente envolvendo favorecimentos indevidos em espaços fazendários) não é suficiente para aniquilar todo e qualquer crédito dessa empresa fiscalizada, muito menos de outras empresas que compõem o mesmo grupo econômico.

2. Todavia, mesmo sendo possível que, afinal, reste apurado o real direito de a parte-impetrante ser ressarcida da totalidade do montante inicialmente reconhecido, é legítimo que a administração pública exerça seu poder-dever de apurar elementos detectados (que podem até assumir contornos infracionais administrativos e criminais).

3. Pelo objeto desta ação e pela inexistência de dilação probatória na via mandamental, a controvérsia instaurada impede a pretensão deduzida.

4. Assim, vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003714-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 2434915, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023155-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ALP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Alameda Mamoré, nº 877, Centro Industrial e Empresarial, Alphaville, Barueri/SP.
2. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Barueri/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP).
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a parte impetrante a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
4. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012110-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CHARLES

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 10833178), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021134-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE VULETIC DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 10829944), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022814-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THYMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais devidas. Na oportunidade, deverá a parte autora apresentar planilha com os valores (devidamente atualizados), cuja compensação pretende.
2. Em igual prazo, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração têm poderes para representá-la em Juízo.
3. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016759-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Petições ID 10368001 e ID 10727585: Defiro o prazo improrrogável de 60 dias para conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021132-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTIA JOHNSTON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRO REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021757-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.A. DE JESUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
REPRESENTANTE: SERGIO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHENK - SP332478,
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, VICE PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID nº 10018686 no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022653-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITARO COMERCIO DE PNEUS E PECAS AUTOMOTIVAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos outro instrumento de procuração, pois o instrumento anexado (id 10721164) é específico para propositura de ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, visando a exclusão do ISS das bases de Cálculo do PIS e da COFINS, objeto este e parte diversos da presente impetração. Na oportunidade, comprove que o subscritor do instrumento tem poderes de representação, na forma do estatuto social.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
3. *Sem prejuízo, à Secretaria para retificar a autuação, na qual deverá constar como impetrante ITR COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS S/A, conforme inicial e documentos societários.*

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG16200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão ID 10812383.
Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão ID 10511996.

Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021933-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADINHO NESTOR PESTANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO REIS CORTEZIA - SP177429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022780-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA INFANTIL BILINGUE PACAEMBU LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Na oportunidade, apresente a parte autora planilha discriminando os valores (devidamente atualizados), cuja compensação pretende.
2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002814-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSWALDO ROTBAND NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes da sentença prolatada sob id 8439158 e vista à parte contrária dos embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FTTX PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a impetrante, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois não deveria ter restringido os efeitos da decisão plenária do STF proferida no RE 574.706 para o futuro.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, não assiste razão à embargante, pois não padece a sentença proferida da contradição apontada.

No caso em apreço, como foi reconhecido o direito da impetrante de excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive), não há de se cogitar do direito de compensação de valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No tocante ao vício da contradição, definida como a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado, também não merecem acolhimento os argumentos da impetrante, visto ser entendimento deste Juízo conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706. Dessa forma, a alegação da impetrante revela tão somente seu inconformismo com os termos do julgado, denotando sua busca, em realidade, à modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023176-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VMC CALÇADOS E BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - MG97423, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *VMC Calçados e Bolsas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006553-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: AUTO PECAS RAVASCO LTDA - EPP, IVAIR THEODORO DOS SANTOS, NILTON SANTOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Realizada consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, para fins de arresto de bens e localização de novos endereços, nos termos do r. despacho ID 1826277.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009248-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HUMBERTO DE ALBUQUERQUE FERNANDEZ JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 8709768 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009888-23.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIO LEITE FELIX
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 4999915 como emenda à inicial, bem como os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-79.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GISELA NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Realizada consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para fins de localização de novos endereços, nos termos do r. despacho ID 427658.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000901-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANE APARECIDA DORIA MAEDA
Advogados do(a) RÉU: JESUS PACHECO SIMOES - SP375687, JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA - SP277585

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte ré acerca do acordo noticiado pela CEF sob id 9028197.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007222-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IMPORTMATH - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MOTOS E EMBARCAÇÕES EM GERAL LTDA - ME, CARLOS EMANUEL MATHIAS, CAIO MARCEL MATHIAS

DESPACHO

Diante da informação de que a parte executada efetuou o pagamento das parcelas em atraso (ID 4217833) e tendo em vista que o contrato prevê a restituição do mútuo em 36 parcelas, com vencimento da última delas em dezembro de 2018, suspendo o presente feito até 31/01/2019, quando as partes deverão informar o integral cumprimento da obrigação, para fins de extinção.

Caso não haja manifestação até a data acima informada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, por ausência de interesse.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015981-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitoriais, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil.

Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tomando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.

A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença.

Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.

No tocante à cumulação da comissão de permanência com demais encargos remuneratórios e moratórios, tal fato não restou configurado, conforme se depreende do demonstrativo de débito apresentado pela exequente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante.

Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença.

Int. São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUTADO: CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISITORS BUREAU
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-35.2017.4.03.6100
AUTOR: IVANILDE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANIE DIAS PINTO - SP338963, RUBENS LIMA DA SILVA - SP364315
RÉU: TROPICALMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou extinto sem julgamento de mérito o pedido inicial em face do IBAMA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, para seu prosseguimento em face da corrê Tropicalmad Ind. De Madeira Ltda-ME.

Alega-se, em síntese, que a decisão padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a condenação em honorários advocatícios.

Dada vista à parte contrária, esta não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 8857062.

Isso exposto, **conheço dos embargos** (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento** para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

“Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IBAMA, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos (art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil), sobre o valor da causa (atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010833-10.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a requerente o afirmado na petição de embargos de declaração (id 4933994 - Pág. 2) de que o tributo já se encontra devidamente pago, esclarecendo se já houve quitação integral ou apenas consolidação do pedido de adesão ao PERT, com pagamento parcelado em trâmite na via administrativa, devendo juntar documentos que comprovem suas alegações.

Após, vista à União e, quando em termos, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013359-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VASQUEZ MARTINEZ, ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ, ODIL VASQUEZ MARTINEZ, HELENA VASQUEZ VALLEJO, FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação (ID 10665922) e da habilitação dos herdeiros, esclareça a parte interessada a proporção correspondente aos quinhões dos autores, uma vez que não foram contemplados todos os autores indicados na sentença.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021592-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: EUNICE APARECIDA LEME

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021539-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLODOALDO ROQUE COABINI

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021376-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA MENDONCA CONTREIRAS CARDOSO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021379-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE RAMOS

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021206-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ADLER

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018608-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CELESTE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargante acerca da manifestação fazendária referente ao processo n. 0017285-88.1998.403.6100, ora acostada aos autos (ID 1026479) para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005102-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CRISTINA TOMAZ ALGODOAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por *Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional* requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao seu quadro de filiados) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais a execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações.

No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, mas também observando a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada) atrelada às necessidades de sustentação financeira de Conselhos Profissionais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 12.514/2011 faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei).

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).
5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31/10/2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Embora a Súmula Vinculante 08 do E.STF aponte no sentido da exigência de lei complementar para dispor sobre hipóteses de decadência e de prescrição em matéria tributária (aí incluídas circunstâncias de suspensão e de interrupção dos prazos correspondentes), e não obstante o art. 141 do Código Tributário Nacional imponha texto positivado para indicar casos de suspensão, extinção e de exclusão do crédito tributário, o ordenamento jurídico deve ser compreendido sob os prismas da coerência, da unidade e da racionalidade. Assim, se a Lei 12.514/2011 estabelece condição mínima que viabiliza a ação executiva (acumulo mínimo do equivalente a 4 anuidades), sem o que o poder público não pode exercer o seu direito de ação, a consequência jurídica evidente é que não há desídia, mora ou omissão que justifique a fluência de prazo prescricional nesses casos.

Pelas mesmas razões, não haverá interesse processual para notificação judicial (art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil) visando interromper lapso prescricional para cobrança de valores referentes a anuidades não pagas por profissional filiado a seu quadro de associados, se essas mesmas anuidades não podem ser objeto de execução fiscal em razão do quantitativo mínimo da Lei 12.514/2011. Embora não se trate execução, mas de ação de notificação, o mesmo raciocínio serve ao caso, pois se falta o requisito da exigibilidade do título (viabilizador da ação de execução), por certo que não se pode falar em fluência de prazo prescricional contra o Conselho Profissional.

Assim, somente no momento em que o valor devido pelo profissional pessoa física superar o limite mínimo de 4 anuidades não pagas é que se afigura viabilizada a ação executiva e, por consequência, começará a correr o prazo de prescrição para ajuizamento da adequada ação executiva.

No caso dos autos, o valor indicado pelo Conselho não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, daí porquê não se vislumbra interesse de agir para proposição da presente ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007241-21.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: FERNANDA BERNARDES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por *Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional* requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao seu quadro de filiados) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais a execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações.

No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, mas também observando a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada) atrelada às necessidades de sustentação financeira de Conselhos Profissionais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 12.514/2011 faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei).

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).
5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31/10/2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Embora a Súmula Vinculante 08 do E.STF aponte no sentido da exigência de lei complementar para dispor sobre hipóteses de decadência e de prescrição em matéria tributária (aí incluídas circunstâncias de suspensão e de interrupção dos prazos correspondentes), e não obstante o art. 141 do Código Tributário Nacional impor texto positivado para indicar casos de suspensão, extinção e de exclusão do crédito tributário, o ordenamento jurídico deve ser compreendido sob os prismas da coerência, da unidade e da regionalidade. Assim, se a Lei 12.514/2011 estabelece condição mínima que viabiliza a ação executiva (acumulo mínimo do equivalente a 4 anuidades), sem o que o poder público não pode exercer o seu direito de ação, a consequência jurídica evidente é que não há desídia, mora ou omissão que justifique a fluência de prazo prescricional nesses casos.

Pelas mesmas razões, não haverá interesse processual para notificação judicial (art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil) visando interromper lapso prescricional para cobrança de valores referentes a anuidades não pagas por profissional filiado a seu quadro de associados, se essas mesmas anuidades não podem ser objeto de execução fiscal em razão do quantitativo mínimo da Lei 12.514/2011. Embora não se trate execução, mas de ação de notificação, o mesmo raciocínio serve ao caso, pois se falta o requisito da exigibilidade do título (viabilizador da ação de execução), por certo que não se pode falar em fluência de prazo prescricional contra o Conselho Profissional.

Assim, somente no momento em que o valor devido pelo profissional pessoa física superar o limite mínimo de 4 anuidades não pagas é que se afigura viabilizada a ação executiva e, por consequência, começará a correr o prazo de prescrição para ajuizamento da adequada ação executiva.

No caso dos autos, o valor indicado pelo Conselho não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, daí porquê não se vislumbra interesse de agir para proposição da presente ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004149-69.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: APARECIDA VENTURA SELLA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por *Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional* requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao seu quadro de filiados) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais a execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações.

No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, mas também observando a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada) atrelada às necessidades de sustentação financeira de Conselhos Profissionais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 12.514/2011 faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei).

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).
5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).

Oportunamente, registro que na *leading case* haurido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na “Teoria dos Atos Processuais Isolados”, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31/10/2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Embora a Súmula Vinculante 08 do E.STF aponte no sentido da exigência de lei complementar para dispor sobre hipóteses de decadência e de prescrição em matéria tributária (aí incluídas circunstâncias de suspensão e de interrupção dos prazos correspondentes), e não obstante o art. 141 do Código Tributário Nacional impor texto positivado para indicar casos de suspensão, extinção e de exclusão do crédito tributário, o ordenamento jurídico deve ser compreendido sob os prismas da coerência, da unidade e da racionalidade. Assim, se a Lei 12.514/2011 estabelece condição mínima que viabiliza a ação executiva (acumulo mínimo do equivalente a 4 anuidades), sem o que o poder público não pode exercer o seu direito de ação, a consequência jurídica evidente é que não há desídia, mora ou omissão que justifique a fluência de prazo prescricional nesses casos.

Pelas mesmas razões, não haverá interesse processual para notificação judicial (art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil) visando interromper lapso prescricional para cobrança de valores referentes a anuidades não pagas por profissional filiado a seu quadro de associados, se essas mesmas anuidades não podem ser objeto de execução fiscal em razão do quantitativo mínimo da Lei 12.514/2011. Embora não se trate execução, mas de ação de notificação, o mesmo raciocínio serve ao caso, pois se falta o requisito da exigibilidade do título (viabilizador da ação de execução), por certo que não se pode falar em fluência de prazo prescricional contra o Conselho Profissional.

Assim, somente no momento em que o valor devido pelo profissional pessoa física superar o limite mínimo de 4 anuidades não pagas é que se afigura viabilizada a ação executiva e, por consequência, começará a correr o prazo de prescrição para ajuizamento da adequada ação executiva.

No caso dos autos, o valor indicado pelo Conselho não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, daí porquê não se vislumbra interesse de agir para proposição da presente ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005975-96.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: KAREN CRISTINA FAVARO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por *Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional* requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao seu quadro de filiados) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais a execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações.

No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, mas também observando a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada) atrelada às necessidades de sustentação financeira de Conselhos Profissionais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 12.514/2011 faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei).

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).
5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31/10/2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Embora a Súmula Vinculante 08 do E.STF aponte no sentido da exigência de lei complementar para dispor sobre hipóteses de decadência e de prescrição em matéria tributária (aí incluídas circunstâncias de suspensão e de interrupção dos prazos correspondentes), e não obstante o art. 141 do Código Tributário Nacional imponha texto positivado para indicar casos de suspensão, extinção e de exclusão do crédito tributário, o ordenamento jurídico deve ser compreendido sob os prismas da coerência, da unidade e da racionalidade. Assim, se a Lei 12.514/2011 estabelece condição mínima que viabiliza a ação executiva (acumulo mínimo do equivalente a 4 anuidades), sem o que o poder público não pode exercer o seu direito de ação, a consequência jurídica evidente é que não há desídia, mora ou omissão que justifique a fluência de prazo prescricional nesses casos.

Pelas mesmas razões, não haverá interesse processual para notificação judicial (art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil) visando interromper lapso prescricional para cobrança de valores referentes a anuidades não pagas por profissional filiado a seu quadro de associados, se essas mesmas anuidades não podem ser objeto de execução fiscal em razão do quantitativo mínimo da Lei 12.514/2011. Embora não se trate execução, mas de ação de notificação, o mesmo raciocínio serve ao caso, pois se falta o requisito da exigibilidade do título (viabilizador da ação de execução), por certo que não se pode falar em fluência de prazo prescricional contra o Conselho Profissional.

Assim, somente no momento em que o valor devido pelo profissional pessoa física superar o limite mínimo de 4 anuidades não pagas é que se afigura viabilizada a ação executiva e, por consequência, começará a correr o prazo de prescrição para ajuizamento da adequada ação executiva.

No caso dos autos, o valor indicado pelo Conselho não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, daí porquê não se vislumbra interesse de agir para proposição da presente ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, cujo processo de referência é o 0024877-42.2005.403.6100, que tramitou perante este Juízo. A sentença do mencionado feito (idD nº 4570023, ID nº 4570035 e ID nº 4570045, fls. 54/64) julgou procedente o pedido do Autor, ora Exequente, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, em relação ao período de fevereiro/89 no percentual de 10,14%.

Foi proferida decisão determinando a emenda da inicial, com a juntada de todas as peças necessárias à verificação de seu crédito, quais sejam, decisões e/ou acórdãos relativos aos processos de referência, e suas respectivas certidões de trânsito em julgado. (id 7762205), o que não foi cumprido pela exequente (id 9824156).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018315-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041

D E S P A C H O

ID n. 9604108 - Pág. 233/236: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019861-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A., VALTER YOGUI, LIDIA YOGUI

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A., VALTER YOGUI e LIDIA YOGUI buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Houve citação, mas a CEF noticiou a composição entre as partes (id 9332387).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017982-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO ELETRONICO CENTERFFIL LTDA - EPP, IVAN PERSIO DINIZ, LUCAS BRANDAO DINIZ

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de COMERCIO ELETRONICO CENTERFFIL LTDA - EPP, IVAN PERSIO DINIZ e LUCAS BRANDAO DINIZ buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Antes que houvesse citação, a CEF noticiou a composição entre as partes (id 9651529).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018292-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, TINTAS CORAL LTDA, TINTAS CORAL DO NORDESTE S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023870-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLANBOIAN COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, CEZAR VAZ GONCALVES, VALDICEIA MANOEL VIEIRA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FLANBOLIAN COMERCIO DE DOCES LTDA - ME , CEZAR VAZ GONCALVES e VALDICEIA MANOEL VIEIRA GONCALVES visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes.

Antes que houvesse a expedição de mandado para citação da parte ré, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (id 5330329).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pelo exequente sob id 5330329, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e intransmissibilidade da ação por disposição legal.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **EXTINGO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005021-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI ANDREA GOURMET PIZZA E ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE AUGUSTO FLEURY, ROSANA CALEGARI FLEURY

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DI ANDREA GOURMET PIZZA E ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE AUGUSTO FLEURY e ROSANA CALEGARI FLEURY buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Houve citação, mas em seguida a CEF noticiou a composição entre as partes (id 9236406).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019726-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WS7 SOLUCOES EM AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, WALMIR CAMILO DA SILVA, SANDRA APARECIDA GUTIERRES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WS7 SOLUCOES EM AMBIENTES PLANEJADOS LTDA – ME, WALMIR CAMILO DA SILVA e SANDRA APARECIDA GUTIERRES DA SILVA buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Antes que houvesse expedição de mandado para citação, a CEF noticiou a composição entre as partes (id 8367388).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018768-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes.

Antes que houvesse a expedição de mandado para citação da parte ré, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (id 9092903).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pelo exequente sob id 9092903, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e intransmissibilidade da ação por disposição legal.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **EXTINGO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006446-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM para recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato mantido entre as partes.

Houve citação da parte ré, sem oposição de embargos, após o quê a CEF requereu desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos nem manifestou-se nos autos ou mostrou intenção de cumprir a obrigação imposta, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THEREZINHA FERREIRA MINITTI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *THEREZINHA FERREIRA MINITTI*, objetivando o recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes.

Expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça seu não cumprimento em razão da notícia de falecimento da ré (id 612068).

A CEF foi intimada para dar prosseguimento ao feito (id 2416013 e 8635191), permanecendo inerte.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de id 8635191 pela autora, apesar de intimada, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando as regularizações necessárias, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação já feita), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019946-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO SOUZA ANDRADE - ME, FERNANDO SOUZA ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *FERNANDO SOUZA ANDRADE - ME* buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato Cédula de Crédito Bancário nº 21.3317.734.0000203-10.

Antes que houvesse expedição de mandado para citação, a CEF noticiou a composição entre as partes (id 6590113).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO GEORGES ELEFTHERIOU

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *PEDRO GEORGES ELEFTHERIOU* buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento Empréstimo Consignado nº 21.0235.110.0512732-68.

Antes que fosse expedido mandado de citação, a CEF noticiou que a parte ré regularizou o contrato e requereu a extinção do feito (id 5153433).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que a parte ré regularizou o pagamento do contrato, requerendo a extinção do feito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023623-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGONAUTAS COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME, FLAVIA FERNANDES LUNDGREN, FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *ARGONAUTAS COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME* buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento Cédula de Crédito Bancário nº 21.0259.558.0000051-78.

Antes que fosse expedido mandado de citação, a CEF noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do feito (id 5153433).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO SOUSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO SOUSA DA SILVA buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato Construcard nº 813.160.0003080-67.

Houve expedição de mandado para citação, mas antes que retornasse cumprido, a CEF noticiou a composição entre as partes (id 4606851).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012460-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUZIA DE SOUSA FERREIRA requerendo a notificação para pagamento de parcelas em atraso referentes ao contrato ligado ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) nº 672570035983-7.

Houve designação de audiência de conciliação, mas antes de sua realização, a CEF noticiou a composição extrajudicial entre as partes (id 3066803).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003228-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GDE ESTACAS, ALICERCES E FUNDACOES LTDA - ME, ANDERSON FERNANDES CORDEIRO, ANTONIO FERNANDES CORDEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GDE ESTACAS, ALICERCES E FUNDACOES LTDA - ME buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário - CCB nº 21.0612.734.0000202.43.

Houve expedição de mandado para citação, mas antes que retornasse cumprido, a CEF noticiou a composição entre as partes (id 3725020).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006512-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: BINO CHAVEIRO CARIMBOS E REFORMAS LTDA - ME, ALBINO ALVES DOS SANTOS, RUTE DE JESUS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BINO CHAVEIRO CARIMBOS E REFORMAS LTDA - ME buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0099169100001863.

Houve expedição de mandado para citação, mas antes que retornasse cumprido, a CEF noticiou a composição entre as partes (id 3834696), e a parte ré juntou comprovante de pagamento (id 5059181).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009113-08.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310

RÉU: BETTER MICRO INFORMATICA EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de BETTER MICRO INFORMATICA EIRELI - EPP buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912388992.

Houve expedição de mandado para citação, mas o oficial de justiça certificou que lhe foi apresentado recibo de pagamento da primeira parcela do acordo firmado extrajudicialmente entre as partes (id 4144160).

A ECT noticiou a adimplemento integral da obrigação pelo réu (id 4874322).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a exequente comunicou que houve adimplemento do contrato, com pagamento pelo réu do valor integral dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada sob id 4874322, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b", e art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008463-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BETINA CARLETTI SEHBE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *BETINA CARLETTI SEHBE* buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 21.0239.400.0004552/57.

A CEF noticia a composição entre as partes e requer a extinção do feito (id 7598224).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 5530654 e 5530655: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado.

ID nº 6564159: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026918-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA LUBINA COMERCIAL LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA, RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à parte impetrada da prolação da sentença.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela impetrante, vista à União nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019504-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO LA ISLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JOSE DA SILVA - SP267368
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ainda que proposta pelo condomínio. Neste sentido, "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 – 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)".

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHUCO DO BRASIL PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, LARISSA NONES SANTOS - SP323915, LETICIA MARQUES NETTO - SP174429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID nº 4959511: Nada a decidir, em razão da extemporaneidade do ato.

Remetam-se os autos ao E. TRF3 para o reexame necessário.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIA K.A. BARROS - ME

DESPACHO

Tendo em vista o endereço na pesquisa de ID: 9657893 conter endereço já diligenciado nos autos, intime-se a parte Autora (CEF) para que informe novo endereço do Réu.

Prazo: 10 dias.

Com a informação de novo endereço, cite-se o Réu.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017154-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a complementação das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HYZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, EDUARDO LAGE TUMA, RAQUEL LAGE TUMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081, ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN - SP192367

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HYZ INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS, EDUARDO LAGE TUMA e RAQUEL LAGE TUMA, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Peticiona a parte executada (id 8655627) noticiando que houve transação com a Exequite, informando que a dívida foi devidamente quitada.

Por sua vez, peticona a Exequite CEF (id 9552027) requerendo a extinção do feito, em função de acordo extrajudicial, bem como requer o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, tendo em vista que a exequite informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Diante da ausência do instrumento de acordo formulado, não há como ocorrer a homologação da transação efetuada pelas partes, já que o Juízo não pode verificar o preenchimento dos requisitos formais. Assim, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Autorizo o imediato desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENJUD, pertencentes à co-executada RAQUEL LAGE TUMA, conforme requerido (petição id 8655627).

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012810-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP, e em decorrência proceder ao registro de alteração contratual.

O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo a sua cobrança, e determinar o processamento da alteração contratual noticiada nos autos, conquanto fosse este o único óbice para tanto, até decisão final.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal elaborou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, razão pela qual a afasto.

No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Em relação ao tema, vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 **impõe** às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Assim sendo, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP. *Ratifico os efeitos da liminar concedida.*

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.L.e C.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011378-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOUCINHAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702, JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - RN5696

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal elaborou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, razão pela qual a afasto.

No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Em relação ao tema, vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º **O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Assim sendo, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP. *Ratifico os efeitos da liminar concedida.*

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.L.e C.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025792-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALLETTA, EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN - SP220855
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN - SP220855
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000110-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LUCIANO, CIRLENE CAVALCANTE FATEL LUCIANO

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre os dados indicados na guia ID 4074331 e os constantes da autuação e da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025280-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILDSON GUSMAO CARVALHO - ME, JOAO LIMA CARVALHO, WILDSON GUSMAO CARVALHO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre os dados constantes das guias de custas apresentadas (docs. IDs n. 3633044 e 3633045).

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se WILDSON GUSMÃO CARVALHO deverá figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que apesar da inclusão de seus dados na autuação e nos documentos que instruem a ação, seu nome não figura na petição inicial.

Com a regularização do feito, cite-se, se em termos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023042-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER ZAGARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Walter Zagari* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF-SP* visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja finalizada a revisão requerida.*

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, porque teriam sido violados princípios que regem a administração pública em geral (notadamente a negativa de apreciação de fatos não conhecidos ou não provados em ocasião anterior – do princípio da verdade material), razão pela qual pede liminar para que a autoridade administrativa seja obrigada a fazer análise em documentação que oferta.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio do contribuinte.

Todavia, não verifico o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

A narrativa da inicial indica situação, a este tempo, controvertida. A parte-impetrante diz que foi autuada (PA nº 10437.720.018/2014-69), com exigência de IRPF sob o fundamento de que lucros e dividendos, recebidos da pessoa jurídica da qual era sócio (WZ Publicidade e Comunicação Ltda.), no ano calendário de 2009, supostamente teriam sido distribuídos acima do limite do Lucro Presumido, sem que houvesse base para tanto, qual seja, comprovação do lucro excedente ao Presumido.

Examinando o auto de infração (id 10809123), consta que o motivo para a lavratura do auto decorre de omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao lucro presumido. O Termo de Verificação Fiscal (id 10809129) indica que a RFB intimou a empresa W.Z. a apresentar o original do Livro Diário e do Livro Razão, bem como os Balancetes de Verificação Mensais e Anual Analítico e Balanço Patrimonial, referentes ao ano-calendário 2009, e que referida documentação foi apresentada em 27/11/2012. Ao analisar referida documentação, foi verificado que o Livro Diário pertinente ao ano-calendário de 2009 somente foi registrado na JUCESP, em 14/11/2012. À vista disso, e considerando que o procedimento fiscal iniciou-se em 23/04/2012 e a ciência da intimação pela empresa para apresentar os Livros Contábeis ocorreu em 11/10/2012 (data essa anterior ao efetivo registro do Livro), por a empresa envolvida não ter cumprido exigências para a sua escrituração contábil, a fiscalização não considerou a empresa hábil para fazer prova a favor do contribuinte/fiscalizado (ora impetrante), no que se refere aos alegados lucros distribuídos no montante total de R\$ 31.843.324,44.

A parte-impetrante afirma que a análise do conteúdo do Livro Diário e demais documentos contábeis apresentados bastaria para comprovar os excedentes de lucros e dividendos (respaldando à isenção do IRPF), não pelo lucro apurado no próprio ano base de 2009 mas sim em lucros acumulados em exercícios anteriores, conforme lançamentos na conta contábil nº 2310338031-8, denominada “Lucros Acum. de Exercícios Anteriores”.

Alega ainda a impetrante que a data de registro do livro não impede a análise da documentação contábil e muito menos é causa de sua desconsideração, porquanto, para fins tributários, o que deveria ser observado é a conferência da veracidade das informações contabilizadas, pouco importando a data de registro na Junta Comercial, ante o princípio contábil da essência sobre a forma. Enfim, aduz que DRJ também não analisou referido Livro, assim como a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF também negou provimento ao recurso, em razão do atraso no registro, e ainda indeferiu pedido de diligência. Por fim, interpostos recursos Especial e Agravo, ambos foram inadmitidos, consolidando-se o lançamento tributário, objeto do pedido de revisão.

Dito isso, é verdade que a administração pública se orienta pela eficiência, e deve buscar a verdade material, para o que as formalidades são garantias procedimentais. Notadamente em matéria tributária, a vinculação da administração pública a atos normativos (constitucionais, legais e infralegais) emerge como primado da segurança, atendendo tanto aos interesses do poder público quanto também aos dos contribuintes.

A descrição da parte-impetrante procura resumir o problema dos autos a uma simples questão formal, pela qual a displicente atuação da administração pública teria levado à desconsideração de elementos materiais que poderiam dar sustentação à distribuição de lucros controvertida. Todavia, a sequência dos fatos e as diversas verificações feitas em quase uma década de litígio na via administrativa põem fundadas dúvidas na simplicidade do argumento trazido pela parte-impetrante, sem falar em ilações sobre idoneidade de documentação.

É possível que a pretendida análise da documentação da parte-impetrante leve à conclusão sobre o descabimento da atuação. Mas, por ora, não está nítido os reais motivos que impediram essa desejada análise, ou se há elementos que tenham induzido a suspeitas de inidoneidade de documentos levados a registro a destempo. Por certo é necessário aprofundar a análise do exposto na impetração, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso de poder para conceder o pleito formulado.

Indo adiante, note-se que a parte-impetrante pede que seja concedida ordem para *“determinar a análise, no prazo de 30 dias, do Pedido de Revisão de Ofício protocolado pelo Impetrante, com base nos elementos de contabilidade apresentados à autoridade coatora, ou, alternativamente, para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10437-720.018/2014-69, até que tal pedido seja analisado, na forma do art. 151, V, do CTN”*)

Assim, registro que a parte-impetrante pretende que a autoridade impetrada faça revisão de ofício porque, no dia 11/09/2018, fez pedido de revisão de exigência que decorre de conclusão a ela desfavorável no processo administrativo nº 10437.720.018/2014-69 (id 10810051).

Não me cabe fazer conjecturas sobre a viabilidade do pedido de revisão formulado em 11/09/2018 ainda na via administrativa, pois esse requerimento foi formulado de modo legítimo pela autuada, e dirigida a autoridade pública investida regularmente em suas funções (não obstante o desfecho do processo administrativo 10437.720.018/2014-69). Mas posta a questão *sub judice*, não vejo como ordenar (em impetração distribuída em 12/09/2018) que seja feita análise de pedido deduzido na via administrativa no dia 11/09/2018, porque hoje (14/09/2018) não houve tempo hábil para que a autoridade impetrada assim o fizesse.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Também não vejo fundamento para suspender a exigibilidade do crédito tributário, porque não há presente nenhuma das cláusulas descritas no art. 151 do CTN para tanto.

Por esses motivos, não verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal, nas quais deverá ser expressamente indicada se as razões que impediram a pretendida análise documental da parte-impetrante cingem-se a aspectos formais (registro a destempo) ou se há elementos outros.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

DESPACHO

Petições da parte embargante (id 9553503 e 9206595) – mantenho a r. decisão (id 9076106), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021532-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, “in verbis”: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de ‘autarquia federal’ da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.”.

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023201-17.2018.4.03.6100
AUTOR: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando indenização por danos materiais e morais suportados em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.550,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023037-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Rosa Félix Monteiro da Silva*, em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a anulação do processo de execução extrajudicial, atinente a imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$55.894,78 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRSP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, para que se viabilize a participação dos impetrantes em eventos musicais.

Em síntese, o embargante alega que padece a sentença de omissão uma vez que não abordou a questão dos débitos vencidos dos impetrantes junto à impetrada, pelo tempo em que permaneceram inscritos na OMB-CRSP.

Os impetrantes manifestaram-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois não padece a sentença proferida da omissão apontada.

A estreita via do mandado de segurança não se presta à análise de pedido contraposto ou reconvenção feita pela autoridade impetrada, na medida em que sua manifestação não constitui propriamente uma "resposta do réu", nos termos do Código de Processo Civil, mas apenas informações prestadas nos moldes da Lei nº 12.016/2009 (cujá falta, inclusive, não acarreta sequer a revelia, que se verificaria na ausência da contestação). A sentença mandamental aprecia apenas a violação de direito líquido e certo nos moldes postos na inicial, de modo quaisquer pedidos que o Conselho réu tenha em face dos ora impetrantes deve ser veiculado em demanda própria.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILTO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SILVIA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LENILTO MARQUES DE ARAÚJO JUNIOR e SILVIA SANTANA MARQUES DE ARAÚJO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudênios vinculados aos imóveis cadastrados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os números 6213.0102553-43, 6213-0118311-35 e 6213.0118475-62.

Alegam que são cedentes dos domínios úteis dos imóveis denominados como Apartamento 2201, Ed. Paris, Condomínio Europa, Av. Cauaxi, 431; Apartamento 915 e vaga de garagem 164 do 3º Subsolo, Ed. Loff, Al. Itapecuru, 515, todos em Alphaville, Barueri/SP.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 5008681).

Sustentam, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (id 5045895).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 5397647).

Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 7170110).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Conforme consta na Escritura Pública de Compra e Venda com Cessão de Direitos (RIP nºs 6213-0118311-35 e 6213-0118475-62), o Apto 915 e Vaga de Garagem 164 do 3º Subsolo, do Edifício Loft, localizado na Al. Itapecuru, 515, foram vendidos pela Impetrante por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 13.12.2001, não levado a registro (id 5008599 – página 8).

Por sua vez, em relação ao Apto 2.201, 2º andar Edif. Paris, Bloco A, Condomínio Edif. Europa, Av. Cauaxi, 431 (RPI 6213-0102553-43), Izanoel Mesquita Camacho e Marilza Arantes Camacho cederam e transferiram todos os direitos e obrigações ao ora impetrante, Sr. Lenildo, por Instrumento Particular firmado em 28.06.2003, não levado a registro. O Impetrante, por sua vez, cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações, ao Sr. José Eduardo Prado Alvarez e sua esposa, por Instrumento Particular firmado em 19.12.2005, não levado a registro (id 5008599 – página 3).

Assim, como a cobrança somente foi efetuada em 2017, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que, ao que tudo indica, o conhecimento da operação somente ocorreu após cinco anos de sua efetivação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA AGENCIA PAULISTA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSEV S/A em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Agência Paulista e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de supostas pendências no âmbito da RFB e PFN/SP, conforme: (i) Relatório de Situação Fiscal, datado de 16.07.2018 (id 9403190 e 9403193), que indica 14 (quatorze) prestações em atraso relativas ao Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014; (ii) Relatório Complementar de Situação Fiscal em relação ao CNPJ 15.527.906/0033-13, também datado de 16.07.2018, onde consta como impeditivo à emissão da CND: a) ausência e GFIP, mês de abril/2018; e b) divergência de GFIP em relação à competência 12/2017, no valor de R\$ 316,91, relativa ao CNPJ 15.527.906/0080-30 (iii) Decisão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual o Procurador responsável pela análise do pedido de certidão indeferiu a emissão da certidão pretendida, tendo em vista a existência de uma inscrição de dívida ativa previdenciária (débito 32.300.945-0), pertencente ao CNPJ 50.376.912/0001-30 (id 9403193 – doc 22).

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante sustenta que referidas restrições não subsistem, tendo em vista que: i) no que se refere ao apontamento de atraso nas parcelas do parcelamento da Lei 12.996/2014, houve o pagamento das parcelas devidas e o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA para todas as modalidades de parcelamento de que trata a Lei 12.996/201, e ainda o reconhecimento da suficiência do montante de prejuízo fiscal apontado para a quitação dos débitos; ii) no que se refere à ausência e à divergência de GFIP apontadas, houve a devida regularização, conforme demonstram os documentos 17 a 20 do id 9403193; e iii) em relação ao débito inscrito em dívida ativa (nº 32.300.945-0), informa que ele pertence ao CNPJ 50.376.912/0001-30 (USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL), pessoa jurídica que não possui nenhum vínculo com a ora impetrante, bem como que referido débito foi extinto por decisão judicial (Embargos à Execução nº 2050007.02.1999.8.26.0291), além de estar garantido, em conformidade com os documentos que acompanham a inicial (id 9403193).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Em que pese o inconformismo da Impetrante, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas sobre a questão posta nos autos, já que a expedição da CND exige cautela.

No entanto, diante dos argumentos apresentados, se justifica a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os impeditivos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida.

Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, considerando a urgência para a expedição da CND. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CND, contado da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a extinção/suspensão dos créditos tributários apontados, trazendo aos presentes autos, no mesmo prazo, os esclarecimentos necessários.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para o cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MONITORIA

0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA ARAUJO) X ALDA CAMPOS LINS
Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 67/69: Não assiste razão à ré DORA ALICE quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. No caso em discussão, a data de vencimento da última parcela foi 10/12/2009 (fl. 31) e o ajuizamento da ação deu-se em 17/12/2009, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. O fato da citação da ré DORA ALICE ter ocorrido em 28/05/2010 não muda essa situação, dado que, nos termos do artigo 240 e seu 1º, CPC, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Petição de fl. 128: Defiro a consulta do endereço atualizado da corré ALDA CAMPOS LINS por meio dos sistemas conveniados da Justiça Federal (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE). Int.

MONITORIA

0007518-64.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C2M COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP(SP347055 - MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA)

Diante da certidão de fls. 198, devolva-se o prazo do despacho de fls. 197.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000030-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E Proc. VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que a petição inicial indica como valor da causa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no ano de 1999. Tendo em vista o lapso temporal, indique o autor, em valores atuais, qual o valor da causa, justificando-o, para averiguação da competência desta Vara Federal em detrimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009879-25.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-37.2012.403.6100 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 2320/2321 no que se refere ao desmembramento do feito, firmando a competência desta 14ª Vara Federal para o julgamento da presente ação, tendo em vista a decisão proferida no CC 21442/MS, sedimentando o entendimento acerca da competência para processamento de ação anulatória de débitos tributários ajuizada anteriormente a execuções fiscais discutindo os mesmos débitos, nestes termos: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal. II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017) III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva. V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC nº 21442/MS, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJF3 15/09/2017) Diga a União sobre a desistência da autora com relação às DEBCADS indicadas às fls. 2341. No mais, mantenha a decisão de fls. 2320/2321 no que se refere à necessidade de produção de provas, devendo a autora produzir as provas necessárias e indicar, de forma pormenorizada quais contratos e notas fiscais (indicando as fls. destes autos) referem-se aos débitos imputados pelas DEBCADS nas quais ainda remanesce interesse no julgamento, objeto da execução fiscal 0029338-24.2013.403.6182 (12ª Vara de Execuções Fiscais) e 0039475-65.2013.403.6182 (7ª Vara de Execuções Fiscais). Após, vista à União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-10.2013.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-22.2015.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-98.2017.403.6100 - MINERACAO ALFAGRES LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88,

de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013536-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030391-59.1994.403.6100 (94.0030391-2) - AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 392/406: Trata-se de pedido da Impetrante, requerendo sua regularização processual, em virtude de alteração no contrato social da empresa. Juntou documentos societários que demonstram que a empresa Tyco Electronics Brasil Ltda, sob o CNPJ nº 00.907.845/00015-60, teve sua denominação alterada para TE Connectivity Brasil Indústria de Eletrônicos LTDA.

A parte Impetrante sofreu diversas alterações societárias desde a distribuição do presente mandamus, conforme comprovam os documentos de fls. 143/194, onde consta a incorporação da impetrante original AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda pela Tyco Electronics Brasil Ltda (CNPJ nº 00.907.845/0001-65).

Consequentemente, às fls. 144, foi expressamente requerida a alteração do polo ativo da demanda, para constar Tyco Electronics Brasil Ltda, sob o CNPJ acima informado, matriz sediada à Rua Aldo Benatti, 53, São Paulo/SP. Esta empresa é a que, atualmente, consta como impetrante nos autos.

Observe, ainda, que, às fls. 183 e 187, o CNPJ nº 00.907.845/00015-60, mencionado na petição de fls. 392/406, consta como filial da empresa impetrante, localizada à Rua Ampère, 304, Bragança Paulista/SP.

Assim, considerando que a impetrante nos autos é a matriz da empresa, registrada sob CNPJ 00.907.845/0001-65, diferente daquele mencionado às fls. 382/406, esclareça a requerente se a alteração da denominação da sociedade, informada às fls. 392, abrange apenas a filial de Bragança Paulista e, em caso positivo, se houve alguma alteração nos dados cadastrais e situação da empresa matriz.

Caso a alteração contemple também a matriz, determino a juntada de documentos que a comprovem.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para decisão acerca da regularização processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031242-98.1994.403.6100 (94.0031242-3) - AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP138817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA E Proc. JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 301/315: Trata-se de pedido da Impetrante, requerendo sua regularização processual, em virtude de alteração no contrato social da empresa. Juntou documentos societários que demonstram que a empresa Tyco Electronics Brasil Ltda, sob o CNPJ nº 00.907.845/00015-60, teve sua denominação alterada para TE Connectivity Brasil Indústria de Eletrônicos LTDA.

De início, cumpre ressaltar que a parte Impetrante sofreu diversas alterações societárias desde a distribuição do presente mandamus. Às fls. 146/158, foi informada a primeira delas, com a incorporação da impetrante original AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda pela Tyco Electronics Brasil Ltda (CNPJ nº 00.907.845/0001-65).

Às fls. 173/227, novos documentos foram juntados para comprovação de toda a cadeia societária da empresa impetrante, e ao final, requerida de forma expressa a alteração do polo ativo da demanda, para constar Tyco Electronics Brasil Ltda, sob o CNPJ: 00.907.845/0001-65, matriz sediada à Rua Aldo Benatti, 53, São Paulo/SP. Esta empresa é a que, atualmente, consta como impetrante nos autos.

Observe, ainda, que, às fls. 213 e 218, o CNPJ nº 00.907.845/00015-60, mencionado na petição de fls. 301/315, consta como filial da empresa impetrante, localizada à Rua Ampère, 304, Bragança Paulista/SP.

Assim, considerando que a impetrante nos autos é a matriz da empresa, registrada sob CNPJ 00.907.845/0001-65, diferente daquele mencionado às fls. 301/315, esclareça a requerente se a alteração da denominação da sociedade, informada às fls. 304, abrange apenas a filial de Bragança Paulista e, em caso positivo, se houve alguma alteração nos dados cadastrais e situação da empresa matriz.

Caso a alteração contemple também a matriz, determino a juntada de documentos que a comprovem.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para decisão acerca da regularização processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Impetrante de documentos de fls. 1509/1534v, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024504-93.2014.403.6100 ()) - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7) - PEDRO VELICU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO VELICU

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores se houve o pagamento integral dos créditos. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores se houve o pagamento integral dos créditos. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOZA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 271/287: Diante da comprovação do falecimento do autor SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA NETO (fl. 273) e de que o mesmo não deixou bens,

nem filhos, tendo como herdeiros somente seus irmãos HELENA MARTA DE SOUZA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA e ADELINO PINTO DE SOUZA, defiro o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Expeça-se ofício requisitório em nome do falecido, nos termos da Lei nº 13.463/17. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do autor SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA NETO, nomeados acima, no polo passivo da ação. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do numerário requisitado em nome de cada herdeiro. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022858-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição nºs 07552.97959.151012.1.2.15-4079, 14673.44792.151012.1.2.15-8370, 10676.39216.151012.1.2.15-1521, 12094.28926.151012.1.2.15-7455, 05150.04339.151012.1.2.15-3795, 33307.06324.151012.1.2.15-7777, protocolados há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos em 30 (trinta) dias.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 15/10/2012, os quais ainda se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada, não obstante o transcurso do prazo legal.

Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cumpra observar que o mandado de segurança é regido pela Lei nº 12.016/09, visando proteger direito líquido e certo não abrangido por *habeas corpus* ou *habeas data*, no qual pode ser concedida liminar.

Entretanto, não se insere nessa mesma lógica processual a tutela da evidência, cujos requisitos previstos no art. 311 do CPC/15 são distintos da medida liminar prevista na lei 12.016/09 e, portanto, não é aplicável ao mandado de segurança, que segue rito próprio.

Sendo assim, passo à análise do pedido, nos moldes do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição nºs 07552.97959.151012.1.2.15-4079, 14673.44792.151012.1.2.15-8370, 10676.39216.151012.1.2.15-1521, 12094.28926.151012.1.2.15-7455, 05150.04339.151012.1.2.15-3795, 33307.06324.151012.1.2.15-7777, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o protocolo da petição da impetrante que reiterou a análise do pedido administrativo se deu em 15/10/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição nºs 07552.97959.151012.1.2.15-4079, 14673.44792.151012.1.2.15-8370, 10676.39216.151012.1.2.15-1521, 12094.28926.151012.1.2.15-7455, 05150.04339.151012.1.2.15-3795, 33307.06324.151012.1.2.15-7777, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023005-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344, JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO /SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda, que tramita no STF encontrando-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017125-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível.

Aceito a competência.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020603-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível.

Aceito a competência.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023187-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH SOUZA VERGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível.

Aceito a competência.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027586-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível.

Aceito a competência.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIANA PLASTINA CESTARO, JOSE LUIZ BRANCO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível.

Aceito a competência.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008494-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA GIUSSANI DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005168-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAZILDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEROLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO29479, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte embargante que seja extinta a execução nº 0018395-92.2016.403.6100, requerendo que a embargada “apresente toda documentação relacionada às operações existentes entre as partes, bem como suas alterações, inclusive dos contratos anteriores à presente confissão de dívida, assim como planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros; após a apresentação dos documentos relacionados no item, seja determinada perícia contábil na conta bancária vinculada no presente instrumento, ora executado; seja declarada a ilegalidade da composição composta de juros, ou seja, o anatocismo presente nas operações havidas entre as partes; seja declarada nula a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa, devendo-se proceder ao recálculo dos encargos cobrados; na forma do artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor; a Inversão do ônus da Prova, para que o Embargado traga aos autos os extratos bancários do período em que estavam em vigor os contratos firmados e que seja determinada a devolução em dobro de eventuais créditos a favor dos Embargantes nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC”.

Alega ter firmado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” com a embargada.

Sustenta que, a despeito de a CEF afirmar nos autos da Execução que a parte embargante deixou de cumprir o avençado, pretende discutir cláusulas ilegais do referido contrato, bem como dos contratos que foram renegociados.

Aponta a incidência de capitalização composta de juros e de capitalização mensal de juros para o cálculo do saldo devedor. Além disso, afirma que os juros mensais contratados são abusivos.

Defende a possibilidade da revisão dos contratos que foram renegociados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que no demonstrativo de cálculo consta a cobrança da comissão da permanência. Todavia, não foi discriminado o valor da taxa cobrada, o que impossibilita aferir se a comissão está sendo cobrada cumulativamente com outros encargos.

Afirma a necessidade de realização de perícia contábil.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 637296 e 759420).

A CEF impugnou os Embargos alegando que é incontroversa a existência da dívida; que o principal argumento seria o de excesso da execução; que nos cálculos apresentados pela CEF foram respeitadas as previsões contratuais; que a CEF excluiu a comissão em permanência prevista no contrato. Pugnou pela rejeição dos embargos em razão da ausência de memória de cálculo, condição essencial para o prosseguimento do feito; pela não aplicação do CDC; e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 1655407), com pedido para produção de prova pericial contábil.

Sem provas a produzir pela CEF, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a parte embargante, que a embargada “*apresente toda documentação relacionada às operações existentes entre as partes, bem como suas alterações, inclusive dos contratos anteriores à presente confissão de dívida, assim como planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros; após a apresentação dos documentos relacionados no item, seja determinada perícia contábil na conta bancária vinculada no presente instrumento, ora executado; seja declarada a ilegalidade da composição composta de juros, ou seja, o anatocismo presente nas operações havidas entre as partes; seja declarada nula a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa, devendo-se proceder ao recálculo dos encargos cobrados; na forma do artigo 6º, VII do Código de defesa do Consumidor; a Inversão do ônus da Prova, para que o Embargado traga aos autos os extratos bancários do período em que estavam em vigor os contratos firmados e que seja determinada a devolução em dobro de eventuais créditos a favor dos Embargantes nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC*”.

Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final (art. 2º do CDC), o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode ter conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida por ele.

No presente caso, o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica autora junto à ré certamente foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, gerando lucros, de forma que a sua circulação econômica não se encerra na pessoa jurídica, motivo pelo qual não resta caracterizada relação de consumo entre as partes.

Quanto aos coembargantes pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, também não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Assim, o ônus da prova cabe à parte embargante.

Saliento que a prova documental é necessária, haja vista que os embargantes alegam cláusulas abusivas em contratos anteriores à confissão das dívidas e renegociação que são objeto da execução de títulos extrajudiciais, ora embargada.

Assim, considerando os pedidos dos embargantes e as razões de pedir, o presente Embargo à Execução deve ser extinto sem resolução de mérito no tocante a todos os pedidos referentes aos contratos anteriores à renegociação realizada, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não foram juntados aos autos os contratos anteriores à renegociação realizada.

Deste modo, passo à análise dos pedidos feitos, considerando como objeto dos embargos somente o contrato de renegociação e confissão de dívida juntado na execução ora embargada.

No tocante ao pedido para a CEF exibir *“toda documentação relacionada às operações existentes entre as partes, bem como suas alterações, inclusive dos contratos anteriores à presente confissão de dívida, assim como planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros”* entendo que já foi trazida ao feito toda documentação necessária para demonstração da fórmula do cálculo realizado na própria ação executiva, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a tais pedidos.

Quanto ao pedido para, *“após a apresentação dos documentos relacionados no item, seja determinada perícia contábil na conta bancária vinculada no presente instrumento, ora executado”*, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista que, ao alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título (em excesso de execução), o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Assim, como não declinou o valor que entende correto, não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução, neste ponto, devem ser rejeitados, sem resolução de mérito, conforme requerido pela CEF, em sua impugnação aos embargos, de acordo com o art. 917, do Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.

Esclareço que, em caso de acolhimento dos pedidos para que *"seja declarada a ilegalidade da composição composta de juros, ou seja, o anatocismo presente nas operações havidas entre as partes; seja declarada nula a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa, devendo-se proceder ao recálculo dos encargos cobrados"*, os valores corretos serão apurados em momento oportuno, tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito.

No que concerne a tais pedidos, tenho que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.

De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a parte autora a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias.

Verifica-se a existência de previsão contratual na cláusula décima (ID 597755 – Pág. 10) de exigência de comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

No entanto, extrai-se da análise da planilha de cálculos juntada pela CEF na ação executiva (ID 597755 – Pág. 2) que a CEF excluiu a comissão em permanência prevista no contrato, fazendo incidir, a partir da data do inadimplemento, apenas juros remuneratórios, juros de mora, bem como multa contratual, de modo que agiu em consonância com as Súmulas e jurisprudência do STJ.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

- a) **Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, no tocante a todos os pedidos referentes aos contratos anteriores à renegociação realizada, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não foram juntados aos autos os contratos anteriores à renegociação realizada;
- b) **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos dos artigos 85, § 2º; do Código de Processo Civil.

Considerando que os presentes Embargos à Execução (PJe), referem-se aos autos FÍSICOS da Execução Extrajudicial 0018395-92.2016.403.6100, traslade-se da presente decisão para os autos da Execução

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME DURAND ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALF/SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 5357393), por seus próprios fundamentos.

Considerando que as informações apresentadas (ID 5833682) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de sigredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007954-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A, BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 6580763), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007686-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas (ID 5608616) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

O Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo foi incluída na autuação do feito tão-somente para possibilitar o recebimento de comunicações via Diário Eletrônico e/ou mandados.

Outrossim, a entidade foi intimada por mandado para ciência do feito, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica, a fim de esclarecer se tem interesse em ingressar no processo, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Considerando as informações prestadas (ID ID 8335342) alegando a ilegitimidade da Ordem dos Músicos do Brasil para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se trata de autoridade e sim de entidade, tenho que a autarquia não tem interesse em ingressar no feito.

Desta forma, proceda a Secretaria a sua exclusão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença

Int. .

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023051-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN EBE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127

IMPETRADO: GERENTE DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (DIGEP/SAMF-SP), UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX XAVIER VILORIA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Em razão da dúvida concernente sobre quais verbas houve incidência de imposto de renda, gerada a partir da leitura do termo de rescisão do contrato de trabalho, especialmente do baixo valor retido na fonte, considerando o montante pago, determino que se oficie ao ex-empregador do impetrante, General Mills Brasil Alimentos Ltda, com endereço na Avenida Doutor Chucri Zaidan, 940/940/PT Andrar 7, Vila Cordeiro, São Paulo, para que informe sobre quais verbas houve desconto de IRPF e sobre quais não houve.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência.

Após, manifestem-se as partes no prazo comum de quinze dias e tornem, na sequência, os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO COMUM

0040978-14.1992.403.6100 (92.0040978-4) - IEZO CONTE SILVA X MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 261: Não assiste razão à parte autora.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 248/250, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para a expedição de alvarás de levantamento em favor da autora, do saldo remanescente dos depósitos efetuados pela s rés, bem como dos valores depositados judicialmente (fls. 236/245) para a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-52.1993.403.6100 (93.0008129-2) - WANDERLEY DA COSTA X WASHINGTON JOSI PEREIRA MARCIANO X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON PRODOSCIMO X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X WALDECIR FRANCISCO BRINGHENTTI X WALDIR FERREIRA DANTAS X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X WALDIR MONTEIRO DA ROCHA X WALDIR QUINALHA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.

Petição e documentos de fls. 717-796: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-67.1994.403.6100 (94.0003030-4) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl(s): 327: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl(s). 322-323, promovendo o início do cumprimento de sentença, nos termos da decisão supramencionada.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022646-86.1998.403.6100 (98.0022646-0) - VALDEMAR ALVES DE ARAUJO X VALDEMAR JOSE DA SILVA X VALDEIR JOSE SOARES DA SILVA X VALDIR BEZERRA DA SILVA X VALDIR DE FREITAS REGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1) Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela CEF (fls. 466-470; 472--474; 475-478; 479-483 e 484-498), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.

, Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2) Ciência as partes do traslado de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado proferido nos embargos à execução de fls. 500-508 retro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Petição e documentos de fls. 489-498:

1) Defiro o pleito formulado pela CEF no intuito de intimar as partes devedoras: 1) VALTER ANTONIO ARANTES (CPF/MF nº 379.887.198-15); 2) JOSÉ GOMES DA SILVA (CPF/MF nº 395.526.168-91); 3) ENEDINA DOS SANTOS NERI (CPF/MF nº 134.722.148-48) e 4) DERLI DIAS NOGUEIRA (CPF/MF nº 392.452.848-91); para que promovam, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, os depósitos dos valores requerido pelo representante judicial da CEF.

Indefiro o pedido de realização de nova realização de bloqueio de valores a ser realizado no sistema eletrônico BACENJUD, tendo em vista o recente bloqueio realizado às fls. 456-459.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-68.2002.403.6100 (2002.61.00.003070-1) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 602-604: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013905-47.2004.403.6100 (2004.61.00.013905-7) - ALVARO BERNARDES GARCIA X BERENICE MARIA VELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULANT E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

1) Fls. 298: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 272 - 279, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nas dependências da Secretaria da 19ª Vara Federal Cível, munidas de cópias legíveis dos documentos aludidos (fotocópia - frente e verso, se for o caso) para substituição, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005, bem como promover a sua retirada mediante aposição de recibo nos autos. Saliente que os documentos apresentados às fls. 308-319, não serão aceitas como fotocópias para substituição nos autos nos termos supramencionados, uma vez que tratam-se documentos de baixa qualidade (cópias escuras, apresentação desalinhasadas e em sua maioria desfocadas).

2) Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 258, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 288, encaminhando os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000646-0) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora, ESPORTE CLUBE BANESPA (fls. 262-263), contra a decisão de fl. 256 que intimou a parte inconformada para promover o pagamento de verbas sucumbências requeridas pela UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. A UNIÃO FEDERAL (PFN) manifestou-se às fls. 269-270 pela improcedência do pedido e prosseguimento da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admite a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. Assiste razão a parte autora. De início, compulsando os presentes autos nota-se que, após prolação da sentença de fls. 213-219, a parte autora apresentou, tempestivamente, recurso de apelação às fls. 232-241. Uma vez contrarrazoado o recurso interposto, os autos foram encaminhados ao E. TRF 3. Às fls. 250-251, a parte autora peticionou noticiando ter aderido, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, ao parcelamento fiscal concedido pela Lei nº 13.155/2015 - PROFUT, desistindo, de forma irrevogável, da presente ação e dos recursos e defesas apresentadas, bem como renunciando às alegações de direito sob as quais se funda a ação, requerendo para tal a sua homologação para todos os fins de direito, cujos pedidos foram oportunamente homologados pela r. decisão de fl. 253 (desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, alínea c - CPC 2015). Após vistas dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) em 16.08.2016 (fl. 254) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em 28.08.2016, referida decisão transitou em julgado em 26.09.2016 (fl. 255). É consabido que a parte autora, ao aderir ao parcelamento concedido pela Lei nº 13.155/2015 - PROFUT, faz jus ao benefício concedido no art. 10º da referida lei que dispõe: Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção. Logo, no caso em tela, assiste razão a parte autora, uma vez que os honorários de sucumbência não são devidos em razão de previsão legal expressa. Ademais, cabe salientar que a própria UNIÃO FEDERAL (PFN), na oportuna manifestação de fl. 54, anotou nos presentes autos: Nada a requerer - art. 10 Lei 13.155/15. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade, declarando inexigível a cobrança de honorários sucumbenciais. Assim sendo, condeno a UNIÃO FEDERAL (PFN), ao pagamento do ônus da sucumbência no importe de 10% (dez) por cento do valor da execução exigido em sede de cumprimento de sentença. Por fim, não prospera

a tese firmada à fl. 270, segundo a qual a UNIÃO FEDERAL não poderá alvo de pedido de condenação em honorários advocatícios, uma vez que há farta jurisprudência no Colendo STJ entendendo devida tal condenação, notadamente na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida em Juízo (vide: RESP 664078-SP, AGRG NO RESP 1134076-SP e AGRG NO AG 998516-BA).Após, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035045-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035045-6) - JOSE MARIA DIAS(SP208508 - PETERSON SENA MARQUES E SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela CEF (fls. 268-283), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.

, Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021880-13.2010.403.6100 - VICENTE FLORA NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Certidão de trânsito em julgado de fl. 108: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-95.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 152-159: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023297-93.2013.403.6100 - PAULO SERGIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA DE FREITAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 289), em favor da CEF.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Fls. 488 e 489. Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-50.2015.403.6100 - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Petição e documentos de fl(s). 173: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022830-12.2016.403.6100 - CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certidão de trânsito em julgado de fl(s). 97 retro: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023967-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-26.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0023967-29.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPOVistos. Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0021969-26.2016.403.6100.O embargado peticionou às fls. 70 e 79-94, requerendo a desistência do feito, em razão do pagamento da dívida por terceiros.Relatei o necessário. DECIDONão é possível acolher a desistência pleiteada no presente feito, haja vista que não foi requerida pela parte ativa, ou seja, pela embargante. Todavia, diante da manifestação do exequente (embargado), é o caso de extinção do presente processo, por perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse processual. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, por ter, indiretamente, dado causa à lide. Saliento que não há de se falar em ilegitimidade passiva da CEF, em razão da venda do imóvel para o ex-arrendatário em 13/11/2014, haja vista que a venda só foi registrada em cartório, tornando pública a transação entre as partes, em 27/12/2016 (fls. 84-86), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação de execução, em apenso.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME X DANIELA HAYFAZ X TANIA KHERDAJI HAYFAZ

Expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 112-113 em favor da parte credora.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 141-146 e 161), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados (DJ & AS COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA - ME e DANIELA HAYFAZ) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada TANIA KHERDAJI HAYFAZ, prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009202-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HT SOLUCOES EM TI E LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X ANDERSON DA SILVA ARAUJO X ELAINE GOMES ARAUJO

Vistos.O arrematante dos bens móveis (veículo marca/modelo Renault/Logan EXP 1.0, 16v, placas EME 3411-SP, ano modelo 2009/2010, preto, chassi 93YLSR7GHAJ401541 e veículo marca/modelo Citroen/Xsara Picasso Exclusive 2.0 Automático, placas DZF 7954-SP, ano/modelo 2007/2008, chassi 935CHRFN28B529397), Sr. ANTONIO LUIZ DE CAMPOS, requereu a desistência da arrematação, tendo em vista ter constatado que os veículos não se encontram em bom estado de uso e conservação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 108-112). Além disso, verificou que o barulho identificado nos veículos sugere, segundo mecânico consultado, problemas relativos ao câmbio. Aponta, também, a existência de avarias na lataria dos veículos.Intimada a se manifestar, a CEF sustenta a regularidade da arrematação dos veículos, na medida em que restou comprovado através dos documentos de fls. 184/189 que os veículos estão em bom estado de uso e conservação. Pleiteia a expedição de alvará dos valores depositados, em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 199).Instado a comprovar os alegados vícios nos automóveis arrematados, o arrematante requereu a intimação do depositário para a exibição dos bens, a fim de que possam ser vistoriados com hora certa e data designada por este Juízo, sendo tudo acompanhado por Oficial de Justiça. (fls. 200-203).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não assiste razão ao arrematante.O art. 903 do CPC estabelece que: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que vejam a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.Como se vê, assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considera-se perfeita, não podendo o arrematante se arrepender.No caso, o auto de arrematação juntado às fls. 159-163 foi devidamente assinado pelo Juiz, leiloeiro e arrematante, em 21/06/2017.Por outro lado, a despeito das alegações do arrematante, os veículos foram avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça em bom estado de uso e conservação, conforme laudos de avaliação juntados às fls. 110-112.Saliento que o 5º do art. 903 do CPC estabelece hipóteses nas quais o arrematante poderá desistir da arrematação:5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito

que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder essa ação. (...) 1º Ressalvadas as situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada caução. Analisando o feito, nota-se que o arrematante não se enquadra nas hipóteses legais de desistência. Saliento, por fim, que o executado aponta que o veículo Renault/Logan apresentou problemas de embreagem dias antes da entrega, os quais serão solucionados até a entrega do veículo ao arrematante (fls. 181-189). Posto isto, considerando a comprovação do depósito judicial do preço e das custas judiciais devidas, bem como do recibo de pagamento da comissão do leiloeiro, determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado e de ofício de transferência do veículo (Detran). Oficie-se ao Detran de São Paulo, encaminhando cópia do auto de arrematação para que seja levantada a restrição judicial e comunicada a autorização para a respectiva transferência. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição no Sistema REAJUD. Comunique-se o arrematante, por telefone e/ou correio eletrônico, intimando-o a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de entrega dos bens. Após, comprovada a entrega do bem ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento do valor do preço depositado às fls. 194 em favor da CEF e ofício de conversão das custas judiciais de leilão em renda da União Federal (Código DARF 5762). Em seguida, manifeste-se a exequente (CEF) apresentando planilha atualizada do valor da dívida remanescente e indicando outros bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021969-26.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO (SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0021969-26.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conjunto Habitacional Flores Do Campo na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 1.747,65. O exequente peticionou às fls. 70 e 79-94, dos Embargos à Execução, em apenso (nº 0023967-29.2016.403.6100), requerendo a desistência naqueles autos, em razão do pagamento da dívida por terceiros. Relatei o necessário, DECIDO. Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo, por perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse do exequente. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, por ter, indiretamente, dado causa à lide. Fl. 61: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013036-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013036-3) - BR - IMOVEIS LTDA (SP040534 - CLAUDIA SCARMAGNAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BR - IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 475/478. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016510-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016510-2) - WALTER GARCIA (SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 174: 1) Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 6º do CPC - 2015.

2) Sobre a impugnação ofertada pelo representante judicial da CEF (fl. 174), manifeste-se a parte autora (credora), quanto ao pedido de condenação do pagamento honorários advocatícios (sob a alegação dos valores depositados em excesso de execução).

3) Acolho a expedição do competente alvará de levantamento, na quantia incontroversa apurada, no valor de R\$ 75.443,08 (Ref: 04/2017) em favor do representante judicial da CEF.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007306-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007306-6) - RENATO JOSE ROCHA (SP120565 - WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKU) X RENATO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

1) Fl(s). 84: Prejudicado o pedido da parte autora no tocante à expedição para levantamento dos valores creditados às fls. 79-81, haja vista que os valores depositados na conta do FGTS só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

2) Cumpra o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença de fl(s). 44-47 transitada em julgado, promovendo o pagamento de honorários advocatícios devidos nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-11.2005.403.6100 (2005.61.00.022661-0) - VIRGINIO PINZAN X IZAURA DE ANDRADE PINZAN (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X INSS/FAZENDA (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIRGINIO PINZAN X INSS/FAZENDA

1) Fls. 1029-1034: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios

constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-cive/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.

2) Ciência as partes dos traslado das peças principais originais do agravo de instrumento de nº 2006.03.00.024405-3 (envelope plástico fl. 1037 - cumprimento Ordem de Serviço nº 03/2016 DFOR/SADM - SP/NUOM - GESTÃO DOCUMENTAL DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018554-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 131 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

21ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5150

MONITORIA

0005026-02.2014.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0669152-28.1985.403.6100 (00.0669152-8) - SAN VICENTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0018571-62.2002.403.6100 (2002.61.00.018571-0) - JONAS ZAGO(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-17.2004.403.6100 (2004.61.00.012161-2) - ADEMAR COLOMBI X ADRIANO AUGUSTO VARANDAS(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X NELSON LEOPOLDO BRAGHITTONI X JAN HENDRIK K WHITHAAR X PEDRO ALBERTO CESCHIN X EDUARDO GERALDINI X ODAIR FERNANDES GOMES X JOSE ROBERTO CANTARELLI X NELSON VIEIRA SOARES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0015614-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015614-0) - JOSE LUIZ ELIAS(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-22.2009.403.6100 (2009.61.00.011632-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008788-2)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0020420-25.2009.403.6100 (2009.61.00.020420-5) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0020727-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020727-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal

Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-66.2012.403.6100 - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHAR DE MIRANDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0024899-85.2014.403.6100 - ELIZENA LUCIA COCCI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0013048-15.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038568-75.1995.403.6100 (95.0038568-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669152-28.1985.403.6100 (00.0669152-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAN VICENTE IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000752-58.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0019389-57.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Petição ID 10842866: Não há que se falar em nova reconsideração, uma vez que, na decisão anteriormente prolatada por este Juízo, houve preclusão lógica quanto ao requerimento à vista da não interposição de recurso cabível.

No mais, indique a parte autora o nome do Banco, Agência, conta-corrente, bem como, CNPJ do condomínio para eventual transferência de valores tendo em vista a intimação já realizada em desfavor da CEF.

Após, apreciarei os demais pedidos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 5158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040248-27.1997.403.6100 (97.0040248-7) - JOSE FLAVIO GARCIA X CLEONICE MOREIRA DA SILVA X JOAO CLEMENTINO SOARES X RENE RECARTE X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MARQUES X RENATA VIDON DE CARVALHO X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE FLAVIO GARCIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2018 209/726

X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente do depósito do valor requisitado, liberado para levantamento diretamente na agência bancária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP155075 - FABIO COMODO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por PASQUAL RUZZI, e neste momento processual, em razão do falecimento deste, representando por seu ESPÓLIO contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO que tem por objeto a incorporação de valores pertencentes à diferenças salariais. A r.sentença de fls. 157-161, denegou a segurança. Às fls. 230-238 a 1ª Turma do TRF 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora. Às fls. 358-361 foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União. Fl. 364: Trânsito em julgado em 26/05/2011. Fls. 474-477: Petição da parte autora por onde concorda com o valor indicado pela União nos embargos à execução propostos (valor de R\$ 1.018.237,41) e portanto, foi expedido precatório à fl. 598. Fls. 602-603: Ofício oriundo da Subsecretaria de Feitos da Presidência por onde informa o cancelamento do precatório expedido. Em razão do cancelamento da requisição de pagamento foi expedido novo precatório à fl. 609 e à fl. 732, informação nos autos quanto o pagamento do precatório. Fls. 879-882: decisão deste Juízo que determinou a transferência dos valores ao Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central. Fls. 916-921: Ofício do Banco do Brasil com a informação da concretização da transferência dos valores ao Juízo da Vara de Família e Sucessões. Fls. 968-973: Cópia dos andamentos dos processos referentes aos agravos de instrumento autuados sob n. 5006696-49.2017.403.0000; 5013257-55.2018.403.0000; 5006697-34.2017.403.0000. Este, o relatório dos principais atos processuais e examinados os autos, decidido. Consoante se dessume dos autos, trata-se de mandado de segurança com o propósito de restabelecer valores a título de incorporação sendo que nesta ação mandamental, o juízo à época, requisitou o pagamento via precatório das diferenças salariais. Quanto ao valor requisitado, não houve objeções ou a necessidade de requisição de valores complementares. Por fim, a resignação quanto ao decum deste juízo manejado por meio de recurso de agravo autuado sob n.5006697-34.2017.403.0000, o e. Des. Federal Relator do recurso negou o efeito suspensivo, nos seguintes termos:Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que O pedido de fls. 752/757 deve ser indeferido, na medida em que a questão já fora abordada neste processo (fl. 577), cuja decisão fora publicada, e cujo prazo para manifestação expirou-se (fl. 720).Somente em novembro de 2016, o postulante reitera a reserva de crédito. Finalmente, já houve reserva de honorários advocatícios, no bojo desta ação, o que inviabiliza, neste procedimento, outra retenção de verba honorária. Sendo assim, compete aos causídicos pleitearem seus direitos no juízo universal do inventário, ou por meio de ação apropriada, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.Publicue-se. Intime-se. Tendo em vista que o valor em cobro já foi requisitado de devidamente pago, bem como, transferido à disposição do Juízo do Espólio da parte autora nesta ação mandamental, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Comunique-se o DD. Des. Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos sob n. 5006696-49.2017.403.0000; 5013257-55.2018.403.0000; 5006697-34.2017.403.0000 a prolação desta sentença e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009616-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISPACE OF NORTH AMERICA, LLC

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que informe se cumpriu com todas as exigências elencadas pela autoridade impetrada, de modo a autorizar o registro de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008353-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2018 210/726

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão de qualquer cobrança de taxa de ocupação sobre o imóvel objeto do RIP nº 7071.0019764-91 até que o Impetrado cesse a demora e decida definitiva e favoravelmente sobre o requerimento formulado em 08/02/2007 no processo administrativo nº 04977.000436/2007-05, com a regularização do desmembramento em questão, em observância ao art. 24, § 3º do Decreto-Lei 3.438/41 e ao art. 128, § 4º, do Decreto-lei nº 9.760/46, a fim de que seja determinada à autoridade coatora a imediata análise do pedido de autorização de construção de passarela em terreno da União Federal.

Em 08/02/2007, a impetrante protocolizou na Secretaria do Patrimônio da União o “REQUERIMENTO DE DESMEMBRAMENTO”, inaugurando o processo administrativo nº 04977.000436/2007-05, conforme íntegra anexa (doc. 7), visando o fracionamento do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0019764-91, consoante previsão expressa do Decreto Lei nº 3.438 de 1941 e Decreto Lei nº 2.490 de 1940.

A área encontra-se regularizada na Prefeitura Municipal de Santos – cadastro nº 22.032.007.001

No entanto, a despeito das manifestações no processo administrativo, a SPU/SP não efetuou o fracionamento do RIP e continua lançando as taxas de ocupação contra o antigo titular da área maior.

O desmembramento ou fracionamento do RIP é ato fundamental para a regularização do imóvel na SPU, sem o que não se pode emitir a Certidão de Autorização de Transferência (CAI) para viabilizar a outorga de escritura definitiva dos direitos sobre o imóvel e a consequente transferência da titularidade da ocupação em favor da Impetrante.

A impetrante atendeu **todas** as exigências da SPU, contudo, até a presente data, o fracionamento não foi efetivado, gerando o lançamento as taxas de ocupação para toda a área do imóvel objeto do RIP 7071.0019764-91 em nome da titular originária, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA.

O pedido liminar foi deferido, Id. 1607211.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2103579.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 2168371.

É o relatório. DECIDO.

Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: “*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

Art. 1ª Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2ª A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cotejando os autos, verifico que, em 08.02.2007, a impetrante formalizou pedido administrativo de transferência do imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº. 7071/0019764-91, protocolizado sob o n.º 04977.000436/2007-05 (ID n.º 1585409).

Em 18/01/2017, conforme item 6 da fl. 56 do documento de ID 1585462, foi apresentado relatório encaminhando o feito para o COCAI/SPU/SP para: “proceder ao pedido de desmembramento requerido, se houver documentação suficiente”.

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o início do processo, entendo que o Poder Público deve concluir o processo em questão. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do Processo Administrativo no 04977.000436/2007-05, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022382-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id. 10853251: Diante do depósito judicial efetuado nos presentes autos, no valor de R\$ 4.774.137,76 (GRU 29412040002877641) – Id. 10853251, referente aos débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 33910015321201832, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de a fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos administrativos, devendo a ré se abster a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos respectivos valores, bem como da inclusão do nome da autora no CADIN e demais cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de ajuizar a execução fiscal.

Oficie-se a autoridade competente, para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022952-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAICOL PAINTING CONSERVACAO - EIRELI, HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA IOANNOU GOMES - SP151872
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, a, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea c do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11674

PROCEDIMENTO COMUM

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Ciência à parte solicitante do desarquivamento para que se manifeste em 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5) - EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 336/337: O alvará de levantamento devido ao autor, ora exequente será expedido nestes autos, na importância de R\$ 10.200,80 (fl. 329), devendo a a DPU ser intimada pessoalmente para comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 15 dias. Quanto aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 314 nestes autos e fl. 326 nos autos da execução provisória (peças trasladadas para estes autos às fls. 325/338), deverá a CEF informar o nome do procurador a constar nos alvarás, ou informar se prefere a apropriação do saldo remanescente da conta de fl. 314 e da totalidade da conta de fl. 326, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARQUES MARRINHAS
Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-87.1999.403.6100 (1999.61.00.005798-5) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL DOMINGUES DIAS X ORGELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSELY CASALE X ROSIMEIRE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DOMINGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGELINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 389 e 390: Com a obrigatoriedade da inserção dos processos para cumprimento de sentença no PJE a partir de 02.10.2017, deverá a parte exequente promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO THIAGO DA SILVA
Diante da certidão de fl. 396, e efetuada a transferência dos valores bloqueados para a CEF, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 395, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO NUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO BOM FIM BERABA
Cumpra a CEF, o despacho de fl. 497, trazendo a memória atualizada dos cálculos de liquidação com relação ao coexecutado José do Bom Fim Beraba, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se o mandado de penhora do veículo bloqueado à fl. 501. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL SA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA)

Fls. 564/565: Defiro o pedido da parte executada Banco do Brasil S/A e concedo prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho de fls. 563. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Efetuada a transferência dos ativos financeiros da executada para a CEF (fls. 313/314), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027037-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027037-3) - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 166/172, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001190-3) - EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇOES LTDA - ME(BA012059 - ADRIANO ALVES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇOES LTDA - ME

Considerando a proposta do executado às fls. 141 e a concordância da exequente às fls. 150, intime o executado para depósito do valor por ele proposto (R\$2.000,00), no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 15 dias, tendo em vista a petição da parte executada de fls. 249/250. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à coexequirente União Federal, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Com relação à coexequirente ELETROBRÁS, cuja pesquisa BACEN JUD restou negativa, requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017529-89.2013.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA DA SILVA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015846-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON AMARO ALEXANDRE

Providencie o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016121-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SUELI JOSE DA COSTA E BUGRIMENKO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, publique-se o despacho de fl. 48.

Int.

Despacho de fl. 48 - Fls.46/47: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, parágrafo primeiro. Decorrido o prazo ou encontrado bem penhorável, a exequente deverá infomar ao Juízo nos termos do parágrafo terceiro do artigo supramencionado. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012601-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITOR HUGO MAZER BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO MAZER BORIN

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do substabelecimento com poderes para requerer a extinção do feito.

Defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 53/54.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023280-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob o regime do lucro presumido.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo autor, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que meramente estimado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cíte-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11701

MANDADO DE SEGURANCA

0008245-86.2015.403.6100 - ROSANA ROSA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X
DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, salientando-se que o documento perde sua validade a partir da data da expedição (29/08/2018).

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022872-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METAL MARC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) declarar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e

b) declarar como compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições acima indicadas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não configura receita da empresa, mas dos Estados membros.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Cumprido consignar que, inicialmente, vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O RE n. 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

A impetrante requer, também, sejam declarados compensáveis os valores recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC.

O pedido formulado encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.019/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2. ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexistência de qualquer crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e consequentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irrisignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à reanálise da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar, tão-somente**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012333-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR UNTI FERRER, LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, MATHEUS BARRETO DANTAS, RODRIGO COSTA BATHAUS, DANTE CURSI SANCHEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da PRU (ID 10619586, de 03/09/2018), reconhecendo a sua legitimidade como representante judicial da autoridade impetrada, com ciência e concordância da PFN (ID 10655339, de 04/09/2018), deverá permanecer a PRU como representante judicial da autoridade.

Em relação às manifestações da parte impetrante, requerendo o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023026-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do salário-educação.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada salário-educação, prevista nos artigos 149 e 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal e na Lei n. 9.424/96, tendo, como base de cálculo, a folha de salários e alíquota de 2,5%.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as contribuições destinadas ao Sistema "S" e o Salário Educação possuem natureza de contribuições sociais gerais, pois foram instituídas para financiamento da educação e promoção social.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, pois a sua base de cálculo (folha de salários) não está prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 559.937, firmou entendimento no sentido de que é taxativo o rol previsto no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do salário-educação e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos moldes do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O salário-educação está disciplinado pelo artigo 15 da Lei n. 9.424/96, *in verbis*:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal".

A constitucionalidade do salário-educação encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão abaixo:

“CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a “constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96” (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, “D.J.” de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 772.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, “D.J.” de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer: o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º; e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. III - Agravo não provido” (AI 487654 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00040 EMENT VOL-02150-13 PP-02605) – grifei.

No mesmo sentido, a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Neste ponto, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 630.898/RS, que possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, recursos estes que se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA, advinda pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Isto porque o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo da CIDE, não englobando, assim, a folha de salários.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição ao INCRA e o salário-educação poderiam ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Portanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, mola ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP.

2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF.

3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 - 0006608-66.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Diante do exposto, **indeferido o pedido de liminar** formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMJP COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, VIVIAN ZARANTONELI, APARECIDA BENEDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 9962644: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença padece de **contradição** e **obscuridade**, na medida em que *“a inicial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários a (sic) comprovação da dívida, bem com não há que se falar em reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que os executados foram citados decorrendo in albis o prazo para defesa.”*

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que alega a CEF e, conforme indicado na decisão embargada (ID 9729277), *“o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.”* Em decorrência disso, considerando que, sem o conhecimento de todos os encargos que foram efetivamente aplicados à sua dívida, a **parte executada** fica impedida de exercer adequadamente seu direito de defesa, oportunizou-se à **parte exequente** a juntada do referido documento, reabrindo-se o prazo para oposição de embargos à execução, em homenagem ao princípio da economia processual.

Assim, observo que a CEF, pleiteando a alteração da decisão que acolheu parcialmente as **exceções de pré-executividade**, apresentou, na realidade, **pedido de reconsideração** (que sequer possui previsão legal), mascarado de Embargos de Declaração.

Repise-se que, em tal hipótese, os embargos de declaração **não têm efeito interruptivo**, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 740.697/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12/04/2016, DJe 15/04/2016, destaques inseridos)

A irresignação da CEF deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via **embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a **alteração** do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de agravo de instrumento.

Posto isso, **deixo de receber** os Embargos de Declaração.

P.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

8136

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO COMUM

0050051-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050051-4) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA MARIA RIBEIRO GUEDES X LEONOR EVA DE SOUZA X SEVERINO JOSE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015151-49.2002.403.6100 (2002.61.00.015151-6) - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando o cancelamento do ofício RPV n.º 20080000004 (fl.238), motivado pela ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos, defiro o pedido de fl. 268.
Todavia, tendo em vista o fato de que nos termos do art.3 da Lei n. 13.463/2017, o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, o que exige adequação e padronização do sistema, aguarde-se a consulta realizada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme Comunicado 02/2017-UFEP.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016203-12.2004.403.6100 (2004.61.00.016203-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012883-7)) - TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Considerando o cancelamento do ofício RPV n.º 20080000004 (fl. 212), motivado pela ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos, defiro o pedido de fl. 232.
Todavia, tendo em vista o fato de que nos termos do art.3 da Lei n. 13.463/2017, o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, o que exige adequação e padronização do sistema, aguarde-se a consulta realizada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme Comunicado 02/2017-UFEP.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Segundo decisão judicial proferida neste feito, que fez coisa julgada, tal como mencionado pela União, a parte autora faz jus ao recebimento do precatório nº 20120170613, o qual fora cancelado em razão da ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos. Assim, defiro o pedido de fl. 819, para que seja expedido novo precatório, visando à extinção da execução.
Todavia, nos termos do art. 3 da Lei nº 13.463/2017, o novo precatório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, o que exige adequação e padronização do sistema. Desse modo, aguarde-se a consulta realizada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme Comunicado 02/2017-UFEP, para a devida expedição do ofício.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007642-1)) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 274: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026779-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026779-3) - JULIA ROMANO CORREA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012616-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Quanto ao depósito efetuado nos autos (fl. 80), conforme sentença de fls. 181/184, este deverá ser levantado pela autora. Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Dessa, informe a parte autora os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014749-79.2013.403.6100 - EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016648-15.2013.403.6100 - LUIZA HELENA CESAR DE OLIVEIRA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022809-07.2014.403.6100 - LUIS ZEMZO YAMAGUCHI X JOSILENE ATAIDE YAMAGUCHI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019572-28.2015.403.6100 - MEROPE SARA GIRASOLE X HELCIO DE REZENDE MARQUES(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022452-90.2015.403.6100 - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP361413A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024844-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

Tendo em vista a frustrada tentativa de citação da parte ré nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 188, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a autora apresente as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, providencie a secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010982-28.2016.403.6100 - HENRIQUE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.234-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013367-46.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015904-15.2016.403.6100 - CINTIA APARECIDA CESARIO X CLAUDIA RUY REGO X EDNA MARIA DE SOUZA LONGO X GENILDA SILVESTRE SILVA X JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES X JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES X KELLY LUCIANA TEIXEIRA X MARLI LOPES DE CARVALHO X SILVIA LINHARES X SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 371/383, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Dê-se ciência da sentença para a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025720-21.2016.403.6100 - WITTEL SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP373442A - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls.87/94, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021357-59.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Fls. 251/252: O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n.88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006500-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-65.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 36/40, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4) - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL X DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: Indefero o requerimento da União para suspensão da execução com fundamento no art. 921, III, do CPC (quando o executado não possuir bens penhoráveis), uma vez que sequer diligenciado nesse sentido. Conforme decidido às fls. 186, as obrigações decorrentes de sua sucumbência estão sob condição suspensiva de exigibilidade (CPC, art. 98, parágrafo 3º).

Aguarde-se a informação de pagamento das requisições PRC/RPV de fls. 198/199 em Secretaria (sobrestamento) para posterior extinção da execução promovida por Denis Alfonso Trincado Zuvich e Barbosa e Flores Sociedade de Advogados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REIBEL-PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Em homenagem ao princípio do contraditório e ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade, no tocante ao saldo remanescente dívida, no valor R\$ 194,14 (cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), consoante informações de ID 8620812.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, torne à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022482-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a embargante a interposição destes embargos à execução, à vista dos embargos n. 5022449-45.4036100, que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022449-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int,

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020799-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PERCILLA DOS SANTOS MARTINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS - ES11582

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação de valores atrelados ao FGTS.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Assim, declaro a *incompetência absoluta* deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação de valores atrelados ao PIS e FGTS.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Assim, declaro a *incompetência absoluta* deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID 9846177: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, sob a alegação de que o despacho (ID 9569268) “*aparentemente pretende alterar a forma de cálculo da execução para aplicação da comissão de permanência.*”

O despacho em questão instou a CEF a que esclarecesse qual foi o fundamento contratual para a substituição da aplicação da comissão de permanência por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*” no momento de apuração do saldo devedor.

Nos **embargos de declaração** (ID 9569268), a CEF esclareceu que “*os encargos cobrados a partir da inadimplência por esta empresa pública são os juros remuneratórios previstos para a adimplência contratual, os juros moratórios (previstos no código civil) e a multa contratual (prevista no contrato).*”

Além disso, sustentou que “*os cálculos aplicados pela CEF obedecem critérios que estão de acordo com a jurisprudência pátria e foram sumulados pelos nossos tribunais, estando de acordo com a SÚMULA 30, SÚMULA 294, SÚMULA 296 E 472 do STJ, não existindo fundamento legal (ou jurisprudencial) que autorize a revisão dos cálculos para prejudicar os Embargantes.*”

Por fim, defendeu que a “*alteração seria prejudicial ao executado e carece, portanto, de falta de interesse de agir, entendido este como interesse necessidade*”, tratando-se de “*estratégia eminentemente procrastinatória.*”

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela CEF, abriu-se prazo para manifestação da parte contrária (ID 10016552), que, no entanto, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ainda que a CEF não tenha apontado, em seus embargos de declaração, quaisquer dos vícios listados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), aproveite a oportunidade para alguns esclarecimentos.

Um dos objetivos dos presentes **embargos à execução** consiste na revisão do saldo devedor, tendo em vista, dentre outros motivos, a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Pois bem

Em conformidade com a jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança da **comissão de permanência desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*” (destaques inseridos).

No caso trazido aos autos, nas Cláusulas Décima Nona e Vigésima Primeira, Parágrafo Segundo, das CCB n. **19.0228.737.0000003-00** e n. **19.0228.737.0000008/15** (ID 691810 da Execução), assim como na Cláusula Décima Segunda da CCB n. **0228.767.0000008/68** (ID 691811 da Execução) restou estabelecido que, em caso de **impontualidade** ou de **vencimento antecipado da dívida**, **incidirá comissão de permanência**, “*cujas taxas mensais são compostas de taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês.*”

Todavia, nas planilhas juntadas pela CEF, a **instituição financeira** apresentou a ressalva de que “*os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.*” (IDs 691807, 691808 e 691809, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento**, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

De todo modo, para afastar qualquer dúvida quanto ao cálculo menos oneroso para a **parte executada** e tendo em vista que a própria CEF não se opõe a trazer aos autos as duas modalidades, **dou parcial provimento aos presentes embargos** para determinar que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **planilhas de evolução contratual e de evolução de débito**: (i) com a incidência de **comissão de permanência, sem** a aplicação da **taxa de rentabilidade**; e (ii) com a incidência de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, nos moldes das planilhas de IDs 691807, 691808 e 691809.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte executada**, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com relação às planilhas de evolução contratual apresentadas pela CEF (IDs 9939191, 9939188 e 9939190), facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

8136

Expediente Nº 3884

MONITORIA

0025708-32.2001.403.6100 (2001.61.00.025708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO SILVA BERMEJO X GILBERTO BELMAIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à DPU.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequirente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequirente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequirente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequirente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequirente, arquivem-se (findos).

Int.

MONITORIA

0031344-32.2008.403.6100 (2008.61.00.031344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA X MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA X DENISE NUNES DOS SANTOS

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos da sentença, arquivem-se findos.

Int.

MONITORIA

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, defiro as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

MONITORIA

0009712-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Fl. 129 : Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e SieI, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida.

Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0016871-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO REIS

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022052-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-56.2016.403.6100 ()) - QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando a interposição de apelação pela exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024908-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-69.2016.403.6100 ()) - ENGN OV ENGENHARIA E DESIGN A LTDA X CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE X OSWALDO VICENTE JUNIOR(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 320: Compulsando os autos, constata-se que a última procuração juntada aos autos pelo embargado / exequente (fls. 05/07 da Execução) não confere poder específico para renúncia. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Fls. 492 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 67.320,22 em 02/2008, fl. 04).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 309 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 44.163,70 em 03/2018, fl. 312).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando

tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretária informações junto a CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 199), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino a liberação, via sistema RENAJUD, da restrição de transferência sobre o veículo de placa ERO 7116 (fl. 124).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011410-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RICARDO BERTACHI

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016471-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Fls. 326 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 281.454,22 em 07/2018, fl. 331).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o

excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024146-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X NILTON CYPRIANO X ROSELY ALVES LABATE

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Resultando negativas as pesquisas por meio do sistema INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000240-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA X LUCIVANIO FELIX LIMA

Fls. 409 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 12.021,07 em 11/2014, fl. 260).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002345-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

Fls. 256 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 306.553.66 em 01/2015, fl. 06).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto a CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009649-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010266-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 203/2018-SEC-RWT, devidamente cumprido.

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF às fl. 246.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014532-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA X DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026323-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEL PINHEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI X CELSO PINHEIRO DANTAS

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 97 e, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 97 com as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Int.Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tratando-se da CEF, não se faz necessária tal indicação, uma vez que os valores são apropriados pela instituição financeira. Expeça-se ofício, conforme requerido. Após, considerando a insuficiência dos valores bloqueados para quitar o débito exequendo, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.(ii) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. (iii) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).(iv) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquive-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010901-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

Fls. 71 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 137.892,53 em 04/2018, fl. 75).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011112-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO

Reconsidero o despacho de fl. 100.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 146.628,60 em 10/2017, fl. 102).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de

veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012032-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUcoes LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

Fls. 219 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 212.581,71, em 07/2016).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015396-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGOV ENGENHARIA E DESIGN A LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE X OSWALDO VICENTE JUNIOR
Fl. 56: Nada a decidir, considerando que já houve extinção do feito (fls. 54/54v.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015765-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO - ESCOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 101.634,03 em 03/2018, fl. 113).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s)

automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027322-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES X ELISA MARANHÃO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 10840030:

O presente *mandamus* foi impetrado para o fim de reconhecer-se o direito da impetrante de ser incluída no PERT, **em razão de falhas técnicas** apresentadas pelo sítio eletrônico da Receita Federal.

Consoante já explicitado na decisão de ID 10840030, que apreciou os Embargos de Declaração, a ordem foi concedida para que, diante de tais impasses, houvesse o processamento do pedido de inclusão da impetrante, desde que existentes outros óbices.

Neste momento, a impetrante noticia nos autos que, por não ter havido o recolhimento dos valores devidos durante o curso da ação, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a exigir dela o pagamento **integral** do débito e, por conseguinte, requer a intimação da autoridade impetrada para manifestar-se acerca de tal situação.

Pois bem.

Além de a exigência – supostamente ilegal segundo a impetrante – configurar-se (em tese) **novo ato coator**, a União Federal, por intermédio da petição de ID 10382994, informou que “a inclusão da Impetrante no parcelamento **foi indeferida em razão de outros motivos (ausência de recolhimento)**”.

Assim, porque as circunstâncias, tal como narradas, não se encontram abrangidas pela decisão liminar e, tampouco, pela sentença que a confirmou (uma vez que, repise-se, o pedido foi indeferido na esfera administrativa por ausência de pagamento), **indefiro o pedido ora formulado**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 10840030:

O presente *mandamus* foi impetrado para o fim de reconhecer-se o direito da impetrante de ser incluída no PERT, **em razão de falhas técnicas** apresentadas pelo sítio eletrônico da Receita Federal.

Consoante já explicitado na decisão de ID 10840030, que apreciou os Embargos de Declaração, a ordem foi concedida para que, diante de tais impasses, houvesse o processamento do pedido de inclusão da impetrante, desde que existentes outros óbices.

Neste momento, a impetrante noticia nos autos que, por não ter havido o recolhimento dos valores devidos durante o curso da ação, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a exigir dela o pagamento **integral** do débito e, por conseguinte, requer a intimação da autoridade impetrada para manifestar-se acerca de tal situação.

Pois bem.

Além de a exigência – supostamente ilegal segundo a impetrante – configurar-se (em tese) **novo ato coator**, a União Federal, por intermédio da petição de ID 10382994, informou que “a inclusão da Impetrante no parcelamento **foi indeferida em razão de outros motivos (ausência de recolhimento)**”.

Assim, porque as circunstâncias, tal como narradas, não se encontram abrangidas pela decisão liminar e, tampouco, pela sentença que a confirmou (uma vez que, repise-se, o pedido foi indeferido na esfera administrativa por ausência de pagamento), **indefiro o pedido ora formulado**.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018516-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TMB TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA** em face de ato praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “a migração da modalidade: “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex, e Parcelamento Ordinários” para prévia modalidade escolhida: “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente (...)”.

Alega, em suma, que em 27/12/2013 aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/13, na modalidade “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”, tendo efetuado os recolhimentos mensais correspondentes.

Assevera, outrossim, que no momento da consolidação estava disponível para adesão, além da modalidade aderida pela impetrante, a seguinte: “PGFN – Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário”.

Esclarece a impetrante que nesta última modalidade constaram inúmeras CDA's para consolidação, cuja análise demonstrou não haver prévia celebração de parcelamento, motivo pelo qual ingressou com um pedido de revisão de parcelamento junto à PGFN para migração das CDA's para a modalidade previamente escolhida, **tendo tal requerimento sido indeferido** em duas oportunidades, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID nº 9684420 determinou a regularização da exordial, o que restou tempestivamente cumprido (ID nº 9943908).

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 10358698).

A União Federal – Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (ID 10750757).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União apresentou **informações** (ID 10820734). Alegou, em suma, que na etapa de consolidação, ocorrida entre 06 a 28 de fevereiro de 2018, os optantes pelo parcelamento “além de indicarem os débitos a serem incluídos, deveriam informar os parâmetros do parcelamento” (ID 10820734 – página 7). Esclareceu que a disponibilização no sistema de outra modalidade de parcelamento ocorreu para todos os contribuintes.

Aduziu, ainda, que a **consolidação** do parcelamento **ocorreu** na modalidade “PGFN – Demais débitos – Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009”, isto é, nos exatos termos do recibo de consolidação. E, nesse sentido, informou que “a Impetrante não faz jus à migração pretendida quanto às inscrições acima (...) seja porque elas não estão consolidadas em nenhuma modalidade do parcelamento, isto é, não foram selecionadas para comporem o parcelamento na época própria, seja porque não foi comprovado o alegado equívoco do sistema quanto às referidas inscrições” (ID 10820734).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Para concessão da medida liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, todavia, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado pela impetrante. Explico.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que “[O] parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. – grifei

A referência expressa à **forma e condição** estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Pois bem.

Embora a impetrante alegue que sua pretensão seja o **deferimento de migração da modalidade de parcelamento** “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinários” para a modalidade “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”, o que ela pleiteia, de fato (consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora), é a **inclusão, na fase de consolidação**, dos débitos consubstanciados nas CDA’s de n’s 80.7.04.028715-58; 80.6.04.107771-77; 80.7.04.027734-67; 80.6.04.104668-48; 80.7.04.026611-54; 80.6.04.100919-33; 80.7.04.028110-67; 80.6.04.105804-62; 80.7.04.027735-48; 80.6.04.104669-29; 80.7.04.027753-20; 80.6.04.104708-70; 80.7.04.027736-29; 80.6.04.104670-62; 80.7.04.027737-00; 80.6.04.104671-43, 80.7.04.027738-90 e 80.6.04.104672-24.

Para tanto, sustenta que, por estarem equivocadamente cadastradas **como se já tivessem sido objeto de parcelamento**, no momento da consolidação do parcelamento, apareceram vinculadas, tão somente, à modalidade “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Regis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinários”, equívoco que, inclusive, fora noticiado no âmbito administrativo, por intermédio de pedido de revisão, como demonstram as petições de ID 9644114 e 9644116.

Todavia, além de as suas alegações estarem desamparadas de elementos probatórios suficientes à concessão da medida liminar pleiteada – uma vez que a vinculação equivocada poderia facilmente ser comprovada por um *print* da tela do sistema da Receita – a autoridade coatora, em suas informações, **demonstrou** que, em seu sistema, as informações inseridas quanto à **inexistência de parcelamento anterior** encontravam-se **corretas** no tocante às referidas inscrições (ID 10820734 – páginas 29 a 82) e **em conformidade** com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente (ID 9644106).

Portanto, indemonstradas as alegadas irregularidades, o pleito da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a proceder à adequação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao montante da dívida cuja inclusão no parcelamento se pretende, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0031512-64.2009.403.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 07/12/2017, D.E 08/03/2018).

Ressalto, todavia, a desnecessidade de complementação das custas, à vista do já recolhimento no valor máximo permitido pela Lei nº 9.289/1996 (ID 9644103).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014016-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MOITARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA RAMPAZZO - SP350232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EDITORA MOITARÁ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que, confirmando o pedido liminar, determine “a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o processo de verificação e validação dos comprovantes apresentados pela ora impetrante, para que esta possa exercer suas atividades essenciais, bem como seja afastada quaisquer cobranças relacionadas a este processo” e que declare como regular sua situação diante da Receita Federal.

Narra a impetrante, em suma, que em **08/06/2018** protocolou pedido de regularização de débitos perante a Receita Federal “juntando três comprovantes de pagamento e uma declaração de compensação de débito”, tendo sido informada da necessidade de remessa da documentação à auditoria da Receita, para devida análise, do que depende a expedição do documento pretendido.

Sustenta, através deste MS que a “análise por um outro departamento não pode constituir fato impeditivo para emissão de certidão (CND)”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8906081).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9323202). Informou “que os documentos apresentados pela Impetrante perante o CAC-Tatuapé foram analisados pela equipe competente e devolvidos em 19/06/2018. Dessa análise, foi verificado que os pagamentos apresentados foram utilizados no processo 10880.973297/2017-76, que está extinto por pagamento, enquanto o processo 10880.978757/2017-52 permanece em cobrança”.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 9357251).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 9782981).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 10151775).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

O pedido é improcedente.

Ao que se verifica, a impetrante postulou a concessão de ordem que determinasse “a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o processo de verificação e validação dos comprovantes apresentados pela ora impetrante”.

Ora, como é cediço, a expedição da certidão pleiteada decorre da presença das condições previstas no art. 206 do CTN.

Ocorre que os documentos por ela apresentados impetrante à Administração fazendária foram analisados pela autoridade impetrada em **19/06/2018**, tendo esta constatado a **ausência** dos requisitos que autorizassem a expedição almejada.

Deveras, a certidão de regularidade fiscal não pôde ser emitida, segundo a autoridade impetrada, haja vista a existência de débito (**PA n. 10880.978757/2017-52**) em cobrança.

Importante destacar que o Poder Judiciário deve se debruçar diante da situação fática que lhe é apresentada. E, tratando-se de mandado de segurança, cada ato reputado como coator enseja a impetração da ação pertinente.

Desta forma, inexistente qualquer ilegalidade que necessite ser corrigido pela via estreita do Mandado de Segurança, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P. L

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014016-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MOITARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA RAMPAZZO - SP350232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EDITORA MOITARÁ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que, confirmando o pedido liminar, determine “a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o processo de verificação e validação dos comprovantes apresentados pela ora impetrante, para que esta possa exercer suas atividades essenciais, bem como seja afastada quaisquer cobranças relacionadas a este processo” e que declare como regular sua situação diante da Receita Federal.

Narra a impetrante, em suma, que em **08/06/2018** protocolou pedido de regularização de débitos perante a Receita Federal “juntando três comprovantes de pagamento e uma declaração de compensação de débito”, tendo sido informada da necessidade de remessa da documentação à auditoria da Receita, para devida análise, do que depende a expedição do documento pretendido.

Sustenta, através deste MS que a “análise por um outro departamento não pode constituir fato impeditivo para emissão de certidão (CND)”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8906081).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9323202). Informou “que os documentos apresentados pela Impetrante perante o CAC-Tatuapé foram analisados pela equipe competente e devolvidos em 19/06/2018. Dessa análise, foi verificado que os pagamentos apresentados foram utilizados no processo 10880.973297/2017-76, que está extinto por pagamento, enquanto o processo 10880.978757/2017-52 permanece em cobrança”.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 9357251).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 9782981).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 10151775).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

O pedido é improcedente.

Ao que se verifica, a impetrante postulou a concessão de ordem que determinasse “a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o processo de verificação e validação dos comprovantes apresentados pela ora impetrante”.

Ora, como é cediço, a expedição da certidão pleiteada decorre da presença das condições previstas no art. 206 do CTN.

Ocorre que os documentos por ela apresentados impetrante à Administração fazendária foram analisados pela autoridade impetrada em **19/06/2018**, tendo esta constatado a **ausência** dos requisitos que autorizassem a expedição almejada.

Deveras, a certidão de regularidade fiscal não pôde ser emitida, segundo a autoridade impetrada, haja vista a existência de débito (**PA n. 10880.978757/2017-52**) em cobrança.

Importante destacar que o Poder Judiciário deve se debruçar diante da situação fática que lhe é apresentada. E, tratando-se de mandado de segurança, cada ato reputado como coator enseja a impetração da ação pertinente.

Desta forma, inexistente qualquer ilegalidade que necessite ser corrigido pela via estreita do Mandado de Segurança, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P. L

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-82.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 10604398: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante ao fundamento de que a sentença de ID 10182205 é omissa quanto a data em que deve ser realizada a sua inscrição definitiva na OAB.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro a omissão apontada pelo embargante.

A sentença embargada restringiu a concessão do provimento jurisdicional aos exatos termos da pretensão do impetrante, que requereu *in verbis*:

“Ao final, seja julgada totalmente procedente a pretensão para fim de declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia e determinar que seja providenciada a inscrição definitiva do impetrante no quadro de advogados da OAB, observado o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/94, o que dará ao impetrante tratamento isonômico em relação aos demais advogados do quadro, confirmando a liminar concedida, condenando o requerido no pagamento das custas processuais” (ID 7972189).

Assim, não tendo a parte requerido o recebimento da inscrição com data retroativa, não pode este Juízo fazê-lo de ofício e, tampouco neste momento processual, em que haveria ampliação do pedido.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da Ré deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante acerca do Recurso de Apelação interposto pela OAB (ID 107204420).

P.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-82.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 10604398: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante ao fundamento de que a sentença de ID 10182205 é omissa quanto a data em que deve ser realizada a sua inscrição definitiva na OAB.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro a omissão apontada pelo embargante.

A sentença embargada restringiu a concessão do provimento jurisdicional aos exatos termos da pretensão do impetrante, que requereu *in verbis*:

“Ao final, seja julgada totalmente procedente a pretensão para fim de declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia e determinar que seja providenciada a inscrição definitiva do impetrante no quadro de advogados da OAB, observado o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/94, o que dará ao impetrante tratamento isonômico em relação aos demais advogados do quadro, confirmando a liminar concedida, condenando o requerido no pagamento das custas processuais” (ID 7972189).

Assim, não tendo a parte requerido o recebimento da inscrição com data retroativa, não pode este Juízo fazê-lo de ofício e, tampouco neste momento processual, em que haveria ampliação do pedido.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da Ré deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante acerca do Recurso de Apelação interposto pela OAB (ID 107204420).

P.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-82.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 10604398: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante ao fundamento de que a sentença de ID 10182205 é omissa quanto a data em que deve ser realizada a sua inscrição definitiva na OAB.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro a omissão apontada pelo embargante.

A sentença embargada restringiu a concessão do provimento jurisdicional aos exatos termos da pretensão do impetrante, que requereu *in verbis*:

“Ao final, seja julgada totalmente procedente a pretensão para fim de declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia e determinar que seja providenciada a inscrição definitiva do impetrante no quadro de advogados da OAB, observado o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/94, o que dará ao impetrante tratamento isonômico em relação aos demais advogados do quadro, confirmando a liminar concedida, condenando o requerido no pagamento das custas processuais” (ID 7972189).

Assim, não tendo a parte requerido o recebimento da inscrição com data retroativa, não pode este Juízo fazê-lo de ofício e, tampouco neste momento processual, em que haveria ampliação do pedido.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da Ré deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante acerca do Recurso de Apelação interposto pela OAB (ID 107204420).

P.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., A VON INDUSTRIAL LTDA., A VON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto na IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto na IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., A VON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA

INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto na IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqueei).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A VON COSMETICOS LTDA., A VON INDUSTRIAL LTDA., A VON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto na IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAL) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA

INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto no IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

***Art. 26-A** O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

(...)

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto na IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA

INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto na IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqueei).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A VON COSMETICOS LTDA., A VON INDUSTRIAL LTDA., A VON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto na IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA

INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal (ID 8798876) e pela impetrante (ID 8798238).

Sustenta a impetrante a ocorrência de erro material, por inclusão na parte dispositiva das contribuições ao INCRA, e de obscuridade quanto à compensação.

Alega a União que a sentença embargada atribuiu natureza jurídica diversa às contribuições de terceiro (sistema S) e, além disso, possibilitou a compensação, contrariamente ao disposto no IN RFB 1717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante:

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

***Art. 26-A** O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

(...)

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

No tocante à alegada vedação à compensação, não vislumbro o vício apontado pela União Federal, pois embora a referida instrução vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei).

Por fim, em razão da natureza jurídica das contribuições bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela impetrante e **parcial provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023035-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua **inscrição nos quadros** de advogados da OAB/SP, além da expedição da carteira profissional da categoria.

Narra a impetrante, em suma, ser **servidora pública federal**, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma ser bacharel em Direito, tendo colado grau em 17/01/2018.

Relata haver obtido a aprovação no Exame de Ordem Unificado da OAB e, uma vez requerida sua inscrição dos quadros da entidade de classe, seu pedido restou indeferido, sob o fundamento de exercer **cargo incompatível com a advocacia**. Inconformada, alega haver recorrido do indeferimento. Contudo, foi negado provimento ao seu recurso.

Assevera que “a autoridade impetrada fundamentou o indeferimento da inscrição ao quadro de advogados da OAB com base no que dispõe o artigo 28, VII, da Lei 8.906/94, sem qualquer solicitação de esclarecimentos relativos à função exercida (caso houvesse alguma dúvida), demonstrando absoluto desconhecimento acerca das funções desempenhadas pelos servidores do INSS.”

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a presente demanda à análise acerca da **possibilidade** de a impetrante, servidora pública federal dos quadros do INSS, **inscrever-se na OAB**, para o fim de exercer as atividades exclusivas da Advocacia.

A impetrante solicitou a sua inscrição no cadastro da OAB/SP, cujo pleito restou indeferido sob o fundamento de que “as atividades residuais desenvolvidas pelo INSS, e especificamente as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, aqui em discussão, continuam incompatíveis com o exercício da advocacia, com amparo no art. 28, VII, do Estatuto da OAB (...)” (Id 10806174 – pág. 3).

Pois bem.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

E, ao tratar do instituto da **incompatibilidade**, a norma citada assim estabeleceu:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

(...) § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. (destaquei)

Por sua vez, o Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, que trata sobre as atribuições do cargo de **Técnico do Seguro Social**, dispõe *in verbis*:

Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:

I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e

II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Na declaração expedida pela Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS/GEX/Campinas/SP, constou que “a servidora não exerce cargo ou função nos termos do contido no artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil – OAB.” (Id 10806172).

Ao que se constata, da [leitura conjunta](#) do Decreto e da declaração, a impetrante desempenha **apenas** atividades afetas a seu cargo, o de Técnico do Seguro Social, sem qualquer função de direção e chefia. Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se este equipara aos “**cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais**”.

E, tenho que a resposta é **negativa**.

Isso porque, embora a incompatibilidade para o exercício da advocacia tenha por fundamento precípua impedir que servidores públicos e agentes políticos, que gozam de informações privilegiadas, possam se valer dessa posição para benefício próprio (com a captação de clientela, por exemplo), o que se verifica no caso em concreto é que a impetrante **ocupa cargo de natureza eminentemente técnica**, de suporte e apoio.

De conseguinte, a lotação no cargo de Técnico do Seguro Social não importa em incompatibilidade com o exercício da Advocacia, mas tão somente em impedimento de o servidor público atuar contra ou a favor da Fazenda Pública que o remunere, ou a qual esteja vinculada a entidade empregadora, previsto em dispositivo diverso o Estatuto da OAB (art. 30, inciso [I\(1\)](#)).

Em igual sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INSCRIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA. 1. O cargo de Técnico do Seguro Social tem por atribuição a revisão de benefícios previdenciários, atividade que não pode ser equiparada, por analogia, à incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94, referente à vedação da advocacia aos "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais". 2. Na verdade, há mero impedimento para o exercício da advocacia, conforme estabelece o art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. 3. "O exercício do cargo efetivo de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL do Instituto Nacional do Seguro Social, cujas atribuições são, meramente, administrativas sem poder de direção, não acarreta incompatibilidade para o exercício da advocacia, mas, apenas, impedimento. (Lei nº 8.906/94, art. 30, I.)" (AMS 0026255-95.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.451 de 02/03/2012). 4. Apelação e remessa oficial não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0014662-16.2015.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA OAB. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. IMPEDIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A vexata quaestio cinge-se à aferição da legalidade do indeferimento da inscrição definitiva do Impetrante nos quadros da OAB/ES, como advogado, uma vez que ele ocupa o cargo de Técnico de Seguro Social do INSS. 2. O Impetrante não exerce cargo de direção e não tem poder decisório, sendo ilegal o indeferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/ES, com base no disposto no art. 28, III da Lei nº 8.906/94. 3. Impõe-se, contudo, a observância do impedimento constante do art. 30, I da Lei nº 8.906/94, quanto ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa de ofício improvidas. (TRF2, Rel. Desembargador Federal José Eduardo Nobre Matta, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00256529720164025001, j. 29/06/2017, DJ 04/07/2017 - destaquei).

CIVIL E PROCESSUAL. TÉCNICO DO INSS INSCRITO NA ORDEM. ANUIDADE DEVIDA À OAB. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A certidão de débitos relativos à cobrança das anuidades da OAB serve como título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC c/c art. 46 da Lei nº 8.906/94), de modo que, quando executada, imputa ao demandado o ônus de elidir a sua presunção de liquidez e certeza. 2. In casu, a autora, advogada inscrita na ordem, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a execução dos valores cobrados pela recorrida, inexistindo razão que justifique a extinção do feito executivo. 3. O fato de a embargante ocupar o cargo de técnico do seguro social do INSS não a inibe totalmente de advogar (arts. 28 e 30 do Estatuto da OAB), pelo que, sendo inscrita na Ordem, ainda que opte por não exercer a advocacia, deve recolher as anuidades devidas. 4. Apelação improvida. (TRF5, Rel. Desembargador Federal Élio Wnderley de Siqueira Filho, 3ª Turma, Apelação nº 00064206420124058300, j. 26/07/2012, DJe 02/08/2012 - destaquei).

Por esses fundamentos, tenho que a medida liminar pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, com anotação do impedimento nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] **Art. 30.** São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

6102

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022884-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DONIZETE GONCALVES - SP382568
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP.

DECISÃO

Constato a existência de **erro material** na decisão de Id 10825612, razão pela qual onde se lê “XXIV Exame de Ordem Unificado”, deve-se ler “XXV Exame de Ordem Unificado”.

No mais, permanece tal como lançada a decisão mencionada.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC.

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS KULICZ, CRISTIANE GARCIA KULICZ
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS KULICZ E CRISTIANE GARCIA KULICZ, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirmam, ainda, que, deixaram de realizar o pagamento de algumas prestações e que, depois de muito esforço, conseguiram juntar o valor para pagamento da dívida. No entanto, prosseguem, a CEF se recusa a promover qualquer tipo de negociação.

Alegam que foram informados de que houve a adjudicação do imóvel em favor da ré e que foram designados leilões extrajudiciais para a venda do imóvel.

Alegam, ainda, que a autora foi intimada pessoalmente, mas que o coautor não, o que deveria ter acarretado sua intimação por edital.

Sustentam que a consolidação da propriedade em nome da CEF viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Sustentam, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que não seja emitida carta de arrematação no leilão a ser realizado, suspendendo-se os efeitos do registro junto à matrícula do imóvel, bem como para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas 113 até 120, para fins de purgação da mora. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a cláusula 34 do contrato de financiamento, bem como para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas 113 a 120, acrescidas de juros, multa e correção monetária, no valor de R\$ 15.000,00. Pedem que seja cancelada a consolidação da propriedade em nome da CEF e anulado o procedimento de consolidação, com a restauração da propriedade fiduciária.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a parte autora pagou somente 14 prestações das 420 as quais se obrigou, tomando-se inadimplente a partir de 01/2017, o que gerou a consolidação da propriedade em nome da CEF em 10/10/2017 e, realizado leilão extrajudicial, foi arrematado por AM de Silvio Investimentos EI, em 24/03/2018. Sustenta que não há possibilidade de purgar a mora ou o débito após a arrematação do imóvel em leilão. Alega que o procedimento de execução da garantia ocorreu regularmente, não houve qualquer omissão ou irregularidade na notificação para purgação da mora, como alega a parte autora. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel e da consolidação da propriedade do mesmo em nome da CEF, em razão da falta de intimação da realização do leilão extrajudicial.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 22ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)."

Ademais, ficou demonstrado, por meio da matrícula do imóvel (Id 5376275 – p.4), que a parte autora foi intimada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora, nem em necessidade de expedição de avisos para pagamento do débito.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao

procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1 sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito o eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97 .

(...)”

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento."

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte autora com relação a intimação pessoal dos autores acerca da data de realização do leilão, tendo em vista que a mesma restou demonstrada pela ré, tendo sido realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento (Id. 8341114 e 8341115), nos termos do § 2º -A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Saliento, por fim, que de nada adiantaria o depósito judicial das prestações em atraso, eis que, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a parte autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da consolidação do imóvel em favor da CEF e da restauração da propriedade fiduciária, bem como da nulidade da arrematação do imóvel.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007135-26.2018.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais estão sendo exigidas sobre parcelas que têm natureza indenizatória, de forma indevida.

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas, 1/3 constitucional de férias, 15 dias anteriores ao auxílio acidente e auxílio doença e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, indevidamente.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Entende ter direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor, a ser realizado pela via administrativa.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré contestou o feito. Afirma que deixa de contestar o feito em relação à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio doença, nos termos da dispensa contida na Portaria PGFN nº 502/2016. Sustenta ser devida a contribuição previdenciária em relação às outras verbas, e que não há que se falar em inexistência de relação jurídico-tributária, nem em repetição de valores descontados a esse título, haja vista a plena legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as férias vencidas e o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente em relação a tais verbas.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a

contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo

Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Ressalte-Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença, sobre o 1/3 constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, devendo incidir sobre o salário-maternidade.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias vencidas e não gozadas, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESP n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora tão somente com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, a título de terço constitucional de férias, férias vencidas e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade.

Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com os valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a autora tem direito ao crédito pretendido a partir de 03/05/2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03/05/2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

repetitivo: Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias vencidas e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Reconheço, ainda, o direito de realizar a compensação administrativa ou de requerer a repetição de indébito, na via judicial, dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 03/05/2013, a título de contribuição previdenciária, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade.

Defiro a imediata compensação, forte no precedente do Supremo Tribunal Federal decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário

A respeito da possibilidade de compensação imediata dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, cumpre transcrever a decisão proferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso no julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nº 895.351:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3). IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

I – Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), “o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.” No caso dos autos, a demanda foi proposta em 19/11/2010, ou seja, após mais de cinco anos da entrada em vigor da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.2005), a impor, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, na espécie.

II – Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o abono constitucional de férias (1/3), porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

III – A remuneração de férias e salário maternidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nos termos do CTN e da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, a compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos.

V - Tendo em vista que a matéria relativa à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga em virtude do afastamento do empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) encontra-se, atualmente, pacificada nos colendos STF e STJ, não se mostra razoável aguardar-se o trânsito em julgado de decisum para a efetivação da compensação do indébito tributário em referência, quando inexistente qualquer possibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida, nos autos. Ademais, segundo a inteligência do art. 557, caput e respectivo §1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, estando a decisão recorrida em manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento, de pronto, ao recurso, pelo que se verifica, assim, a inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, na espécie, diante da perfeita harmonia do acórdão desta 8ª Turma com o entendimento jurisprudencial consolidado nos colendos STF e STJ nesta matéria, a possibilitar a eficácia plena e imediata da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e respectivo §1º) na materialização instrumental do processo justo.

VI – Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

VII – Apelações da impetrante, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

(i) “O acórdão encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela recorrente, aplicou a prescrição quinquenal” e (ii) “é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie”

O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

“1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.”

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do agravo.

Publique-se” – grifei.

Assim, entendo possível a imediata compensação dos valores, dada a uniformidade jurisprudencial acerca do caráter indenizatório das verbas.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a parte autora foi sucumbente na menor parte de seus pedidos, deverá ela pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 3% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento de 30% das custas processuais. E condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 7% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução de 70% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5015342-14.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 9939740. Rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pela ré.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à exigência de contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), bem como de reconhecimento do direito de compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente.

Assim, a parte autora deu à causa o valor correspondente ao benefício econômico pleiteado, que afirmou ser de R\$ 10.000,00.

Ora, é necessário que, ao pretender a alteração do valor dado à causa, a ré forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, a ré limitou-se a discordar do valor atribuído à causa, na inicial.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA.

(...)

2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Agravo de instrumento provido.”

(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na estimativa apresentada previamente pelo perito (Id 5150214), foi pedido a título de honorários o valor de R\$ 10.800,00,

Considerando as manifestações contrárias das partes, bem como o fato de que o perito aceita, espontaneamente, um "múnus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, seus honorários foram fixados provisoriamente em R\$ 6.000,00.

Após a elaboração do Laudo Pericial (Id 9520380), veio o perito requerer ao juízo a fixação de seus honorários no valor de R\$ 9.000,00 (Id 9521452). Em manifestação, a autora não se opôs ao valor pedido (Id 9995029) e a União discordou, reiterando a manifestação contrária feita sobre os honorários previamente estimados (Id 5313023).

Considerando o grau de especialização do perito, bem como a complexidade do exame realizado, juntamente com o caráter de "múnus" público dessa função, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.000,00, devendo a autora depositar a diferença de R\$ 2.000,00, no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, expeça, a secretaria, Alvará de levantamento em favor do perito e intime-se-o.

Intimem-se as partes para apresentarem seus Memoriais, também no prazo de 15 dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020083-33.2018.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10704035 - Dê-se ciência à parte autora da perda do objeto alegada pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 9418124 - O artigo 351 do NCPC estabelece:

“Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.

Não tendo sido alegada, pelo réu, nenhuma das matérias previstas no artigo 337, **não há que se falar em réplica.**

Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

DESPACHO

Id 10719870 - Dê-se ciência à AUTORA da preliminar arguida, da Reconvenção e dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019474-50.2018.4.03.6100
AUTOR: BOCARDI PRODUcoes E EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-59.2018.4.03.6100

AUTOR: RB PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Id 10739847 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017424-51.2018.4.03.6100
AUTOR: H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10740821 - Defiro o prazo adicional de 5 dias para cumprimento do despacho do Id 10498715.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-62.2018.4.03.6100
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 10742927 - Intime-se a RÉ para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo 48620.000882/2017-99 ou permita à autora a consulta deste, para cumprimento do despacho do Id 10604221, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017238-28.2018.4.03.6100
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-49.2018.4.03.6100

AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ids 10766349 e 10766692 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados e da insuficiência do depósito, alegada pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-46.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDRE CAMPOS LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 10791932 - Defiro o prazo de 15 dias para que a União junte as "informações adicionais já requeridas ao TRT da 2ª Região.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100

AUTOR: L- TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Id 10828450 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação ao valor da causa e dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as parte se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021524-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONISE MARIA SALES DE JESUS

DESPACHO

Id 10739771 - Dê-se ciência à CEF do teor da certidão negativa de citação, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROGERIO CHINARELLI LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências determinadas no despacho do Id 8624051 restaram negativas, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, e requeira o que de direito quanto à citação do réu no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023254-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Manifestação ID 10869476. Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, deverá, a parte autora, requerer o cumprimento da sentença diretamente naqueles autos.

Arquivem-se estes.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013616-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OH EUN KWEON

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF, sua manifestação de ID 9678242, afirma que o autor não faz jus à progressividade de taxa uma vez que eventuais parcelas já estão prescritas desde 08.02.2002.

No entanto, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo autor, com caráter infringente, reconsiderando o julgado anterior e afastando a carência da ação e julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para que seja aplicada a taxa progressiva de juros remuneratórios sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, observada a prescrição trintenária para as parcelas vencidas anteriormente à propositura da demanda.

Referida decisão transitou em julgado.

Assim, incabível a alegação da CEF.

Diante do exposto, determino que a CEF apresente os extratos requeridos pelo autor, no prazo de 30 dias já concedidos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020309-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 10681182 – Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Intime-se a embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019123-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015924-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, SILVANA ABRAMOVA Y MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente os despachos anteriores, recolhendo as custas da carta precatória n. 305/2018, sob pena de não reexpedição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025622-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi analisado no despacho ID 8888522. Com efeito, este juízo entende que o Infojud só tem lugar após esgotados todos os meios de diligências em busca de bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos.

Devolvam-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008654-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Indefiro o pedido de Infojud, tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho ID 5466322, que determinou a juntada de pesquisas nos CRIs.

Devolvam-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTINS VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ARESTIDES MARTINS VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

DESPACHO

ID 10853986 - Intime-se a CEF para que esclareça a sua manifestação, tendo em vista os IDs 6160141 e 6160144, que dão conta da quitação do contrato que a CEF afirma não ter sido pago.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009589-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHOENIX COMPANY IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA - EPP, PATRICIA CAVALCANTE, REGINA PETENASSO
CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

Diante do atestado médico juntado (ID 10593010), em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro, excepcionalmente, a suspensão do feito até 08/10/2018, momento em que a contagem do prazo remanescente para oposição de embargos à execução deverá ser retomada.

Na hipótese de a impossibilidade persistir após a data de 08/10/2018, caberá ao Dr. Marcos Roberto da Silva substabelecer os seus poderes a outro advogado, a fim de que a parte representada não seja prejudicada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022088-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRISTIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRISTIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.433,66.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente."

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente."

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

*

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO COMUM

0021909-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021909-7) - MEGACOOP - INFORMATICA E ADMINISTRACAO-COOP TRABA DOS PROFISS AUTON DE INFORM E APOIO ADMINISTRAT(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 174/181), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-19.2005.403.6100 (2005.61.00.001605-5) - TUPY FUNDICOES LTDA - FILIAL 2(SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA - FILIAL 1(SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 464/468) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018265-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018265-1) - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO FEDERAL (PFN) requerer o que for de direito (fls. 240/247), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidentar cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017575-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017575-4) - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 472), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008736-5) - RODEADOR MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO FEDERAL requerer o que for de direito (fls. 185/188v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0012877-34.2010.403.6100 - FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO FEDERAL requerer o que for de direito (fls. 282/292), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidentar cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011261-53.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-19.2012.403.6100 ()) - SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-73.2014.403.6100 - ROBERTA MARIA MORAES SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-78.2014.403.6100 - SUELI IVONE BORRELY X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X YASKO KODAMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 147v, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-89.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO E SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009720-14.2014.403.6100 - JOSE VALDEMIR LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022231-44.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SAPATEIRO(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-61.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE LUCA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008864-16.2015.403.6100 - EDILANIO BARBOSA DA SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011177-47.2015.403.6100 - PERCIVAL DE AZEVEDO SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Intimem-se os autores para a promoção da virtualização dos autos, nos termos da Res. 142/2017, da Pres. TRF3, e suas alterações posteriores. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013980-03.2015.403.6100 - CARLA COLOMBINI SILVA RANIERI X KELLER CRISTINA DOS SANTOS STATONATO X RAFAEL STATONATO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016736-82.2015.403.6100 - ODEMIR CARLOS GAMBA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023844-65.2015.403.6100 - ALESSANDRA PICCOLO GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023873-18.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-89.2016.403.6100 - JOAO ARNALDO DE MELO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

TIPO APROCESSO nº 0006956-84.2016.403.6100AUTOR: ARIOSTO JOSÉ MARTIRERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL26ª VARA CÍVELVistos etc.ARIOSTO JOSÉ MARTIRE, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser funcionário público concursado, junto a ANATEL, na função de Técnico de Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, tendo sido aposentado por invalidez, em janeiro de 2016.Afirma, ainda, que a doença que constou na portaria de aposentação não foi neoplasia maligna, que o acometia, mas sim doença não especificada em lei, razão pela qual a sua aposentadoria não foi integral.Alega que requereu a retificação administrativa da portaria, mas nada foi feito, acarretando a redução dos seus proventos de R\$ 8.214,00 para R\$ 2.392,00.Sustenta ter direito à aposentadoria integral, em razão da neoplasia que o acomete desde 2013.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reversão de sua

aposentadoria para integral por invalidez, respeitando-se o valor do último contracheque. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 235/236. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Posteriormente, foi negado provimento ao mesmo (fls. 457/460). Citada, a ANATEL apresentou contestação, às fls. 328/342, na qual afirma que a aposentadoria por invalidez de servidor público federal será paga com proventos integrais somente nos casos expressamente previstos no art. 186, 1º, I da Lei nº 8.112/90. Afirma, ainda, que a aposentadoria do autor foi corretamente concedida, eis que a doença que o levou à aposentadoria foi doença psiquiátrica (depressão) não prevista em lei, conforme laudo da junta médica que o avaliou à época. Sustenta que o rol de moléstias, previsto no art. 186 da Lei nº 8.112/90, é taxativo, não sendo possível interpretação extensiva, que inclua outras doenças não mencionadas expressamente. Sustenta, ainda, que a aposentadoria ocorreu após a entrada em vigor da EC nº 41/03, não havendo que se falar em proventos de aposentadoria calculados com base na totalidade da última remuneração do servidor. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e o autor requereu a produção de provas. Às fls. 378, foi deferida a produção de prova pericial e documental. O autor apresentou documentos (fls. 379/399) e foi dada ciência à ré. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico. A ré apresentou quesitos. Laudo pericial às fls. 466/480. A Anatel apresentou documentos que indicam que o autor trabalhou até dezembro de 2014 e que se aposentou pelo INSS em 03/05/2017 (fls. 502/511). Foi dada ciência ao autor. As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor sustenta que houve erro na descrição da doença que acarretou sua aposentadoria por invalidez, já que estava acometido de neoplasia maligna. A ré afirma que o autor foi aposentado por doença psiquiátrica (depressão), o que configura doença não especificada em lei. De acordo com os autos, a portaria de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, foi publicada em 15/01/2016 (Portaria nº 50.002 - fls. 54). E para ter conhecimento do motivo de sua aposentadoria por invalidez e se houve erro administrativo, foi realizada perícia técnica. Consta do laudo pericial, elaborado em maio de 2017, o que segue: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando é portador de neoplasia maligna do rim direito, efetivamente diagnosticada em outubro de 2013 e histopatologicamente classificada como um carcinoma de células claras renais. Até a ocasião do efetivo diagnóstico da doença, o periciando relata que apresentada sintomatologia inespecífica de cefaleia, dores em tórax e região dorsal e episódios de hematuria, abordados inicialmente como um transtorno de ansiedade. Entretanto, devido a um episódio de hematuria franca, em outubro de 2013, foi realizada investigação mais aprofundada, inclusive com exames de imagem do aparelho urinário que evidenciou uma massa tumoral em rim direito e através de biópsia e exame anátomo-patológico que identificou um câncer renal. Dessa maneira, em seguida o periciando foi submetido a tratamento cirúrgico, que consistiu em uma nefrectomia total do rim direito, passando então a realizar acompanhamento médico especializado. Nesta mesma ocasião, também foram efetuados os diagnósticos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) e Hipertensão Arterial Sistêmica, controladas atualmente através do uso de medicações broncodilatadoras e anti-hipertensivas. Ao longo do seguimento oncológico, foi constatada a presença de micronódulos pulmonares esparsos em tomografia computadorizada de tórax realizada em janeiro de 2014, atualmente sob observação, que podem corresponder a lesões metastáticas malignas. Além disso, em meados de 2016 foram identificadas lesões metastáticas do tumor primário renal em parede abdominal, confirmada através de biópsia e exame anátomo-patológico. Novo exame tomográfico realizado em outubro de 2016 e transcrito no item Documentos de Interesse Médico Legal, confirma a presença de pequenos nódulos espalhados em cavidade abdominal atingindo diversas localizações, que muito possivelmente também correspondem a focos metastáticos malignos. Dessa forma, pode-se concluir que o periciando apresenta neoplasia maligna metastática não controlada, em possível programação de início de quimioterapia experimental (fls. 476/477). Ao responder aos quesitos do autor, o perito afirmou: 2. Qual o prazo de acompanhamento após uma cirurgia de câncer, tipo nefrectomia total, para declarar que o paciente está livre da doença Câncer? R. 10 anos.(...) 5. Pode-se afirmar que o paciente, submetido a essa perícia, que vem sofrendo de Câncer desde 2013, apesar da Nefrectomia Total realizada, e considerando Laudos e Exames apresentados, não teve até o presente momento a doença erradicada? R. Sim. Inclusive, o autor evoluiu com lesões metastáticas de neoplasia maligna renal.(...) 7. Pacientes com câncer ou submetidos a cirurgia para extração dele, podem em consequência da doença, sofrer depressão e solicita auxílio psicológico ou psiquiátrico? R. Sim.(...) 9. Um paciente portador de Câncer CID10 C64, Câncer no rim, após ser submetido a uma cirurgia de nefrectomia total, pode ser considerado curado, de modo a poder-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que dores abdominais, inchaço nas pernas, aparecimento de hipertensão arterial, falta de ar, problemas urológicos, gástricos e intestinais recorrentes, são consequências apenas da depressão que ele sofre ou sofreu? R. Não. (fls. 478) E, ao responder aos quesitos da ré, o perito afirmou: 2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença? Qual (mês/ano)? R. Diagnóstico firmado em outubro de 2013. 3. A doença de que o periciando é portador, o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? R. Sim. Encontra-se aposentado desde 2014. 4. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal e profissional, qual a data estimada do início da incapacidade e, sendo o caso, de sua cessação (mês/ano)? R. Incapacitado desde março de 2013, quando foi afastado do trabalho.(...) 6. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade? R. Não. A doença se encontra em atividade.(...) 9. O periciando é portador de neoplasia maligna ou nefropatia grave? Uma dessas doenças foi a causa da aposentadoria por invalidez? R. Neoplasia maligna do rim direito (fls. 479). Do exame do laudo verifica-se que, atualmente, o autor continua sendo portador de incapacidade laborativa e que, ao ser concedida a aposentadoria, o autor já possuía diagnóstico de neoplasia maligna do rim direito, definida como um tumor de células claras renais. É o que consta na resposta do perito ao quesito do Juízo (fls. 480). Diante da perícia técnica realizada, é clara a existência de erro administrativo ao considerar a doença do autor como não especificada em lei, o que acarretou a sua aposentadoria com proventos proporcionais. Com efeito, o artigo 186 da Lei nº 8.112/90 está assim redigido: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (...) Assim, tendo ficado comprovado que à época da aposentadoria o autor era portador de neoplasia maligna, a aposentadoria por invalidez deveria ter sido concedida com proventos integrais. Tal invalidez continua até o momento atual, conforme laudo pericial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CARGO EFETIVO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. No caso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a concessão de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave - neoplasia maligna - cujos proventos, todavia, foram calculados de forma proporcional, sustentando o autor o direito à integralidade. 2. Não é de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora quando o equívoco decorre de nítido erro material da inicial, que faz o correto direcionamento no curso da exposição fática. Ademais, as informações vieram firmadas pela autoridade legitimada a responder pelo mandamus, de modo a suprir qualquer vício existente. Precedentes do STJ. 3. A doença grave constitui exceção à regra geral de aposentadoria proporcional, sendo devida ao seu portador a integralidade dos proventos, conforme clara previsão do art. 186, I e 1º, da Lei 8.112/90. Sua especificidade repele a aplicação da Lei 10.887/2007, que em momento algum menciona a hipótese de invalidez permanente ou doença grave, não contemplando, portanto, a excepcional hipótese dos autos. Precedentes do STJ. 4. O direito à isenção do IRPF concedido ao portador de doença grave não exclui o direito à aposentadoria com proventos integrais. Compatibilidade entre os benefícios. 5. Segurança concedida (MS 17464, 1ª Seção do STJ, j. em 11/09/2013, DJE de 24/09/2013, Relator: Herman Benjamin - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE. DIAGNÓSTICO DE DEPRESSÃO E NEOPLASIA MALIGNA ASSOCIADOS. PROVENTOS INTEGRAIS. 1. O artigo 40 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, dispondo em seu 1º acerca das modalidades de aposentadoria, dentre as quais, destaca-se a aposentadoria por invalidez. 2. O artigo 186 e seguintes, da Lei nº 8.112/90, regulam a aposentadoria, deixando claro que sendo conferida aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, devem os proventos ser integrais, sendo proporcionais tão-somente nos demais casos. 3. O 1º do artigo 186, da lei em comento conceituou a neoplasia maligna como doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I do mesmo artigo, conferindo nesse caso a aposentação com proventos integrais. 4. A lei não afasta o direito aos proventos integrais na hipótese de estarem associadas diversas doenças, dentre as quais aquela eleita como grave, contagiosa ou incurável. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental. (AI 00177274020064030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 07/02/2007, Relator: Luiz Stefanini) Na esteira destes julgados, entendo que o autor deve ter reconhecido seu direito à revisão da concessão de aposentadoria para que seja concedida aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais,

nos termos do artigo 186, inciso I da Lei nº 8.112/90. Tal revisão deve retroagir à data da concessão da aposentadoria, ou seja, janeiro de 2016 (fls. 54). No entanto, o pagamento dos proventos integrais deve obedecer ao artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, a seguir transcrito: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (...) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...) 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para determinar a correção do ato de aposentação do autor, reconhecendo seu direito à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a contar de janeiro de 2016, na forma estabelecida pelo artigo 40 da Constituição Federal. Tendo em vista a probabilidade das alegações do autor, traduzida nesta sentença de procedência, bem como o perigo da demora, uma vez que o autor está privado de sua aposentadoria integral, verba de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata retificação da aposentadoria do autor com proventos integrais, em razão da invalidez permanente decorrente de neoplasia maligna, nos termos expostos. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0018310-09.2016.403.6100 - EDUARDO ALVES VILELA(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 253v), oficie-se para a transformação do valor depositado em juízo (fls. 113) em pagamento definitivo da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018460-87.2016.403.6100 - MERCEDES CYPRIANO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022603-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019264-55.2016.403.6100 ()) - COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340 - Defiro. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se Ofício para transformação, dos depósitos de fls. 78/79, em pagamento definitivo da União e intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra espontaneamente a sentença (fls. 337/338v), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da AUTORA, intime-se a União para, querendo, dê início à fase de cumprimento de sentença em autos virtualizados nos termos do da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-89.2017.403.6100 - JURANDIR ROSSI PIMENTEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008571-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDINA MARIA MENIS DINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de que o débito foi quitado, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5017074-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONICE DE CAMPOS VENTURA MARTINS PAIXAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDINO FONSECA PAULO - SP401480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONICE DE CAMPOS VENTURA MARTINS PAIXÃO apresentou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que nos autos do processo de execução de nº 5010148-03.2017.4.03.6100 foram deferidas medidas constritivas de bens em nome da executada Camila Alcala Rodrigues, ocasião em que foi penhorado, via sistema Renajud, o veículo Fiat/Palio Fire, placa DHX-9087, Renavam 00805362347, 2003/2003.

Afirma, ainda, ter adquirido o referido veículo antes da constrição judicial, pelo valor de R\$ 11.900,00, sendo o recibo de transferência da propriedade assinado em 15/08/2017.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, apenas em julho de 2018 procurou despachante para realização do registro da transferência junto ao Detran/SP, oportunidade em que foi cientificada da restrição judicial.

Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar a penhora lançada sobre o veículo em questão, bem como para que seja determinada a comunicação do Detran/SP para seu desbloqueio.

A liminar foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não houve qualquer irregularidade em relação à penhora, tendo esta recaído sobre bem de propriedade da executada.

Sustenta que a executada se desfêz de bem passível de penhora no curso da execução, caracterizando, assim, fraude à execução.

Sustenta, em caráter subsidiário, que a restrição ocorreu somente em razão da falta de registro da alienação junto ao Detran/SP. Em consequência, não sendo reconhecida a fraude, a embargante deve arcar com os honorários advocatícios, conforme Súmula 303 do STJ.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a embargante pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo adquirido por ela, sob o argumento de que estava de boa-fé, eis que, ao adquirir o veículo, não recaía nenhuma penhora sobre o mesmo.

De acordo com o documento de transferência do veículo, acostado aos autos (Id 9376623), foi autorizada sua transferência, junto ao Detran, pelo antigo proprietário, em favor da embargante, em 15/08/2017. Tal documento foi assinado pela vendedora, cuja firma foi reconhecida, por autenticidade, nesse dia.

E, conforme os autos da execução nº 5010148-03.2017.4.03.6100, a antiga proprietária do veículo, Camila Alcala Rodrigues, foi citada em 12/10/2017 (Id 3703625 dos autos da execução).

Nota-se, portanto, que, ao menos em tese, a executada não tinha conhecimento da ação de execução movida contra ela no momento em que vendeu o veículo a ora embargante.

E, em que pese a falta de registro, o documento de transferência apresentado pela embargante comprova que a alienação ocorreu antes da citação e, via de consequência, da ordem de penhora.

A CEF, em sua impugnação, afirma que a alienação do veículo se deu no curso da ação de execução, motivo pelo qual constituiria fraude à execução.

Ora, não há indícios suficientes que demonstrem a fraude à execução, já que o bem alienado não estava penhorado, nem ficou demonstrada a alegada má-fé da adquirente.

O preenchimento de um desses requisitos é necessário para a configuração da fraude à execução, conforme entendimento da nossa jurisprudência. Confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CIVIL. RESP REPETITIVO Nº 956.943/PR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA CITAÇÃO VÁLIDA EM DATA ANTERIOR À ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Suscita a CEF falta de interesse de agir, ante a ausência de penhora. Contudo, o fato de o bem ter sido bloqueado perante o sistema RENAJUD representa uma restrição à posse do embargante na medida em que ele, conforme narrado na apelação, não pode efetuar a transferência do bem para o seu nome. E, uma vez presente a turbção da posse do embargante, este pode oferecer os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC.

2. Recentemente, os critérios para configuração da fraude à execução civil foram compilados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 956.943/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Em suma, conforme já determinado há muito pela Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, **o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**. Isto é, ou a parte credora demonstra que registrara a penhora do bem antes da realização da alienação ou comprova a existência de má-fé na conduta do adquirente do bem. Por "má-fé do adquirente", entende-se que o credor deve demonstrar que ele tinha conhecimento da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. E, em qualquer caso, é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 615-A do CPC (quando o exequente, no ato da distribuição, obtém certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto e comunica ao juízo as averbações efetivadas).

(...)"

(AC 00009634820124036117, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017, Relator: Paulo Fontes – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o terceiro que adquiriu o veículo de boa-fé não pode ser prejudicado pelo reconhecimento de fraude à execução, ante a inexistência de inscrição da penhora no órgão competente, diante da incidência da Súmula n. 375, que dispõe que **"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"** (STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1168534, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.10).

3. Agravo legal não provido."

(AC 00526787419984036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2016, Relatora (conv): Raquel Perrini – grifei)

Desse modo, entendo que não ficou demonstrada a má-fé da embargante, ao adquirir o veículo, eis que, à época da compra do mesmo, não constava nenhuma restrição judicial, junto ao Detran.

Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN QUANDO DA ALIENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE COM A TRADIÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO.

1. No momento da aquisição do veículo objeto da indisponibilidade junto ao DETRAN, não havia sido levada a efeito pelo órgão a ordem de indisponibilidade proferida nos autos do executivo fiscal, **pelo que a adquirente não tinha condições de saber previamente que o bem adquirido poderia vir a ser objeto de restrição judicial**. É de se notar que a embargante (adquirente do bem) foi cautelosa, verificando a situação do veículo nos cadastros pertinentes, quando da assinatura do documento de transferência (06/06/2005), o que demonstra sua boa-fé. **A presunção de boa-fé deve militar em favor do possuidor do bem adquirido, convalidando o negócio jurídico realizado, salvo prova em contrário**.

2. O fato de a embargante não ter efetuado a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não lhe retira a qualidade de titular do bem móvel, uma vez que **a propriedade se transmite com a tradição, com a assinatura do documento de transferência, que ocorreu em 06/06/2005** (fl. 41).

3. **O STJ orienta-se no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis**.

(...)"

(AC 200551015434444, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/07/2012, E-DJF2R de 02/08/2012, p. 92, Relator: Jose Ferreira Neves Neto – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula nº 375), sendo ônus do credor; inexistindo aquele registro, demonstrar ter o terceiro agido de má-fé na aquisição do bem (AgRg no REsp 953747/MS, DJe 30/08/2012).

2. **Em se tratando de veículos automotores, apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis." (REsp 810489/RS, DJe 06/08/2009).**

(...)"

(AC 00006713520124058501, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/03/2013, DJE de 15/03/2013, p. 213, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada sobre o veículo descrito na inicial e objeto do termo de penhora constante dos autos da execução nº 5010148-03.2017.4.03.6100, bem como para determinar sua liberação pelo Detran, desde que a restrição judicial seja o único impedimento para tanto, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, já que a ora embargante não providenciou, de imediato, o registro da transferência do veículo perante o Detran, não podendo ser imputada, à CEF, a responsabilidade pela constrição do bem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do artigo 185 do CTN, configura má-fé de sua parte.

II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do "consilium fraudis" entre as partes.

III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente.

IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor; por cópia da autorização para transferência do veículo, bem como há prova de que o registro de constrição no DETRAN-SP ocorreu em data posterior; provas de boa-fé não-iliídas pela exequente, devendo ser afastada a penhora pendente sobre o bem do embargante.

V. Honorários advocatícios afastados, pois a embargante deixou de efetuar o registro da transferência do veículo (RESP 200400515473).

VI. Apelação parcialmente provida."

(AC 00057432520124039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2012, Relatora: ALDA BASTO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(RESP 200400515473, 1ª T. do STJ, j. em 07/03/2006, DJ de 27/03/2006, p. 170, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5010148-03.2017.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023289-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILOMENA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, 168186 - SP168186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Diretor de Administração do Comando da Aeronáutica do Rio de Janeiro.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede** e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de **mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional** da **autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1952

INQUERITO POLICIAL

0008676-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP406467 - FELIPE PIRES MORANDINI)

VISTOS.Fls. 156/161: o pedido de anulação do indiciamento de CHRISTER RAUL HOLTZE não comporta deferimento. Com efeito, o inquérito policial se presta à reunião de provas, sempre buscando o esclarecimento do fato criminoso e a identificação do autor da infração penal. Ao final, cabe ao Ministério Público Federal

dizer se os elementos de prova são suficientes para formulação de denúncia. In casu, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos autos (fls. 151/154), o que foi acolhido pela decisão judicial de fl. 163. Assim, restou prejudicado o inconformismo do requerente, tendo em vista que tanto o Departamento de Polícia Federal como o IIRGD serão comunicados da decisão de arquivamento, deixando de existir constrangimento ilegal quanto ao indiciamento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 156/161, sem prejuízo da expedição de ofícios referentes ao arquivamento do IPL. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006310-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006310-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Considerando-se a realização das 47ª e 48ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dos bens elencados às fls.446/479, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 11/03/2019, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 13/03/2019, às 11H00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 47ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/05/2019, às 11H00, para a primeira praça.- Dia 08/05/2019, às 11H00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-51.2001.403.6181 (2001.61.81.005327-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X PAULO SALIM MALUF X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X VIVALDO ALVES(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SIMEAO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) VISTOS. Baixo os autos em diligência para realização do reinterrogatório de FLÁVIO MALUF, VIVALDO ALVES e SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA, que ora designo para o dia 15 de outubro de 2018, às 13:30 horas, neste Juízo da 2.ª Vara Criminal Federal. Considerando que as partes já apresentaram alegações finais por escrito, saliento que ao final da audiência proceder-se-á nos estritos termos dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-63.2010.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Em atenção ao solicitado às fls. 950/953, fica previamente agendado o dia 21 de novembro de 2018, às 14h30min, para inquirição da testemunha de acusação relacionada na Carta Precatória n 062/2017, distribuída na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS sob o n 0000773-63.2017.403.6003, que será ouvida, por videoconferência, na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal. Caso haja incompatibilidade de dia e horário, pelo Juízo deprecado, seja este deprecante informado o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Intimem-se as partes. Comunique-se, por e-mail, o Juízo deprecado. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória 062/2017, à Subseção Judiciária de Três Lagoas (distribuída à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS sob o n 0000773-63.2017.403.6003) para oitiva da testemunha de acusação Néelson Antônio da Silva Filho. Audiência, por videoconferência, designada para a data e horário supramencionados

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-17.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 2130/2131: aceito a justificativa. Designo o dia 13/12/2018 às 15:30h, para interrogatório do acusado José Adelmo da Silva, que será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maceió/AL. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maceió/AL. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA no. 219/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL (distribuída à 13ª Vara Federal de Maceió sob o no. 0807931-71.2018.4.05.8000)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES) X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN(SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X EDVAN RIBEIRO DA CRUZ X SANDRO RIBEIRO DA CRUZ

I - Tendo em vista a existência de documentos bancários, os quais estão acobertados pelo sigilo, decreto a TRAMITAÇÃO SIGILOSA DOS AUTOS, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. II - Pelo que se depreende dos autos verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. III - Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. IV - Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 668/690, formulada em face de ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, PAULO DE JESUS SANTOS, PEDRO CARLOS DOS SANTOS BENEGAS, ANDRÉ GOMES ELIAS, CARLOS RODRIGUES GUZMAN, EDVAN RIBEIRO DA CRUZ e SANDRO RIBEIRO DA CRUZ. V - Citem-se os acusados responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396 - A, do Código de Processo Penal. VI - Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais, relativos aos feitos que delas constarem. VII - Ao SEDI para as anotações pertinentes. VIII - Ciência ao MPF. IX - Mantenho a prisão preventiva de ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, PAULO DE JESUS SANTOS, PEDRO CARLOS DOS SANTOS BENEGAS, ANDRÉ GOMES ELIAS, CARLOS RODRIGUES GUZMAN, tendo em vista a gravidade extrema dos fatos que lhes são imputados, o que denota clara ofensa à ordem pública. Pelos mesmos fundamentos, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de EDVAN RIBEIRO DA CRUZ e SANDRO RIBEIRO DA CRUZ. Expeçam-se Mandados de Prisão. X - Quanto ao uso provisório dos veículos e alienação antecipada dos bens (item 10) determino que seja autuado em apartado cópias da petição de fls. 662/667 e distribuída por dependência a estes autos. Com a instauração do feito, tomem os autos conclusos

para apreciação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013338-10.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-85.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ARLEI BATISTA DE SOUZA(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 753/754: VISTOS ETC. ARLEI BATISTA DE SOUSA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado à pena de 14 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c.c. o art. 40, I, da mesma Lei, art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 1.º, 4.º, da Lei n.º 9.613/98, c.c. o art. 69 do Código Penal e art. 4.º, caput, da Lei n.º 12.850/2013, art. 1.º, 5.º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 41 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 710/729v). Em razão do acordo de colaboração firmado pelo réu com o Ministério Público Federal, este Juízo deixou de aplicar pena quanto aos crimes dos arts. 297 e 299 do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, a não aplicação de pena, decorrente de acordo de colaboração premiada, deve ser entendido como perdão judicial, nos termos do que dispõe o art. 4.º, caput, da Lei n.º 12.850/2013. Assim, considerando que não houve aplicação de pena quanto aos delitos dos arts. 297 e 299 do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, e tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, a punibilidade do réu deve ser declarada extinta, a teor do que prevê o art. 107, IX, do Código Penal. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARLEI BATISTA DE SOUSA, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, pelo perdão judicial, com fulcro no art. 107, IX, do Código Penal. Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo, expeça-se guia de recolhimento para início da execução de pena. Após, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-54.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BRESSANE(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE E SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E SP109114 - ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP124579 - ARIÓVALDO DA SILVA) X MILTON NICODEMO(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X RUI DE OLIVEIRA ALONSO(SP353468 - ANDRE RICARDO ALBERTINI ARAUJO E SP353194 - KARINA SIQUEIRA E SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X EDNEY GOZZANI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO BRESSANE, MILTON NICODEMO, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, RUI DE OLIVEIRA ALONSO, HENRIQUE ANDRADE MARTINS e JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, imputando-lhes a prática do crime capitulado no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, c/c artigo 29 do Código Penal. Consta da inicial acusatória, segundo o que fora apurado no Inquérito Civil nº 13/06, que tramitou perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, que os denunciados fraudaram o procedimento licitatório nº 48/2004 com a finalidade de desviar verba pública em favor de Henrique Andrade Martins, proprietário da empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda, que se sagrou vitoriosa do certame. Afirma o órgão ministerial que JOSÉ APARECIDO BRESSANE, atuando no cargo de Prefeito Municipal de Francisco Morato, determinou a abertura de licitação para fins de contratação de empresa para elaboração de projetos de implantação, levantamento topográfico, estudo de sondagem, projeto de instalações elétricas, cálculo estrutural de fundação e cálculo de estrutura metálica em arco padrão FDE para quadra de esportes coberta e cobertura da piscina na EMEF Ulisses S. Guimarães, tendo o procedimento se realizado após solicitação de MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, então ocupante do cargo de Superintendente Municipal dos Negócios da Educação, e aprovada por RUI DE OLIVEIRA ALONSO, Superintendente de Obras, Planejamento e Transporte de Francisco Morato à época. Aberta a licitação, teriam dela participado as empresas Costa e Silva Projetos S/C Ltda, Itakits Construtora Ltda, Oficina de Projetos S/C Ltda e Tecplan Planejamento e Construções Ltda, tendo a Comissão Permanente de Licitação, composta por MILTON NICODEMO, EDNEY GOZZANI e ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, após desclassificar as empresas Oficina de Projetos S/C Ltda e Tecplan Planejamento e Construções Ltda ao argumento de que teriam apresentado certidões do INSS vencidas, concluído que a melhor proposta era da empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda. Foi firmado, então, contrato entre a Prefeitura de Francisco Morato e a referida empresa, assinado por JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, representante legal desta. Destaca que o contrato nunca fora adimplido pela empresa Costa e Silva, não obstante o pagamento do pactuado, tendo o cheque emitido pela Prefeitura sido endossado por HENRIQUE ANDRADE MARTINS. Afirma que as empresas Itakits Construtora Ltda e Tecplan Planejamento e Construções Ltda jamais teriam participado do certame, sendo falsos os documentos a ela atribuídos; e que a empresa Oficina de Projetos S/C Ltda teria apresentado proposta assinada por HENRIQUE ANDRADE MARTINS, também proprietário da empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda, apesar de não constar como sócio em seu contrato social. Por fim, arrolou cinco testemunhas (fls. 05/13). Após ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal (fl. 1161); da fixação de competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 1179/1180) e da apresentação de defesa prévia pelos denunciados (fls. 1220/1221, 1232/1253, 1355/1360, 1421/1424, 1431/1434, 1456/1461 e 1519/1531), foi recebida a denúncia em 07 de março de 2018, mesma ocasião em que se declarou a extinção de punibilidade de MILTON NICODEMO ante a notícia de seu falecimento (fls. 1538/1543). A defesa constituída de RUI DE OLIVEIRA ALONSO apresentou resposta à acusação em seu favor, onde reitera os termos da defesa prévia apresentada anteriormente, às fls. 1355/1360. Sublinha que nos autos da ação civil pública nº 000523-47.2008.8.26.0197, na qual se apurou as responsabilidades administrativas dos ora acusados, foi reconhecido que não possuiu envolvimento com os fatos em questão. Arrolou, na defesa prévia, quatro testemunhas, sem, todavia, informar seus endereços (fls. 1568/1569). EDNEY GOZZANI e ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, também por meio de defesa constituída, apresentaram resposta à acusação às fls. 1573/1580, na qual, após ratificarem as defesas prévias de fls. 1421/1424 e 1431/1434, afirmam erro da denúncia ao capitalizar os fatos imputados no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, uma vez que a conduta descrita descreveria, em verdade, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, devendo, desde logo, ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destacam que não seria verdadeira a afirmação de que a empresa Costa e Silva, vencedora da licitação, não adimplira o contrato. Pretendem demonstrar, ainda, que foram nomeados pelo então Prefeito de Francisco Morato, José Aparecido Bressane, para constituírem a Comissão Permanente de Licitação, sendo de sua atribuição apenas, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, processar e julgar a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas. Pretendem demonstrar, assim, que caberia ao Setor de Compras da Prefeitura de Francisco Morato receber cotações, montar editais, receber parecer do departamento jurídico, elaborar as cartas convites e os protocolos de recebimentos das mesmas, sendo do Diretor de Compras a atribuição para a escolha das empresas que serão convidadas para o certame. Concluem que não contribuíram para a prática de qualquer ato criminoso. Não arrolaram testemunhas. A defesa de MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, por sua vez, apresentou resposta à acusação, ratificando, inicialmente, a defesa preliminar

anteriormente apresentada, às fls. 1220/1221. Diz, ainda, que a conduta descrita na inicial está tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, devendo ser, desde logo, declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destaca, por fim, que, nos autos da ação civil pública nº 000523-47.2008.8.26.0197, foi afastada qualquer prática fraudulenta de sua parte no procedimento licitatório em liça. Não arrola testemunhas (fls. 1578/1580). JOSÉ APARECIDO BRESSANE, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1583/1586, alegando, da mesma maneira, erro de capitulação na inicial acusatória, uma vez que descreveria o delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Diz, ainda, que será apresentada toda matéria de defesa no decorrer da instrução processual. Não arrola testemunhas. A defesa de HENRIQUE ANDRADE MARTINS apresentou resposta à acusação às fls. 1595/1607, onde afirma que o contrato objeto do procedimento licitatório nº 48/2004 fora totalmente cumprido, tendo, inclusive, a municipalidade se beneficiado, uma vez que o valor contratado fora inferior ao praticado no mercado, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao erário. Afirma, também, que nunca foi sócio da empresa vencedora do certame, Costa e Silva Projetos S/C Ltda. Não arrola testemunhas. Por fim, JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, por meio de sua defesa, apresentou resposta à acusação às fls. 1608/1628. Afirma, na referida, peça, o adimplemento integral do contrato administrativo. Diz, ainda, que a auditoria que teria embasado o inquérito civil nº 13/06, realizado pela empresa Melo & Melo Auditores Independente, estabelecida em Curitiba, foi requerida por gestora posterior, Andréa Catharina Pelizari Pinto, inimiga política do corréu José Aparecido Bressane. Ainda, a afirmação de que a empresa Itakits não teria de fato participado do procedimento licitatório teria sido tomada unicamente com base no depoimento da mãe do representante legal desta, a qual afirmou que a assinatura nos documentos anexados no procedimento licitatório não correspondiam com a firma de seu filho, inexistindo qualquer investigação a fim de corroborar tal afirmação. Não arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, quanto à imputação realizada pelo órgão ministerial, cumpre registrar que, como regra geral, o momento adequado para aplicação da emendatio libelli é a prolação da sentença. Neste sentido, vale transcrever excerto do C. Superior Tribunal de Justiça: **DECLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO INAPROPRIADO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CPP. ADEQUAÇÃO NA SENTENÇA. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.** 1. Nos termos da jurisprudência assente deste Sodalício, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica e, valendo-se da emendatio libelli, conforme disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, aplicará a correta tipificação penal para conduta analisada. 2. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1283116. Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 24/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:24/08/2018) Em que pese o entendimento supra, registro, neste juízo preliminar, que a suposta simulação de licitação feita com o propósito de permitir o desvio de recursos públicos geridos por prefeitos configura crime capitulado no Decreto-lei 201/67, legislação própria aplicável aos referidos agentes públicos, não havendo que se falar, assim, na aplicação da Lei nº 8.666/93 à presente hipótese. Sobre a questão, passo a transcrever ao resto a seguir (...). **IV. Não faz sentido supor que a Lei de Licitações é mais específica para fins de enquadramento legal do que o Decreto-lei nº 201/1967, no caso concreto, pois este titula justamente os crimes de responsabilidade praticados por prefeitos e vereadores, sendo crimes próprios, com sujeitos ativos determinados pela legislação, de onde se conclui que, praticando agentes públicos eletivos desta qualificação qualquer das condutas tipificadas neste decreto-lei, e os enquadrando em outra fonte legal, restaria esta inútil (...)** (Acórdão Número 2009.84.00.000762-0 Classe ACR - Apelação Criminal - 9701 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Revisor Desembargador Federal Edilson Nobre Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Quarta Turma Data 19/03/2013 Data da publicação 21/03/2013 Fonte da publicação DJE - Data: 21/03/2013) Outrossim, a jurisprudência do Pretório Excelso se consolidou no sentido de que a extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do decreto-lei 201/1967, enunciado da sua Súmula nº 703. Ademais, é certo que nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, aplica-se a norma de extensão pessoal prevista no artigo 29 do Código Penal, admitindo-se, assim, a coautoria e participação de terceiros, conforme entendimento já exarado pelo STJ. Neste sentido: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. 1. EX-PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 2. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 514 DO CPP. QUESTÃO PREJUDICADA. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fim do mandato eletivo do prefeito municipal, não há que se falar mais em foro por prerrogativa de função. Artigo 84, 1º CPP declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e Súmula 384 cancelada. 2. É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes. 3. Tendo a defesa prévia sido apresentada de forma tempestiva, sem a demonstração de qualquer prejuízo advindo aos recorrentes, fica prejudicada a questão relativa à aplicação do prazo de 15 dias do artigo 514 do CPP ao invés dos 5 dias previstos no Decreto-lei 201/67. 4. Recurso a que se nega provimento (RHC 18.501/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008; AP 200805000136385.) Posto isso, quanto ao julgamento da ação civil pública nº 000523-47.2008.8.26.0197, na qual se apurou as responsabilidades administrativas dos ora acusados (fls. 1222/1228), é certo, conforme já destacado às fls. 1538/1543, que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias cível, administrativa e penal. Ademais, importante registrar que naquela ação restou consignada a existência de provas robustas que a licitação objeto da presente ação penal foi feita apenas como forma de conferir suposta legalidade ao ato de contratação, pois já estaria acordado que a empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda fosse a vencedora de tal procedimento (fl. 1224). Outrossim, em que pese, na ação cível, ter sido afastada a responsabilidade de MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Superintendente Municipal dos Negócios da Educação, entendo que não incide qualquer das hipóteses autorizativas da absolvição sumária em relação a ela. Com efeito, no documento de fl. 93, consta sua assinatura na solicitação da elaboração dos projetos objeto do procedimento licitatório, com indicação, inclusive, das empresas dele participantes. Ainda, quanto aos acusados EDNEY GOZZANI e ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, cuja defesa pretende demonstrar que foram nomeados apenas para constituírem a Comissão Permanente de Licitação, é certo que possuíam atribuição para verificar a legalidade do procedimento, possuindo, evidentemente, a obrigação de constatar a real existência das empresas que dele participaram. Neste sentido, inclusive, dispõe o 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Entendo, assim, que o eventual dolo de suas condutas deverá ser perquirido no curso da instrução da presente ação penal. No que diz respeito, por sua vez, à alegação da defesa de HENRIQUE ANDRADE MARTINS no sentido de que nunca teria sido sócio da empresa vencedora do certame, Costa e Silva Projetos S/C Ltda, trata-se, evidentemente, de questão que comporta dilação probatória. Ademais, mostra-se suspeito o fato de o cheque pago pela municipalidade à empresa vencedora ter sido endossado exatamente por HENRIQUE ANDRADE MARTINS, que, inclusive, constou como representante da outra empresa licitante, Costa e Silva Projetos S/C Ltda. Quanto ao alegado cumprimento do contrato, verifico que se trata de questão irrelevante para fins da presente persecução penal. Com efeito, o crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967 se consuma com a apropriação indevida de recursos públicos mediante, na hipótese, o descumprimento de normas atinentes a procedimento licitatório para a realização de contrato administrativo. Verifico, assim, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, as defesas não trouxeram aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo máximo de cinco dias, fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas indicadas à fl. 13, sob pena de preclusão. Intime-se, ainda, a defesa do réu RUI DE OLIVEIRA ALONSO para que, da mesma maneira, apresente os dados qualificativos e endereços completos das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão, no prazo máximo de cinco dias. Sem prejuízo, designo o DIA 23 de OUTUBRO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 7198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA

Autos nº. 0005865-36.2018.403.6181Fls. 444/449: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LENICE LENITA DA SILVA LIMA e NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, dando-as como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, aquela uma vez e esta por três vezes. Segundo consta da inicial, no período de março a junho de 2007, as denunciadas teriam intermediado a concessão fraudulenta de benefícios assistenciais, instruindo os respectivos requerimentos com documentação ideologicamente falsa com o intuito deliberado de induzir e manter em erro o INSS. Narra o órgão ministerial, quanto ao NB 88/570.425.343/-8, que o mesmo fora protocolado em 21 de março de 2007, em favor de Rosa Sgarbi, com a informação de que a requerente estaria separada de fato de seu cônjuge, Rubens Sgarbi, titular de aposentadoria por idade. Após o deferimento do benefício, apurou-se, todavia, que a beneficiária continuava casada, além de residir em endereço diverso do informado. O evento gerou ao INSS prejuízo de R\$ 37.480,66, em valores originais. Rosa Sgarbi, perante a polícia, disse que seu marido contratou LENICE para intermediar o requerimento do benefício. Esta, por sua vez, afirmou que preencheu os formulários, sabendo da falsidade das informações, segundo instruções recebidas por NAZARETH, a quem a documentação foi entregue para posterior protocolo junto à autarquia previdenciária. No que diz respeito, por sua vez, ao NB 88/570.498.229-4, protocolado em 04 de maio de 2007, em favor de Nair Ferreira dos Santos Lanaro, consta do processo de concessão do benefício que Nair também estava separada de fato de seu marido, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se descobriu, após pagamento do LOAS, ser inverídico. Também, fora informado endereço falso. A fraude gerou ao INSS prejuízo na ordem de R\$ 36.268,00. Ouvida, a beneficiária afirmou que contratou advogada de nome Margarete, posteriormente retificado com a identificação da ora denunciada NAZARETH, para intermediar o requerimento de seu benefício. Realizado laudo pericial grafotécnico, constatou-se que NAZARETH fora a autora de lançamentos manuscritos no formulário de requerimento do LOAS. Por fim, também constatada fraude na concessão do benefício NB 88/570.568.259-6, protocolado em 16 de junho de 2007 em favor de Maria Augusta da Cunha, uma vez que, da mesma maneira, informada separação de fato quando a beneficiária, em verdade, convivia com seu marido, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, vivendo, ainda, em endereço diverso do informado. A fraude gerou ao INSS prejuízo de R\$ 35.749,44. A denunciada NAZARETH confirmou que preencheu formulário para requerimento do LOAS, tendo laudo pericial grafotécnico, inclusive, constatado que de fato fora a autora de lançamentos manuscritos no referido formulário. Fls. 450/451 - A denúncia foi recebida aos 25 de maio de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 409/417 - A defesa constituída de LENICE LENITA DA SILVA LIMA, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada. Afiançou, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, aduz que o dolo, elemento subjetivo do tipo penal imputado à corré não restou comprovado. Requer, ao final, a realização de perícia para que seja apurada a real condição socioeconômica da beneficiária do LOAS em questão. Não arrola testemunhas. Fls. 480 e verso - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, apresentou respostas à acusação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa da acusada LENICE, uma vez que, da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado às acusadas. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, as defesas compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. A tese de prescrição da pretensão punitiva estatal também não socorre a defesa da acusada. Senão vejamos: o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal possui pena máxima de seis anos e oito meses, que prescreve, na forma do artigo 109 do Código Penal, em 12 anos. Considerando, assim, que o requerimento do LOAS nº 88/570.296.259-8 fora protocolado em 22 de dezembro de 2006 e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal fora recebida em 15 de fevereiro de 2018, não há que se falar em prescrição na presente hipótese. As demais questões levantadas, acerca da ausência de dolo, bem como o fim especial de obtenção de vantagem indevida são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com artigo 29 do mesmo Diploma Legal, bem como não se encontram extintas as punibilidades das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a axioma acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Indefiro a produção de prova pericial requerida, uma vez que não se perquire na presente ação penal a condição de miserabilidade da beneficiária do LOAS nº 88/570.296.259-8, mas, em verdade, a posição de informações falsas (ausência de vínculo conjugal e endereço) no pedido de concessão do benefício. Sem prejuízo, designo o DIA 05 de DEZEMBRO de 2018, ÀS 14:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e as réus serão interrogadas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Ciência ao MPF e à DPU. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMIAN SALOMAO MORARU X FABIANO SALOMAO MORARU(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Autos nº. 0005370-89.2018.403.6181Fls. 839/845 : Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DEMIAN SALOMÃO MORARU E FABIANO SALOMÃO MORARU, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa MORARYU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ 52.942.695/0001-24 e SURFACTORY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ 04.600.788/0001-28, teriam praticado crime de falsidade ideológica em declaração de importação, acarretando no intencional não recolhimento do IPI e obrigações tributárias acessórias mediante a ocultação do real comprador/responsável pela operação. Destaca que malgrado a empresa MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ter registrado a Declaração de Importação DI nº 10/2129744-7, referente à importação de óculos de sol da marca EVOKE, a fiscalização realizada acabou por verificar que o real responsável pela operação teria sido a SURFACTORY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, tendo aquela primeira empresa atuado como prestadora de serviços de despacho aduaneiro de importação sem nunca ter informado tal fato à aduana brasileira com a intenção de afastar o verdadeiro responsável pelas operações dos procedimentos de fiscalização e controle a que estão sujeitos os intervenientes no comércio exterior brasileiro, quebrando a cadeia do IPI, infração que, inclusive, ensejou a pena de perdimento pela Receita Federal. Destaca, conforme consta do Auto de Infração nº 0817600201190164-0 e

Relação de Mercadorias Apreendidas e Documentos Comprobatórios constantes da RFFP nº 10814.000022/2012-09, que além da ocultação acerca do real adquirente da mercadoria, os denunciados também teriam afastado a condição da SURFACTORY de contribuinte do IPI, acarretando o não recolhimento do referido imposto e descumprimento das obrigações acessórias derivadas. Por fim, indica que o valor total dos tributos devidos seria no montante de R\$ 411.129,44 e que a operação irregular ora narrada gerou tributação no valor de R\$ 254.306,87 em razão da quebra da cadeia de recolhimento do IPI. Fls. 846/847 - A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 863/877 - A defesa constituída dos acusados, em resposta à acusação, sustentou que a denúncia não aponta a materialidade do delito imputado, em desrespeito à Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu a ausência de justa causa para a ação penal, salientando inexistir nos autos lastro probatório mínimo de autoria. Afirmou, ainda, ser inepta a denúncia, já que sequer individualiza as condutas supostamente criminosas praticadas pelos réus. Postulou, por fim, pela absolvição sumária dos réus, uma vez que jamais atuaram na administração da sociedade jurídica em comento. Esclareceu, nesse passo, que DEMIAN SALOMÃO MORARU cuidava do marketing e seu irmão FABIANO SALOMÃO MORARU era o responsável pela área comercial da empresa. Arrolaram 06 (seis) testemunhas. Instado a se manifestar, em especial, acerca da capitulação indicada na inicial acusatória, o órgão ministerial, à fl. 881, requereu seja retificada a classificação penal referida, para que os réus sejam denunciados pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal. Pleiteou, por fim, pela alteração do segundo parágrafo de fl. 843, indicando a redação correta e a descon sideração dos dois últimos parágrafos de fl. 843, reiterando os demais termos da denúncia ofertada. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação ministerial de fl. 881, como aditamento à inicial, restando, desse modo, prejudicada a alegada afronta à Súmula 24, do Supremo Tribunal Federal. Afásto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defender-se. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, notadamente na Representação Fiscal para Fins Penais RFFP nº 10814.000022/2012-09, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal RPF nº 0817600201190164-0. Por seu turno, os indícios de autoria lastream-se nos contratos sociais de todas as empresas, nos quais os acusados figuram como sócios à época dos fatos. Ressalte-se que o fato delitivo a eles imputado ocorreu em novembro de 2010, sendo certo que o genitor destes, EUGEN ANDREI MORARU, apontado por eles como o real administrador das empresas faleceu em 2009. Ademais, no instrumento particular de alteração de contrato social, acostado às fls. 79/85, consta expressamente que a administração da sociedade seria exercida isolada ou conjuntamente pelos acusados. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal. Saliente-se, por derradeiro, que os acusados se defendem dos fatos objetivamente descritos na denúncia e não da qualificação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao fato delituoso. A existência de equívoco na tipificação da conduta pelo órgão ministerial não torna inepta a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2018, às 16:15 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014795-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JIANWEI LIN (SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JIANWEI LIN como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14 de outubro de 2013, com as determinações de praxe (fls 76 e verso). Afástadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 226 e verso). Em audiência realizada no dia 15 de junho de 2016 (fls. 244 e verso), a beneficiária aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Comparecimento trimestral e pessoal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, informando o seu novo endereço em caso de mudança; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos em 20 parcelas de R\$100,00 (cem reais); Às fls. 289 e verso, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 283/284). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 283/284, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigada. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JIANWEI LIN, com relação ao delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Prejudicado o pedido de autorização para viagem ao exterior, formulado às fls. 285/286, em razão da extinção da punibilidade da beneficiária ora reconhecida. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 01 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BARROS DOS SANTOS (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS E SP357133 - CILENE CAMILA DE OLIVEIRA MOURA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 252, cumpra-se a sentença fls. 237/240. 2. Tendo em vista que a sentença condenou o acusado ALEX BARROS DOS SANTOS fixando a pena em 02 (DOIS) ANOS de reclusão, bem como a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, substituindo-a por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação de serviços a comunidade e a segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, expeça-se guia de recolhimento que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 3. Conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Penal, o valor pago a título de fiança servirá para o pagamento da prestação pecuniária, multa, indenização do dano e pagamento das custas processuais. Desta feita, considerando ALEX BARROS DOS SANTOS foi condenado ao pagamento das custas processuais, oficie-se o Banco do Brasil do Fórum Criminal da Barra Funda, a fim de descontar o valor de 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa

e cinco centavos) do montante recolhido pelo réu, a título de fiança (fl.97). Junte-se ao ofício a respectiva GRU. O restante do valor deverá ficar à disposição da 1ª Vara Federal Criminal.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do Réu ALEX BARROS DOS SANTOS para CONDENADO.5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Lance-se o nome do réu ALEX BARROS DOS SANTOS no rol de culpados.7. Comunique-se a Sentença.8.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 7202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-83.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8)) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES)

Autos nº 0000846-83.2017.403.6181Fls. 437/439 - A defesa constituída da acusada RAFAELA FERREIRA DA SILVA requer a citação da acusada para que compareça pessoalmente à audiência designada para o dia 27 de setembro de 2018, uma vez que será transferida para a comarca de Santo André/SP para participar da audiência designada naquela comarca no dia 26 de setembro de 2018.Reiterou, ainda, o pedido de liberdade provisória, juntando os documentos de fls. 440/484.Fls. 485/486 - Informa a defesa que a liberdade cautelar foi concedida a acusada, pela 4ª Vara Criminal de Santo André/SP, comprometendo-se, quando do cumprimento do alvará de soltura expedido, a comparecer perante aquele juízo na audiência marcada para o dia 26 de setembro de 2018, reiterando, uma vez mais, o pedido de concessão de liberdade provisória.Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 490/491, opinou pelo deferimento do pleito.É o necessário.Decido. Conforme preceitua o artigo 312, do Diploma Processual penal, a segregação cautelar pode ser autorizada diante da presença de quatro circunstâncias, quais sejam: a) garantia da ordem pública, a) garantia da ordem econômica, a) conveniência da instrução criminal e, por fim, a) garantia de aplicação da lei penal.Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifício, nesse momento, não haver fundamentos para sustentar o encarceramento.O delito imputado a acusada não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.Ademais, os documentos apresentados pela defesa (fls. 440/484), demonstram possuir a acusada residência fixa, sendo responsável pela subsistência de seus filhos, menores de idade, reputando-se inexistente risco à ordem pública e à instrução criminal. Assim, concedo liberdade provisória à RAFAELA FERREIRA DA SILVA, para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares:a) que a acusada compareça perante o juízo deprecado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, apresentando, nesta ocasião, as folhas de antecedentes criminais do Estado de São Paulo e Pernambuco, bem como documentos que comprove sua ocupação lícita;b) comparecimento mensal ao juízo deprecado, para informar e justificar suas atividades; c) comparecimento pessoal à audiência designada para o dia 27 de setembro de 2018, independente de intimação;d) proibição de contato com o acusado SEVERINO JOSÉ DA SILVA. e) não se ausentar de sua residência, por mais de 08 (oito) dias ou mudar de residência, sem prévia comunicação do juízo, do local no qual poderá ser encontrado.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo a acusada ser advertida de que: - terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; - não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e- não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória perante o Juízo Deprecado.Fica consignado que a medida ora imposta deverá ser cumprida, obviamente, caso a acusada não se encontre presa por outro processo.Encaminhe-se o alvará de soltura ao estabelecimento prisional para cumprimento, pelo meio mais expedito. Expeça-se, ainda, carta precatória para a subseção judiciária de Recife/PE, para a verificação do cumprimento do alvará de soltura, já encaminhado ao estabelecimento prisional no qual a acusada encontra-se recolhida, solicitando ao Juízo Deprecado a verificação de respectiva assinatura do termo de compromisso e fiscalização das condições impostas para a concessão da liberdade provisória da acusada. Solicite-se ao Juízo Deprecado sejam encaminhados a este juízo, os documentos requisitados, cópia do termo de compromisso e do alvará de soltura devidamente cumprido. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado, na carta precatória expedida para a realização de videoconferência, solicitando as providências necessárias ao cancelamento da videoconferência agendada para o dia 27 de setembro de 2018, escolta da Polícia Federal e requisição da ré às autoridades competentes e a devolução desta, independentemente de cumprimento. Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente N° 7203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010764-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SETTI DIAZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Autos nº 0010764-77.2018.403.6181A decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 2017.03.00.004307-0, na qual a Décima Primeira Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para trancar a ação penal por ausência de justa causa, quanto à imputação da prática do delito de associação criminosa, prevista no artigo 288, do Código Penal, reclassificando a conduta de estelionato para o crime do artigo 40, da Lei Rouanet, determinou que o feito desmembrado fosse processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto desta Vara Federal. Providencie a Secretaria a regularização do presente feito, com a aposição da capa indicativa de procedimento do juizado especial criminal.Trasladem-se cópias das folhas de antecedentes criminais e de eventuais certidões dos feitos nelas constantes, em nome do autor do fato, para o presente feito, certificando-se. Com a juntada das folhas de antecedentes e das certidões criminais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para designação de audiência para a apresentação da proposta de transação penal ao averiguado, caso faça jus ao benefício.Sem prejuízo, intime-se o autor do fato para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente os documentos necessários a comprovar a quitação integral do débito tributário decorrente da utilização dos aportes advindos da lei Rouanet, demonstrando o pagamento da atualização monetária, juros e multa devidos.Oficie-se o Ministério da Cultura requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações acerca dos valores dos aportes percebidos pelo DEMAREST ADVOGADOS, no ano de 2015, devidamente atualizado, com aplicação dos juros e multas devidos, bem como se tal débito foi integralmente quitado pelo autor do fato, apresentando os documentos necessários à comprovação deste. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007187-91.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD MOUSSA JEBABI(SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR E SP399348 - JESSICA CERQUEIRA SILVA)

Fls. 41/43: Defiro. Intime-se a defesa constituída de Mohamad Moussa Jebahi para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 7205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015168-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDALUCIA SOUZA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

VISTOS ETC., VANDALÚCIA SOUZA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo consta da inicial, em 19 de novembro de 2014, na Praça da Sé/SP, a denunciada foi flagrada expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, consistente em 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarros de marcas variadas. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2017, com as determinações de praxe (fls. 117/119). Em resposta à acusação, a defesa constituída de VANDALÚCIA pugnou por sua absolvição, afirmando que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, uma vez que o delito de contrabando a ela imputado teria sido praticado por outros indivíduos não identificados. Não arrolou testemunhas (fls. 136/140). Afastada a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução (fl. 144). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogada a ré (fls. 156/160). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais afirma terem restados comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 161/164). A defesa de VANDALÚCIA apresentou alegações finais, nas quais pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Na hipótese de condenação, requer o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 166/169). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade. Embora sustentado pela defesa, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade à hipótese dos autos. Com efeito, segundo entendimento já manifestado pelo C. STJ, a habitualidade criminosa afasta a aplicação do princípio da insignificância, porquanto denota maior reprovabilidade do comportamento do agente. Neste sentido, colaciono o aresto a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. VALOR ABAIXO DE DEZ MIL REAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus ou recurso ordinário, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. 2. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, é no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o montante do tributo indevidamente apropriado for inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002). 3. Conquanto o valor dos tributos devidos não ultrapasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do recorrente e sua integração à associação criminosa especializada na prática dos crimes de descaminho de mídias eletrônicas e contrabando de cigarros, impedem o trancamento da ação penal ante a maior reprovabilidade de seu comportamento. Precedentes. 4. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201601298270 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 71203 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2016) Na hipótese, considerando que a acusada, ouvida perante o Juízo, confessou que fazia a venda de cigarros contrabandeados seu meio de vida, tendo sido, inclusive, condenada, com sentença condenatória transitada em julgado, pelo crime de contrabando nos autos da ação penal nº 0010301-09.2016.403.6181 e 0005694-50.2016.403.6181 (fls. 22/24 e 113/116), não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. De outra face, a existência concreta do crime foi evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); pelos depoimentos dos policiais civis que atuaram na diligência, Leandro Teixeira Bermanndi e Edivan Arlindo Duarte, que afirmaram que a acusada vendia os cigarros em cima de um caixote (fls. 03, 05 e 155); pelo Auto de Apreensão (fl. 24); pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, que constatou a procedência estrangeira dos cigarros e seu valor global, de R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais) (fls. 66/71); pelo Laudo Pericial que atestou que, dos trezentos e cinquenta maços de cigarros apreendidos, trezentos eram de origem estrangeira, de ingresso irregular em território nacional e, cinquenta deles, de marca brasileira, mas com selos falsos de recolhimento de IPI, evidenciando, assim, a sua clandestinidade (fls. 93/96); bem como pelo próprio depoimento da acusada, que confessou os fatos que lhe foram imputados (mídia de fl. 155). Tem-se, assim, que os cigarros apreendidos quando a acusada os comercializava são produtos de importação proibida, sem o necessário registro junto à ANVISA, além de não ostentarem os selos obrigatórios para importação, evidenciando entrada ilícita e proibida das mercadorias em território nacional, circunstância que era de conhecimento de VANDALÚCIA, conforme por ela mesma afirmado. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que a prova dos autos é inequívoca quanto à posse das mercadorias por parte da ré, que as revendia na Praça da Sé, conforme bem destacado pelos policiais civis que atuaram em seu flagrante (mídia de fl. 155). Ouvida perante o Juízo, VANDALÚCIA afirmou que comercializava cigarros contrabandeados do Paraguai, tendo plena consciência da ilicitude de tal prática. Destacou que começou a vender os cigarros, de marcas variadas, em julho de 2014, sempre na Praça da Sé, e que sabia que eram importados clandestinamente do Paraguai. Afirmou estar cumprindo pena restritiva de direitos em razão de uma condenação penal, também por contrabando. Trata-se, seu depoimento, de confissão que se harmoniza com as demais provas dos autos, restando, desta maneira, sobejamente comprovada a autoria delitiva. Destaco que a alegação de VANDALÚCIA, em seu interrogatório, no sentido de que praticou os atos em descritos na inicial acusatória em razão da necessidade de auxiliar sua irmã, que passava por graves problemas de saúde, além de não ter sido por ela comprovada, não constitui causa excludente de culpabilidade. Sobre a questão, destaco o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. 1. Materialidade e autoria incontestes. 2. A mera afirmação de realização da conduta em estado de necessidade, não se presta a demonstrar que o réu atravessasse dificuldades financeiras de tal ordem a configurar estado de necessidade, já que não se fez a prova efetiva da inevitabilidade da conduta delitosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 3. Dosimetria. Pena mantida. Regime inicial de cumprimento de pena modificado. Observando-se a progressividade da execução da pena inserta no 2º do artigo 33 do Código Penal, fixa-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal. 4. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. (Ap. 00109532620164036181 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72625 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) Assim, demonstrada a existência do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, VANDALÚCIA já foi por duas vezes condenada pelo mesmo crime de contrabando, o que demonstra que o fato ora apurado não foi isolado em sua vida, autorizando, desta maneira, a exasperação da pena-base, que fixo em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a atenuante da confissão, reduzindo-a em 1/6 (um sexto) e estabelecendo-a em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 105 (CENTO E CINCO) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva à míngua da existência de circunstâncias agravantes e causas de aumento e/ou diminuição da pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a

atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Outrossim, consoante o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR VANDALÚCIA SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 105 (CENTO E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nada a determinar quanto aos bens apreendidos, uma vez que já decretada, pela Receita Federal do Brasil, a pena de perdimento (fl. 78). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007637-59.2003.403.6181 (2003.61.81.007637-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X HELIO CARDOSO BERNARDI(SP116726 - ROBERTO BONALDO E SP247603 - CAMILA PENNACCHI BERNARDI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CELSO KUBO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Fl. 493: Defiro.

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010763-92.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP345010 - ITALO BARDI E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI) X FLAVIA REJANE FAVARO MORENO(SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES)

Autos nº 0010763-92.2018.403.6181A decisão proferida nos autos dos Habeas Corpus n.ºs 5012260-72.2018.4.03.0000 e 5014681-35.2018.4.03.0000, na qual a Décima Primeira Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para trancar a ação penal por ausência de justa causa, quanto à imputação da prática do delito de associação criminosa, prevista no artigo 288, do Código Penal, reclassificando a conduta de estelionato para o crime do artigo 40, da Lei Rouanet, determinou que o feito desmembrado fosse processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto desta Vara Federal. Providencie a Secretaria a regularização do presente feito, com a aposição da capa indicativa de procedimento do juizado especial criminal. Trasladem-se cópias das folhas de antecedentes criminais e de eventuais certidões dos feitos nelas constantes, em nome das autoras do fato, para o presente feito, certificando-se. Com a juntada das folhas de antecedentes e das certidões criminais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para designação de audiência para a apresentação da proposta de transação penal às autoras do fato, caso façam jus ao benefício. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014700-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINO MARCOS DE LIMA(MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E SP294569 - CINTHIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Charles Zacarias de Souza, conforme requerido pela defesa às fls. 311.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, complemente o endereço da testemunha Jonas Pedro da Silva, informando o número do apartamento, a fim de viabilizar a sua intimação por este juízo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015680-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 363, REDESIGNO PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatórios.

Dê-se baixa na pauta de audiência do dia 14 de Setembro de 2018.

Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X CICERO VIEIRA MARQUES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Ficam as defesas intimadas da chegada dos autos a esta Secretaria com os devidos memoriais do MPF, estando, portanto, os autos à disposição das defesas para seus memoriais, pelo prazo legal, nos termos do art. 403, do CPP.

Expediente Nº 11042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015953-12.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013682-30.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

Conforme requerido pela defesa, faculta a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.

Aguarde-se tentativa de intimação do réu. Em sendo infrutífera a diligência, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 285, 2º, do provimento nº 64/2005 CORE.

Int.

Expediente Nº 11043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA E SP380212 - MARCUS VINICIUS LEME MACHADO) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Defiro a cota ministerial de fl. 892, devendo-se intimar o advogado Dr. SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA, OAB/SP 138.305, para que no prazo de 5

(cinco) dias, junto aos autos nova procuração, tendo em vista que o substabelecimento anterior, foi realizado sem reservas de iguais poderes para os advogados MAURO TISEO, CLÉIA REGINA DE LIMA e JULIANA REGINA MIRANDA.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009612-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

1- Fl. 857/858: recebo a apelação interposta pela defesa constituída do sentenciado DENILSON TADEU SANTANA, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.2- Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 6890

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012846-18.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JAIR DA SILVA BATISTA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.136/147: Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento do requerimento de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de JAIR DA SILVA BATISTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 807.480.404-63, RG n.º 1352077/SSP/RN, filho de Francisco Batista Filho e Josefa Augusto Batista, nascido aos 25/09/1970. Reitera a defesa do acusado que não estão mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, haja vista que o acusado compareceu espontaneamente à Polícia Federal, possui endereço fixo e é estivador do Porto de Santos e não possui maus antecedentes. Asseverou ainda que jamais empreendeu fuga ou escondeu-se.O MPF reiterou manifestações anteriores, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.149).Decido.O pedido não comporta deferimento, haja vista que apenas repete as alegações já apreciadas por este Juízo na decisão de fls.131 destes autos.Conforme constante das decisões anteriores (fls.18/19 e fls.70 destes autos e fls.3246/3309 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, isto porque o preso, aproveitando-se da sua condição de trabalhador portuário OGMO, auxiliou a organização criminosa no embarque de cocaína em navios, com participação em dois eventos, cujas apreensões ocorreram nos dias 18/09/2016 e 01/05/2017, narrados na denúncia nos autos da ação penal (n.º 0015508-52.2017.403.6181), bem como na organização criminosa.Consta dos autos principais imagens obtidas do Terminal Santos-Brasil, bem como diálogos entre o requerente e os líderes da célula criminosa responsável pela logística dos embarques, Marco e Artur Randi.Ademais, conforme já anteriormente salientado por este Juízo, a atuação supostamente criminosa do acusado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se da função que exercia dentro do terminal portuário.Saliento, ainda, que, embora o requerente não ostente registros criminais, é certo que não há nos autos certeza acerca do endereço fixo do requerente, vez que anteriormente já foi fornecido outro endereço pela defesa, local no qual o acusado não foi localizado, conforme relatado às fls.55/56 destes autos, como também nas certidões de fls.1926 (item 4) e fls.1933 dos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181.Em fls.113 da petição foi mencionado que o endereço ora fornecido (Rua José de Brito, 160, Jardim Progresso, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP) é onde residem familiares de Jair, bem como, onde eram e são enviadas suas correspondências, não se tendo certeza se é este mesmo a residência do acusado. Além disso, na correspondência acostada aos autos às fls.125, constam como destinatários vários nomes, não dirimindo a dúvida apontada, pelo contrário, só causando maior estranheza acerca do efetivo endereço do acusado.Tal dúvida permanece até o presente momento, vez que a reiteração do pedido a defesa não veio acompanhada de qualquer documento visando esclarecimentos acerca da existência de endereço fixo do acusado. Posto isso, diante da não alteração fática ou jurídica da situação do acusado, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor do acusado JAIR DA SILVA BATISTA.Intimem-se.

Expediente Nº 6891

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012856-62.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181 ()) - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ E SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.168/178: Recebo o Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS para eu apresente contrarrazões ao recurso, nos termos e prazo legais.Anotem-se os nomes dos atuais advogados do acusado (fls.144/146). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDITE MARIA DOS SANTOS(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de EDITE MARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Em audiência realizada aos 24 de fevereiro de 2016, foi aceita pela acusada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 131). O Ministério Público Federal, à fl. 149, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada.Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos deflui-se que a acusada cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da acusada.Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada EDITE MARIA DOS SANTOS, brasileira, filha de José Tavares dos Santos e de Helena Maria dos Santos, nascida aos 22/08/1952, natural de Pesqueira/PE, portadora do documento de identidade RG nº 14.187.442-9 SSP/SP e CPF 009.240.728-57, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.São Paulo, 31 AGO 2018

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5140

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO E RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS (fls. 02/31), relativo à constrição determinada nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, quanto aos imóveis de matrícula n.ºs 04.560, 39.303, 39.327, 39.306, 39.307, 39.319, 39.320, 39.330, 39.309, 39.348, 39.311, 39.349, 39.315, 39.354, 39.355, 11.850, 11.851, 11.857, 11.858, 11.859, 11.869, 11.861, 11.871, 11.872, 11.873, 11.879, 11.885 e 12.503, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda. (fls. 63/64), cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz.A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas.Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86), por parte de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.Em um primeiro momento, o juízo desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem teriam ocorrido naquela cidade. Assim, nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Especializadas de Florianópolis/SC, por entender que, muito embora o processo relativo ao tráfico internacional de entorpecentes estivesse tramitando perante o Juízo de Jaú, não necessariamente o delito de lavagem de capitais deveria ser apurado perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto autônomas, especialmente porque não restaram caracterizados atos delitivos previstos na Lei nº 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado (fls. 717/721).No entanto, suscitado conflito de jurisdição, consoante decisum exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 141.772-SC, este Juízo foi declarado competente para processar as investigações atinentes ao Inquérito Policial n.º 0014293-46.2014.403.6181 (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, DJe 15.12.2015).O parquet já havia se pronunciado pela procedência parcial do pedido de restituição (fls. 713/714), porém, determinou-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais (fls. 717/721). Diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), decidi pela sua incompetência para apreciar pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP (fls. 728/729-v).Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 756/758).Naquela oportunidade, o MM. Juízo daquela 1ª Vara Federal de Jaú afirmou expressamente que: (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paul. (fls. 758-grifei).Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 781/784).Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual reiterou os termos da manifestação anteriormente lançada às fls. 713/714 (fls. 786 e 798).Considerando que os bens objeto dos presentes embargos de terceiro estão relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauru, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, determinou-se a expedição de ofício à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia e sua eventual relação com os fatos sob apuração (fls. 799/800).Às fls. 812/814 e 816/818 foi juntada resposta da autoridade policial, em que especifica que a constrição judicial em questão ocorreu no ano de 2014 e tinha por objetivo bloquear bens em nome de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, diante da suspeita de que teria uma parceria com o suposto traficante GILMAR FLORES (PERES) de modo a emprestar contas correntes das suas empresas para movimentação de valores originados de comércio de entorpecentes. Ademais, relatou que foi requisitada realização de perícias sobre as informações bancárias e fiscais obtidas por meio do respectivo afastamento judicial de sigilo.O requerente acostou novos documentos aos autos (fls. 993/1550). O Ministério Público Federal (fls. 1554) novamente reiterou sua manifestação de fls. 713/714.Finalmente, WANDERLEY ofereceu nova petição em que esclareceu quais os bens que estão abrangidos pelo pedido de restituição (fls. 1557/1560).É o relatório.Fundamento e decido.Nos presentes autos, o requerente WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS busca o levantamento de sequestro sobre bens móveis e imóveis. Na petição inicial indica bens a serem levantados porque, supostamente, já teriam sido vendidos a terceiros antes da constrição (fls. 28/29). Posteriormente, nas manifestações de fls. 733/746 e 1557/1560 foram apontados bens ainda de sua titularidade e de suas empresas e que também deveriam ser restituídos.A respeito da relação de imóveis apontados pelo requerente, o Ministério Público Federal (fls. 713/714) apontou que aqueles de matrículas nº 39.303 e 39.327 já foram objeto de embargos de terceiro movidos por Roberto Brezinski Advogados Associados (autos nº 0001205-36.2014.403.6117). No citado feito já foi prolatada sentença contra a qual não foram interpostos recursos, razão pela qual não é mais cabível efetivar-se discussão acerca dos citados bens por força da configuração da coisa julgada.Ademais, os bens de matrículas nº 39.306, 39.307, 39.319, 39.320 e 39.330, supostamente em nome de Maria Aparecida Miguel Poli, e de matrículas nº 39.309 e 39.348, que teriam sido transferidos para MSV Jurídico, já são objeto de discussão no bojo dos embargos de terceiro nº 0000587-57.2015.403.6117 movidos por Brava Beach Empreendimentos Ltda. Portanto, há litispendência que obsta a análise do pedido em relação aos citados imóveis.Finalmente, o imóvel matriculado sob nº 12.503, que teria sido transferido para Carlos Ernesto Rau, já teve cancelado o sequestro anteriormente decretado, conforme documento de fls. 1255, volume 6, dos autos em que foi originalmente decretada a constrição (feito nº 0000426-81.2014.403.6117, cuja cópia se encontra na mídia de fls. 716).Portanto, remanesce interesse processual para análise das constrições decretadas sobre os imóveis cujas matrículas possuem os números 23.879, 39.295, 39.358, 39.310, 39.323, 39.324, 04.560, 39.311, 39.349, 39.315, 39.354 e 39.355 do 2º RI de Balneário Camboriú, 47.450 do 1º RI de Balneário Camboriú, 8.800, 11.888, 11.889, 12.506

11.850, 11.851, 11.857, 11.858, 11.859, 11.869, 11.872, 11.873, 11.879 e 11.885 do RI de Porto Belo. Ademais, também é necessário decidir a respeito dos veículos indicados às fls. 1159. Ocorre que, até o momento, o requerente somente trouxe aos autos cópias simples dos documentos referentes aos bens sobre os quais pretende o levantamento da constrição. Para a decisão a respeito da matéria, é necessário que sejam fornecidas as cópias originais das matrículas fornecidas pelos Registros de Imóveis e documentos originais ou cópias autenticadas de documentos que comprovem a data de aquisição dos veículos pretendidos. Pelo exposto, intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 20 dias, apresentar(a) cópias originais das matrículas fornecidas pelos Registros de Imóveis dos imóveis registrados sob os nºs 23.879, 39.295, 39.358, 39.310, 39.323, 39.324, 04.560, 39.311, 39.349, 39.315, 39.354 e 39.355 do 2º RI de Balneário Camboriú, 47.450 do 1º RI de Balneário Camboriú, 8.800, 11.888, 11.889, 12.506 11.850, 11.851, 11.857, 11.858, 11.859, 11.869, 11.872, 11.873, 11.879 e 11.885 do RI de Porto Belo; b) documentos originais ou cópias autenticadas de documentos que comprovem a data de aquisição dos veículos cuja restituição é pretendida. Com o protocolo dos documentos, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 5141

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008256-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-21.2017.403.6133 ()) - BV FINANCEIRA S/A- CFI(SP374384 - BARBARA BORALI BORGES E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA
Autos nº 0008256-61.2018.403.6181 Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT, modelo PALIO FIRE (STILE) 1.0 8v FLEX 2P COMPLETO, cor branco, placa HHT 8325, 2008/2008, CHASSI 9BD17106G85162583, RENAVAM 950293482 A BV FINANCEIRA S/A- CFI, bem como revogação do auto de depósito feito a Thais Yurika Watanabe, formulado pela BV FINANCEIRA S/A - CFI. Afirma ser proprietária do veículo, ante a existência de gravame de financiamento bancário, bem como fazer jus à restituição, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das parcelas, que se verificou em um contexto de prática de ilícito penal (fls. 02/04). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não se opõe ao solicitado pela BV FINANCEIRA, por considerar ser o bem de sua propriedade (fls. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta nos autos que o veículo foi adquirido junto à concessionária Autovale Veículos, por pessoa que se fez passar por RENATA NETTO, em 23/02/2015, mediante pagamento de entrada no valor de R\$ 6.000,00 e através de financiamento no valor de R\$ 15.900,00, obtido por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 12073000095366 da BV FINANCEIRA, sendo 48 parcelas de R\$ 657,40, com início do pagamento em 23/03/2015 e última parcela a vencer em 23/02/2019 (fls. 05/06). A apreensão do veículo se deu em 18/08/2015 na posse de RENATA MENEZES DE SANTANA, denunciada nos autos principais como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. A acusada confessou a conduta fraudulenta em sede policial (fls. 18/19 dos autos 0000226-21.2017.403.6131) e o veículo foi entregue a Thais Yurika Watanabe, representante da empresa Autovale veículos, por meio de auto de depósito (fls. 15). Em que pese a propriedade da instituição financeira estar comprovada pelos documentos constantes nos autos, sobretudo CDC de fls. 05/06 e gravame anotado no CRLV de nº 01087262226 em favor da requerente (fls. 11) e haver informação de que a apreensão do veículo se deu aproximadamente 05 meses depois do vencimento da primeira parcela do financiamento, a instituição financeira não trouxe aos autos documentos que comprovem a inadimplência da suposta adquirente, informação necessária para deliberação a respeito da destinação do veículo apreendido. Ante o exposto, intime-se a representante da instituição financeira requerente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato dos valores efetivamente pagos pela adquirente do veículo, a fim de comprovar a sua inadimplência. São Paulo, 12 de setembro de 2018. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN X SAMIA GASPAS METRAN X RONDON ALVES FERREIRA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)
SENTENÇA DE FLS. 1204/1205 //SENTENÇA Os réus DIB METRAN e SAMIA GASPAS METRAN foram condenados como incurso nos artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 7.492/86, a penas que, somadas, totalizam de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 37 dias-multa (fl. 1188/1200), sentença publicada em cartório em 23.08.2018 (fl. 1201). Houve trânsito em julgado ao Ministério Público Federal em 31.08.2018 (fls. 1202). É o relatório. Decido. Nos termos da sentença, o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/86) foi sancionado com pena de 4 anos de reclusão, além de 13 dias-multa. Por sua vez, o crime do art. 5º da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional sofreu uma sanção de 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa. Finalmente, o delito do art. 12 da Lei 7.492/86 foi apenado com reclusão por 1 ano e 2 meses, além de 12 dias-multa (fls. 1199/1200). O artigo 119 do Código Penal prevê que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Por sua vez, o artigo 110, 1º, do Código Penal, regula a modalidade de prescrição da pretensão punitiva conhecida como superveniente ou intercorrente. Dispõe a norma legal que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas essas premissas, na espécie, verifica-se que a acusação foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 291/292), ao passo que a sentença foi publicada em cartório em 23 de agosto de 2018 (fl. 1201) e a condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 31 de agosto de 2018 (fls. 1202). Portanto, nota-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu um lapso temporal de 8 anos, 6 meses e 14 dias. A pena corporal de 1 ano e 2 meses fixada para o delito do art. 12 da Lei 7.492/86, pela regra do art. 109, inciso V, do Código Penal, possui prazo prescricional de 04 anos. Por sua vez, as penas aplicadas de 4 anos (art. 4º da Lei 7.492/86) e de 2 anos e 4 meses (art. 5º da Lei 7.492/86) de reclusão prescrevem em 8 anos nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Portanto, nota-se que entre os marcos interruptivos da prescrição do recebimento da denúncia em 12.02.2010 e da publicação da sentença condenatória em 23.08.2018, definidos pelo artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal, decorreu tempo superior a 8 anos. Logo, ocorreu a extinção da punibilidade das penas corporais aplicadas a todos os delitos pela prescrição da pretensão punitiva superveniente pela pena in concreto (art. 110, 1º, do Código Penal). Ademais, as penas de multa foram aplicadas cumulativamente às restritivas de liberdade, o que faz com que, nos termos do art. 114, II, do Código Penal, suas prescrições ocorram nos mesmos prazos aplicáveis às sanções privativas de liberdade. Por tal razão, também estão extintas as reprimendas pecuniárias. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIB METRAN e SAMIA GASPAS METRAN, relativamente às penas privativa de liberdade e de multa impostas pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 7.492/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. //SENTENÇA Relatório O Ministério Público Federal denunciou Dib Metran, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13.197.210-8, SSP e do CPF MF 033.955.428-23, nascido aos 14 de outubro de 1963, filho de Dib Metran Sobrinho e Maria Antonia Metrans, e Samia Gaspar Metran, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 13.335.129-4 SSP/SP e do CPF/MF nº 116.614.038-59, nascida aos 11 de janeiro de 1963, filha de Rosala Gaspar e Francesca Genebra Barreia, como incurso nos artigos 4º, caput, 5º, caput, 12 e 16 da Lei nº 7.492/86 (fls. 266/290). Consta que os réus de forma consciente e deliberada: a) fizeram operar instituição equiparada à financeira sem a devida autorização; b) a partir de fevereiro de 2002, mediante política agressiva de expansão, praticada em desacordo com as Circulares nº 2.332/93 e nº 2.889/99, ambas do BACEN, ludibriaram o público consumidor e apropriaram-se de valores pertencentes a terceiros, bem como os desviaram e ocultaram da Autarquia Federal Fiscalizadora, com sonegação de informações societárias e financeiras, os atos fraudulentos de sua gestão; c) de modo contumaz e habitual, operaram instituição financeira em desacordo com o que exige a Circular nº 3.070/01 do BACEN, que vincula a transferência de controle societário de administradoras de consórcio à autorização do Banco Central; d) apropriaram-se de recursos pertencentes a grupos de consórcios e a consorciados, desviando-os em proveito próprio; e) desviaram recursos de contas vinculadas a

grupos de consórcios, assim como recursos de consorciados, para contas individuais de que eram titulares, para contas pertencentes a parentes da denunciada Samia Gaspar Metran, bem como para a conta da empresa EFICIÊNCIA COBRANÇA S/C LTDA, de propriedade do denunciado Dib Metran; f) mantiveram a contabilidade da empresa TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e dos grupos de consórcio por ela administrados desatualizada e sem os requisitos mínimos de segurança e confiabilidade, em desacordo com o que dispõe a Circular nº 2.889/99 do BACEN; g) inseriram elementos falsos e omitiram elementos exigidos pela legislação em demonstrativos contábeis; h) enviaram ao BACEN o balancete de junho de 2004 como se fosse o de julho de 2004, induzindo o referido órgão em erro a respeito da situação financeira da empresa; i) não mantiveram os livros obrigatórios de atas de assembleias dos grupos; j) não comunicaram ao BACEN os contratos de convênios de representação celebrados com outras empresas a partir de junho de 2002, nem registraram em cartório os referidos contratos, agindo, assim, em desacordo com o estabelecido pela Circular nº 2.332/93 do BACEN; k) orquestraram esquema de comercialização irregular de cotas de consórcio, por meio de propaganda enganosa e falsas promessas de venda de cotas contempladas e de entrega imediata de bens, logrando inúmeros consumidores; l) bem como deixaram de apresentar declarações e documentos de sua responsabilidade, inclusive a declaração de que trata o artigo 20, combinado como o artigo 10 da Lei nº 6024/74. Também foi denunciado Rondon Alves Ferreira, como incurso no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, porque, na qualidade de administrador da filial da TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA no Tatuapé, à época dos fatos, de forma consciente e deliberada, desviou recurso de terceiro em proveito próprio ou alheio, porque depositou em sua conta no Banco Bradesco, cheque de titularidade de Monica Regina Gonçalves, apropriando-se de R\$ 3.424,31 pagos pelo cônjuge da vítima a título de taxa de adesão. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 291/292). Os réus Dib Metran e Rondon Alves Ferreira foram regularmente citados (fls. 337v e 392v) e apresentaram resposta à acusação (fls. 341/343 383/385, respectivamente). A denunciada Samia Gaspar Metran foi citada por hora certa (fl. 483) e apresentou resposta à acusação (fls. 551/552). Os acusados apresentaram defesa por negativa geral, bem como arrolaram testemunhas. Rondon Alves Ferreira acrescentou que não teve qualquer participação nos fatos descritos na denúncia e à época dos fatos já não prestava mais serviços para o Consórcio Tedesco. Salientou que sua função era contratar vendedores fora da cidade de São Paulo e que o cheque depositado em sua conta não tem qualquer relação com os fatos e apenas constitui pagamento pelos serviços prestados. Aduziu que tanto a anotação no verso do cheque, como a nomeação da cártula não foram feitas por ele, motivo pelo qual requereu perícia grafotécnica (fls. 383/385). Confirmou-se o recebimento da denúncia por meio da decisão de fls. 487/488. Folhas de antecedentes criminais dos acusados juntadas - Dib Metran (fls. 322/324, 1025/1027, 359, 1005/1006 e 314/919) de Samia Gaspar (325/327, 1028/1030, 360, 1007/1008, 920/925 e 951) Rondon Alves (328/ 1031, 361, 1009/1010 e 926/927). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Samia Gaspar foram ouvidas às fls. 653, 666/667 e 610/611. Homologada desistência a fls. 602 e 703. As testemunhas arroladas pela defesa de Dib Metran foram ouvidas às fls. 932/933, 1.068 e 1.070. Preclusão certificada a fls. 862, 900 e 1.023. As testemunhas arroladas pela defesa de Rondon Alves foram ouvidas às fls. 832/833 e 836/837. Preclusão certificada a fls. 862. Samia Gaspar (fls. 1067 e 1069/1070), Dib Metran (fls. 1.067 e 1.069/1.070) e Rondon Alves (fls. 1099/1100) foram interrogados. Na fase do artigo 402, a defesa de Rondon Alves nada requereu (fls. 1.140). A DPU, no patrocínio da defesa de Dib Metran e Samia Gaspar, requereu a juntada de documentos (fls. 1.117/1.136), o que se deferiu em decisão de fls. 1.141. O pedido do MPF (fls. 1.102) já fora atendido, conforme decisão de fls. 1.141. Alegações finais (art. 403, 3º, do CPP) apresentadas pelo MPF (fls. 1.142/1.154), pela DPU na defesa de Dib Metran e Samia Gaspar (fls. 1.157.1.174) e pela defesa de Rondon Alves (fls. 1.183/1.185). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu Rondon Alves Ferreira pela prática do crime previsto no artigo 5º, caput, da Lei 7.492/86 porque ele não integrou a administração da Tedesco, seja da matriz localizada em São Paulo, seja na filial da empresa localizada na capital. A sua função consistia em supervisionar o trabalho dos vendedores vinculados a filial da empresa em São Paulo. O Ministério Público Federal pediu, também, a absolvição dos réus Dib Metran e Samia Gaspar Metran pela prática dos crimes tipificados nos artigos 5º, caput, e 16, ambos da Lei nº 7.492/86, bem como a desclassificação da conduta, descrita na vestibular como sendo gestão fraudulenta, para gestão temerária, com a consequente condenação dos acusados Dib Metran e Samia Gaspar Metran por esse último crime, bem assim pelo crime tipificado no artigo 12 da Lei 7.492/86. Para o parquet as imputações relacionadas aos artigos 5º, caput, e 16, ambos da Lei nº 7.492/86, ao fim da fase de dilação probatória, não restaram cabalmente comprovadas, ao passo que o crime de gestão fraudulenta deve ser desclassificado para o crime de gestão temerária. A defesa de Dib Metran e Samia Gaspar requereu a absolvição dos réus da prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/86 por insuficiência de provas quanto ao dolo, bem como a absolvição dos réus da prática dos delitos tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei 7.492/86, uma vez que não demonstrada a prática de qualquer ato fraudulento, tampouco desvio de recursos em seu favor, ou, pelo menos, a aplicação do princípio da consunção entre os dois tipos penais. Solicitou a absolvição dos réus da prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 7.492/86 por ausência ou insuficiência de provas quanto ao dolo, e, subsidiariamente, o reconhecimento, em favor deles, de todas as circunstâncias judiciais favoráveis para o fim de fixar a pena base no mínimo legal. A defesa de Rondon Alves Ferreira, preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva e no mérito alegou a insuficiência de provas produzidas para condená-lo. Por despacho de fls. 1186/1186v foi determinado o acatamento dos autos em secretaria até retorno do juízo natural do feito. É a síntese do necessário. Decido. Da materialidade A materialidade dos crimes descritos na denúncia foi comprovada pelo relatório conclusivo da apuração realizada pela Comissão de Inquérito instaurada nos autos da liquidação extrajudicial da TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA., (fl. 1096 a 1132) que após investigações e análises de documentos, concluiu, em tese, pela ocorrência dos seguintes fatos passíveis de tipificação penal: a) Gestão fraudulenta, caracterizada pela não contabilização de cotas comercializadas por intermédio de convênios firmados com empresas de representação comercial com a prática de publicidade enganosa e falsas promessas de contemplação imediata e outras informações inexatas, com prejuízos para os consorciados (Lei nº 7.492, de 16.06.86, artigo 4º); b) Contabilidade sem requisitos de segurança e confiabilidade, induzindo em erro repartição pública competente em relação à sua situação financeira e patrimonial, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente (Circular 1.723, de 29.12.1987 - com fundamento no inciso XII, art. 4º da Lei 4.595, de 31.12.1964 e artigo 6º da Lei 7.492/86); c) inserção de elemento falso e omissão de elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira caracterizada pelo não atendimento as determinações do Termo de Comparecimento para a compatibilização dos ajustes regulamentares apontados, com o objetivo de dissimular a real situação da administradora (artigo 10 da Lei 7.492/86); d) Desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios conformes cheques nº 359308 e 246862, datados de 27.08.04 e 20.08.04, nos valores de R\$ 5.784,84 e R\$ 50.500,00, respectivamente, em favor da Senhora Samia Gaspar Metran, sacados em dinheiro junto as agências emissoras (Barueri e Anápolis) e não ingressados na conta vinculada dos grupos (artigos 5º e 11 da Lei 7.492/86). Tal montante (R\$ 56.284,84) compunha o valor de R\$ 80.000,00 bloqueado judicialmente da conta vinculada dos consorciados - fls. 1.033/1.040 (Artigos 5º e 11 da Lei 7.492/86); e) desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios relativos a vendas de cotas efetuadas pela empresa União dos Consórcios Representantes Comércio Sociedade Civil Ltda. (Artigos 5º e 11 da Lei 7.492/86); f) desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios relativos a venda de uma cota ao Sr. Carlos Celso Rossi (Artigos 5º e 11 da Lei 7.492/86); g) desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios, por meio de saques via TEDs nº 269700 e 2698588 de 28.08.2004, da conta corrente da TEDESCO, o primeiro, no valor de R\$ 5.052,59, remetido para a conta pertencente ao Sr. Dib Metran no Citibank (agência 0035, conta nº 35033533) e o segundo, no montante de R\$ 5.279,10, remetido para a conta pertencente ao Sr. Jamil Zaki Namour no Banco Bradesco S.A, agência 0562, conta nº 5502-6 (Artigos 5º e 11 da Lei 7.492/86); h) desvio de recursos dos consorciados em transferências efetuadas da conta corrente da TEDESCO no Banco Itaú S.A nos dias 15.06.2004 (R\$ 550,00), 21.06.2004 (R\$ 283,00), 06.07.2004 (R\$ 500,00), 06.08.2004 (R\$ 3.000,00), 09.08.2004 (R\$ 3.000,00), 19.08.2004 (R\$ 100,00) e 20.08.2004 (R\$ 2.440,00) para a conta corrente nº 81866-0, agência 1145 do Banco Itaú S.A em nome da Eficiência Cobrança S/C Ltda. (Artigos 5º e 11 da Lei 7.492/86); i) desvio de recursos na forma de cheque emitido pela TEDESCO e depositado em conta corrente de parentes da Sra. Samia Gaspar Metran (Artigos 5º e 11 da Lei 7.492/86); j) atuação enganosa e promessas de contemplações imediatas dos representantes comerciais da TEDESCO (relação de fls. 530/532), aos quais foram cedidos contratos de adesão a grupos de consórcio e que culminaram nas ações judiciais dos consorciados pleiteando o ressarcimento de valores adiantados a TEDESCO, na maior parte dos casos sem registro na sua contabilidade (Artigo 187 e itens VI e VII do artigo 188 do Decreto Lei 7661/45). Da Autoria A autoria delitiva foi comprovada pelos documentos existentes nos autos. Conforme alteração contratual datada de 18 de janeiro de 2002 (fls. 82/85) do apenso, o corréu Dib Metran foi admitido na sociedade. Nessa oportunidade ele adquiriu 4,9% do capital social. Menos de quatro meses depois, em 16 de maio de 2002 (fls. 86/90), o corréu Dib Metran adquiriu 93,10 % do capital social e cinco meses depois, em 08 de novembro de 2002 (fls. 91/96) ele adquiriu mais cotas do capital social e passou a deter 99,9% do capital social, alternando-se, tão somente, os sócios detentores de 0,10% do capital social. Primeiro, José Sydnei de Godoy Júnior; depois Cícero Bueno Júnior. A partir dessas alterações contratuais o corréu Dib Metran, por força da cláusula oitava, passou a poder gerir e administrar unilateralmente a sociedade: Cláusula Oitava - A gerência e a administração da sociedade, a sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais ou autárquicas para a prática de todos os atos necessários ou convenientes aos interesses sociais, sem quaisquer restrições e exceções, por mais especiais que sejam, inclusive para contrair empréstimos,

financiamentos, onerando os bens existentes, que competirá ao sócio DIB METRAN assinar isoladamente ou ao sócio José Sydnei de Godoy Júnior em conjunto. Não bastassem os contratos sociais, outros documentos (fls. 150/182) também comprovaram a efetiva participação não apenas de Dib Metran, mas, também, de sua esposa, Samia Gaspar Metran, na administração e gerência da Administradora de Consórcios Tedesco, como: a) procurações com amplos poderes outorgadas pela empresa; b) cópia do cartão de assinatura do banco Itaú S.A, agência de São Manuel, no qual constam as assinaturas do Sr. Dib Metran e da Sra. Samia Gaspar Metran; c) cópia de cheques, datados de 15.09.2004, 06.09.2004, 18.10.2004, respectivamente, utilizados para pagamento de aluguel e contemplação, com as assinaturas do Sr. Dib Metran e Sra. Samia Gaspar Metran; d) cópia de matéria publicada no Jornal União, de 19.11.2004, após a decretação da liquidação extrajudicial, onde apresenta a Sra. Samia Gaspar Metran como administradora da empresa; e) cópia do bordereau de vendas - Consórcio Tedesco enviado pela Real AR Representações do dia 22.10.2004, referente às vendas realizadas no mês de outubro/2004, onde o Sr. Jailton Barreto Manoel, RG nº 12.979.292-5, funcionário registrado como motorista da Tedesco, retira três cheques no valor de R\$ 1.500,00, R\$ 484,00, R\$ 484,00 e a Sra. Samia assina como representante da empresa; f) cópia de dois recibos referentes a pagamento de prestações da cota 170-00, grupo 0094, efetuados pelo Sr. João Cortez dos Santos, nos valores de R\$ 2.369,69 e R\$ 783,04 dos dias 02.09.2004 e 20.10.2004, assinados pela Sra. Samia Gaspar Metran, Diretora Administrativa Financeira; g) cópia do cheque DF-000206, de 01.11.2004, no valor de R\$ 1.000,00 de emissão da Tedesco; h) termo de cessão e transferência de cota de 11.03.2004; i) correspondências da Tedesco de 30.06.2004, 08.09.2004 e 07.10.2004 dirigidas ao Banco Central do Brasil; j) comunicado da Tedesco de 31.08.2004 a todos os colaboradores, clientes e amigos, informando as alterações no Departamento Comercial da empresa; k) carta Desup/GTSP - 2-2004/1078, de cujo recebimento consta a assinatura da Sra. Samia Gaspar Metran. Estas provas documentais levaram a Comissão de Inquérito concluir pela existência de atos de gestão e administração na Tedesco, praticados pela Sra. Samia Gaspar Metran, nos doze meses anteriores à data da liquidação extrajudicial (fl.1106). A citada Comissão, considerado o período abrangido pela investigação, isto é, de 21.10.99 a 20.10.2004, identificou dois (2) períodos de gestão na Tedesco: Gestão I, período de 21.10.99 a 17.01.02, controlador ou administrador, Renato de Carvalho Tedesco. Gestão II, período de 18.01.02 a 20.10.04, controladores ou administradores, Renato de Carvalho Tedesco, Dib Metran e Samia Gaspar Metran, sendo que consta o nome de Renato de Carvalho Tedesco porque o Banco Central do Brasil não homologou a transferência do controle societário da Tedesco para o Sr. Dib Metran, ocorrida em 16.05.2002, por falta de documentação na instrução do processo (fl.1103). Destarte, apesar das negativas realizadas nos autos pelos réus, não há dúvidas de que tanto o corréu Dib Metran, como a corré Samia Gaspar Metran eram os administradores do Consórcio Tedesco no período assinalado de 18 de janeiro de 2002 a 20 de outubro de 2004 e, portanto, os responsáveis imediatos ou mediatos pelos atos praticados pela Administradora. Das imputações. Primeira imputação: A prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Narra à denúncia, em síntese, que a partir de fevereiro de 2002, os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran operaram instituição equiparada à financeira sem a devida autorização porque as alterações societárias realizadas a partir de 18 de janeiro de 2002 não foram aprovadas pelo Banco Central, o que ofenderia o artigo 1º, II, da Circular nº 3.070/01 do Bacen. Preceitua o artigo 16 da referida lei: Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O crime acima tipificado é material e exige a comprovação de efetiva operação de instituição financeira, sem a devida autorização ou autorização obtida mediante declaração falsa. No caso, como dito, o crime é operar instituição financeira sem a devida autorização. A Administradora de Consórcios Tedesco estava regularmente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. Os seus dirigentes, no caso os réus, não. É preciso distinguir operar instituição financeira sem a devida autorização da situação de administrar sem a devida autorização instituição financeira regularmente constituída e autorizada. A primeira hipótese, se verificada, caracteriza o crime descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86. A segunda hipótese não. No caso, como dito, ocorreu a segunda hipótese. Os corréus administravam, sem autorização, Administradora de Consórcios regularmente autorizada. Portanto, o fato é atípico. A opinião do Ministério Público Federal coincide com a nossa. Para ele a autorização para a transferência do controle societário não está necessariamente vinculado à autorização em si - e então existente em relação à Tedesco - para operar como instituição financeira. Nesse sentido, o próprio Banco Central em nenhum momento infirmou a autorização específica que a Tedesco Administradora de Bens Ltda. possuía ou detinha para operar como instituição financeira (fl.1153). Posto isso, absolvo os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran da prática do crime descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Segunda imputação: Do crime de gestão fraudulenta. De acordo com a denúncia os corréus geriram fraudulentamente instituição equiparada à financeira por meio da venda irregular de cotas com falsas promessas de entrega imediata dos bens, com prejuízos para os consorciados. Restou comprovado nos autos, pelos documentos acostados pela investigação realizada, que a partir de junho de 2002, os corréus deflagraram uma agressiva política expansionista da Administradora, que, no entanto, valeu-se da prática comercial abusiva de realizar propaganda enganosa com o fim de promover a venda de cotas de consórcio com a promessa de que as cotas de consórcio vendidas estariam contempladas. A magnitude dessa prática abusiva restou comprovada pela Secretaria de Relações Institucionais do Banco Central do Brasil que teria registrado 304 (trezentas e quatro) reclamações de consumidores logrados pela Tedesco. Parte das testemunhas ouvidas em juízo, arroladas na denúncia confirmaram os fatos. A testemunha Ademir Fortes (fl.653) declarou que adquiriu cota de consórcio pela Tedesco de um caminhão que estaria contemplado e que lhe seria entregue depois de 7 (sete) dias. Deixou um cheque no valor de R\$ 3.424,00 para garantir o negócio e ao retornar após 7 (sete) dias não encontrou nenhuma das pessoas com quem havia negociado e passado algum tempo recebeu cartas da Tedesco cobrando parcelas de um consórcio de uma caminhonete S10 a qual jamais comprou. O cheque foi compensado e ele jamais recuperou o prejuízo (fl.653). A testemunha Sandro Henrique Navarro Vieira (fls.664) disse que conhece a empresa Tedesco por que fez um consórcio com ela antes do ano de 2000. Precisava de um caminhão e viu que havia um anúncio com oferta de cotas contempladas de caminhão. Veio até São Paulo na concessionária Mercedes Bens, e concretizou o negócio com um funcionário. Teria que pagar 3 parcelas para fazer o lance para tirar o caminhão. Depois de pagar as três parcelas, ele ligou para o funcionário e deu o lance de 10% do valor do caminhão, mas lhe foi comunicado que outra pessoa havia sido contemplada. Fez outro aporte, a pedido do funcionário. Também ligou em seguida para ele e foi comunicado novamente que a cota não fora contemplada. Pagou mais uma prestação e resolveu parar de pagar porque acreditou que estava sendo enganado, quando soube pelo noticiário que a empresa Tedesco estava com problemas para honrar seus compromissos com os clientes: Que a empresa Tedesco estaria dando golpes no mercado. Não recuperou o dinheiro, cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a época. Eles prometeram a entrega do bem uma semana depois do lance. O valor do segundo lance foi usado por eles para adquirir uma segunda cota para o depoente. Enfrentou dificuldades financeiras por mais de um ano pelos fatos. É certo que até o ingresso do corréu Dib Metran na Tedesco esta apresentava dificuldades operacionais e financeiras, tanto que a proposta de aquisição das cotas representativas do capital social pelo corréu Dib Metran incluía o aporte imediato na sociedade com recursos próprios de R\$ 413.883,50 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) com vistas a regularizar os limites operacionais da Administradora com o objetivo de desimpedir a formação de novos grupos de consórcio (fls. 1112). De fato, pelo apurado em procedimento de Verificação Especial, data-base 31.03.02, foram investidos recursos da ordem de R\$ 420.383,40 aos grupos deficitários entre 31.01.02 e 07.03.02, que, após ajustes e acertos, com a própria Administradora, resultaram num aporte líquido de recursos aos Grupos de R\$ 260.000,00 (fls. 1113). Ocorre que, com o levantamento do impedimento para constituir novos grupos de consórcios a partir de junho de 2002, a TEDESCO iniciou um programa de expansão de suas operações mediante a celebração de convênios com empresas de representação comercial às quais foram cedidos contratos de adesão a grupos para comercialização (fls. 1113). Essas empresas de representação comercial, a maioria sem a devida comunicação ao Banco Central do Brasil, e, nenhuma delas, com o obrigatório registro do contrato em cartório, conforme determina a Circular do Banco Central do Brasil, passaram a comercializar contratos com a oferta aos consumidores de créditos fáceis com diversas condições vantajosas e com a cobrança de elevados valores para habilitação aos planos, a título de taxa de adesão ou de intervenção. De acordo com o relatório do Banco Central do Brasil (fls. 1214) os representantes e respectivos vendedores ofereciam aos consumidores: a) cotas de consórcio como se contempladas estivessem; b) promessas de contemplações imediatas; c) promessas de contemplações imediatas e pagamento do valor do crédito em espécie, ou, ainda, d) promessa de entrega imediata do bem, ocultado o fato de tratar-se de consórcio. A maior parte destas operações não foi registrada na contabilidade dos grupos na administradora e só veio a ser reconhecida pelo liquidante a partir das ações judiciais dos consorciados (fls. 1214). Contudo, estas não foram as únicas irregularidades graves constatadas na Administradora de Consórcio. No curso de Verificação Especial que tomou como data base 31.10.2002, fls. 411/429, foram constatados, entre outras, a) oito grupos de consórcios com disponibilidades bancárias negativas, demonstrando contemplações e pagamentos de créditos de cotas sem recursos suficientes (fls. 1113); b) vários pagamentos sem documentação comprobatória, como 118 (cento e dezoito) pagamentos realizados no período sem comprovantes hábeis no valor total de R\$ 274.420,57 ou 31 (trinta e uma) requisições de cheques, totalizando R\$ 103.471,22, contabilizavam despesas em contas sem qualquer relação com os comprovantes anexados; c) cheques com pagamentos de créditos de cotas contempladas, emitidos a favor de fornecedores de bens, foram depositados pela administradora em conta de empresa de propriedade de um dos sócios: a Eficiência Cobrança S/C Ltda; d) valores devolvidos a consorciados desistentes com recursos dos grupos de consórcio, quando

deveriam ser utilizados recursos próprios da administradora; (fls.1113/1115).Outras irregularidades foram constatadas em nova inspeção, desta feita realizada em 31.12.03, como, a cobrança de taxa de administração muito acima da prática do mercado, cerca de 29% (vinte e nove por cento) quando a média do mercado era 16,8% (fls.1115); aceitação de bens imóveis de propriedade do consorciado ou de terceiros como garantia aos créditos pagos das cotas de grupos de imóveis, caracterizando financiamento em espécie; contas utilizadas para contabilizar cheques emitidos contra a conta bancária que movimentava os recursos da administradora que não guardavam qualquer relação com os bens ou serviços discriminados nos comprovantes; consorciados contemplados sem confirmação de lance ou sorteio nas respectivas assembleias; não recolhimento de impostos e contribuições sociais.Essas e outras irregularidades constatadas revelam administração com emprego de fraudes, ardis e enganos com o fim de obter vantagem para o agente. O delito de gestão fraudulenta, isto é, aquela em que há fraude restou devidamente comprovada. Cuida-se de crime formal, de modo que a simples demonstração da conduta incriminada, constatada documentalmente, enseja o reconhecimento do crime consumado.Assim, pelas razões expostas, restou comprovada, de acordo com a denúncia, que os corréus geriram fraudulentamente instituição equiparada à financeira por meio de distintos atos, entre eles, a venda irregular de cotas com falsas promessas de entrega imediata dos bens, com prejuízos para os consorciados.A corroborar essa conclusão as causas da liquidação do consórcio sintetizadas pelo relatório da Comissão de Inquérito instaurada, como: a) o não aporte dos recursos em espécie para regularização dos limites operacionais da administradora, nem dos valores destinados aos grupos de consórcios decorrentes das irregularidades praticadas posteriormente pela administração da empresa; b) a utilização de publicidade enganosa para a comercialização de cotas de grupos de consórcio por intermédio de convênios firmados com empresas de representação comercial (sem registro em cartório e sem informar o Banco Central do Brasil), induzindo potenciais consumidores a erro com falsas promessas de pronta entrega de bens e outras informações inexatas; c) a ausência de provisão para a perda em ações judiciais movidas por consorciados; d) desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios em benefício dos controladores e ex-administradores, sob diversas formas, inclusive para a empresa Eficiência Cobrança S/C Ltda., que segundo o Contrato Social consolidado de 30.08.2001 (fls. 195/227) era controlada (99% de participação) e administrada pelo Sr. Dib Metran; e) má gestão da administradora caracterizada pela condução temerária e fraudulenta dos negócios e dos recursos dos grupos de consórcio sob sua responsabilidade com prejuízos para os consorciados.Os prejuízos causados a terceiros foram definidos pelo valor do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) estimado pelo liquidante em R\$ 800.531,33 (oitocentos mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), originado a partir do primeiro semestre de 2002 quando iniciada a administração fática do senhor Dib Metran e a empresa foi autorizada a constituir novos grupos de consórcios (fls.1234).Assim, afasta-se o argumento sustentado pela defesa dos corréus de que não restou provado nenhum ato fraudulento que tenha sido praticado pelos réus na gestão da Tedesco Administradora de Bens S/C Ltda., bem como o argumento apresentado pelo Ministério Público Federal que os réus não agiram com fraude, mas com imprudência, inperícia e negligência na condução da Tedesco e o conseqüente pedido de tipificação da conduta como gestão temerária da instituição financeira.Também não deve ser aceito as razões apresentadas pela defesa dos réus Dib Metran e Samia Gaspar Metran de que: a) o uso da conta pessoal dos sócios decorreu da determinação judicial do bloqueio das contas da TEDESCO e reembolso de despesas efetuadas com recursos pessoais dos acusados em acordos feitos com consorciados; b) não houve venda irregular de cotas com a falsa promessa de entrega imediata de bens; c) mantinham contabilidade regular e correta, pois a tipificação penal busca proteger o mercado financeiro e os investidores de prejuízos ou possíveis prejuízos, motivo pelo qual a observância estrita das regras da boa governança corporativa deveria ter sido observada, de modo que os réus, mesmo presentes as justificativas lançadas: a) não poderiam usar as contas pessoais para acolher recursos que fisicamente e contabilmente deveriam ser lançados à conta dos Grupos e Administradora de Consórcios; b) deveriam exercer estrito controle sobre a atividade dos representantes comerciais e impedir a venda irregular de cotas, sob a falsa promessa de entrega imediata de bens gerados; c) não poderiam manter a contabilidade sem requisitos de segurança e confiabilidade, bastando recordar que duas verificações especiais constaram entre abril a novembro de 2002 vários pagamentos sem documentação comprobatória, mais precisamente 118 pagamentos realizados no período sem comprovantes hábeis ou então despesas sem qualquer relação com o comprovante anexado ou pagamento de despesas pessoais dos sócios e melhoramentos em imóveis estranhos à administradora (fl.1210) ou, ainda, escrituração contábil irregular, com registros sem a devida fundamentação em documentos hábeis (fl.1211).Terceira imputação: os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran também se apropriaram de valores de terceiros.Conforme já mencionado, após o levantamento do impedimento para constituir novos grupos de consórcios, a partir de junho de 2002, a Tedesco iniciou programa de expansão de suas operações e efetuou convênios com empresas de representação comercial às quais foram cedidos contratos de adesão a grupos de consórcio para comercialização.Essas empresas de representação comercial, a maioria sem a devida comunicação ao Banco Central do Brasil, e, nenhuma delas, com o obrigatório registro do contrato em cartório, conforme determina a Circular do Banco Central do Brasil, passaram a comercializar contratos com a oferta aos consumidores de créditos fáceis com diversas condições vantajosas e com a cobrança de elevados valores para habilitação aos planos, a título de taxa de adesão ou de intervenção.Não cumpridas às promessas feitas no momento da venda e não restituídos os valores pagos, os consumidores recorreram ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de defesa do consumidor e à Justiça.O relatório da Comissão de Inquérito apurou 304 (trezentas e quatro) reclamações registradas pela Secretaria de Relações Instituições do Banco Central, setor de atendimento ao público, das quais, 10 (dez) foram relatadas a título de exemplo (fls.1215/1216).Especificamente ao desvio de recursos o citado relatório apontou: a) desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios conforme cheques nº 359308 e 246862, datados de 27.08.2004 e 20.08.2004, nos valores de R\$ 5.784,84 e R\$ 50.500,00, respectivamente, em favor da Sra Samia Gaspar Metran, sacados em dinheiro junto às agências emissoras (Barueri e Anápolis) e não ingressados na conta vinculada dos grupos (artigos 5º e 11 da Lei 7.492/86); b) desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios relativos a vendas de cotas efetuadas pela União dos Consórcios Repres. Com. S/C Ltda., no valor de R\$ 6.332,37, no valor de R\$ 4.760,00, no valor de R\$ 2.962,00 e no valor de R\$ 1.400,00, que ao invés de ser depositado na conta da Tedesco no Banco Itaú S.A foi depositado na conta corrente de Samia Gaspar Metran e na conta da empresa Eficiência Cobrança S/C Ltda. c) desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios relativos à venda de uma cota ao Sr. Carlos Celso Rossi, especificamente o desvio do valor de R\$ 2.900,00 referente à primeira parcela da cota do consórcio e o valor de R\$ 1.400,00 relativo à comissão, totalizando o montante de R\$ 4.300,00, depositado no Banco Itaú S.A na conta da Eficiência Cobrança Tedesco Cons. Ltda (fls. 1046/1047); d) desvio de recursos pertencentes a grupos de consórcios, por meio de saques via TEDS números 269700 e 2698588, de 28.08.2004, da conta corrente da TEDESCO, nos valores de R\$ 5.052,59 e R\$ 5.279,10, respectivamente, remetidos para as contas pertencentes ao Senhor Dib Metran, no Citibank, e ao senhor Jamil Zaki Namour; e) desvio de recursos dos consorciados com transferências efetuadas da conta corrente da Tedesco no Banco Itaú S.A nos dias 15.06.04, R\$ 550,00, 21.06.04, R\$ 283,00, 06.07.04, R\$ 500,00, 06.08.04, R\$ 3.000,00, 09.08.04, R\$ 3.000,00, 19.08.04, R\$ 100,00, 20.08.04, R\$ 2.440,00, para a conta corrente nº 81866-0, agência 1145 do Banco Itaú S.A, em nome da Eficiência Cobrança S/C Ltda; f) desvio de recursos na forma de cheque emitido pela Tedesco no valor de R\$ 15.000,00 (cheque KP -789556, emitido em 09.10.03) e depositado na conta da Sra Thamires Gaspar e cheque emitido pela Tedesco no valor de R\$ 5.000,00 a favor da empresa Star Bens Comércio Ltda., e depositado na conta corrente nº 01-007369-5, do Banco Nossa Caixa S.A, agência 0393-0, pertencente a Senhora Marirosa Gaspar, parentes da Sra. Samia Gaspar Metran.O artigo 5º da Lei 7.492 tipifica como crime a conduta de desviar, que, no contexto em que foi empregado significa alterar o destino ou a aplicação da coisa. Os casos acima retratam se não, adequadamente, a conduta de apropriar-se, primeira modalidade prevista no referido artigo 5º, pelo menos a conduta de alterar o destino ou a aplicação dos valores e, portanto, de desviar, ora para si, ora para proveito alheio.Afasta-se a tese defensiva de que a prática do crime do artigo 5º significou um exaurimento do crime do artigo 4º, configurando uma ampliação da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a autorizar a incidência do princípio da consunção.A apropriação ou o desvio de valores não é meio necessário ou normal da fase de preparação ou execução do crime de gestão fraudulenta. Assim, não se pode afirmar que o fato descrito no artigo 5º - apropriar-se ou desviar de dinheiro, título ou valor - encontra-se abrangido pela gestão fraudulenta ou constitua meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de modo que haveria relação consuntiva ou de absorção.Quarta imputação: Os réus Dib Metran e Samira Gaspar Metran deixaram de apresentar ao liquidante, informações, declarações e documentos de sua responsabilidade, inclusive a declaração de que trata o artigo 20, combinado com o artigo 10 da Lei nº 6.024/74 e, por isso, incorreram no tipo previsto no artigo 12 da Lei 7.492/86.A defesa dos corréus, por sua vez, sustenta que eles, em nenhum momento, tiveram a intenção de ocultar qualquer documento do liquidante e que atenderam a todas as solicitações formuladas.Vejamos.O artigo 12 da Lei 7.492/86 dispõe, como crime, o deixar o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei às informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade. Cuida-se de um crime omissivo que objetiva, pela ameaça de sanção penal, forçar o ex-administrador de instituição financeira a cooperar no processo de liquidação extrajudicial, ou no processo de intervenção, mediante a apresentação, no tempo e nas condições legais, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade, de modo a contornar uma das mais frequentes dificuldades encontradas para a regularidade dos processos de liquidação (Manoel Pedro Pimentel, Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, pág.97).Consta do relatório final da Comissão de Inquérito (fl.1225) que aos controladores e ex-administradores da sociedade foram expedidas correspondências comunicando a instalação da Comissão de Inquérito

e solicitando a relação de bens, em atenção ao disposto nos artigos 41 e 43 da Lei 6.024/74 (fls.20/24) (fls.1194). Os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran, entretanto, segundo o relatório final da Comissão de Inquérito não apresentaram alegações ou qualquer outra manifestação a respeito (fl.1226). No caso, a conduta típica integra-se com a simples desobediência ao comando de agir, contido na norma. Assim, restou comprovada a omissão dos corréus em atender as solicitações feitas pelos responsáveis pela liquidação extrajudicial. A denúncia também imputou a Rondon Alves Ferreira, Administrador da filial da Administradora Tedesco no bairro do Tatuapé, o crime tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, por que ele, na época dos fatos, de forma consciente e deliberada, a margem da legalidade, depositou em sua conta no Bradesco, conta corrente nº 15.882-8, agência 2269, o cheque número 000100, do Banco Bradesco, agência 0104, conta corrente número 214.128-0, de titularidade de Monica Regina Gonçalves, esposa do consumidor Ademir Fortes, no valor de R\$ 3.424,31, entregue pelo consorciado a título de taxa de adesão, desviando-o em proveito próprio. O crime descrito no artigo 5º da Lei 7.492/86 é crime próprio, de modo que somente as pessoas indicadas no artigo 25 da lei poderão praticá-lo, em especial o controlador e os administradores da instituição financeira, como diretores, gerentes e a eles equiparados, como o interventor, o liquidante ou o síndico. No caso, embora a denúncia tenha atribuído a Rondon Alves Ferreira a qualidade de Administrador da filial da Tedesco, ele não era administrador da Administradora de Consórcio, mas, tão somente, o responsável por uma das diversas representações comerciais contratadas pelo Sr. Adib Metran para comercializar as cotas de consórcio. Responder pela representação comercial não é a mesma coisa que responder pela Administradora de Consórcio. A representação comercial, assente num contrato bilateral, gera para o representante, no caso o corréu Rondon Alves Ferreira a obrigação de angariar negócios mercantis em favor do representado, cabendo-lhe, ainda, prestar contas ao representado do produto e de suas atividades, de modo que eventual apropriação de recursos realizada pelo representante Rondon Alves Ferreira caracteriza violação de cláusula contratual e, eventualmente, o crime de apropriação indébita, mas, não o crime descrito no artigo 5º da Lei 7.492/86. Conforme admitido pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais não há nos autos nenhuma evidência que diga ter o Réu Rondon atuado como administrador da Tedesco. Ao contrário, tudo converge para a convicção de tratar-se o mesmo, no máximo, um supervisor de vendas da empresa, de modo que ele, prossegue o Ministério Público Federal, exercendo essa última função ao invés de aquela outra, não pode ser considerado sujeito ativo do crime descrito no art. 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, já que este caracteriza-se como próprio, isto é, passível de ser cometidos apenas pelos administradores de fato da instituição. Desta forma, improcede a acusação, nesse aspecto, contra o corréu Rondon Alves Ferreira. Portanto, a ação penal é parcialmente procedente para: Absolver os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran da prática do crime descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Absolver o corréu Rondon Alves Ferreira da prática do crime tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86. Condenar os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran pela prática dos crimes descritos nos artigos 4º, 5º e 12 da Lei 7.492/86. Passo a dosimetria da pena dos corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran. Realção que não há ilegalidade na análise conjunta das circunstâncias comuns aos corréus, desde que feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes. No caso, recomenda-se a análise conjunta, considerado que os corréus são casados e compartilharam a administração do Consórcio Tedesco. Na primeira fase o magistrado deve individualizar a pena a partir do exame cuidadoso dos elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Culpabilidade Nessa circunstância judicial deve ser aferida a maior reprovabilidade que o fato ou o autor do fato merecem. No caso, Dib Metran e Samia Gaspar Metran agiram com dolo normal, de modo que a circunstância judicial da culpabilidade não é valorada negativamente. Antecedentes Os antecedentes se referem ao histórico de ocorrências com repercussão criminal em que o agente se envolveu não utilizado para a circunstância judicial da reincidência. De acordo com a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça seria vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Os réus possuem antecedentes criminais comprovados por certidão de objeto pé (fl.951) na qual consta que ambos foram condenados por fatos ocorridos em 19 de março de 2003 a pena de 2 (dois) anos e (8) oito meses de reclusão por infração ao artigo 171 e 288, ambos do Código Penal, motivo pelo qual elevo a pena-base de cada um dos crimes em 1/6 (um sexto) em razão dos antecedentes criminais. Conduta Social A análise da conduta social conecta-se com os distintos papéis sociais desempenhados pelos réus junto à comunidade, como trabalho, atividades sociais e familiares. Os autos não produziram informações suficientes que permitam-nos avaliar a conduta social dos corréus. Personalidade do Agente Por personalidade do agente entendemos o conjunto de características individuais próprias que podem determinar ou influenciar o comportamento do sujeito. O magistrado, exceto em situações extremas, não possui a capacidade técnica necessária para aferir a personalidade do agente. Ademais, não foram incorporados aos autos elementos probatórios suficientes que possibilitasse a esse magistrado valorar negativamente a personalidade dos corréus. Motivos Os motivos que levaram os réus a cometer a infração penal foram o de obter, na maior medida possível, retorno financeiro expressivo decorrente da alienação de cotas de consórcio. Conforme restou comprovado, após o levantamento do impedimento para constituir novos grupos de consórcios, a partir de junho de 2002, a Administradora de Consórcios Tedesco iniciou programa de expansão de suas operações e efetuou convênios com empresas de representação comercial às quais foram cedidos contratos de adesão a grupos de consórcio para comercialização. Tais motivos, no entanto, embora possam ser reprovados, não seriam suficientes a fundamentar uma exasperação na pena base. Consequências do crime As ações típicas, jurídicas e culpáveis dos corréus resultaram em prejuízos para terceiros estimados pelo liquidante na importância de oitocentos mil, quinhentos e trinta e um reais, trinta e três centavos, originado a partir do primeiro semestre de 2002 quando a empresa foi autorizada a constituir novos grupos de consórcios e iniciada a administração fática dos corréus (fls.1234), motivo pelo qual elevo, também, a pena-base em 1/6 (um sexto), exceto para os crimes descritos no artigo 5º e 12 da Lei 7.492/86. Comportamento das vítimas Não há provas nos autos de que as vítimas contribuíram decisivamente para os delitos. Posto isso, para os corréus Réu Dib Metran e Samia Gaspar Metran fixo a pena base do crime descrito no artigo 4º da Lei 7.492/86 em reclusão de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, considerada a exasperação da pena mínima em 2/6 (dois sextos) diante de duas circunstâncias desfavoráveis (antecedentes e consequências do crime). Para os corréus Réu Dib Metran e Samia Gaspar Metran fixo a pena base do crime descrito no artigo 5º da Lei 7.492/86 em reclusão de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, considerada a exasperação da pena mínima em 1/6 (um sexto) diante da circunstância desfavorável dos antecedentes criminais. Para os corréus Réu Dib Metran e Samia Gaspar Metran fixo a pena base do crime descrito no artigo 12º da Lei 7.492/86 em reclusão de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, considerada a exasperação da pena mínima em 1/6 (um sexto) diante da circunstância desfavorável dos antecedentes criminais. Na segunda fase da dosimetria da pena não constatei a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho as penas-base fixadas. Na terceira fase da dosimetria da pena não constatei, também, a existência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho as penas-base fixadas. As penas serão somadas para o fim de fixar o regime inicial de cumprimento. Assim, os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran cumprirão no regime inicial semiaberto a pena de reclusão de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagarão 37 (trinta e sete) dias-multa. O dia multa corresponderá ao mínimo valor unitário legal. Os corréus poderão apelar em liberdade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para: Absolver os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran da prática do crime descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Absolver o corréu Rondon Alves Ferreira da prática do crime tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86. Condenar os corréus Dib Metran e Samia Gaspar Metran pela prática dos crimes descritos nos artigos 4º, 5º e 12 da Lei 7.492/86 a pena de reclusão de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial semiaberto e a pagar multa equivalente a 37 (trinta e sete) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008910-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora pela Executada.

Indefiro o pedido de que as intimações pelo Diário Oficial sejam realizadas em nome da sociedade de advogados indicada, tendo em vista que ainda não existe ferramenta para tanto no sistema PJE.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010400-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Reconsidero a decisão retro (ID 10554988).

A Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.001472/18-12 abarca créditos relacionados a distintos processos administrativos, quais sejam PA nº 33902.036708/2010-74, referente à inscrição nº 3.002.001133/16-76, no valor de R\$ 10.857,60, e 25789.000201/2013-41, referente à inscrição nº 3.002.001652/16-43, no montante de R\$ 102.601,73.

Com efeito, ao que se verifica dos autos, o PA de nº 25789.000201/2013-41 é objeto de discussão na ação anulatória nº 0209669-31.2017.402.5101, em trâmite na 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, estando com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão liminar proferida naqueles autos em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal (ID 10034869).

Estando o referido crédito com sua exigibilidade suspensa ao menos até a superveniência de decisão definitiva na r. ação anulatória, vê-se que os depósitos suplementar efetuado pela Embargante (ID 10872628) é suficiente para garantir os outros créditos abarcados pela CDA em menção, no que diz respeito ao PA nº 33902.036708/2010-74 (inscrição nº 3.002.001133/16-76).

Assim sendo, dou provimento ao pedido da Embargante e recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO.

Aguarde-se impugnação da Embargada.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008524-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022098-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL DUARTE TEIXEIRA - SP399536, REYNALDO BRAIT CESAR - SP118768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A manifestação da Requerida, no caso, é necessária, pois se trata de oferta de bem imóvel, que não é prioritário na ordem legal de preferência (LEF) para futura penhora. Eventual decisão "inaudita altera parte" somente seria possível em caso de depósito integral ou, eventualmente, de fiança ou apólice de seguro nos exatos termos das Portarias da PGFN.

Quanto ao prazo de 10 dias para a Requerida acessar o sistema, é previsto em lei, não cabendo ao Juízo reduzi-lo. Aliás, no sistema PJ-e sequer seria possível fazê-lo.

Não há ferramenta virtual para isso, ainda que o juízo pudesse reduzir o prazo legal.

Assim, indefiro o pedido.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035863-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049884-03.2013.403.6182 ()) - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos/Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no processo n.º 0049884-03.2013.4.03.6182, por débitos de CSLL e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.6.13.012878-35 e 80.7.13.004918-00.A Embargante arguiu, preliminarmente, conexão entre a Execução Fiscal impugnada e a Execução Fiscal n.º 0044861-76.2013.403.6182 (8ª Vara Fiscal), uma vez que teriam a mesma causa de pedir. Nesse sentido, expôs que ambas decorrem do mesmo processo administrativo (n.º 13807-005.213/99-25), instaurado para cobrança de diferenças de multa de mora apuradas em revisão de parcelamento deferido em 29/12/2005, cujas parcelas foram recolhidas entre 01/2006 e 09/2010. A diferença seria que a Execução em curso nesta Vara refere-se a PIS e COFINS, enquanto a Execução n.º 0044861-76.2013.403.6182 refere-se a IRPJ. Tendo em vista que o despacho e a citação da Embargante no processo da 8ª Vara ocorreram em outubro de 2013 (Doc. 13 - fls. 306/307), antes da citação na Execução neste Juízo, em novembro de 2013, alegou que está prevento o Juízo da 8ª Vara, requerendo, para evitar decisões contraditórias, a remessa destes Embargos e respectiva Execução àquele Juízo.No mérito, sustenta prescrição do direito à cobrança do débito relativo à multa de mora, nos termos do artigo 174 do CTN. Alega que os créditos de PIS e CSLL, apurados em 1995, estavam com exigibilidade suspensa em razão de decisões no MS n.º.0059590-33.1995.4.03.6100 e foram constituídos por auto de infração, para prevenir decadência, mas sem inclusão de multa, tendo em vista a inexistência de mora naquela ocasião. Sustenta que em 2005 sobreveio decisão desfavorável à Embargante nos autos do MS, razão pela qual requereu parcelamento dos débitos em outubro de 2005. Alega que o parcelamento foi deferido pela Receita Federal, mas que não houve inclusão de multa moratória na consolidação. E que, após sete anos do pedido de parcelamento, já liquidado, houve revisão do lançamento e inclusão da multa, já prescrita. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, com o reconhecimento da prescrição do direito de exigir o crédito referente à multa, ou, então, pela impossibilidade de revisão do lançamento, uma vez que o presente caso não se encaixaria nas hipóteses autorizadoras previstas no artigo 149 do CTN (fls.02/42). Anexou documentos (fls.43/312).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC, tendo em vista o Seguro Garantia no montante integral, garantia sem risco de depreciação (fls.319).A Embargada foi intimada para impugnação, porém deixou decorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fls.321.Oportunizada a especificação de provas (fls.322), a Embargante requereu a apreciação da preliminar de conexão. No mais, reiterou os termos da inicial, informando inexistir interesse na produção de outras provas (fls.324/328). A Embargada sustentou desnecessidade da produção de provas suplementares (fls.330).Foi analisada e afastada a preliminar de conexão arguida pela Embargante, considerando a distinção da natureza dos débitos, pois na Execução ora embargada cobra-se PIS e CSLL, enquanto se cobra IRPJ na Execução em curso perante a 8ª Vara Fiscal, não se podendo afirmar que há identidade de causa de pedir entre as execuções, pois o título executivo é distinto, não se aplicando o disposto no art. 55, caput e 2º do CPC. No mais, restou apreciada a questão acerca da inexistência da hipótese de conexão entre execuções, pois, havendo coincidência entre as Certidões de Dívida Ativa de diferentes execuções, a hipótese seria de litispendência (fls.331 e verso).Intimada, a Embargante reiterou manifestação no tocante à desnecessidade de produção de outras provas. No entanto, requereu, no caso de eventual entendimento acerca de ponto controvertido, a determinação de ofício, nos termos do art.370 do CPC (fls.333/334).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.334-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhimento a sustentação de prescrição da multa exequenda.De fato, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, o prazo prescricional estava fluindo desde a decisão desfavorável no MS n.º0059590-33.1995.4.03.6100, em setembro de 2005 (fls.141). É certo que o parcelamento administrativo, deferido em dezembro de 2005, que não considerou a multa quando da concessão, não pode ser considerado causa suspensiva da exigibilidade para tal cobrança.É certo, também, que, a própria revisão do parcelamento pela Receita Federal, em fevereiro de 2013 (fls.300), foi extemporânea, já que havia decorrido mais de sete anos da concessão do parcelamento, na ocasião já liquidado pelo contribuinte, cuja última parcela foi recolhida em setembro de 2010 (fls.178/298).Com efeito, não há dúvidas acerca da liquidação do parcelamento, pois, em que pese a ausência de impugnação da Embargada aqui nos embargos, em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal, a Exequente esclareceu que as alegações da executada procediam em parte, ou seja, no tocante ao pagamento das parcelas pactuadas. No entanto, esclareceu em sua manifestação, que a diferença inscrita decorria da revisão no âmbito da auditoria interna da Receita Federal, que constatou que os débitos foram cadastrados sem a respectiva multa moratória, e que o contribuinte teria sido intimado em 21/02/2013 a complementar os valores devidos, sob pena de rescisão do ajuste e inscrição das diferenças (fls.167/168 dos autos da execução).Naquela sede, a alegação era de pagamento, sem sustentar prescrição, sendo certo que a alegação de pagamento, em sede de exceção, no caso da manutenção do crédito pela autoridade lançadora, desloca a discussão para sede de embargos, considerando a impossibilidade de dilação probatória no feito executivo.Por outro lado, aqui nos embargos restou demonstrado pela Embargante, não só a liquidação do parcelamento, bem como a procedência do pedido no tocante à ocorrência da prescrição para cobrança da multa, não considerada no parcelamento e, conseqüentemente, inscrita e ajuizada fora do prazo quinquenal.Por fim, cumpre observar que, embora das CDAs conste a cobrança de tributos e respectivas multas, é certo que, quando da revisão do parcelamento, os tributos já haviam sido liquidados, razão pela qual, a revisão incluindo a multa, provavelmente abateu as parcelas recolhidas do total apurado com a inclusão da multa, inscrevendo-se o remanescente, como se referidas inscrições também abrangessem os próprios tributos, o que não ocorreu de fato, pois apenas a multa não havia sido incluída no parcelamento, já liquidado. Logo, reconheço a extinção da multa de mora, tendo em vista a prescrição consumada em 23 de setembro de 2010, cinco anos após a decisão desfavorável à Embargante nos autos no MS n.º.0059590-33.1995.4.03.6100. Assim, tanto a revisão do parcelamento, quanto a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, todos em 2013, foram extemporâneos, após consumação do quinquênio legal, razão pela qual as inscrições são nulas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo extinta a execução, nos termos do art.485, IV, do CPC, tendo em vista a nulidade do título executivo.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente aos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 27/07/2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, os quais fixo em R\$5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do referido Código. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036904-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047746-29.2014.403.6182 ()) - MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0047746-29.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição de parte do crédito exequendo, qual seja, do período de 01/07/2009 a 01/09/2009, bem como nulidade do título executivo por ausência de cálculo da correção e encargos, ausência de requisitos necessários ao ajuizamento da execução, como o processo administrativo e, ainda, ausência de notificação na esfera administrativa (fls.02/57). Anexou documentos (fls.58/227). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC/73, considerando a insuficiência da garantia e que não foi constatada a possibilidade de dando de difícil ou incerta reparação (fl.229). A Embargada apresentou impugnação (fls.232/238), sustentando inoportunidade de prescrição e defendendo a regularidade do título. Anexou documentos (fls.239/258). Intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fls.259), a Embargante manifestou interesse na realização de prova pericial contábil (fls.260), enquanto a Embargada apenas tomou ciência da decisão (fls.261). Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova pericial para formação do juízo de convencimento, foi indeferida a prova pericial requerida (fls.264). Após intimação da Embargante, bem como certificado nos autos o decurso do prazo recursal (fls.264 e verso), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os créditos tributários exequendos foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de declarações ao Fisco, em consonância com art. 5º, 1º do Decreto-lei 2.121/84 e Súmula 436 do STJ, sendo, portanto, dispensável o lançamento. Logo, não há que se falar em nulidade decorrente de eventual ausência de notificação na esfera administrativa. Prescrição não ocorreu, pois entre as datas de constituição dos créditos tributários e do ajuizamento da Execução não decorreu o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. É que os fatos geradores ocorreram em 2009/2013, a constituição do crédito ocorreu com as entregas das declarações apresentadas no período de 11/2011 a 08/2013 (fls.239/258) e o ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014, interrompendo o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295). No mais, não há que se falar em nulidade da Execução por não ter sido juntada cópia integral do processo administrativo. Na Execução Fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Como se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do auto de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, os números dos processos administrativos originários dos débitos executados constam das CDAs (fls.72/225), que também atendem aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. Destarte, não reconheço a nulidade da execução por falta de juntada de cópia integral dos processos administrativos. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp. n.º 1.143.320/RS e n.º 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068327-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025304-45.2009.403.6182 (2009.61.82.025304-6)) - ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ULTRA CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0025304-45.2009.403.6182. Sustenta, em síntese, impossibilidade de efetuar depósitos a título de penhora sobre faturamento, diante de sua condição financeira, já que está sem clientes e, portanto, sem faturamento. Juntou documentos (fls.08/240). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução (fl. 241). A Embargada apresentou impugnação (fls. 242/243), alegando que os Embargos deveriam ser prontamente rejeitados, porque a Embargante já havia deixado transcorrer o prazo para recurso da decisão que determinou a penhora sobre faturamento, de modo que houve preclusão quanto à matéria. Não obstante, ponderou que foram observados os requisitos para deferimento da penhora, ou seja, comprovação da inexistência de outros bens, nomeação de administrador e fixação de percentual que não inviabiliza a atividade da empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese tenha sido lavrado auto de penhora sobre percentual do faturamento da executada (fl. 08), certo é que até a presente data a penhora não se concretizou, visto que inexistente qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora. Logo, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-

suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Não bastasse, inexistente interesse da Embargante em discutir penhora sobre faturamento à qual sequer deu cumprimento e, portanto, não lhe acarretou prejuízo. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se para os autos da Execução e desape-se. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005775-93.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061704-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061704-6)) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0061704-34.2004.403.6182. Sustentou, em síntese: (1) prescrição dos créditos vencidos antes de 18/02/2000, (2) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito, devendo ser segregada do principal para cobrança como crédito subquirografário e (3) inexistência de correção e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo. Requereu (4) isenção de custas, por se tratar de massa falida (fls.02/07). Anexou documentos (fls.08/44). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.46). A embargada apresentou impugnação (fls.48/50), sustentando inexistência de prescrição, uma vez que as notificações fiscais de lançamento dos débitos teriam ocorrido em junho de 2001. No mais, alegou que, ao contrário do sustentado pela Embargante, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no valor do débito principal acrescido de juros até data da quebra, bem como da multa, calculada em separado, obedecendo, portanto, as limitações impostas pela Lei de Falência, nº 11.101/05. Assim, requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls.51/71). Oportunizada a especificação de provas (fls.72), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.74 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. As matérias alegadas são exclusivamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. (1) Prescrição Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram em de 12/1997 a 06/2001, a constituição do crédito ocorreu por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 29/06/2001 (fls.53/55) e ajuizamento da execução ocorreu em 17/11/2004, interrompendo o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295). (2) Incidência de multa moratória A data que importa para a definição da legislação aplicável ao processo falimentar é a da decretação da falência ou extensão dos seus efeitos (art. 192, caput da Lei 11.101/05). Cabe destacar que, muito embora a lei menciona data do ajuizamento, deve-se considerar a data do decreto, pois só então se inicia o processo falimentar, surtindo os efeitos legais (art. 94 a 101). Este é o entendimento consagrado no STJ (3ª Turma. REsp 1.096.674-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/12/2011. 4ª Turma. REsp 1.105.176-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2011.) Logo, como a falência da Embargante foi decretada em 2014 (fls.08/09), aplica-se a Lei 11.101/05. Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa moratória de massa falida, bastando que se observe que se trata de crédito subquirografário, ou seja, a serem pagos se o ativo for suficiente para quitação do principal e outros créditos prioritários, seguindo a ordem de classificação prevista no art. 83 da Lei 11.101/05. Assim também já se pronunciou o STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00517 ..DTPB:.) No caso, constata-se, a partir do auto de penhora (fl.14) e do demonstrativo do débito que lhe serviu de base (fl.56), que a multa foi calculada em separado do principal e juros, respeitando-se, pois, o disposto no art. 83 da Lei 11.101/05. Assim, rejeito a alegação de excesso ou incorreção da penhora. (3) Inexistência de correção e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo para pagamento do principal. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). Destarte, para fins de habilitação no quadro geral de credores, é mister que sejam segregados os juros após a quebra, permitindo, assim, a verificação, no Juízo Falimentar, da suficiência do ativo para quitá-los, sem prejuízo dos créditos principais. Nesse ponto, assiste razão à Embargante. No caso, para efeito de penhora, os juros foram calculados até a data da decretação da falência, inexistindo, pois, qualquer vício. (4) isenção de custas, por se tratar de massa falida Indefiro a isenção de custas, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir sua hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários. Além disso, falta interesse no pedido, uma vez que não há custas nos Embargos, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desape-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005776-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0)) - INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0036579-93.2006.403.6182. Sustentou, em síntese: (1) prescrição dos créditos vencidos antes de abril de 2002 (2) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito, devendo ser segregada do principal para cobrança como crédito subquirografário e (3) inexistência de correção e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo. Requereu (4) isenção de custas, por se tratar de massa falida (fls.02/07). Anexou documentos (fls.08/119). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.121). A embargada apresentou impugnação (fls.123/127), sustentando inexistência de prescrição, uma vez que as declarações do contribuinte teriam sido entregues em 2003. No mais, alegou que, ao contrário do sustentado pela Embargante, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no valor do débito principal acrescido de juros até data da quebra, bem como da multa, calculada em separado,

obedecendo, portanto, as limitações impostas pela Lei de Falência, nº 11.101/05. Assim, requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls.128/172).Oportunizada a especificação de provas (fls.173), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada requereu a juntada de documentos relativos às datas de entrega das declarações, protestando, no mais, pelo julgamento antecipado da lide (fls.175 e ss.).É O RELATÓRIO.DECIDO.As matérias alegadas são exclusivamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.(1) PrescriçãoPrescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram em 2001/2002, a constituição do crédito ocorreu com a entrega das declarações em 2003 (fls.176/179) e ajuizamento da execução ocorreu em 03/07/2006, interrompendo o quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).(2) Incidência de multa moratóriaA data que importa para a definição da legislação aplicável ao processo falimentar é a da decretação da falência ou extensão dos seus efeitos (art. 192, caput da Lei 11.101/05). Cabe destacar que, muito embora a lei menciona data do ajuizamento, deve-se considerar a data do decreto, pois só então se inicia o processo falimentar, surtindo os efeitos legais (art. 94 a 101). Este é o entendimento consagrado no STJ (3ª Turma. REsp 1.096.674-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/12/2011. 4ª Turma. REsp 1.105.176-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2011.)Logo, como a falência da Embargante foi decretada em 2014 (fls.08/09), aplica-se a Lei 11.101/05.Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa moratória de massa falida, bastando que se observe que se trata de crédito subquirografário, ou seja, a serem pagos se o ativo for suficiente para quitação do principal e outros créditos prioritários, seguindo a ordem de classificação prevista no art. 83 da Lei 11.101/05.Assim também já se pronunciou o STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00517 ..DTPB:.)No caso, constata-se, a partir do auto de penhora (fl.12) e do demonstrativo do débito que lhe serviu de base (fl.224 dos autos da execução), que a multa foi calculada em separado do principal e juros, respeitando-se, pois, o disposto no art. 83 da Lei 11.101/05.Assim, rejeito a alegação de excesso ou incorreção da penhora.(3) Inexigibilidade de correção e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo para pagamento do principal. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJE 15/08/2013).Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). Destarte, para fins de habilitação no quadro geral de credores, é mister que sejam segregados os juros após a quebra, permitindo, assim, a verificação, no Juízo Falimentar, da suficiência do ativo para quitá-los, sem prejuízo dos créditos principais. Nesse ponto, assiste razão à Embargante.No caso, para efeito de penhora, os juros foram calculados até a data da decretação da falência, inexistindo, pois, qualquer vício.(4)isenção de custas, por se tratar de massa falidaIndefiro a isenção de custas, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir sua hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDCI no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários. Além disso, falta interesse no pedido, uma vez que não há custas nos Embargos, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substituí (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005781-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-76.2004.403.6182 (2004.61.82.046511-8)) - INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosMASSA FALIDA DE INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0046511-76.2004.403.6182.Sustentou, em síntese: (1)decadência (2)impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito, devendo ser segregada do principal para cobrança como crédito subquirografário e (3)inexigibilidade de correção e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo. Requereu (4)isenção de custas, por se tratar de massa falida (fls.02/07). Anexou documentos (fls.08/30).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.32).A embargada apresentou impugnação (fls.34/36), sustentando inoportunidade de decadência, uma vez que a declaração do contribuinte teria sido entregue em 2001. No mais, alegou que, ao contrário do sustentado pela Embargante, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no valor do débito principal acrescido de juros até data da quebra, bem como da multa, calculada em separado, obedecendo, portanto, as limitações impostas pela Lei de Falência, nº 11.101/05. Assim, requereu a improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.As matérias alegadas são exclusivamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.(1) DecadênciaDecadência não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram em 1998/1999 e a constituição do crédito ocorreu com a entrega da declaração em 19/02/2001 (fls.44). Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador.Prescrição também não ocorreu porque o ajuizamento em 29/07/2004 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295).(2) Incidência de multa moratóriaA data que importa para a definição da legislação aplicável ao processo falimentar é a da decretação da falência ou extensão dos seus efeitos (art. 192, caput da Lei 11.101/05). Cabe destacar que, muito embora a lei menciona data do ajuizamento, deve-se considerar a data do decreto, pois só então se inicia o processo falimentar, surtindo os efeitos legais (art. 94 a 101). Este é o entendimento consagrado no STJ (3ª Turma. REsp 1.096.674-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/12/2011. 4ª Turma. REsp 1.105.176-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2011.)Logo, como a falência da Embargante foi decretada em 2014 (fls. 08/09), aplica-se a Lei 11.101/05.Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa moratória de massa falida, bastando que se observe que se trata de crédito subquirografário, ou seja, a serem pagos se o ativo for suficiente para quitação do principal e outros créditos prioritários, seguindo a ordem de classificação prevista no art. 83 da Lei 11.101/05.Assim também já se pronunciou o STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00517 ..DTPB:.)No caso, constata-se, a partir do auto de penhora (fl. 12) e do demonstrativo do débito que lhe serviu de base (fl. 151 dos autos da execução), que a multa foi calculada em separado do principal e juros,

respeitando-se, pois, o disposto no art. 83 da Lei 11.101/05. Assim, rejeito a alegação de excesso ou incorreção da penhora. (3) Inexigibilidade de correção e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo para pagamento do principal. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). Destarte, para fins de habilitação no quadro geral de credores, é mister que sejam segregados os juros após a quebra, permitindo, assim, a verificação, no Juízo Falimentar, da suficiência do ativo para quitá-los, sem prejuízo dos créditos principais. Nesse ponto, assiste razão à Embargante. No caso, para efeito de penhora, os juros foram calculados até a data da decretação da falência, inexistindo, pois, qualquer vício. (4) isenção de custas, por se tratar de massa falida. Indefiro a isenção de custas, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir sua hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários. Além disso, falta interesse no pedido, uma vez que não há custas nos Embargos, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459586-89.1982.403.6182 (00.0459586-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORAN COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554317-18.1998.403.6182 (98.0554317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X GILBERTO HUBER(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA e GILBERTO HUBER. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 667/674. Intimada a se manifestasse sobre a falência, bem como sobre a penhora de esmeraldas de fls. 496, a Exequirente informou que o processo falimentar encontra-se na fase de apuração de passivo. No mais, requereu a transferência dos bens penhorados para o processo falimentar, autos nº. 0222903-32.2006.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/SP, requerendo (fls. 677/682). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Comunique-se a extinção do feito ao Juízo Falimentar, solicitando-se informações acerca das providências que deseja deste Juízo no tocante à penhora de fls. 496 (esmeraldas em depósito judicial na CEF). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0559282-39.1998.403.6182 (98.0559282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRONICA SAO PAULO LTDA(SP188199 - ROGERIO MAZZA TROISE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição de fls. 213/215. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 27-69), ficando liberados os bens constritos a fls. 177, bem como o depositário do respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041473-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES PERFIL LTDA. Foi acolhida a exceção de pré-executividade de fls. 54/64, determinando-se a exclusão dos sócios do polo passivo e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 81/82). Tal decisão sofreu interposição de Declaratórios dos coexecutados, acolhidos para reconhecer omissão e condenar a Exequirente em honorários (fls. 93 e verso). Após, foi interposta apelação por parte dos coexecutados (fls. 94/112), não recebida por não ser o recurso cabível (fls. 113). A Exequirente foi intimada acerca da decisão de arquivamento em 10 de junho de 2011 (fls. 121), noticiando, em 17 de junho de 2011, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 122/133). Em 13 de julho de 2011 foi negado provimento ao Agravo (fls. 134/136) e os autos remetidos ao SEDI para exclusão dos coexecutos, em 24 de agosto de 2011 (fls. 137) e, com o retorno, foram remetidos ao arquivo em 19 de setembro de 2011. Em 08 de junho de 2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição da Executada, na qual requereu a execução de honorários de sucumbência fixados na decisão que acolheu a ilegitimidade dos coexecutados (fls. 138/140). Tal pedido foi indeferido, uma vez que a execução de honorários deve observar o disposto na Resolução nº. 142 da Presidência do TRF3. Naquela oportunidade, foi determinado à Exequirente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerando a permanência dos autos em arquivo por lapso superior ao quinquênio legal (fls. 141). Em 13 de agosto de 2018 a Exequirente requereu o sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF, silenciando sobre a ocorrência da prescrição, bem como sobre eventual causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 142/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. De ofício, passo a análise da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09. É certo que o feito foi arquivado em 19 de setembro de 2011, com base no artigo 40 da LEF, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2018, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais,

intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Exequite silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048278-91.2000.403.6182 (2000.61.82.048278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição de fls.164/165. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.65 e 104 em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.97). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0054801-80.2004.403.6182 (2004.61.82.054801-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP161977 - ADRIANA DAIDONE E SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição de fls.203-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.190 em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.119). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0020870-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X ADILSON DIOGO X ANTONIO NESIO SGUEBE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025821-21.2007.403.6182 (2007.61.82.025821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHS REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MHS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA. Após notícia de parcelamento da dívida, a execução foi suspensa mediante decisão da qual a exequite foi intimada em 13/04/2012 (fl.299) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.305). Em agosto de 2018, a exequite apresentou CDA retificadora, requerendo a substituição do título (fls.306/380) e, em fevereiro de 2018, noticiando rescisão do parcelamento, requerendo bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.381/385). Foi deferida a substituição da CDA, determinando-se a intimação da Executada, postergando-se a análise do pedido de bloqueio BACENJUD (fls.386). A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente, decadência parcial, iliquidez do título executivo e excesso de execução (fls.387/445). Juntou documentos (fls.446/487). Intimada a se manifestar, a exequite informou que o parcelamento foi rescindido, por inadimplência, em setembro de 2011, reconhecendo a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02, bem como o princípio da causalidade, pois o crédito era devido à época do ajuizamento (fls.491/492). Anexou documentos (fls.493/514). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o

rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. O feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC/73, em 2012, sendo certo que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, foi consolidado em novembro de 2009 e perdurou até setembro de 2011. Logo, verifica-se que, desde antes do arquivamento, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Exequente em agosto de 2017 (fl.306). Por fim, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, a condenação em honorários é devida, já que se verifica inércia da Exequente, cumprindo observar, ainda, que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 24 de maio de 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012729-58.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MKONO CONSULTORES COMERCIO DE SOFTWARES E SERVICOS LTDA - ME(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027231-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027231-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554223-70.1998.403.6182 (98.0554223-8)) - CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONFECOES NEW BRAS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado,

o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO

EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030801-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EULER HERMES SEGUROS S.A.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X CAMILA MARQUES DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044463-18.2002.403.6182 (2002.61.82.044463-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529290-33.1998.403.6182 (98.0529290-8) - SUPERMERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIOSUPERMERCADO SIMONICA LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 97 007174-29, referentes à contribuição para o PIS das competências de junho a agosto de 1995. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) extinção/suspensão do crédito tributário, posto que nos autos da ação ordinária nº 0068139-96.1992.4.03.6100, ajuizada perante a 21ª Vara Cível desta Capital, teria ocorrido depósito do valor integral com a respectiva conversão em renda e teria sido reconhecido o direito de compensar os créditos pagos a título de contribuição para o PIS ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88; (b) não incidência da multa posto que com o depósito judicial teria ocorrido a denúncia espontânea; (c) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (d) multa confiscatória; (e) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (f) inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/190). Depósitos referentes aos meses de dezembro de 1994, janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995 (fls. 106/115). O Juízo recebeu os embargos às fls. 191, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, alegando requerendo prazo para se manifestar sobre a conversão em renda mencionada na inicial (fls. 192/202). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 201/241). Às fls. 32, foi requerida substituição da certidão de dívida ativa por parte da exequente, tendo a execução sido reduzida de R\$ 12.768,09 para R\$ 4.806,08. Com a substituição da CDA, foi aberto prazo para manifestação da embargante, que requereu emenda à inicial, reiterando que, ainda que o valor da execução haja sido reduzido, o remanescente ainda resta indevido posto que o valor integral já havia sido depositado na ação ordinária (fls. 302/302). Intimada acerca da emenda à inicial, a parte embargada nada alegou ou requereu (fls. 340). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS: Como mencionado, a execução fiscal exige créditos referentes à contribuição para o PIS das competências de junho a agosto de 1995. Por sua vez, a parte embargante junta aos autos depósitos judiciais referentes contribuição para o PIS das competências de dezembro de 1994, janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995. Portanto, ressalvado o depósito referente ao mês de agosto de 1995, os demais depósitos não têm qualquer pertinência com a presente execução, razão pela qual não serão considerados com prova. Ademais, e ao contrário do que alegado por ocasião da emenda à inicial, a parte embargante não conseguiu, com os depósitos juntados afastar a presunção de legitimidade da CDA substituída, razão pela qual, esta deve prevalecer. Nesse cenário, em face da substituição da CDA, a alegação de pagamento deve ser levada em consideração de forma parcial. Resta tão somente analisar as demais questões trazidas na inicial. II - NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (autos de lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCTF, conforme demonstra a CDA (fls. 64/67). Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares. III - DEPÓSITO JUDICIAL E DENÚNCIA ESPONTÂNEA: A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.131.090/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, DJe 10/2/2016, pacificou o entendimento das turmas de direito público do Tribunal e decidiu que o depósito judicial integral do tributo devido e respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN, não implica relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sobretudo porque, constituído o crédito pelo depósito, nos termos da jurisprudência desta Corte. Assim, o depósito judicial tão tem o condão de produzir os efeitos da denúncia espontânea - particularmente os encargos legais pelo pagamento a destempo - razão pela qual a incidência de multa é correta. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais

encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) VI - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer inoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga com base na CDA substituída. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da sobre a diferença entre o valor originariamente executado e o valor retificado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002648-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002648-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505632-19.1994.403.6182 (94.0505632-8)) - TETSUO MORI X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

RELATÓRIOTETSUO MORI interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 157/168, em ação de embargos à execução ajuizados em face da FAZENDA NACIONAL, alegando omissão na decisão, posto que esta não se manifestou sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos, posto que não foi enfrentada pela sentença a tese da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS por meio dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a incidência do PIS continua hígida com base na Lei Complementar nº 7/70, a despeito da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DL Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 7/70. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. HIGIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. LEGALIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC. INOCORRÊNCIA NO CASO SUB JUDICE. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é uníssona acerca da possibilidade da incidência do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. 2. Isto decorre porque a declaração de inconstitucionalidade daqueles Decretos-Leis fez com que eles não alterassem a lei de incidência do PIS e, portanto, é legítima a sua cobrança através da Lei Complementar nº 7/70. 3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 02-11, da execução fiscal em apenso, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Cumpre ressaltar que a apelante deveria ilidir a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinentes à espécie. 4. A inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/1969 no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Precedentes do E. STJ. 5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça há muito afastam a tese aventada pela União, no que se refere à semestralidade para a apuração da base de cálculo do PIS. A base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é realmente o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. 6. Embora a Lei nº 9.430/96 disponha que a redução da multa de mora é aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 7. De rigor, então, a redução da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). 8. Pelo descritivo na certidão de inscrição em dívida ativa (f. 04-11, da execução fiscal), a correção monetária se dá com base no artigo 36, 3º, artigo 38, artigo 55, artigo 61 e artigo 62, todos da Lei nº 9.069/95. Ressalte-se que só após 1º de janeiro de 1996 foi possível a atualização monetária através da taxa SELIC, englobando tanto a correção quanto os juros de mora do tributo. 9. Não há mancha na certidão de inscrição em dívida ativa, haja vista que a atualização monetária até 31.12.1995 foi realizada nos termos da Lei nº 9.069/95 e, após 01.01.1996, aquela atualização se dá através da taxa SELIC, englobando-se também os juros de mora na aludida taxa. 10. Recurso de apelação da União parcialmente provido; e, recurso de apelação da embargante desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567014 - 0042393-42.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. EXIGÊNCIA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. 1. O PIS é intangível aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2) e objeto da Resolução nº 49/95. 2. A exigência do PIS está legitimada pela Lei Complementar nº 7/70. Esta não foi revogada pelo Decreto-lei nº 2445/88. 3. Careceu, o decreto-lei, de eficácia revocatória. Isto porque, com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou resolução suspensiva de sua execução. 4. No regime concentrado de controle de constitucionalidade, a suspensão da execução, por resolução do Senado Federal, de norma declarada inconstitucional, é mais que a sua revogação. 5. O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não invalida a execução fiscal proposta com base na legislação em vigor na época. 6. Neste contexto normativo, é regular o prosseguimento da execução fiscal, com base no regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, excluindo-se apenas os valores relativos à incidência dos Decretos-lei inconstitucionais. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073701 - 0022987-59.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) No caso dos autos, a análise das CDAs leva à conclusão de que a exação tem por base justamente a Lei Complementar 7/70. Sendo assim eficaz a cobrança e hígida a CDA. Os embargos devem ser acolhidos sem efeitos modificativos. DISPOSITIVO De todo o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos do julgamento, tão somente para integrar a sentença no ponto sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, mantendo no mais a sentença. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013639-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013639-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-57.1988.403.6182 (88.0007464-2)) - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 88.0007464-2, tendo IAPAS/CEF como parte embargada. Segundo a parte embargante, é ilegal e inconstitucional a incidência da taxa Selic, relativamente a débitos tributários. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a exclusão da mencionada taxa, com a devolução de prazo para embargar. Impugnando, a parte embargada asseverou que é pacífico o entendimento no sentido da legalidade e constitucionalidade da taxa Selic, relativamente a créditos tributários, mas ponderou que a Execução Fiscal de origem guarda relação com créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que tem natureza diversa. É o que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, em consonância com o que foi sustentado pela parte embargada, o crédito objetivado por meio da Execução Fiscal de origem é correlato ao FGTS. Assim é possível depreender-se a partir do exame da certidão de dívida ativa copiada como folha 19 destes autos, onde a identificação daquele Fundo aparece no cabeçalho e, ainda, há repetidas referências à Lei n. 5.107/66, que o criou. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, porquanto se configura como contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada por texto da Súmula 353, do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições devidas ao referido Fundo. A linha argumentativa apresentada na peça vestibular, portanto, é absolutamente divorciada do caso. Não há demonstração de que, por meio da Execução Fiscal de origem, exista imposição de cálculo por aplicação da Selic e, vale dizer, tal aplicação, mesmo para fins tributários, foi iniciada com o advento da Lei n. 9.250/95, sendo que aqui se cuida de crédito posto para execução em 1988. Destaca-se, ainda, que uma certidão de dívida ativa traz em si as presunções de certeza e liquidez. É oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Observa-se, por fim, que o eventual reconhecimento de excesso executivo não conduziria à devolução do prazo para embargar, eis que o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que, nos embargos, seja apresentada toda matéria útil à defesa. DISPOSITIVO Considerando o que se apresenta, julgo improcedentes os presentes

Embargos, na íntegra, mantendo a Execução Fiscal de origem (Autos 88.007464-2) nos termos em que foi intentada, assim ficando extinto este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em 10% do valor da execução, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000420-10.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064802-27.2004.403.6182 (2004.61.82.064802-0)) - MARIO LUCIO FERREIRA TENEDINI(SP320927 - VANESSA ALESSANDRA DE SOUSA TENEDINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

RELATÓRIO MARIO LUCIO FERREIRA TENEDINI interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 134/135, alegando omissão/obscuridadena decisão haja vista que deixou-se de mencionar parâmetros para juros e correção monetária, que os percentuais de honorários fixados na sentença não atingiram os parâmetros estabelecidos na sentença por conta do valor da causa e requer a liberação da penhora.FUNDAMENTAÇÃO Na Justiça Federal, os critérios e parâmetros para juros e correção monetárias estão previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo despicendo, por esse motivo, apô-los na sentença judicial.Os honorários advocatícios foram fixados a partir de um texto padrão que acompanha os parâmetros estabelecido para condenações nas causas que envolvem a Fazenda Pública na forma do art. 85,3º, do CPC, de forma que o texto se aplica a todos os casos, bastando enquadrar o percentual ao valor da condenação que somente poderá ser estimado no momento oportuno, qual seja, em fase de cumprimento de sentença.Por fim, questões atinentes à penhora, devem ser manejados no bojo da execução e não nos embargos à execução, posto que é lá que o juízo tem toda a noção dos incidentes de execução e pode decidir sobre eventuais levantamentos de constrições.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033908-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-54.2012.403.6182 ()) - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS, tendo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO como parte embargada. Houve impugnação e, depois, nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte embargante reconheceu a inconstitucionalidade das exações - o que levou à extinção daquele feito, por cancelamento das inscrições em dívida ativa, aplicando-se o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Então estes autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção daquela conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente, não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução insubsistente. Como está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 153), no tocante a honorários advocatícios, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade, justificando condenar-se a parte que, indevidamente, impôs à outra a necessidade de promover defesa.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor da Execução Fiscal de origem, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007480-97.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019517-69.2008.403.6182 (2008.61.82.019517-0)) - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

RELATÓRIORUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débito inscrito na CDA relativos a contribuições ao FGTS.A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de iliquidez do título executivo posto que os valores devidos em decorrência do FGTS teriam sido pagos diretamente ou na Justiça do Trabalho após acordos trabalhistas.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/91).O Juízo recebeu os embargos às fls. 92/92v, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 95/97). Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a intimação da parte embargada para apresentar extratos atualizados das contas vinculadas das contribuições relativas ao FGTS em cobro a fim de verificar os pagamentos alegados (fls. 108). Por sua vez, o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 111, sob o fundamento de que os extratos de contas fundiárias podem ser obtidos diretamente na CAIXA, tendo esta obrigação de legal de fornecê-los, nos termos do art. 12 da Lei 8.036/90. Na mesma oportunidade, a parte embargante foi intimada a juntar os referidos documentos, tendo permanecido inerte conforme certidão de fls. 111v.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO.1 - PAGAMENTO DO CRÉDITO:De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da fase instrutória, a produção da prova documental tem seu momento próprio, sob pena de preclusão e tumulto processual:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Assim sendo, somente é admitida a juntada de documentos na petição inicial, na contestação ou em momento posterior, desde que para comprovar fato novo ou juntar documento cujo acesso era impossível à parte.Nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC). Nesse sentido:É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se

a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto ficou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art. 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591).No que se refere especificamente à comprovação de pagamentos da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve-se, aqui, fazer uma distinção.Independentemente da época em que feito o recolhimento, a contribuição para o FGTS sempre teve que ser paga para União Federal, ainda que na redação originária da Lei 8.036/90.Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação original)Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)A leitura da Lei 8.036/90 não deixa dúvida de que os valores pagos a título de FGTS, inclusive a contribuição, devem ser pagos em conta vinculada do trabalhador, e a única hipótese de pagamento direto seria em relação aos valores referentes exclusivamente ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior e nada mais.No caso concreto, a parte embargante simplesmente alega que os valores cobrados teriam sido objeto de ações trabalhistas, devendo ser apurado o que foi pago diretamente aos empregados.Contudo, em nenhum momento, junta documentos que comprovem tal alegação. Ao contrário, no curso do processo pretendeu simplesmente se livrar do ônus da prova, imputando-a à embargada, que não tem obrigação de juntar o processo administrativo de cobrança e muito menos quaisquer comprovantes de pagamentos. Ademais, às fls. 108, a parte embargante requereu a intimação da parte embargada para apresentar extratos atualizados das contas vinculadas das contribuições relativas ao FGTS em cobro a fim de verificar os pagamentos alegados. Por sua vez, o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 111, sob o fundamento de que os extratos de contas fundiárias podem ser obtidos diretamente na CAIXA, tendo esta obrigação de legal de fornecê-los, nos termos do art. 12 da Lei 8.036/90. Somente em caso de recalcitrância, mostra-se cabível a intervenção do Poder Judiciário para requisitar tais documentos. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA FUNDIÁRIA. RESISTÊNCIA POR PARTE DA CEF NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS. ART. 485, I DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.I - Em que pese haja jurisprudência extensa no sentido de que é ônus da Caixa Econômica Federal (CEF) a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas em sede de execução, há necessidade de a parte autora da ação comprovar a recusa da mesma em apresentar os extratos fundiários na fase cognitiva da ação.II - Importa ressaltar que, conforme dispõe o artigo 321 do CPC/15 e entendimento jurisprudencial do STJ, verifica-se que o Juízo de primeiro grau deve abrir oportunidade para que a parte autora emende a inicial. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, tampouco havendo comprovação de recusa da CEF, caberia o indeferimento da petição inicial.III - No caso concreto, o Juízo a quo determinou a emenda da petição inicial para justificar o valor conferido à causa, bem como para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos (fl. 24).IV - Verifico que foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumprisse integralmente o despacho judicial anterior, sob pena de extinção do feito.V - Ocorre que os extratos analíticos do FGTS podem ser facilmente obtidos junto às agências da CEF, pessoalmente, ou mesmo pela internet, de forma que as providências requeridas pelo autor in casu somente se justificariam em caso de comprovada recusa da autarquia em fornecer os extratos.VI - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256372 - 0004858-03.2016.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) Portanto, a prova da quitação cabe ao devedor e somente a ele. É da inteira responsabilidade do sujeito passivo o cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma definidos em lei ou contrato, na exata medida em que é ônus do devedor comprovar o pagamento. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Nesse exato sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI N. 6.830/80. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. Oportunidade concedida à embargante a fim pleitear produção de prova, porém ficou inerte frente ao ônus processual que lhe é imposto legalmente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.2. O art. 18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir da vigência da Lei nº 9.491/97, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.4. Reconhece-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que devidamente comprovado. Precedentes.5. O acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista. Precedentes.6. Ausente nos autos qualquer documento comprobatório de que o devedor efetivamente realizou os pagamentos estipulados nos acordos judiciais.7. Preliminar rejeitada. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1717469 - 0004666-28.2010.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a iliquidez do título, deve ser aplicado o art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no AREsp 543.603/SP.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507959-39.1991.403.6182 (91.0507959-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X STENCAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X DAVID SERGIO HORNBLAS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: STENCAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA., SIDNEY EUGÊNIO CUPOLO DAVID e SERGIO NORNBLASSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Instada a manifestar-se sobre a manifestação da parte executada sobre ter havido a prescrição intercorrente do crédito exequendo, a parte exequente reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 105).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo ou em caso de não localização de bens penhoráveis, ocorre no curso do processo, tem como pressuposto a citação válida e como termo inicial o ajuizamento da ação, da citação válida ou do despacho que determina o arquivamento do processo nos termos do art. 40, 2º, da Lei de Execuções Fiscais.Esta execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1991 e, em 12/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 91).A parte exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme folha 92.Somente em 08/09/2015, os autos foram novamente recebidos em Secretaria, em virtude de petição da parte executada (folhas 93).Instada a se manifestar quanto acerca da petição apresentada pela parte executada, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 105). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente

apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 105). Não há que se falar em honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento, a execução fiscal era hígida. Nesse sentido: DIRETRIZ PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Houve a prescrição intercorrente: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos. 2. Pelo princípio da causalidade, deve ser excluída a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a União não provocou a indevida propositura da execução fiscal. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298802 - 1301149-96.1998.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação em honorários. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0501928-95.1994.403.6182 (94.0501928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE ANTONIO CHINELATO (SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a parte exequente não apresentou nenhuma manifestação. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 02 de fevereiro de 1994 e, em 21 de março de 1994, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A parte exequente, em 17 de outubro de 1994, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão lançada na folha 5. Em 19 de fevereiro de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 23 de novembro de 2017. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0511619-36.1994.403.6182 (94.0511619-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IMPRESSORA LATINA LTDA X FRANCISCA PINTO FEITOSA X ANA PAULA FEITOSA JARDIM (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas. Às fls. 127/137, é apresentada exceção de pré-executividade em que se alega impenhorabilidade dos bens constritos e ilegitimidade passiva. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 17/10/1994 (fls. 24). A exequente requereu o redirecionamento às fls. 26, que fora deferida por este juízo (fls. 27), tendo as excipientes sido incluídas no feito em 06/12/1995 (fls. 38). Ante a presunção de dissolução irregular, regular foi o redirecionamento. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários,

o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). Por fim, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13/07/1994. Do AR positivo às fls. 19, recebido em 28/07/1994, foi expedido mandado de penhora, a avaliação e intimação (fls. 23), tendo sido certificado, em 17/10/1994, por oficial de justiça que a executada originária já não funcionava em seu domicílio (fls. 24). Às fls. 26, no dia 12/01/1995, a exequente requereu o redirecionamento da execução, tendo sido determinada a citação (fls. 27) em 13/01/1995. Às fls. 28, consta AR positivo da excipiente Francisca Pinto Feitosa, com assinatura de terceira pessoa. Às fls. 38, é determinada a inclusão da excipientes no feito, em 06/12/1995. Às fls. 41, consta certidão do oficial de justiça certificando que as excipientes não foram encontradas em 13/02/1996. Após o processo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais em 07/03/1996 (fls. 48). Em seguida, em 24/06/1996, a exequente requereu expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para colher informações acerca do paradeiro das coexecutadas (fls. 49). Frustrada a resposta, a exequente requereu a concessão de prazo de 90 dias para diligências administrativas (fls. 53v). Em 19/03/1999, a exequente requer expedição de ofício ao Banco Central para localização de conta-corrente da executada originária ou das excipientes (fls. 55). O pedido foi indeferido (fls. 56). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 58/65), tendo sido mantida a decisão por este juízo (fls. 66). Às fls. 69, em 29/07/2002, a parte exequente requer o aguardo do julgamento definitivo do agravo de instrumento. Às fls. 73, em 04/04/2005, este juízo insta o exequente a se manifestar sobre o andamento do recurso outrora interposto, tendo os autos sido remetidos ao arquivo (fls. 73v). Mais uma vez, às fls. 74, em 10/02/2006, este juízo determina mais uma vez que a exequente se manifeste sobre o recurso. Em resposta, em 03/04/2006, a exequente requer a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para pesquisa de bens (fls. 75). Em 26/02/2007, a exequente requer arresto de bens das excipientes (fls. 83/87), tendo sido indeferido o pedido (fls. 88/89). Às fls. 89v, em 03/04/2007, a exequente requer a citação por edital das coexecutadas, o que foi deferido (fls. 90), tendo a citação por edital ocorrido em 05/10/2007 (fls. 102). Por fim, é juntado aos autos acórdão do agravo de instrumento desprovido o recurso (fls. 92/97). Após, foi aberta vista dos autos à parte exequente (fls. 102v) em 30/11/2007. Às fls. 105, é requerida penhora online dos ativos da executada em 04/03/2008. Às fls. 107, o pedido é deferido, tendo ocorrido o bloqueio de valores. Em seguida, é atravessada exceção de pré-executividade. Nesse cenário, verifica-se que entre a data da certidão de dissolução irregular (dia 17/10/1994) e a data da citação das coexecutadas (05/10/2007), transcorreram quase 13 anos, muito superior ao prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancelem-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles (fls. 109/111 e 164/168), expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520548-53.1997.403.6182 (97.0520548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 16 de janeiro de 1997 e, em 12 de fevereiro de 1999, o curso do feito foi suspenso por aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. A parte exequente apresentou petição em 5 de outubro de 2000 (folha 18), sendo que aquela peça somente foi juntada em 22 de abril de 2004 (folha 16). Em 14 de abril de 2005 (folha 34) foi determinado novo arquivamento, com fulcro no artigo 21 da Lei n. 11.033/2004, que considera o pequeno valor em execução, e, em 13 de janeiro de 2010, a parte executada veio sustentar prescrição intercorrente (folhas 36 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 43), a Fazenda Nacional (folha 44) ponderou que não teria sido intimada a dizer sobre eventual seguimento do feito, concluindo que assim não teria tido início o prazo prescricional. Concluiu requerendo a intimação do juízo da quinta vara federal para que informe se já houve disponibilização do crédito penhorado (sic). Com o despacho lançado na folha 50, determinou-se nova vista à parte exequente - então para dizer sobre a possível ocorrência de prescrição, contando-se do arquivamento fundado no valor exequendo. Em resposta, foi apresentada a petição posta como folha 51, onde a parte exequente restringiu-se a novamente pedir arquivamento por conta do pequeno valor e, conferido prazo extraordinário (folha 54), houve simples referência ao que consta como folhas 44/47 (folha 56). Por fim, a parte executada tomou para renovar pedido para o reconhecimento de prescrição intercorrente. É o que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO Contando da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, definida em 12 de fevereiro de 1999 e quanto à qual a parte exequente foi intimada em 9 de março de 2000 (certidão na parte alta do verso da folha 15), não se pode reconhecer prescrição porque, já em 5 de outubro daquele mesmo ano (folha 18), a parte exequente pediu o seguimento do feito, inclusive com redirecionamento. Entretanto, depois, como consta na folha 34, houve nova ordem para arquivamento e, quanto a isso, a parte exequente foi intimada mediante vista dos autos, limitando-se a apor nota de ciência (verso da própria folha 34). A partir dali, considerando a inércia da parte exequente, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, verificou-se prescrição. É oportuno observar que, desde aquele termo inicial, a Fazenda limitou-se a pedir a intimação de determinado Juízo acerca de penhora - sendo impróprio falar-se em intimação de juízo e, ainda, não existindo constrição formalizada nestes autos. É assim porque, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterado pela Lei n. 11.033/2004, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, consumou-se a prescrição intercorrente..DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que aqui não se acolhe a tese esposada pela excipiente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0522871-94.1998.403.6182 (98.0522871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEÍCULOS LTDA. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, a parte exequente

reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 41). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 17 de março de 1998 e em agosto de 2001, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 18 de outubro de 2017, em virtude de petição apresentada pela parte executada (folhas 22 e seguintes). Instada a se manifestar quanto acerca da exceção de pré-executividade, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 41 e seguintes). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele prazo, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 17 (dezesete) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 111). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0014887-82.1999.403.6182 (1999.61.82.014887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO) X ARTHUR CARLINI NETO X ARTHUR CARLINI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 93/96), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo, pacificou-se no sentido de que se extinguindo o crédito tributário por decadência, a constituição posterior ao prazo previsto em lei não tem o condão de reavivar o crédito outrora extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Por fim, a adesão a um programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a um parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade

do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 98 048298-46 referem-se ao período de apuração do ano-base de 1995. Por sua vez, informa a exequente que os créditos foram constituídos por meio de Declaração de Rendimentos em 29/5/1996, dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Registre-se que, embora a exequente não tenha trazido aos autos o comprovante da data da entrega da Declaração de Rendimentos, o fato é que, mesmo a se contar o fato gerador, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre este e o ajuizamento da execução fiscal, dia 15/03/1999.Ademais, om a adesão ao parcelamento de 30/04/2001 a 11/10/2003 (REFIS) e de 16/08/2003 a 11/08/2006 (REFIS), houve interrupção da prescrição.Com a exclusão do parcelamento, a exequente peticionou nos autos em 23/02/2007, requerendo o prosseguimento da execução (fls 51).Em 22/11/2007, foi constatada a dissolução irregular (fls. 60) e em 08/01/2009, foi requerido o redirecionamento da execução em desfávor dos sócios/gerentes/administradores (fls. 68/70), pedido que foi deferido por este juízo em relação a ARTHUR CARLINI NETO e ARTHUR CARLINI JÚNIOR (fls. 80/81v), o primeiro foi citado em 15/09/2014, registrando-se que a demora entre o pedido de redirecionamento e a citação não é atribuível à exequente, mas à estrutura do Poder Judiciário, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, foi noticiado, por atestado de óbito, o falecimento do coexecutado ARTHUR CARLINI JÚNIOR (fls. 91).Não há, portanto, que se falar em prescrição.DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em vista o peticionado às fls. 102/104, dê-se vista com urgência, à exequente para que se manifeste sobre o alegado no prazo de 15 dias, referente a eventual alienação de bens no curso da presente execução fiscal.Com a resposta, venham-me conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de rastreamento de bens via Bacen Jud. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019275-28.1999.403.6182 (1999.61.82.019275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA S/C(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI E SP313628A - FABIO STECCA CIONI) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0036009-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 21/29), sustentando prescrição intercorrente do crédito tributário.Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 60/63).FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido.(REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)Por fim, o mandado coletivo tem sido considerado meio válido de intimação pessoal da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA

E/OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se a execução fiscal foi proposta em 31/03/1998 (fl. 02), e após o comparecimento espontâneo da executada em 16/02/2000 (fl. 14) e substituição da certidão de dívida ativa (fls. 25-07/03/2002), o feito foi arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 38-19/03/2003), sendo a exequente intimada por mandado coletivo em 06/05/2003 (fl. 39). O processo foi arquivado em 07/05/2003 (fl. 39). Em 21/09/2007 a executada anexou substabelecimento de procuração (fl. 42) e em 12/05/2009 apresentou exceção de pré-executividade (fls. 48/52). Em 17/03/2016, a sentença de fl. 77 reconheceu a prescrição.- Note-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo desde a intimação do arquivamento do feito (fl. 39-19/03/2003). Desse modo, ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290228 - 0535265-36.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se à Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) do período de apuração de 1994 (fls. 03/06). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2000. Por meio do despacho de fl. 10 este juízo, em 27.03.2002, suspendeu o feito, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e consignou que decorrido o prazo previsto no 2º do mesmo diploma legal, fossem os autos arquivados. A intimação da União foi realizada por meio de mandado coletivo nº 1421/2003 em 25.02.2003 (fls. 11).O processo foi arquivado em 26/02/2003 (fl. 11) e desarquivado somente em 10/12/2014, dia em que houve a exequente requereu vista dos autos.Portanto, tendo ocorrido o arquivamento e não havendo manifestação/impulso da exequente, o prazo prescricional intercorrente se consumaria em 26/02/2008.Por fim, quanto ao parcelamento, de fato a adesão ocorreu no dia 25/04/2001 com rescisão em 29/12/2001. Nesse cenário, com a interrupção do prazo prescricional em 29/12/2001 e sua retomada a partir da mesma data, o prazo se esgotaria em 29/12/2006.Assim, reconheço, no caso, a prescrição do crédito do crédito tributário ocorrida em 29/12/2006.DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção apresentada e declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivado, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0036075-97.2000.403.6182 (2000.61.82.036075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES S/A(SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 43/44, apontando erro material da sentença.Segundo a embargante, em verdade, a CDA fora cancelada por pagamento em 20/11/2003, a despeito da r. sentença ter extinto a execução por prescrição intercorrente.Requer, assim, a modificação da decisão para que, uma vez sanado o vício, extinga-se a execução nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Decido.FUNDAMENTAÇÃO É nítida a distinção entre o direito material e o direito processual, duas realidades que se interpenetram gerando, em alguns casos efeitos diversos.Com efeito, embora do ponto de vista do direito material, o pagamento tenha ocorrido anteriormente à ocorrência de prescrição intercorrente, devendo a sentença ser adequada nesse sentido, do ponto de vista do direito processual - o que se resvala nos ônus da sucumbência -, a Fazenda Nacional já deveria, há muito tempo, ter informado tal pagamento, porém não o fez, dando ensejo a aplicação de exceção de pré-executividade.Diante disso, os embargos de declaração devem ser acolhidos, mas a condenação em honorários advocatícios deve permanecer. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento para extinguir a execução com base no art. 924, II, do CPC, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048146-34.2000.403.6182 (2000.61.82.048146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0056855-58.2000.403.6182 (2000.61.82.056855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERCATIVA IND/ E COM/ DE TELAS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CERCATIVA IND/ E COM/ DE TELAS LTDA MERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0004083-84.2001.403.6182 (2001.61.82.004083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERCATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa

a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0021249-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
F. 540/576 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029433-06.2003.403.6182 (2003.61.82.029433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP052418 - EDUARDO DE MEO) X KITSCH BAZAAR LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. A execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2003. O despacho que determinou a citação é datado de 16/06/2003. Consta AR negativo de citação às fls. 40. Às fls. 2016, consta AR positivo de citação da executada originária, ocorrida em 17/08/2015.Por sua vez, foram incluídos no polo passivo como responsáveis tributários por despacho de 13/06/2005: ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS, ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS, ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS e HERALDO GRANJA MAZZA.Posteriormente, a pedido da exequente (fls. 117/162), foi requerida a inclusão no polo passivo das sociedades empresárias BASEBALL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. e KITSCH BAZAR LTDA., com base em formação de grupo econômico, o que foi deferido em decisão de fls. 209/212.A citação da KITSCH BAZAR LTDA. ocorreu em 06/08/2015 A KITSCH BAZAR LTDA. apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento (fls. 220/234).Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade.Decido.FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição.No caso dos autos, os créditos tributários em cobro referem-se ao período entre fevereiro a dezembro de 1999.Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2003. O despacho que determinou a citação é datado de 16/06/2003. Consta AR negativo de citação às fls. 40. Às fls. 2016, consta AR positivo de citação da executada originária, ocorrida em 17/08/2015.Ocorre, porém, que após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 43, 71v, 85/86 e 117/125, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo até o dia 17/08/2015. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.Somente no dia 22/01/2010, a exequente alega que fora constatada a dissolução irregular da sociedade empresária executada e requer a citação da executada originária por meio de oficial de justiça.Portanto, conclui-se que ocorreu a prescrição do crédito tributário posto que entre a data da constituição do crédito tributário - dia 21/07/2000 - a data da citação - 22/01/2010, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 1/7 do valor atualizado da execução (sete coexecutados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Sem constrições a serem levantadas.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052389-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Promova o executado, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual com a apresentação de procuração outorgada pelo inventariante, bem como cópia da decisão judicial que o nomeou.Na hipótese de encerramento do inventário, deverá apresentar procuração outorgada por todos herdeiros e cópia do formal de partilha. Com a regularização da representação processual, intime-se a exequente para ciência do falecimento do executado e manifestação sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055353-45.2004.403.6182 (2004.61.82.055353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETO PARTICIPACOES E COM/S/A(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO) X ANTONIO CALDAS NETO X PACIFICO PAOLI(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de (a) Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou por sociedades civis e sobre rendimentos de trabalho assalariado (CDA nº 80 2 04 035935-04) e; (b) multa por infração à legislação trabalhista, constituída por auto de infração (CDAs nº 80 5 04 009216-18, 80 5 04 009220-02, 80 5 04 010664-28 e 80 5 04 010705-30). A parte coexecutada - Antonio Caldas Neto - apresentou exceção de pré-executividade sustentando, resumidamente, ter havido prescrição, requerendo ainda a exclusão do feito por ilegitimidade passiva (folhas 96/102). Em resposta, a exequente (a) requereu a remessa desta execução para a Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, VII, da Constituição; (b) reiterou a prescrição parcial do crédito tributário e; (c) quanto ao crédito tributário não prescrito, reconheceu ser de valor ínfimo (folhas 110/111). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, não se pode dar seguimento à execução e tampouco extingui-la, como pretende a parte executada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM, DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PREJUDICADO. - Hipótese de execução fiscal proposta pela União Federal decorrente da lavratura de auto de infração, resultante da atuação dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. - A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, consoante o art. 114, VII, da CF/88, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. - A orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução, sem deslocamento da competência para a justiça especializada em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Quanto às ações cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos até então praticados. - Na espécie, verifico que a sentença foi proferida por Juiz Federal em data posterior à vigência da mencionada emenda constitucional, em 28/06/2016 (fls. 52/53), sendo, desse modo, incompetente para o julgamento do feito. - De ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal comum, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275331 - 0035350-10.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Impõe-se a remessa destes autos à Justiça competente quanto às CDAs que cobram multas por infração à Consolidação das Leis do Trabalho. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO: Para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideração em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agiram efetivamente com excesso de poderes. Portanto, para a configuração da dissolução irregular é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. No caso dos autos, não houve a citação por mandado, mas tão somente citação postal com aviso de recebimento. Uma vez frustrada a tentativa de citação da executada ordinária (fls. 27), de pronto, foi requerida a inclusão dos sócios (fls. 29/30). Como não houve certidão do oficial de justiça certificando a dissolução irregular, é inaplicável a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, de forma que a inclusão do sócio foi ilegal. Neste ponto, por sua vez, a egrégio corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) Assim, o excipiente é parte ilegítima para responder pelo crédito tributário em cobro. MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração segundo a própria CDA nos dias 27/05/1998, 13/01/1999, 27/05/1998, 05/11/1998 e 16/02/2000 (data das entregas das declarações do conforme fls. 133/200). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2004. Assim, os créditos constituídos nas datas 27/05/1998, 13/01/1999, 27/05/1998, 05/11/1998 estão prescritos. Quanto ao remanescente - de fatos geradores entre 10/1999 a 12/1999, a própria exequente o reconhece como de valor írisório. Levando em conta que o valor histórico estampado na CDA relativo a tal crédito é de R\$ 820,23, abaixo, inclusive do mínimo valor que a Fazenda Nacional está autorizada a executar nos termos do art. 20, 2º da Lei 10.522/2002 e ante o exposto reconhecimento da Fazenda, o referido crédito deve ser extinto. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada para: (a) determinar a remessa destes autos a um dos Juízes Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência, com relação aos créditos decorrentes de multas por infração à legislação trabalhista, constituída por auto de infração (CDAs nº 80 5 04 009216-18, 80 5 04 009220-02, 80 5 04 010664-28 e 80 5 04 010705-30); (b) excluir do feito o excipiente ANTONIO CALDAS NETO, exclusivamente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou por sociedades

civis e sobre rendimentos de trabalho assalariado (CDA nº 80 2 04 035935-04), cabendo ao Juízo competente se manifestar sobre sua legitimidade em relação às demais CDAs em cobro;(c) declarar a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal em relação Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou por sociedades civis e sobre rendimentos de trabalho assalariado (CDA nº 80 2 04 035935-04), nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.(d) homologar a remissão do crédito tributário remanescente - de fatos geradores entre 10/1999 a 12/1999, extinguindo, assim, a execução fiscal.Levando em conta que o valor histórico estampado na CDA relativo a tal crédito é de R\$ 820,23, abaixo, inclusive do mínimo valor que a Fazenda Nacional está autorizada a executar nos termos do art. 20, 2º da Lei 10.522/2002 e ante o expresso reconhecimento da Fazenda, o referido crédito deve ser extinto.Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 1/3 do valor atualizado da execução (três coexecutados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. As constrações feitas nos autos ficam mantidas até posterior deliberação do Juiz competente. Oportunamente, dê-se baixa por incompetência e remetam-se estes autos ao Juízo competente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. A parte exequente noticiou que a certidão em dívida ativa já se encontra com a situação extinta nos registros do fisco (folha 117). Ressalto, ainda, que este feito já foi sentenciado nos termos da decisão proferida nos embargos à execução n. 0059252-17.2005.403.6182 (traslado - folhas 74/78). Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027453-53.2005.403.6182 (2005.61.82.027453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIBO CREAÇÕES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FIDAA AHMAD EL KHECHEN X ALI BAZZI X MOHAMAD BAHJAT MAKKI X BASSAN BAZZI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de IRPJ, PIS/COFINS e CSLL. A execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, com despacho determinando a citação em 13/07/2005. Consta AR negativo de citação às fls. 49. Não houve citação pessoal da executada originária. Por sua vez, os sócios ALI BAZZI, MOHAMAD BAHJAT MAKKI E BASSAN BAZZI foram incluídos no polo passivo por decisão de 10/12/2006. A executada originária apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, decadência e prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente (fls. 110/121). Em resposta, a exequente rebate a ilegitimidade, mas reconhece a prescrição parcial do crédito tributário. Não tratou da tese da prescrição intercorrente, embora haja lide franqueada a possibilidade. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: Não conheço do pedido de exclusão dos sócios, posto que, a sociedade empresária não tem legitimidade para tanto, não lhe sendo devido pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos exatos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrevogável. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo, pacificou-se no sentido de que se extinguindo o crédito tributário por decadência, a constituição posterior ao prazo previsto em lei não tem o condão de reavivar o crédito outrora extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida

para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 05 006930-38 (Processo Administrativo nº 10880 501600/2005-07) referem-se ao período de apuração de janeiro de 1999 a outubro de 2000. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 13/05/1999, 07/11/2000, 08/05/2000, 07/08/2000 e 09/02/2001 (fls. 04/09 e 142), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 05 010514-03 (Processo Administrativo nº 10880 501601/2005-43) referem-se ao período de apuração de março a dezembro de 2000. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 07/11/2000, 08/05/2000, 07/08/2000 e 09/02/2001 (fls. 10/20 e 142), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 05 010515-94 (Processo Administrativo nº 10880 501603/2005-32) referem-se ao período de apuração de janeiro de 1999 a outubro de 2000. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 08/11/1999, 13/08/1999, 13/05/1999, 07/11/2000, 08/05/2000, 07/08/2000 e 09/02/2001 (fls. 21/28 e 142v), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 7 05 003282-63 (Processo Administrativo nº 10880 501602/2005-98) referem-se ao período de apuração de março de 1999 a dezembro de 2000. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 08/11/1999, 13/08/1999, 13/05/1999, 07/11/2000, 08/05/2000, 07/08/2000 e 09/02/2001 (fls. 29/46 e 142v), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, com despacho determinando a citação em 13/07/2005. Consta ainda AR negativo de citação às fls. 49. Não houve citação pessoal da executada originária. Ocorre, porém, que após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 52/55 e 83, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. Portanto, conclui-se que não houve até o presente a citação da executada originária, mesmo transcorridos mais de 10 anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a presente data. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem condições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027529-77.2005.403.6182 (2005.61.82.027529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBIT TECNOLOGIA

EDUCACIONAL LTDA X ANTONIO GERALDO MOTA(SP066614 - SERGIO PINTO) X WALDEMIR WILSON DA SILVA(SP066614 - SERGIO PINTO) X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT X ERNESTO CINQUETTI FILHO X FERDINANDO NATALE

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e contribuições sociais. A execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005. O despacho que determinou a citação é datado de 13/07/2005. Consta AR negativo de citação às fls. 09. Não houve citação pessoal da executada originária. Por sua vez, os sócios ANTONIO GERALDO MOTA, WALDEMAR WILSON SILVA, WILLIAM CRANE SAINT LAURENT, ERNESTO CINQUETTI FILHO, FERDINANDO NATALE, e JULIO FRANCISCO SEMEGHINI foram incluídos no polo passivo por decisão de 26/04/2007 (fls. 36). Por sua vez, ANTONIO GERALDO MOTA apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário (fls. 174/202). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, com despacho que ordena a citação posterior ao advento da lei, deve ser aplicada a redação alterada do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/04/2005. Do AR negativo às fls. 09, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 14/17. Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes aos sócios (fls. 147 e 236). Portanto, conclui-se que não houve até o momento a citação da executada originária, mesmo transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a presente data. Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Ademais, deve-se rechaçar o argumento da exequente no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a jurisprudência já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA.1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 1/7 do valor atualizado da execução (sete executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancelem-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047293-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X IVAN DE SOUZA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias em nome de sociedade empresária e cujos sócios já constam da CDA. O coexecutado IVAN DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade (folhas 253/263), sustentando ilegitimidade de parte. Aberta vista à exequente, requer-se a rejeição da exceção. Passo a decidir. Quanto à alegação de ilegitimidade, tem razão o excipiente. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Com a decisão do STF sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência no sentido de que: Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado.2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 0003595620154030000 / AI 00092028820144030000).4. Não comprovou a União a ocorrência

de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos.6. Apelação desprovida.7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e na decretação de falência, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. A ilegitimidade do excipiente, por si só, basta para o acolhimento da exceção. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o coexecutado IVAN DE SOUZA do polo passivo da execução. Condono a exceção em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre metade do valor atualizado da execução (dois executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que a executada seja excluído do polo passivo IVAN DE SOUZA no registro da atuação. Diga a exequente se ainda tem algum interesse no feito e, sendo o caso, dê prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse. Na mesma oportunidade, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do art. 921, 3º. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056527-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056527-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMASP PARI LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Trata-se de Execução Fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo FARMASP PARI LTDA. como parte executada para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 e multas punitivas em relação ao mesmo período, com base, respectivamente, no parágrafo único do art. 22 e parágrafo único do art. 24, todos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. A parte exequente pediu redirecionamento em face das pessoas físicas indicadas como responsáveis pela administração da empresa executada, porquanto teria havido dissolução irregular, fundada em distrato, sem liquidação do débito exequendo. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. Delibero. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Portanto, a execução fiscal não pode prosseguir em relação às anuidades, devendo ser extinta nesta parte. Com relação às multas punitivas, a sua cobrança é válida, posto que configura exercício de poder de polícia dos conselhos profissionais, não abarcadas, portanto, pela decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2005 a 2007 (CDAs de f. 4-5), além de débitos referentes às multas punitivas, por infração ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60 (CDAs de f. 6-13). 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 4-5), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDAs (f. 4-5) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3). 7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 8. De outra face, não há qualquer irregularidade na cobrança das multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, devendo a execução prosseguir em relação à referida cobrança. 9. Recurso de apelação parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação às multas punitivas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278751 - 0001085-56.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) Passo a analisar o pedido de redirecionamento da execução fiscal. A existência de instrumento particular de distrato social, averbado na Junta Comercial (folhas 119/120), conduz ao entendimento de ter havido dissolução regular. Lê-se no artigo 1.033 do Código Civil: Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:(...)II - consenso unânime dos sócios(...). É claro subsistem determinadas obrigações. Vê-se no artigo 1.036 do mesmo Diploma: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Sendo assim, tem-se a possibilidade de responsabilização - se não houve liquidação ou se tal foi executada de modo impróprio, por exemplo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação (artigo 51, 3º, do Código Civil), todavia, para ser concluída a baixa da inscrição no CNPJ o contribuinte não pode ter pendências junto

ao fisco.2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126369 - 0064594-96.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) Em adição, verifica-se que o distrato ocorreu em 22/10/2014, isto é, pendente a execução fiscal, configurando forte indício de utilização do distrato como modo deliberado de frustrar as obrigações sociais.Do exposto, ACOLHO a pretensão apresentada no sentido da inclusão de ANTONIO MAURICIO FACHIANI, CPF 708.081.808-78 e MARIA BERNARDETE COPELO FACHIANI, CPF 892.050.228-53. Na mesma oportunidade, extingo a execução fiscal em relação às anuidades exigidas referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se estes autos à Sedi para que os executados agora admitidos sejam incluídos como integrantes do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sedi, dê-se vista à exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente substituição da CDA, com planilha atualizada dos valores, para adequação do título executivo aos termos desta decisão.Em seguida, expeça-se o necessário para citação dela, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilizem garantia para esta execução.Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo.Após, venham-me os autos concluso.

EXECUCAO FISCAL

0006338-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006338-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011786-22.2008.403.6182 (2008.61.82.011786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING) X JESUS RAMOS RODRIGUES X JOSE PINEIRO MEJUTO X RAMIRO PINEIRO MEJUTO X JESUS PINEIRO MEJUTO

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, sendo que este Juízo exortou a parte exequente a manifestar-se sobre a responsabilização das pessoas físicas inseridas no polo passivo e, também, dizer acerca da possível configuração de decadência ou prescrição (folha 63). Diante disso, foi apresentada a peça posta como folhas 70 e seguintes, onde restou consignado que as referidas pessoas físicas figuram no título exequendo, negando ter havido decadência e dizendo aguardar manifestação da Receita Federal do Brasil para posicionar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição. Posteriormente, tendo nova vista dos autos, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição (folha 98, verso).FUNDAMENTAÇÃO No tocante à legitimidade das pessoas físicas integrantes do polo passivo deste feito, impõe-se reconhecer que o título exequendo foi lavrado também em face deles e, embora seja possível cogitar-se que ali tenham sido colocados por aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - declarado inconstitucional e posteriormente revogado - impõe-se considerar também que a empresa não foi localizada em seu endereço, quando se tentou citação pela via postal (folha 16). Observa-se que, embora a jurisprudência seja consolidada no sentido de comprovar-se dissolução irregular a partir de certidão lavrada por oficial de justiça, não se pode desprezar a presunção decorrente da indicação do correio que, destaca-se, não foi contrariada nestes autos. Quanto à decadência, o contido na folha 13 afasta a possibilidade de sua configuração, eis que a competência mais remota corresponde a novembro de 1989 e o lançamento ocorreu em 15 de fevereiro de 1993. Não se completou, portanto, o prazo de cinco anos definido no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Mas, quanto à prescrição, considerando que o ajuizamento se deu em 9 de maio de 2008 (folha 2), guardando referência com crédito cujo lançamento se dera em 15 de fevereiro de 1993 (folha 13), antes do ajuizamento restou completado o tempo necessário para configurar-se aquela causa extintiva - prazo de 5 anos, definido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. É oportuno destacar que a Fazenda Nacional, por cota lançada no verso da folha 98, reconheceu a prescrição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, b, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a extinção não decorre de intervenção da parte executada. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0004031-89.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G D K COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

GDK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 90/91v, erro material e requerendo simplesmente a reforma da decisão posto que somente os débitos objeto da inscrição nº 8 4 1000 76165-90 foram incluídos no Programa de Parcelamento Especial (PAES), como também que a matéria ventilada nos autos não está sujeita a deliberação da Primeira Seção do STJ quanto ao tema nº 961, devendo ter exigibilidade a partir do trânsito em julgado.Decido.Quanto ao tema 961, com razão a embargante, posto que o caso aqui tratado é de prescrição e não de exclusão de sócio.Quanto ao mais, a embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Com efeito, a matéria da prescrição foi devidamente apreciada na sentença e se há erro, não é material, mas de julgamento, o que deve ser combatido por recurso próprio.Em vista do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração apresentados tão somente para excluir da decisão o ponto que determina a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios (fls. 92v, terceiro parágrafo).Prossiga-se nos termos do quarto parágrafo de fls. 92v.

EXECUCAO FISCAL

0073152-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

F. 121 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado (Lei n. 12.996/2014).Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051467-57.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIOO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para haver débitos relativos a

IPTU, constante do n.º da Dívida Ativa nº 602.745-8/12-7.A executada ofereceu exceção de pré-executividade onde alegou às fls. 16/22 não ser proprietária do imóvel, vez que figurava apenas como credora fiduciária.A parte exequente postulou pela improcedência do alegado pela CEF.FUNDAMENTAÇÃO Determina o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - Impostos;O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano.Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 26/28), verifico que o proprietário à época dos fatos era JOSÉ AUGUSTO ROCHA MENDES e ANA ROSA DA SILVA MENDES, sendo que a executada/CEF figura como credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei nº 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei nº 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei nº 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante).Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo em face da decisão de fls. 46/49 que julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Sem custas a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.2 - Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.3 - O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.4 - No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.7. Ainda, segundo o 8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289268 - 0041630-70.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo.DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a execução por ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há restrições a serem resolvidas. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0008000-91.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente notificou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem inposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há restrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0035059-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDREY LOWE GUIMARAES TROTTIER(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 21/43), sustentando (a) ausência de notificação dos lançamentos dos créditos em cobro; (b) ilegitimidade passiva; (c) decadência do direito de lançar o crédito. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir.I - ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E RESPONSABILIDADE DOS CARTÓRIOS:A questão versa sobre a responsabilidade pela obrigação de pagamento da taxa de ocupação na hipótese em que a transferência do aforamento do bem imóvel não é comunicado à União, por meio da Secretaria de Patrimônio da União. Isso porque o marco regulatório da transferência de bens imóveis da União é o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.De acordo com a lei de regência, a obrigação de comunicar a transferência do imóvel, de fato, é do adquirente:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.I - Não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: REsp 1667297/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017 ; STJ, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011. A razão de ser é muito simples. Há duas relações jurídicas subjacentes: uma entre o primitivo ocupante do imóvel e a União e outra entre aquele e o novo ocupante. Com efeito, até que haja a comunicação ao órgão competente, a relação jurídica entre ocupante e União permanece, sendo esta legítima credora daquela. Ademais, a mera transferência entre particulares não tem o condão de alterar tal relação jurídica, na exata medida em que não é possível a autoexoneração de responsabilidades pendentes. Além disso, não há qualquer praticidade e viabilidade da União ter a obrigação de procurar o cessionário do aforamento, pessoa com quem não tem relação jurídica, para satisfazer seu crédito. Em adição, sendo uma relação de direito privada a travada entre cedente e cessionário, cabe àquele acionar este, pelas vias próprias, a fim de reaver o que pagou por inércia ou desídia do mesmo, de certo, contudo, que essa relação não é oponível à União. Por fim, e da mesma forma, no caso do cartório, malgrado qualquer responsabilidade civil ou administrativa deste, nos termos dos fundamentos desta decisão e da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, tal fato não tem o condão de alterar a responsabilidade do ocupante originário do imóvel. No caso concreto, a transferência foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 27/10/2009 (fls. 48/49), sendo que a sua comunicação junto à Secretaria de Patrimônio da União somente ocorreu em 03/09/2013 (fls. 54). Portanto, são devidas as taxas incidentes sobre o imóvel até a comunicação formal da transferência, e, assim, rejeito a tese levantada de legitimidade, da efetiva comunicação da alienação à Secretaria de Patrimônio da União e da suposta responsabilidade do Cartório de Notas e Registro de Imóvel. II - ILEGALIDADE QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: Rejeito a alegação de ausência de notificação como ato indispensável à constituição do crédito. Às fls. 95/96 e 99/100, constam a Notificação da DIREP-Financeiro nº 2492/2011 e Notificação da DIREP-Financeiro nº 3697/2012, respectivamente, com a comunicação pessoal à executada via AR, no mesmo endereço da DIREP-Financeiro nº 3970/2009, esta que a própria excipiente alega ter recebido. Em análise, ao AR, verifica-se que este foi assinado por terceira pessoa. Ainda que o AR seja assinado por terceira pessoa - o que não é sequer o caso -, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) Anote-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 e AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016). Assim, tendo sido regular a notificação, rejeito a alegação de nulidade ou inexistência do lançamento do crédito não tributário. III - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº REsp 1.133.696/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e relativo à taxa de ocupação de terreno de marinha, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Portanto, as receitas patrimoniais cujos fatos geradores sejam anteriores a 15/05/1998, não estavam sujeitos a prazo decadencial, logo o termo inicial de prescrição era do vencimento da obrigação. Por outro lado, as receitas patrimoniais cujos fatos geradores sejam posteriores a 15/05/1998, sujeitam-se a prazo de decadência de 5 (cinco) anos para serem lançadas e um prazo de prescrição igualmente de 5 (cinco) anos para serem cobradas judicialmente. No caso concreto, os fatos geradores são de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Logo, a Administração teve o prazo decadencial entre 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 para realizar os lançamentos. Por sua vez, os lançamentos somente ocorreram em 07/06/2011, ou seja, com a data do recebimento pela executada da Notificação da DIREP-Financeiro nº 2492/2011, conforme fls. 100. Nesse cenário, os créditos referentes a 2004 e 2005 foram atingidos pela decadência, permanecendo hígidos os demais. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada apenas para declarar a decadência dos créditos não tributários referentes aos anos de 2004 e 2005. Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente exige título parcialmente indevido, o que constitui a maior parte da execução, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Fls. 102: Nada a prover tendo em vista que a comunicação da transferência é um ato a ser resolvido diretamente na esfera administrativa nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, sendo desnecessária, para tanto, intervenção judicial. Abra-se vista à exequente para apresentar CDAs em substituições às originais, adequando-as ao quanto restou decidido nesta oportunidade e diga, ao final, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050937-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA -(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 40/50), sustentando nulidade da CDA, ausência de processo administrativo, nulidade da penhora e impenhorabilidade dos bens constritos. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - NULIDADE DA PENHORA: Não há a nulidade apontada tendo em vista que sequer a avaliação é um elemento essencial do auto de penhora, quando muito mera irregularidade que pode ser sanada nos autos da execução por meio de avaliação e redução, reforço ou substituição da penhora. Nesse sentido: Rejeito a alegação de nulidade da penhora, uma vez que, embora não conste do auto de fl. 150 a avaliação de que trata o artigo 13, caput, da Lei n. 6.830/80, certo é que essa ausência constitui mera irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo nos autos da execução, inclusive, se for o caso, com reforço do ato construtivo. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256607 - 0044243-34.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018) A inexistência de avaliação dos bens penhorados consiste em mera irregularidade formal, a ser suprida a qualquer tempo antes de implementada a alienação dos bens, não evadindo de nulidade o auto realizado sem a sua realização. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412865 - 0007687-66.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) II - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP N.º 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistia nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otinização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) III - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) IV - IMPENHORABILIDADE DOS BENS: Rejeito a tese a impenhorabilidade, posto que segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade de bens essenciais à atividade empresarial somente é cabível quando o executado apresente outros bens livres e penhoráveis em substituição àqueles. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ART. 649, VI, DO CPC/1973 C/C ART. 833, V, DO CPC/2015. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a penhora realizada sobre os bens da sociedade empresária executada deve ou não ser mantida. A apelante aponta que a constrição deve ser levantada, na medida em que os bens penhorados são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade econômica, e que sem eles, não será possível prosseguir na consecução de seu objeto social. 2. Ao enfrentar casos assemelhados ao posto nos autos, a jurisprudência pátria tem se mostrado sensível às pequenas empresas (lato sensu), estendendo a elas a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista pelo art. 649, VI, do CPC/1973 e pelo art. 833, V, do CPC/2015. Este entendimento, todavia, se mostra aplicável no caso de existência de outros bens suficientes à garantia do débito. Com efeito, caso o devedor possua outros bens, não se mostra razoável que a constrição recaia sobre aqueles essenciais ao exercício de suas atividades, quando concorrem outros passíveis de penhora e que não comprometem a continuidade da sociedade empresarial. 3. Entretanto, quando o devedor não apresenta outros bens para garantia do juízo em executivo fiscal, não se revela viável que se imponha a impenhorabilidade de maquinário ou outros bens utilizados pela empresa, sob o risco de eternização da dívida em evidente prejuízo à Administração (STJ, Corte Especial, RESP 200900718610, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 04.02.2010). No caso dos autos, contudo, a apelante se limitou a defender a impenhorabilidade dos bens constritos, não indicando ou sequer informando a existência de outros passíveis de nomeação. Ausente, assim, a indicação de outros bens suficientes à garantia do juízo, não há que se falar em impenhorabilidade. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2226287 - 0008143-36.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Não tendo o executado apresentado outros bens, rejeito o pedido de levantamento pleiteado. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à penhora existente, expeça-se o necessário para constatação e avaliação, devendo seguir-se a intimação das partes executada quanto ao valor atribuído. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055749-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a duplicidade da cobrança do crédito posto que o tributo em cobro já houvera sido pago, juntando para tanto os documentos de fls. 43/333 e prescrição do crédito tributário (fls. 16/42). Em resposta, a exequente requer a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para se manifestar sobre os documentos apresentados (fls. 586/586v) e, por fim, informa que, após análise dos documentos, não foi demonstrada a causa extintiva apontada e os documentos apresentados nestes autos apresentam divergência no que se refere às bases de cálculo da declarações apresentadas. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a

excipiente traz a questão da duplicidade de cobrança do crédito em cobro, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida. 6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA n.º 13.888.601088/2011-56. 7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp n.º 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória. 8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA n.º 13888.002601/2008-26 e PA n.º 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física. 9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) Por esse motivo, e mormente pelo fato da exequente não concordar com os documentos apresentados, a solução do feito demandaria prova pericial, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não conheço da referida matéria. 1 - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCGB BATCH, conforme demonstra a CDA, tendo, tal ato, constituído o crédito tributário no dia 25/11/2010, sendo que os fatos geradores referem-se ao período entre 12/2005 a 10/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. CUMULAÇÃO MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 45 E 209 DO TFR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No presente caso, inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 11/2008 a 04/2010, constituídas definitivamente mediante débito confessado em DCGB - DCG BATCH (fl. 04/30 da execução) em 06.01.2012, despicienda a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto 4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287351 - 0033086-93.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário da obrigação principal e da multa, razão pela qual a CDA e a execução são regulares, tampouco sendo necessária notificação. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2013 e a citação ocorreu em 28/03/2014, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional, mesmo porque, neste período, houve recasso anual forense, não havendo que se atribuir eventual demora à exequente, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010647-25.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 06/14), sustentando prescrição do crédito não tributário e inexigibilidade do título por pagamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 36/39). Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº REsp 1.133.696/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e relativo à taxa de ocupação de terreno de marinha, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Por sua vez, a Colenda Corte Federal pacificou-se no sentido de que o entendimento formado alhures aplica-se, por analogia, às receitas patrimoniais não tributárias, o que inclui a Compensação Financeira pela Exploração Mineral. Nesse sentido: REsp 1636627/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017. Portanto, as receitas patrimoniais cujos fatos geradores sejam a anteriores a 15/05/1998, não estavam sujeitos a prazo decadencial, logo o termo inicial de prescrição era do vencimento da obrigação. Por outro lado, as receitas patrimoniais cujos fatos geradores sejam a posteriores a 15/05/1998, sujeitam-se a prazo de decadência de 5 (cinco) anos para serem lançadas e um prazo de prescrição igualmente de 5 (cinco) anos para serem cobradas judicialmente. No caso concreto, os fatos geradores são do período entre janeiro a dezembro de 2002. Logo, a Administração teve o prazo decadencial até janeiro a dezembro de 2007 para realizar os lançamentos. Contudo, o lançamento somente ocorreu em 08/03/2012, ou seja, com a data do recebimento pela executada da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP), conforme fls. 26, isto é, mais de 5 anos, o que leva

inevitavelmente ao reconhecimento da decadência do crédito não tributário. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **ACOLHO** a exceção, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar a decadência do crédito tributário e extinguir a presente execução fiscal. **Condeno** a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0059234-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DE CASTRO SCHULER(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO E SP384296 - WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA)

A parte executada, com petição posta como folhas 120 e seguintes, pediu o levantamento da penhora incidente sobre determinado veículo, considerando a celebração de acordo relativo ao crédito exequendo. Para a hipótese de não ser acolhida aquela pretensão, pleiteou a substituição por outro automóvel, de maior valor. Também pediu a suspensão do curso processual, pelo prazo correspondente ao parcelamento, bem como a expedição de ordem para sua exclusão do Cadin. Passo a deliberar. Quanto à pretendida tutela de urgência relativa à exclusão do executado no cadastro de inadimplentes, indefiro, porque registros de negatização, ainda que sejam relacionados ao crédito que aqui é executado, se existem, não foram determinados por este Juízo - que nem mesmo contribuiu para os correspondentes lançamentos. Não se trata de questão vinculada a este feito e, sendo assim, nem mesmo há competência deste Juízo para deliberar acerca do assunto. No mais, considerando a notícia de parcelamento, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do pedido de liberação do veículo penhorado, do parcelamento noticiado e também do pedido de substituição da penhora, ficando determinado ainda que a Secretaria monitore a devolução destes autos e, logo após a restituição, torne-os conclusos. **Intime-se.**

EXECUCAO FISCAL

0000981-63.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda nos autos dos Embargos à presente Execução Fiscal, processados sob nº 0019788-97.2016.403.6182, conforme folhas 24 e 25. Instada a se manifestar no presente feito, a parte exequente quedou-se silente. Noutra giro, a sentença de extinção dos Embargos à Execução transitou em julgado em 07/06/2018, conforme certidão de folha 26. Assim sendo, os autos vieram conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: **Extingue-se** a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) **Vê-se** que, embora a parte exequente não tenha se manifestado, em decorrência da informação de pagamento nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0019788-97.2016.403.6182, trazida pela própria exequente, depreende-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0039743-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA BENEDICTA DE BARROS(SP036662 - JORGE LEITE)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: MARIA BENEDICTA DE BARROS RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada alegou haver cobrança indevida e erro na cobrança do crédito exequendo, e requereu o seu cancelamento, bem como a extinção do feito. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção da presente Execução Fiscal. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: **Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se** que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001760-25.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: JULIO CESAR PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003281-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: M.A.S.F.I. SERVICOS DE FISIOTERAPIA INTENSIVA SS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004838-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, nos termos da Sentença de folha 10.

Intime-se, após, archive-se definitivamente.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004090-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE - SP312158

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA NEVES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026860-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MILLENUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **MILLENUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA. EPP** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, na qual requer, em síntese, a declaração de nulidade da CDA nº 1535761.

O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível de São Paulo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão proferida em 15/12/2017 (id. 3939591). Irresignada, a requerente interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado efeito suspensivo (id. 5360185).

Citada, a parte requerida apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do feito (id. 4049237).

Réplica juntada aos autos em 16/02/2018 (id. 4558491).

Instada a se manifestar acerca da produção das provas, a requerente informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5012815-07.2017.4.03.6182, visando à satisfação do débito insculpido na CDA em discussão na ação ordinária, distribuída a este juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, de modo que requereu a remessa dos autos para o juízo especializado em razão de conexão (id. 4783834).

Desta forma, no dia 10/08/2018, foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível, que acolheu o pedido da requerente e determinou a remessa dos autos à 4ª Vara das Execuções Fiscais.

Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

No que tange à alegação de conexão, tem-se que não enseja a reunião de ações em caso de competência absoluta, pois esta é improrrogável, nos termos do art. 54 do CPC.

Esse é o caso dos autos, tendo em vista que este juízo, exclusivamente fiscal, não tem competência sobre a matéria cível e vice-versa. Trata-se de competência absoluta, de modo que não há possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente.

Sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.

III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 951 e 953, I, do CPC e art. 108, I, "e", da CF, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se ao necessário para remessa do presente conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.

Após, aguarde-se a decisão do referido conflito.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010036-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: JAQUELINE TRIGO ALVES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016379-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifestem-se as partes, nos termos do art. 10 do CPC, quanto à perda de interesse superveniente com relação ao presente processo em razão do ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005609-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013321-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10304590 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Malgrado a suspensão do andamento deste feito, nada obsta a análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902, desde que respeitado contraditório.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013321-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 10304590 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos.

Decido.

Conforme demonstrado pela executada, o imóvel que deu origem aos débitos de IPTU em cobro nestes autos é integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Desta forma, ante a existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, **defiro** o requerimento de suspensão desta execução fiscal, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016.

Todavia, indefiro o requerimento de anotação de suspensão dos débitos, porquanto não foi demonstrada a existência de nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Malgrado a suspensão do andamento deste feito, nada obsta a análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902, desde que respeitado contraditório.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007650-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011299-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: REGINALDO UVO LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **REGINALDO UVO LEONE**, nos autos da execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** (id. 9984255).

A presente execução fiscal versa sobre débito não tributário, oriundo de multa aplicada em razão da introdução de espécime animal exótico – *Psittacus Erithacus* – sem parecer técnico favorável e licença expedida pelo autor competente, cujo vencimento ocorreu em 15/01/2015.

Sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial pela ausência do processo administrativo, bem como alega a nulidade da CDA, haja vista a regularidade de seu criadouro e da sua posse de animais silvestres e exóticos.

A excepta apresentou impugnação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 10317123).

DECIDO.

Processo administrativo

Malgrado os argumentos expendidos pelo excipiente, ressalto que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. [...]

3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).

4. [...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei).

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.

1. [...].

5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.

6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).

Nulidade

No caso concreto, os documentos apresentados são insuficientes para infirmar a higidez da CDA. A sentença absolutória acostada não modifica tal conclusão, não apenas diante da independência entre as esferas penal e cível, mas também porque não foi demonstrada identidade entre a multa exequenda nestes autos e a conduta imputada ao ora executado na ação criminal.

Além disso, apesar de ter citado laudo do Ibama e outros documentos, o executado não trouxe cópia deles, nem tampouco demonstrou a sua relação com a multa em execução nestes autos.

Logo, não é possível averiguar com exatidão as alegações do excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita nos termos da súmula n. 393 do STJ.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005723-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: H M - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011859-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CLAUDIA JOAO FELICIO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011833-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANDRE RAONI LOPES LEITE

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011485-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS RODRIGO LEONEL PRETO

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011085-58.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOANA FERNANDES DIAS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011075-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: BENEDITO OZORIO DE LIMA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009658-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ERNESTINA MARIA APARECIDA DO AMARAL

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2525

EXECUCAO FISCAL
0013404-07.2005.403.6182 (2005.61.82.013404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES NOVA VEMAG LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X SELMA PINTO YAZBEK

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503627-87.1995.403.6182 (95.0503627-2)) - S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S ELETRO ACUSTICA S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005671-97.1999.403.6182 (1999.61.82.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030812-45.2004.403.6182 (2004.61.82.030812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA S.A.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA S.A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) - OLIVALDO DINIZ FONSECA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIVALDO DINIZ FONSECA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019765-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X VIA VENETO ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022867-60.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017936-14.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064253-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS X FAZENDA NACIONAL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017619-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044981-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B3CHOLD PARTICIPACOES LTDA. (SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X B3CHOLD PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046231-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045944-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045944-2)) - MARIO SOITSI ASATO(SP114807 - SUELY UYETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066661-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030728-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030728-5)) - HENRIQUE AUGUSTO PAULO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022565-0)) - SALVADOR STRAZZERI X WALDIR ARNESI(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X MARCELLO ZANGARI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024900-04.2003.403.6182 (2003.61.82.024900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024959-89.2003.403.6182 (2003.61.82.024959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP390055 - THAIS FERNANDES PEREIRA) X MATTOS FILHO,

VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057638-11.2004.403.6182 (2004.61.82.057638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036392-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A. X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041226-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026535-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016360-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016360-7)) - MARIO SOITSI ASATO(SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036722-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007408-9)) - HELEN ROSE PEREIRA DE SOUZA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 2526

EXECUCAO FISCAL

0507260-48.1991.403.6182 (91.0507260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA IVONNE VIEIRA GUERRA) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC - MASSA FALIDA(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E SP212536 - FABIO BADAUI RONCHI)

Ante a preclusão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 235/242), intime-se a parte executada para ciência. Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003501-55.1999.403.6182 (1999.61.82.003501-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CORRECTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EDUARDO BARROS MILLER(SP406602 - BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO) X LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES D. DE PINHO E MS010149 - PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Intime-se o coexecutado LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA a complementar a petição apresenta às fls. 78/83 fazendo juntar extrato bancário que demonstre a ocorrência do bloqueio de 31/07/2018 em conta de sua titularidade DECISÃO DE FLS. 77/77v: O cumprimento da decisão que determinou o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras por meio do sistema BacenJud resultou em bloqueio total de R\$ 89.695,40 (fls. 62). O coexecutado Eduardo Barros Millen apresenta petição às fls. 74/75 apontando que o bloqueio excede o valor total da dívida, razão pela qual pede o imediato desbloqueio do valor excedente. Conforme se constata no extrato juntado às fls. 62, foram realizados dois bloqueios em contas de titularidade de Eduardo Barros Millen, que resultaram nos bloqueios de R\$ 39.118,04 no Banco Bradesco e de 35.339,53 no Banco Itaú. A análise da documentação acostada aos autos, por sua vez, revela que o montante bloqueado, de fato, superou o total da dívida, atualizada em R\$ 44.834,13 à época das constrições (fls. 76). Assim, merece respaldo a alegação do coexecutado ao sustentar a necessidade de desbloqueio do valor excedente. Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores excedentes, devendo permanecer bloqueado apenas o numerário correspondente ao valor atualizado da dívida, R\$ 44.834,13. Por fim, proceda-se à imediata transferência do valor bloqueado à conta do juízo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037760-76.1999.403.6182 (1999.61.82.037760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KYNAS FONSECA LTDA X LUCIA KYNAS FONSECA X ANA MARIA KYNAS FONSECA X CLOVIS ROBILOTTI FONSECA X LUIZ FERREIRA FILHO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038165-15.1999.403.6182 (1999.61.82.038165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA X SONIA MONTENEGRO DE SOUZA X ERIVAN DIAS GUARITA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Fls. 518/541: Tendo em vista que na matrícula do imóvel nº 91.439 (fls. 545/549) não consta averbação de penhora determinada por este Juízo, indefiro o pedido cancelamento formulado pelo requerente.

Fls. 552/553: expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da parte executada.

Com a devolução do mandado, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0083184-44.1999.403.6182 (1999.61.82.083184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Fls. 57/62: Os autos retornaram do arquivo em razão do recebimento da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 53, a título de verba honorária.

Intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 57).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005155-43.2000.403.6182 (2000.61.82.005155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C H T COM/ DE VIDROS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005305-24.2000.403.6182 (2000.61.82.005305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIANE PROMOCOES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e

ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008030-83.2000.403.6182 (2000.61.82.008030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO NORMANDI LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.
Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008828-44.2000.403.6182 (2000.61.82.008828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAK FILTRAGEM INDL LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.
Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027027-12.2003.403.6182 (2003.61.82.027027-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X TACITO BARCELLOS CORREA X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X OSIRIS HUMBERTO LEONARDI(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Fls. 457/466: Diante da concordância da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de OSIRIS HUMBERTO LEONARDI do polo passivo do feito, levantando-se os depósitos de fls. 317, bem como para se proceda à retificação no nome da pessoa jurídica executada para fazer constar ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
2. Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição e mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação, constatação e demais atos executórios da pessoa jurídica executada.
Negativa a diligência, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se. Após ao SEDI. Em seguida, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042384-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE IDIOMAS KELLY LTDA(SP049062 - OSVALDO AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 229: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores convertidos em penhora, para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).
Fica a parte executada, de plano, intimada que decorrido o prazo legal sem manifestação, independente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo para eventual oposição de embargos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042942-67.2004.403.6182 (2004.61.82.042942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MADEIREIRA ARATANS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Fls. 225/243 e 248/260: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040529-47.2005.403.6182 (2005.61.82.040529-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC(SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Diante da sentença de fls. 383/383-v, prejudicado o pedido da Fazenda Nacional às fls. 390/392.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 386, colacionando aos autos procuração original.

No silêncio, dou por prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032535-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLAS(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 76/86 e 88/92: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Expeça-se mandado de intimação do depositário para que apresente os comprovantes de recolhimento ou a justificativa por não fazê-lo.

Com a devolução do mandado, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024849-51.2007.403.6182 (2007.61.82.024849-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0043227-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

O(a) exequente pleiteia a satisfação de crédito referente ao crédito tributário representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou embargos à execução fiscal, os quais foram autuados sob o n.º 0044602-18.2012.403.6182, conforme consta da cópia do decisum, trasladado às fls. 92/93.

Os referidos embargos foram julgados extintos por esse Juízo, em razão da homologação do reconhecimento da procedência do pedido, o que ensejou a desconstituição das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal.

Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado, qual seja, a satisfação do título objeto da ação executiva. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na superveniente ausência de interesse de agir do(a) exequente nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 60/61), em favor da parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001855-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORDESTE COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E SP320892 - PATRICIA COSTA SENA)

Fls. 84/92: Intime-se a parte executada para ciência.

Demais disso, ante da certidão de fl(s) 82, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do(s) depósito(s) de fl(s) 79 em renda a favor da parte exequente, conforme solicitado.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042729-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Fls. 66/78 e 80/81: Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Ressalte-se que o parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da penhora, não enseja seu desfazimento.

Embora o parcelamento suspenda a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, caso venha a ser necessário o prosseguimento da execução fiscal.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o

controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013072-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERM(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0022466-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS L(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI)

Vistos em inspeção.

Fls. 59/62: Indefero o pedido de retirada de seu nome das restrições cadastrais do CADIN e SERASA. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto a parte executada obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Abra-se nova vista à exequente, em razão do tempo decorrido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030270-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 62, a fim de regularizar sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu contrato social consolidado, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e do requerimento de nomeação de bens à penhora, bem como da exclusão do nome do subscritor de fl. 74 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038506-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS JOSE CRUZ BICHARA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044348-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART REVEST-REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

Fls. 59/64: Tendo em vista que o Processo Administrativo é disponibilizado na repartição administrativa, indefiro o pedido formulado às fls. 50/51 porquanto cabe a parte executada providenciar a juntada das cópias aos autos.

Publique-se.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050502-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAIS E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004250-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrar o crédito constante da certidão de dívida ativa n. 80.6.12.037021-29, decorrente do Processo Administrativo n.

12157.000536/2010-19.

Após regularmente citada, a empresa-executada apresentou exceção de pré-executividade em que alegou a ocorrência de decadência, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 22/209).

Promovida vista à exequente, esta defendeu que entre o trânsito julgado de ação ordinária promovida para obter o direito de compensar os créditos aqui discutidos e a ciência da não homologação da compensação efetuada pela executada, não decorreram cinco anos. Desta forma os créditos seriam exigíveis (fls. 212/218)

Às fls. 224/227 foi rejeitada a exceção de pré-executividade.

Opostos embargos de declaração às fls. 229/232, os quais foram rejeitados às fls. 257/264.

Irresignada, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 271/293).

Às fls. 295/293 foi acostada aos autos cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Diante do referido decisum, foi oportunizada vista à exequente, que requereu o prosseguimento do feito.

Assim, às fls. 301 restou determinada a penhora, avaliação e intimação de bens da executada, cujo mandado foi expedido às fls. 302/303.

Em petição despachada nesta data, a executada informa que foi proferido acórdão nos autos da ação anulatória n. 0002412-92.2012.4.03.6100, em trâmite perante a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que restou decidido, com fundamento na jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção da exigibilidade dos débitos então cobrados no Processo Administrativo n. 12157.000536/2010-19, por decadência (fls. 304/321).

É a síntese do necessário.

Decido.

A ação anulatória n. 0002412-92.2012.4.03.6100 possui o mesmo objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada nestes autos e cuja discussão se encontra, atualmente, em grau recursal (agravo de instrumento n. 0028285-56.2015.4.03.0000).

Em decisão disponibilizada em 22/03/2018, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão proferida por este Juízo e reconhecer a prescrição da dívida e fixar a verba honorária, contra a qual foram interpostos agravos internos, conforme extrato processual e decisão que faço juntar aos autos.

Diante do exposto, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0028285-56.2015.4.03.0000.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento 0028285-56.2015.4.03.0000, por meio de comunicação eletrônica, do teor da presente decisão.

Solicite-se à CEUNI, por meio eletrônico, a devolução do mandado n. 8205.2018.00321.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044378-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em inspeção.

Fls. 70/71: Mantenho a decisão ora agravada (fls. 77/96) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028022-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERMUND CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTD(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 70/79, sustenta a executada, em síntese, a inaplicabilidade da correção monetária às contribuições devidas à Previdência Social.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min.

Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base

de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o

próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33,

de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo

que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com

o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já

era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na

determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em

ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o

objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos.

Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe

confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema

Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE

582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União.

II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento:

18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

Diante do exposto: 1) REJEITO a exceção de pré-executividade; 2) diante da recusa da exequente (fls. 80/82), pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11,

da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada

(fls. 34/68); 3) defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições

financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045583-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RN FAST TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033135-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEAO) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.
Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037590-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.
Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0069676-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.
Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011230-39.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

Fls. 274/275: Diante da manifestação da exequente com a informação de que o valor segurado não corresponde com o total da dívida, conforme extrato acostado às fls. 275, o que demonstra o não atendimento de requisito estabelecido na Portaria PGFN n. 164/2014, promova-se vista à executada para que retifique o seguro garantia nos termos especificados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020933-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA. (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 123 do sistema processual pra fins de intimação.
Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.
No silêncio, dê-se vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022664-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWEET STYLE CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 125 do sistema processual pra fins de intimação.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente sobre a oferta de bens de fls. 124/125.
No silêncio, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025242-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP196543B - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 296 do sistema processual pra fins de intimação.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca da oferta de bens de fls. 24.
No silêncio, venham os autos conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038142-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043371-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP187422 - PATRICIA BORGES ZAMPOL)

O(a) exequite requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequite em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0061708-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 228/436: Sem prejuízo de cumprimento do despacho de fl. 225, que deverá ser publicado, defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequite, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, se regularizada a representação processual, na pessoa de seu advogado, para pagamento do saldo apurado.

Após, abra-se vista a parte exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 225 - Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fls.215/223 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Publicue-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequite, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveitou, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos. Destarte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005760-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DETALLE BORDADO LTDA(SP197464 - MAURICIO MENDES DA SILVA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031091-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IWEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 48/71, em que a executada alega, em síntese, em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda.

Sobreveio a notícia de que as CDAs ns. 80.2.16.076639-40, 80.6.16.142108-31, 80.6.16.142109-12 e 80.7.16.047457-21 se encontram parceladas (fls. 72/73).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo de todas as inscrições foi consolidado em 8 de novembro de 2017 (fls. 59/62), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26 de outubro de 2017 (fl. 02).

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequite, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Somente com a posterior adesão ao programa de parcelamento, configurou-se a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Diante da notícia de parcelamento das inscrições suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o

controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059595-86.2000.403.6182 (2000.61.82.059595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JANDAIA LTDA ME X MESSIAS CARLOS DA SILVA X EVANDRO ARAUJO DA FONSECA X ANISIO PEREIRA DA SILVA X JULIO NAVARRO MARTIN X ODAIL PEREIRA DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ANISIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Diante da concordância manifestada pela União com o valor da verba honorária exigida (fl. 193), a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, indique o nome do patrono beneficiário que deve constar do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feita a indicação, expeça-se o requisitório.

Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022638-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES

TARANDACH - SP297178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se “AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de Tutela Provisória”, na qual a empresa ALPARGATAS S/A pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Considerando o Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, o feito, inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi remetido para este Juízo especializado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Antes de prosseguir com a análise da demanda, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para adequar o valor atribuído à causa, tendo como parâmetro o valor do eventual crédito a ser garantido.

Emendada a inicial, manifeste-se a Requerida sobre a garantia ofertada (Id 10712424), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010130-90.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por KLABIN S.A., na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Concedida vista à União, a Requerida informou que o seguro-garantia apresentado já foi informado ao setor competente para averbação nas dívidas ativas de números 80.2.18.012823-70 e 80.6.18.103646-09, devendo a Requerente apresentar endosso para inclusão dos números das dívidas e da futura Execução Fiscal (Id 10613230).

É o relatório.

O seguro-garantia deve atender às cláusulas da Portaria n. 164/2014-PGFN, tendo a Requerida se manifestado sobre a necessidade de regularização da garantia ofertada com a inclusão dos números das dívidas ativas e futura execução fiscal na apólice.

Assim, intime-se a parte Requerente para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes mencionados pela União em sua manifestação (Id 10613230).

Havendo retificação, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com o fito de proibir a Requerida de inscrever o nome da autora perante o CADIN, inscrever o débito oriundo do Processo Administrativo n. 33902.426978.2013-16 em Dívida Ativa e, por conseguinte, promover o respectivo ajuizamento de ação de execução fiscal.

A demanda foi distribuída na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido posteriormente redistribuída para esta Vara, ante a declaração de incompetência do Juízo originário.

Suscitado conflito negativo de competência (Id 8736263), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, enquanto não decidido o conflito, nos termos do art. 955, do Código de Processo Civil de 2015 (Id 10307063 - Outros Documentos (CC 5016836 11.2018.4.03.0000)).

É o relatório. Decido.

No presente caso, a Autora apresentou documentação comprovando o depósito do valor de R\$ 331.948,90 (Id 3420335 - Documento Comprobatório (DOC. 02 COMPROVANTE DE DEPÓSITO 5021838)), bem como o Ofício no 7607/201 7/GEIRS/DIDES/ANS, por meio do qual a ANS encaminhou a Guia de Recolhimento da União - GRU n. 29412040002054939, no valor do depósito efetuado, com vencimento até 06/11/2017, referente Processo Administrativo n. 33902.426978.2013-16 (44º ABI) – Id 3242505 - Documento Comprobatório (DOC. 13 SEISA 44º ABI COBRANÇA OFÍCIO 7607 2017).

Tendo em vista que a medida de urgência pleiteada guarda relação com a própria garantia da dívida, sendo que a verificação da integralidade do depósito cabe à Requerida, dê-se vista à ANS para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do depósito realizado.

Publique-se e intime-se a ANS, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016656-57.2001.403.6182 (2001.61.82.016656-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-24.2001.403.6182 (2001.61.82.006803-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025714-50.2002.403.6182 (2002.61.82.025714-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-67.2001.403.6182 (2001.61.82.001394-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043537-37.2002.403.6182 (2002.61.82.043537-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023298-12.2002.403.6182 (2002.61.82.023298-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038006-96.2004.403.6182 (2004.61.82.038006-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054966-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054966-8)) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065836-37.2004.403.6182 (2004.61.82.065836-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050142-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050142-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012065-76.2006.403.6182 (2006.61.82.012065-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008229-66.2004.403.6182 (2004.61.82.008229-1)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN E SP196265 - HELOISA DE CARVALHO CONTRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000720-79.2007.403.6182 (2007.61.82.000720-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-35.2003.403.6182 (2003.61.82.006067-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP053453 - LUCIA CID COUTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035474-47.2007.403.6182 (2007.61.82.035474-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031802-31.2007.403.6182 (2007.61.82.031802-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022937-82.2008.403.6182 (2008.61.82.022937-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041516-83.2005.403.6182 (2005.61.82.041516-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031886-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031886-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050133-95.2006.403.6182 (2006.61.82.050133-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002355-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002355-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017768-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042996-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-70.2014.403.6182 ()) - BARRA DE SAO MIGUEL PARTICIPACOES IMPORTACAO E COMERCIO DE PISOS S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024184-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068461-58.2015.403.6182 ()) - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025142-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053407-91.2011.403.6182 ()) - RUBENS DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 32, providencie o Embargante no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;

2) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025143-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037525-21.2013.403.6182 ()) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026882-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054494-77.2014.403.6182 ()) - TANIA AVILA PINHO PEREZ(SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 33, providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026916-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044814-97.2016.403.6182 ()) - LUIZ CARLOS DE ABREU(AC002420 - JOSE LUIZ GONDIM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 47, providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da:

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026925-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030588-68.2008.403.6182 (2008.61.82.030588-1)) - ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Preliminarmente, antes do cumprimento da decisão de fls. 53, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à

Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026930-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032918-96.2012.403.6182 ()) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, antes de se dar cumprimento ao despacho de fls. 149, providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento da presente ação, a regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Sem prejuízo, proceda o Embargante ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/1980.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028903-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061945-22.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 36, providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028909-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-89.2016.403.6182 ()) - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, antes do cumprimento da decisão de fls. 106, intime-se a Embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030212-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042055-73.2010.403.6182 ()) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, antes do cumprimento do despacho de fls. 201, providencie o Embargante no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial nos termos do artigo 321, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.

Ademais, proceda o Embargante, ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

Não cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031006-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019987-90.2014.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 82, providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003479-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047851-35.2016.403.6182 ()) - CROMAUTO ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, antes de se cumprir a decisão de fls. 12, providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004038-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026750-05.2017.403.6182 ()) - MARIA SILVIA APARECIDA ATTI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
 - 2) A juntada da cópia da (o):
 - a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;
 - b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006350-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026931-06.2017.403.6182 ()) - ALPARGATAS S.A.(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 276, aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008771-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027772-98.2017.403.6182 ()) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra o Embargante o item 03 do despacho de fls. 45, após conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009444-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055223-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055223-0)) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.
Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009780-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031484-67.2015.403.6182 ()) - HENRIQUE MARTINS FARINHA - ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
 - 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do juízo com cópia do mandado de penhora/depósito judicial/fiança, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/1990.
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010184-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-55.2016.403.6182 ()) - VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
 - 2) A juntada da cópia da (o):
 - a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;
 - b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010632-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043759-19.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

Ademais, providencie o Embargante, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
 - 2) A juntada da cópia da certidão de dívida ativa.
 - 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010653-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-61.2011.403.6182 ()) - ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X MARIA EMILIA PASCOTTO X RONALDO TUMASONIS X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;

2) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010675-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-04.2007.403.6182 (2007.61.82.013044-4)) - PAULO ADACHI FILHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011012-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020899-58.2012.403.6182 ()) - MODAS VILA BUARQUE LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da:

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011029-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055475-87.2006.403.6182 (2006.61.82.055475-6)) - CLAUDIO ANTONIO DE ANDRADE FORTES(SP304284A - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da certidão da dívida ativa impugnada.

Não cumprida a determinação, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011043-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-37.2010.403.6500 ()) - ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da:

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011147-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031660-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031660-3)) - MASSA FALIDA DE CALCADOS ANTRAK LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal principal.

A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011148-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059538-43.2015.403.6182 ()) - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010744-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025233-5)) - SILVIA KARGLIS DINIZ(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
 - 2) A juntada da cópia da (o):
 - a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;
 - b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;
 - 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001394-67.2001.403.6182 (2001.61.82.001394-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006803-24.2001.403.6182 (2001.61.82.006803-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098923E - PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0023298-12.2002.403.6182 (2002.61.82.023298-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0055174-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS RIACHUELO SA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EXECUCAO FISCAL

0057644-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057644-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUOES LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, etc. Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os coexecutados excluídos, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.Silentes, considerando o exposto requerimento da Exequirente à fl. 373, sobre a suspensão da execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050133-95.2006.403.6182 (2006.61.82.050133-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0017768-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017768-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0049276-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA(SP166622 - SIMONE SINOPOLI)

Intime-se a empresa executada para complementação do pagamento da dívida, conforme requerido pela exequirente às fls. 135/137.

EXECUCAO FISCAL

0021112-93.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº. 61 (Livro nº 806 - fl. 05), 192 (Livro nº 805 - fl. 06), 57 (Livro nº 818 - fl. 07), 60 (Livro nº 818 - fl. 08), 51 (Livro nº 806 - fl. 09), 62 (Livro nº 818 - fl. 10), 63 (Livro nº 818 - fl. 11), 53 (Livro nº 812 - fl. 12), 142 (Livro nº 777 - fl. 13) e 122 (Livro nº 799 - fl. 14). A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, Apólice nº 059912015005107750008474000000, no valor de R\$ 175.438,87 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), para a garantia total do débito (fl. 20). Instada a manifestar-se, a exequente informou que o Seguro Garantia apresentado era instrumento inábil para garantia do débito em cobrança, por não atender as disposições da Portaria PGF nº 437/2011 (fls. 67/68). Foi concedido prazo para a executada aditar o Seguro Garantia (fl. 93). A executada, às fls. 95/96, ofereceu novo Seguro Garantia emitido pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, Endosso nº 059912015005107750008474000001, no valor de R\$ 175.438,87 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), para a garantia total do débito. A executada informa o pagamento do débito inscrito nas CDAs nº 122, 53, 62, 51, 60, 192 e 61, requerendo a extinção do feito em relação a estas CDAs (fls. 109/110). A executada informa o pagamento do débito inscrito na CDA nº 142, requerendo a extinção do feito em relação a esta CDA (fls. 127/128). Em razão do pagamento de algumas CDAs, a executada ofereceu novo Seguro Garantia emitido pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, Endosso nº 059912015005107750008474000002, no valor de R\$ 34.496,72 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), para a garantia total do débito (fls. 132/137). Instada novamente a manifestar-se, a exequente informou que o Seguro Garantia apresentado era instrumento inábil para garantia do débito em cobrança, por não atender as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 (fl. 154/157). Foi concedido prazo para a executada aditar o Seguro Garantia (fl. 158). A executada, às fls. 160/163, ofereceu novo Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612018000207750017240, no valor de R\$ 31.736,53 (trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), para a garantia total do débito. Instada novamente a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 190). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 024612018000207750017240 (fls. 169/182), emitido pela AUSTRAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 31.736,53 (trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), com validade até 17/05/2023, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 190, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750017240 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 190, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612018000207750017240. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do débito inscrito nas CDAs nº 122, 53, 62, 51, 60, 192, 61 e 142. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030292-36.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0025913-81.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 84 (Livro nº 942 - fl. 04). A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. Malucelli Seguradora S/A, Apólice nº 02-0775-0367424, no valor de R\$ 28.396,85 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a garantia total do débito (fls. 07/10). A executada ofereceu novo Seguro Garantia emitido pela J. Malucelli Seguradora S/A, Endosso nº 02-0775-0367525, no valor de R\$ 28.396,85 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a garantia total do débito (fls. 47/49). Instada a manifestar-se, a exequente informou que o Seguro Garantia apresentado era instrumento inábil para garantia do débito em cobrança, por não atender as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 (fls. 68/69). A executada foi instada a manifestar-se (fl. 72). A executada, às fls. 74/76, ofereceu novo Seguro Garantia emitido pela J. Malucelli Seguradora S/A, Endosso nº 02-0775-0407277, no valor de R\$ 28.396,85 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a garantia total do débito. Instada novamente a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 91). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0367424 (fls. 12/22) e Endossos nº 02-0775-0367525 e 02-0775-0407277 (fls. 51/62, 64/65 e 77/89), emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 28.396,85 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), com validade até 30/04/2022, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 91, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0367424 e Endossos nº 02-0775-0367525 e 02-0775-0407277 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 91, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0367424 e Endossos nº 02-0775-0367525 e 02-0775-0407277. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062305-20.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.

Considerando despacho, proferido nesta data, de recebimento dos Embargos à Execução determinando a suspensão do andamento da presente ação executiva, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

Ademais, ciência ao Executado da decisão de fls. 71.

Publique-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032043-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032043-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-97.2005.403.6182 (2005.61.82.019897-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ind/ e com/ Ltda (Massa Falida) sustentando, em síntese, que, como já demonstrado na exceção de pré-executividade oposta no feito originário em 26.08.2005, os débitos em questão foram quitados, mediante a compensação ou pagamento, razão pela qual se encontram definitivamente extintos (CTN, art. 156, I e II); ao final, pugna, em síntese, sejam julgados inteiramente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, desconstituindo-se os créditos tributários em questão, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/344. Não recebidos os embargos formalmente; mas foi suspensa a execução fiscal, nos autos originais (à fl. 425 - autos n.º 0019897-97.2005.403.6182); dada vista à embargada para impugnação. Devidamente notificada, a embargada às fls. 347/354 sustentou, em síntese, que a compensação 80.2.05.018998-88, pugnou a suspensão do presente processo por 120 dias, a fim de apurar a veracidade do aludido pagamento; que o embargante alega que cometeu erro no preenchimento de sua DCTF referente ao período cobrado; que procedeu a retificação, em 05/05/2005, após a inscrição em dívida ativa da União (02/02/2005); que a inscrição 80.6.04.097649-11 e 80.7.04.025645-40, a Receita Federal procedeu a análise dos documentos (80.6.04.097649-11) e concluiu que os pagamentos dizem respeito a período diferentes daquele cobrado na inscrição, solicitando a manutenção do débito; que em relação à inscrição 80.7.04.025645-40, a ciência do indeferimento parcial deu-se em 12/06/2003 e a parte protocolou a manifestação em 15/07/2003, de forma intempestiva, sendo negado seguimento; que os valores que o contribuinte pretende compensar já foram utilizados para extinguir outros créditos tributários; que a compensação não pode ser usada em sede de embargos à execução (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80); ao final, pugna, em síntese, a suspensão do feito por 120 dias; ou, pela total improcedência dos presentes embargos, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 355/363. Apreciado foi deferida a suspensão do feito à fl. 364. Determinada a expedição de ofício à RFB à fl. 369. Juntados ofício e documentos da RFB às fls. 374/380. A embargante às fls. 387/391 pugnou a expedição de ofício à SRF sobre o desfecho das CDAs 80.7.04. 025645-40 e 80.7.04.025661-60. A embargada às fls. 394/395 informou que a CDA 80.7.04.025661-60 encontra-se extinta por pagamento e que a CDA 80.2.05.018998-88, encontra-se extinta por cancelamento; que a CDA 80.6.04.097649-11, concluiu a RFB pela manutenção da inscrição; que a CDA 80.7.04.025645-40 não houve manifestação da RF, pugnando prazo de 120 dias. Juntou documentos às fls. 396/402. Determinada a expedição de ofício à RFB à fl. 403. A embargante às fls. 405/406 noticiou a falência decretada da embargante e pugnou a intimação do Administrador Judicial. Juntou documentos à fl. 407. Determinada a citação do Administrador Judicial à fl. 408. Juntados ofício e documentos da RFB às fls. 410/414, noticiando que a CDA 80.7.04.025645-40 deve permanecer inscrito - retificando a inscrição. A embargante, pelo Administrador Judicial apresentou embargos à execução, em manifestação complementar, às fls. 426/428, aduziu, em síntese, que a multa deve ser desmembrada e habilitada na falência separadamente do principal; que os juros deve observar o art. 124 da Lei n.º 11.101/05; que os honorários advocatícios não devem ser carreados à massa falida, devendo ser aplicado o art. 5.º, II da Lei n.º 11.101/05; ao final, pugna, em síntese, a procedência total dos embargos na execução fiscal, com o desmembramento da multa, a contagem dos juros até o pagamento e a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documento às fls. 429/451. Devidamente notificada, a embargada em impugnação complementar às fls. 457/460, aduziu, em síntese, que não há litígio sobre o ponto da multa moratória; que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, sendo condicionado seu pagamento à possibilidade de satisfação do principal e que o encargo do DL 1025/69 a incidência é pacífica no STJ, devendo ser mantida a cobrança; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Juntou documentos às fls. 461/469. Instada a embargante a se manifestar; instadas as partes sobre a produção de prova à fl. 470. Consta réplica à fl. 472 e reiterou os termos da prefacial e pugnou o julgamento do feito no estado em que se encontra. A embargada à fl. 473 não pugnou provas, alegando ser questão de direito. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com argüições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. De fato, o imposto (IRPJ - Retido na Fonte e Rendimento sobre o Trabalho Assalariado) e as contribuições sociais (COFINS e PIS) que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto e de contribuição social, que, por sua vez, está se desdobra em várias modalidades, alcançando a contribuição social (COFINS e PIS), seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o imposto e a contribuição social da empresa (COFINS e PIS) devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há o art. 113 e do CTN, estabelecendo prescrição sobre obrigação tributária principal e acessória. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. Da CDA 80.2.05.018998-88 No presente caso, denota-se que a embargante efetuou obrigações tributárias acessórias, por meio de DCTFs, no entanto, foram recolhidas em desacordo com a obrigação, gerando as divergências objeto da cobrança nos autos de execução fiscal n.º 0019897-97.2005.403.6182. Muito bem. Pela que se extrai dos autos, nas razões explicativas administrativa, usando o Estado-juiz, per relationem, como razões de decidir, foram lançamentos incorretos, por parte do embargante, que ocasionou a inscrição em dívida ativa guereada, consoante fl. 378, em fragmentos, *ipsis verbis*: (...);..., foram excluídos os lançamentos incorretos do presente processo, e mantidos os débitos 04-03/2000 e 01-09/2000, até a apresentação da documentação que comprove as alterações procedidas, porém localizados pagamentos disponíveis correspondentes aos débitos inscritos, quitou-se totalmente a dívida... Ressalta o Estado-juiz que não cabe atribuir à embargada qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA n.º 80.2.05.018998-88; do contrário, é prestigiar a culpa in procedendo do embargante em prejuízo da Administração Pública. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (CDA n.º 80.2.05.018998-88) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que não existe a obrigação do embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da CDA 80.6.04.097649-11 Quanto à compensação, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (pedido de compensação vinculado a pedido de ressarcimento), sob a alegação de equívoco cometido no momento da compensação, uma vez que o pedido foi protocolado em data posterior ao vencimento de alguns dos débitos, não concordando com o montante da glosa apurada pela Receita Federal. Por estas razões, não buscando o embargante a compensação de créditos, em si, no presente embargos à execução fiscal, o que seria vedado, *ex vi legis*, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal, pensa o Estado-juiz que referido pedido não encontra óbice para ser processado e julgado. Pois bem. Não resta dúvida de que a homologação da compensação somente é considerada completa, isto é, opera-se, quando a autoridade administrativa homologa a atividade do sujeito passivo. É certo, também, que com a homologação a autoridade administrativa manifesta sua concordância com a atividade do sujeito passivo, atestando sua correção. Sabemos que a compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, que remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Acerca da compensação tributária, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: (...)a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os

tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. (RESP nº 548.161- PE (2003/0095057-4), Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003) Considerando, pois, que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas. Com o lançamento de ofício, resta garantido o devido processo legal, sendo facultado ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. Nestes termos: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O artigo 18 da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. Nesse sentido. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.(...). Por sua vez, os dispositivos da Lei n.º 9.430/96 assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(...). Pois bem, a par das considerações sobre uma das formas de extinção do crédito tributário (compensação), do exame dos diversos documentos em apenso, constatou a autoridade fiscal administrativa competente à fl. 377, que utilizo, per relationem, como razões de decidir, em fragmentos, ipsis verbis:..A interessada acima identificada apresentou esclarecimentos alegando que os débitos foram parcialmente pagos. Da análise da DCTF, em conjunto com os esclarecimentos prestados, verifica-se que o pagamento apresentado não se refere ao débito inscrito, uma vez que o período de apuração do débito é 05/2001 e do pagamento é 07/2001. Diante do exposto, encaminhe-se à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição n.º 80.6.04.097649-11. Desse modo, pelo elemento motivação - questão de direito e fato, que está atrelado ao princípio da legalidade e veracidade dos atos administrativos, à vista da comunhão das provas, nestes autos, é de rigor a manutenção do valor consolidado na inscrição n.º 80.6.04.097649-11, consoante fl. 468. Assim, não há qualquer reparo a fazer nos Processo Administrativo n.º 116100019/46/2001-11, que redundou no lançamento, e, por consequência, na inscrição, pelo Fisco, em Dívida Ativa (CDA 80.6.04.097649-11). Pois Bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (CDA n.º 80.6.04.097649-11) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da CDA 80.7.04.025645-40 Quanto à compensação (competência 12-2000 - Receita Operacional), pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (pedido de compensação), sob a alegação de quitação, já devidamente homologada pela Secretaria da Receita Federal, encontrando-se definitivamente extinto. Por estas razões, não buscando o embargante a compensação de créditos, em si, no presente embargos à execução fiscal, o que seria vedado, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal, pensa o Estado-juiz que referido pedido não encontra óbice para ser processado e julgado. Pois bem. Não resta dúvida de que a homologação da compensação somente é considerada completa, isto é, opera-se, quando a autoridade administrativa homologa a atividade do sujeito passivo. É certo, também, que com a homologação a autoridade administrativa manifesta sua concordância com a atividade do sujeito passivo, atestando sua correção. Sabemos que a compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, que remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Acerca da compensação tributária, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:..a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. (RESP nº 548.161- PE (2003/0095057-4), Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003) Considerando, pois, que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas. Com o lançamento de ofício, resta garantido o devido processo legal, sendo facultado ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. Nestes termos: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O artigo 18 da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. Nesse sentido. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.(...). Por sua vez, os dispositivos da Lei n.º 9.430/96 assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(...). Pois bem, a par das considerações sobre uma das formas de extinção do crédito tributário (compensação), do exame dos diversos documentos em apenso, constatou a autoridade fiscal administrativa competente à fl. 414, que utilizo, per relationem, como razões de decidir, em fragmentos, *ipsis verbis*:...O débito 8109 PA 12/2000, R\$ 211.968,99 deve ser excluído da inscrição por ter sido compensado com um outro processo, conforme extrato à fl. 191. Assim sendo, solicito a retificação da inscrição n.º 80 7 04 025645-40... Desse modo, pelo elemento motivação - questão de direito e fato, que está atrelado ao princípio da legalidade e veracidade dos atos administrativos, à vista da comunhão das provas, nestes autos, é de rigor - desconstituição do valor consolidado na inscrição n.º 80.7.04.025645-40. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (CDA n.º 80.7.04.025645-40) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que não existe a obrigação do embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, com referência à competência 12/2000, objeto de compensação, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Por outro lado, é certo que o pagamento, é uma das formas previstas, *ex vi legis*, de extinção do crédito tributário, consoante artigo, 156, I, do Código Tributário Nacional, que corresponde, em se comprovando, ao término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. É cediço que ao embargante cabe provar que, quando da entrega da (s) DCTF (s) originais, as teria realizado com equívocos, a ponto de retificá-las. Não se pode olvidar do prescritivo do Código de Processo Civil, aplicado aos embargos à execução, de que o ônus da prova, compete ao autor, no caso embargante. Nesse sentido, o art. 373, I, do NCPC, *ipsis verbis*:Art. 373. O ônus da prova incumbe:- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;(...) Compulsando os autos de execução fiscal n.º 0019897-97.2005.403.6182 e estes autos de embargos à execução fiscal, constata o Estado-juiz que nenhum fato novo, referente à causa extintiva do crédito tributário - pagamento (12/2000 - Receita Operacional), alegado pelo embargante (executado) foi colacionado aos autos; que não restou demonstrado que foi efetuado o pagamento, referente ao valor de R\$ 22.667,40 (fl. 16 - autos de execução fiscal n.º 0019897-97.2005.403.6182), passa o Estado-juiz a se utilizar, do princípio da veracidade e legalidade do ato administrativo, como razões de decidir, per relationem, das razões de decidir administrativa, manifestada por agente da Receita Federal do Brasil, em fragmentos, à fl. 414, *ipsis verbis*:..., informamos que o débito 8109, PA 12/2000, R\$ 22.667,40 deve permanecer inscrito, conforme despacho fl. 194..... Assim sendo, solicito a retificação da inscrição n.º 80 7 04 025645-40... Ocorre que compulsando os autos, à fl. 464 et verso, consta que o houve um valor recolhido integral, em situação de EXTINTO POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Logo, o fato controverso referente à CDA 80.7.04.025645-40, ligado ao pagamento, restou comprovado, pelo embargante (executado). Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (CDA n.º 80.7.04.025645-40), referente ao pagamento, verificaremos, pelas razões de decidir supra, que não existe a obrigação, referente à competência 12/2000, objeto de pagamento, do embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da CDA 80.7.04.025681-60 É certo que o pagamento, é uma das formas previstas, *ex vi legis*, de extinção do crédito tributário, consoante artigo, 156, I, do Código Tributário Nacional, que corresponde, em se comprovando, ao término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. É cediço que ao embargante cabe provar que, quando da entrega da (s) DCTF (s) originais, as teria realizado com equívocos, a ponto de retificá-las. Não se pode olvidar do prescritivo do Código de Processo Civil, aplicado aos embargos à execução, de que o ônus da prova, compete ao autor, no caso embargante. Nesse sentido, o art. 373, I, do NCPC, *ipsis verbis*:Art. 373. O ônus da prova incumbe:- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;(...) Compulsando os autos de execução fiscal n.º 0019897-97.2005.403.6182 e estes autos de embargos à execução fiscal, constata o Estado-juiz que, referente à causa extintiva do crédito tributário - pagamento (05/2001 - Receita Operacional), alegado pelo embargante (executado) foi restou demonstrado que foi efetuado o pagamento, referente ao valor de R\$ 162.303,73, tanto que, consta o valor consolidado: R\$ 0,00 e situação EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO à fl. 396. Logo, o fato controverso referente à CDA 80.7.04.025661-60, neste ponto, restou comprovado, pelo embargante (executado). Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (CDA n.º 80.7.04.025661-60) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que não existe a obrigação, referente à competência 05/2001, objeto de pagamento, do embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da multa, juros e Decreto-Lei n.º 1025/69: Com razão a embargada no que diz respeito aos juros moratórios, pois aqueles anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, consoante a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, não se pode excluir, em sede de embargos à execução, a priori, o valor materializado na (s) CDA (s), ainda hígida (s), a incidência dos juros moratórios. Todavia, com relação à multa tributária, de fato, o entendimento majoritário dos tribunais pátrios é de que não é cabível a cobrança de multa moratória de massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. 1. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, indispensável o duplo grau de jurisdição necessário no caso em que a condenação ou direito controvertido exceda a 60 salários mínimos. 2. Não é devida a multa moratória nas execuções fiscais contra a massa falida, a teor do art. 23, III, da Lei de Falências, e Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45 (CC 45805/RJ, 1ª Seção do STJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 27/03/2006, p. 138), conforme disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005. 4. Tratando-se de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal, para suportá-los. 5. Na execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, aplica-se a Lei 6.830/1990, e, não estando sujeita ao juízo falimentar, a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 7. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono (art. 21 do Código de Processo Civil). 8. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 2001.01.990488122, 8.ª Turma-TRF 1.ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/08/2009, publicado no DJF1 em 25/09/2009, p. 598).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).....(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000261727, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:1686)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. 1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal. 5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 2008500849624, 2ª Turma-STJ, Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 28/10/2008, publicado no DJE em 17/11/2008). Grifei.Ocorre que, neste ponto, o embargante não tem o interesse de agir - adequação, necessidade e utilidade, na medida em que a embargada em pedido de habilitação da CDA 80.6.04.097649-11, a multa restou classificada em apartado, nos termos da lei extravagante regente da falência e recuperação judicial. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos.Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ:...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatórios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei n.º 1025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCP) com a especial (Decreto-Lei n.º 1025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Não se tem dúvidas de que quem deve arbitrar os honorários de sucumbência é o Estado-juiz, quando da prolação de sentença e/ou Acórdão, a favor do vencedor e contra a parte vencida. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituindo a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, não viola o princípio do juiz natural (CF, art. 5.º, XXXVII e LIII), na medida em que visou, com isso, a efetivar e prestigiar, no âmbito judicial, a celeridade à execução fiscal (CF, art. 5.º, LXXVIII), sem a necessidade de um efetivo pronunciamento judicial. Portanto, não há dúvida de que o referido encargo deve ser suportado pela embargante - empresa Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ind/ e Com/ Ltda (Massa Falida). Dispositivo: Ante o exposto: 1-extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.05.018998-88, declarando extinto o crédito tributário da referida Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor do embargante, diante de sua exclusiva concorrência na divergência apontada. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil; 2- extingo o feito, com resolução de mérito, com relação à CDA 80.6.04.097649-11, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0019897-97.2005.403.6182). Custas ex lege; 3-extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.04.025645-40, declarando extinto o crédito tributário da referida Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I e II, do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor do embargante, diante de sua exclusiva concorrência na divergência apontada. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil; 4-extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.04.025681-60, declarando extinto o crédito tributário da referida Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor do embargante, diante de sua exclusiva concorrência na divergência apontada. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil; 5- extingo o feito, com resolução de mérito, referente à multa, juros de mora e Decreto-Lei n.º 1025/69, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados em complementação, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0019897-97.2005.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0019897-97.2005.403.6182), prosseguindo-se com a execução, no crédito tributário - CDA 80 6. 04.097649-11. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037407-55.2007.403.6182 (2007.61.82.037407-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033350-91.2007.403.6182 (2007.61.82.033350-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037788-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-25.2012.403.6182 ()) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052977-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025149-37.2012.403.6182 ()) - VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição de fls. 117/119 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a r. decisão de fls. 109/113, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante, a omissão e contradição apontada dizem respeito que a sentença não reconheceu a retenção dos valores declarados, não se tratando de mero equívoco no preenchimento da declaração sem consequência alguma, bem como na condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão e contradição.É o breve relatório.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza

o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006558-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-69.2013.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos em inspeção. Inicialmente, dê-se ciência à Embargante dos documentos/mídia digital juntados pela Embargada às fls. 830/845. Defiro a realização de prova pericial requerida pela Embargante às fls. 811/820. Intime-se o perito Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários. Após, intemem-se as partes para, caso queiram, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001405-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2012.403.6182 ()) - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 82/109: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031354-77.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-88.2012.403.6182 ()) - METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução opostos por METALURGICA ARCOIR LTDA, alegando, em síntese, inépcia da inicial; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/07). Instada a Embargante regularizar a petição inicial, devendo trazer cópia legível da garantia do juízo e a garantir o juízo (fl. 64), a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0001691-88.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033482-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053317-49.2012.403.6182 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - STAROUP INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 222: Defiro prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003235-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-76.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 47v: Ciência as partes. Nada requerido, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012903-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052560-84.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 1698: Defiro pedido de prazo formulado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015143-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-13.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 69: Considerando sentença de fls. 48/51, indefiro pedido formulado.

No mais, manifeste-se o Embargado quanto ao despacho de fls. 67.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040108-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064517-48.2015.403.6182 ()) - RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL, alegando, em síntese, inépcia da inicial; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/08). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 23), a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0064517-48.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025543-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-63.2007.403.6182 (2007.61.82.000346-0)) - TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG093052 - LEONARDO ROCHA DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026850-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061856-96.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a junatade de cópia da:

a) certidão da dívida ativa;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022457-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030765-37.2005.403.6182 (2005.61.82.030765-7)) - ANTONIO CARLOS ROLAN(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 48/50, pois desnecessária a realização da prova testemunhal requerida pelo Embargante, na medida em que a matéria discutida nos presentes embargos à execução, titularidade dos valores bloqueados, ser unicamente de direito, dispensando a realização de outras provas, bem como, porque a atribuição de requerer extratos bancários, referente ao embargante, pode ser obtido pelo mesmo junto a instituição financeira.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0095445-07.2000.403.6182 (2000.61.82.095445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X NOEVO LUIZ VIECILI(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) Vistos, etc Fls. 396/397: expeça-se ofício ao DETRAN a fim de que se permita a realização do licenciamento do veículo penhorado (NISSAN Tiida 1.8S - placa EUJ4372 - município de São Paulo/SP - Preto - Ano 2011/2012 - chassi nº 3N1BC1CD60L353258 - Renavam 00328026212), cientificando aquele Órgão de que as anotações quanto à penhora realizada devem permanecer até decisão em sentido contrário a ser proferida por este Juízo.OFICIE-SE O DETRAN, a fim de que seja AUTORIZADO O LICENCIAMENTO do veículo acima.

EXECUCAO FISCAL

0096641-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A petição de fls. 332/336 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 323, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, as omissões apontadas dizem respeito a não fixação dos honorários advocatícios, contrariando ao princípio da causalidade, bem como a não aplicação da extinção do executivo fiscal com base no artigo 924, III do CPC.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.Ademais, nos autos dos embargos à execução, a Fazenda Nacional foi condenada em honorários, aguardando apenas a resposta dos cálculos por parte da Contadoria deste juízo. Também, não há o que se falar na aplicação da extinção da execução com resolução de mérito, com base no artigo 924, III do CPC, pois no presente caso, não houve qualquer composição, novação ou remissão entre as partes, ensejadores da aplicação do artigo acima descrito. Frise-se que o v. Acórdão que deu provimento a apelação do executado reconhecendo a prescrição, não fez com que se extinguisse a dívida, mas sim, que não pudesse propor a referida ação. Logo, a dívida continua a existir como mera obrigação natural e não mais legal.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044913-24.2003.403.6182 (2003.61.82.044913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALMINHER S/A

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A.Informa a exequente, à(s) fl(s). 179 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053283-89.2003.403.6182 (2003.61.82.053283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ MITRA LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X ADELSON DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra COML/ MITRA LTDA e outro. Às fls. 193/196 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0042752-36.2006.403.6182, dando provimento a apelação do embargante, ora executado, reconhecendo a prescrição da cobrança do débito.É o relatório. Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0042752-36.2006.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, declarando extinta a execução embargada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033939-54.2005.403.6182 (2005.61.82.033939-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

A petição de fls. 66/69 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 63, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a não análise da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causalidade ocorrida pela exequente. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto oníscio. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057735-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra SUSA SOCIEDADE ANONIMA. Informa o exequente, à fl. 220, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito, constante do extrato de depósito judicial, conta nº 2527.635.55205-6, às fls. 172/176, em favor da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028522-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA(SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa.
Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041031-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBM CONSTRUTORA S/A

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Após o decurso de prazo requerido pela Executada, dê-se vistas dos autos ao Exequente.
Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0010592-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS. Às fls. 78/80 foi juntada a cópia do r. decisão referente à Apelação Cível dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0026394-54.2010.403.6182, dando provimento à apelação do embargante, ora executado, reconhecendo a nulidade da execução ora embargada, tendo em vista inexigibilidade do título executivo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão referente à Apelação Cível dos Embargos à Execução Fiscal nº 0026394-54.2010.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a nulidade da execução ora embargada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino que seja expedido OFÍCIO AO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA/AVERBADA, incidente sobre a matrícula sob nº 7.881, referente à unidade autônoma nº 151, edifício condomínio Portal da Catedral, localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 703, situado na cidade de Presidente Prudente-SP. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011951-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP325473 - AMANDA BUENO SILVA E SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra COMPANHIA METALURGICA PRADA. Às fls. 174/176 foi juntada a cópia do v. Acórdão referente à Apelação Cível dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005810-58.2013.403.6182, dando parcial provimento à apelação do embargante, ora executado, reconhecendo a nulidade da execução ora embargada, tendo em vista inexigibilidade do título executivo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão referente à Apelação Cível dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005810-58.2013.403.6182, que deu parcial provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a nulidade da execução ora embargada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038497-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0051152-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 95 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054604-76.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Informa o(a) exequente, à fl(s). 36 dos autos de embargos à execução, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, uma vez que já houve condenação nos autos de embargos à execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056400-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTINHO DA SILVA PRADO NETTO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A petição de fl. 106/110 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fl. 101, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034271-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 242, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$1.295.162,31 (um milhão duzentos e noventa e cinco mil cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), valor atualizado até 29/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 243. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (180). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.082.482/0001-27, até o limite do débito de R\$1.295.162,31 (um milhão duzentos e noventa e cinco mil cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), valor atualizado até 29/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 243, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020937-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EICO COSMETICOS LTDA - ME

Conforme manifestação de fl(s). 78/79, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.067.284,19 (dois milhões sessenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado até 24/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 79. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s)

(64).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EICO COSMETICOS LTDA - ME, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 11.031.490/0001-00, até o limite do débito de R\$2.067.284,19 (dois milhões sessenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado até 24/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 79, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058751-77.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CENTRO DE DISTRIBUICAO HORTIMIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/11/2016 pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra CENTRO DE DISTRIBUICAO HORTIMIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 09/14).Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou, à(s) fl(s). 31, que (a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 32. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos foram quitados.Pois bem.No presente caso, pensa o Estado-juiz que a execução fiscal deve ser extinta, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se o pagamento do crédito tributário. Vejamos.A executada comprovou o pagamento do crédito tributário em cobrança, e ratificado pelo extrato do INMETRO, conforme demonstra os documentos de fl. 32.Desta forma, acolho a presente exceção de pré-executividade e, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027640-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALCIDES SALLES
Vistos. Antes de apreciar o pedido de desbloqueio, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos prova de seu direito, uma vez que a documentação juntada às fls. 32/36 não demonstram que os valores bloqueados são decorrentes de conta salário, tampouco provenientes de instituição bancária. Após, com ou sem manifestação do executado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006983-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-62.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 58/59: Manifeste-se o Exequente, antes Embargante. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040222-93.2005.403.6182 (2005.61.82.040222-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-72.2005.403.6182 (2005.61.82.001889-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 219/220: Manifeste-se o Exequente, antes Embargante. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017548-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017548-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc., Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, converta-se em renda o montante de R\$ 639,47 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 59, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerido pela exequente à fl. 64. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos a Exequente (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050674-26.2009.403.6182 (2009.61.82.050674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019809-54.2008.403.6182 (2008.61.82.019809-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL

Fls. 150/151: MANifeste-se o Exequente. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027940-47.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551605-80.1983.403.6182 (00.0551605-6)) - AMADOR DE DEUS ROQUE(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR DE DEUS ROQUE X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intinem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016392-88.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-34.2009.403.6182 (2009.61.82.015844-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 130: Manifeste-se o Exequente. Após, conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022061-04.2016.403.6100 - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela Cautelar Antecedente, ajuizada junto a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, por CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP em face da UNIAO FEDERAL, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN, mediante oferta de caução. O Juízo Cível determinou a redistribuição do feito a uma das Varas das Execuções Fiscais Federais. Redistribuído os autos, este Juízo determinou a manifestação da requerente se remanesce interesse acerca do prosseguimento do feito, haja vista, que a Tutela Cautelar Antecedente foi ajuizada após a propositura da ação de execução fiscal nº 0014444-35.2016.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Instada a manifestar-se, a requerente pleiteou a extinção do processo, uma vez que já houve o ajuizamento dos embargos à execução. É o relatório. Decido. Considerando que a requerente ingressou com a execução fiscal em data anterior a propositura da Tutela Cautelar Antecedente. Considerando que a própria requerente informou a este juízo que desiste do prosseguimento do feito em razão da existência dos embargos à execução fiscal. É certo que com o ajuizamento da execução fiscal e a interposição dos embargos à execução, a presente Tutela Cautelar Antecedente deve ser extinta, uma vez que falece interesse da requerente na antecipação da garantia, haja vista que a cobrança executiva já se encontra em curso e a parte pode apresentar a garantia diretamente na execução fiscal ou questionar nos próprios embargos à execução. Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de Tutela Cautelar Antecedente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da requerente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010693-97.2003.403.6182 (2003.61.82.010693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065198-72.2002.403.6182 (2002.61.82.065198-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Preliminarmente, renumerem-se fls. 159 até 186. Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043807-22.2006.403.6182 (2006.61.82.043807-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-12.2003.403.6182 (2003.61.82.024893-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, em face de FAZENDA NACIONAL. Instada a Embargante a regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 36), a embargante alegou que foi tolhida no acesso aos autos principais, entretanto, o pedido de suspensão da r. decisão foi indeferido (fl. 44). É o relatório. Decido. Considerando que a embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 36, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0024893-12.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000355-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040615-47.2007.403.6182 (2007.61.82.040615-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046697-89.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033427-95.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016400-65.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9)) - ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister o expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.

Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais bem como para nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045796-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033853-83.2005.403.6182 (2005.61.82.033853-8)) - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA em face do FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que a empresa originariamente executada teve a sua falência decretada nos autos do processo n.º 99.001.044539-1 (atual 0047792-79.1999.8.19.0001), em trâmite perante a 6.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a qual constitui forma de dissolução regular, e impede o prosseguimento do processo executivo em face dos seus sócios; que o ônus da prova permanece vinculado ao Fisco, a quem compete provar a ocorrência dos pressupostos que autorizariam o redirecionamento da cobrança, o que, em nenhum momento, foi realizado nos autos; que é notória a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que não há nenhuma prova, nos termos do CTN, art. 135; que estaria prescrita, se ainda assim não fosse, o crédito em comento, pois se passou 05 anos, entre o retorno negativo do AR e a sua citação; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados integralmente procedentes os presentes embargos, para determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda; subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo, sob pena de afronta ao CTN, art. 135; subsidiariamente, ainda, seja reconhecida a ocorrência do instituto da prescrição, extinguindo-se o feito executivo, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/25. Demais documentos às fls. 26/123. Recebido os embargos; suspenso a execução fiscal e dada vista a embargada para impugnação à fl. 126. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 129/132 sustentou, em síntese, que não se opõe à exclusão do embargante do polo passivo do processo executivo, visto que não se configuram os requisitos autorizadores de sua inclusão naquele feito; que não há certidão de oficial de justiça, atestando a mudança de endereço ou a desativação da sociedade; que a executada teve sua falência decretada em 25/10/2000; que a execução fiscal foi proposta em 10/06/2005, impossível se considerar, naquele feito, a dissolução da sociedade como irregular; que a falência não suspende a exigibilidade do crédito tributário de forma que nada impede a propositura da ação; que nada obsta o prosseguimento da execução fiscal; que não se observa a consumação da prescrição, pois a decisão transitou em julgado na esfera administrativa em 23/12/2004 e, assim, só nesta data constituiu-se o crédito tributário; que foi distribuída a execução fiscal em 06/2005, o que foge à realidade dos fatos; ao final, pugna, em síntese, que não se opõe à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal; todavia, pugna, pela improcedência do feito, relativamente ao pedido de declaração de prescrição. Juntou documento às fls. 133/232. A União (Fazenda Nacional) à fl. 245 pugnou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntou documento à fl. 246. Consta réplica às fls. 253/263 reiterou sua petição inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 264/265. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, é certo que a dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, compulsando os autos de execução fiscal n.º 0033853-83.2005.403.6182, constata o Estado-juiz que após o AR-negativo (fl. 10), não foi realizada nenhuma diligência, por oficial de justiça, para se materializar a violação à lei; e, não só, de que bem antes da distribuição da execução fiscal (10/06/2005), a empresa-executada SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A teve decretada a falência em 25/10/2000. Desta forma, ante a comprovação da dissolução regular da empresa-executada SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, a não permanência do embargante Marcelo Baptista de Oliveira no polo passivo desta execução fiscal, é medida de rigor. Aliás, em sua impugnação, a própria embargada reconhece o pedido de ilegitimidade passiva do embargante no executivo fiscal. Considerando que o embargante pediu preferencialmente o acolhimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 0033853-83.2005.403.6182, deixa o Estado-juiz de julgar o pedido subsidiário formulado, nos termos do art. 326, caput, do Código de Processo Civil. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita atacada às fls. 04/08 (autos n.º 0033853-83.2005.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação do embargante Marcelo Baptista de Oliveira para com a Fazenda Nacional, não obstante a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido dos embargos à execução, para excluir do polo passivo, da ação de execução fiscal n.º 0033853-83.2005.403.6182, o embargante MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 160.380,18 (cento e sessenta mil trezentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), valor consolidado em 26/10/2016 à fl. 246, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 4.811,40 (quatro mil oitocentos e onze reais e quarenta centavos), nos termos do art. 338, Parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos de execução fiscal n.º 0033853-83.2005.403.6182 ao SEDI, para a exclusão de MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA do polo passivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0033853-83.2005.403.6182. Sem prejuízo, providencie a Secretaria que venham conclusos os autos de execução fiscal n.º 0033853-83.2005.403.6182, para apreciações e

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050251-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-67.2002.403.6182 (2002.61.82.023650-9)) - KAVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A petição de fls. 84/85 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 79/80, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a não análise da regularização da representação processual da embargante citada, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, até a presente data, a execução não se encontra garantida, não podendo fazer por ora, a exclusão da inscrição do nome da empresa junto ao CADIN. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018285-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018284-27.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/52. A embargada à fl. 68 requereu a extinção dos embargos à execução em razão do pagamento do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a embargante concorda quedou-se inerte (fl. 71). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pelo Executado, ora Embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0018284-27.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056220-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-24.2013.403.6182 ()) - ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., O artigo 82 do CPC impõe a regra do ônus da antecipação do pagamento das despesas do ato à parte que requer a sua prática, podendo ser ressarcida ao final, caso venha a ser vencedora na demanda: Art. 82 Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas que relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. (negrito não original) Assim, uma vez que a prova pericial foi requerida pela Embargante cabe a ela arcar com os custos de sua realização a fim de comprovar suas alegações. Diante do exposto, defiro a prova pericial contábil requerida, devendo a Embargante arcar com os custos de sua produção, designo para tal mister a expert Sra. Elisângela Natalina Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico: sigmaxis@terra.com.br, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022165-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-72.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Caixa Econômica Federal opôs, em 06/07/2017, Embargos à Execução Fiscal em desfavor do Município de São Paulo, pelo qual, requer que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, a legitimidade passiva para extinguir o processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/23. Nos autos da execução fiscal nº 0007158-72.2017.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a desistência da execução. Na presente data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0007158-72.2017.403.6182, foi extinta com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo CPC, em razão da desistência da execução fiscal. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência da desistência da exequente, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários ante a fixação de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0007158-72.2017.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003257-58.2001.403.6182 (2001.61.82.003257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCHESSI & CIA AUDITORES X AMERICO OSVALDO CAMPIGLIA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X ELISEU ARTUR RIES BIANCHESSI X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI X ERNANI MARCUCCI

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0004347-33.2003.403.6182 (2003.61.82.004347-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RICARDO RANGEL & CIA LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP030969 -

JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc. Considerando que, pela segunda vez, os autos foram retirados em carga pela Exequente no curso do prazo recursal do Executado, devolva-se o prazo recursal para o Executado eventualmente insurgir-se contra a decisão de fls. 125/127. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059356-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a empresa FIBIA CELULOSE S.A. (CNPJ nº. 60.643.228/0001-21), atual denominação de Votorantim Celulose e Papel S/A. Considerando a manifestação do Exequente, à fl. 317, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova a juntada de apólice de seguro-garantia, que preencha todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014. Apresentado o seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Sem prejuízo, cumpra a Secretária as determinações proferidas nos Embargos à Execução nº 0038170-85.2009.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016183-32.2005.403.6182 (2005.61.82.016183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPELARIA DUX LTDA MASSA FALIDA X MARIA CARMEM CORDONIZ ZAGHINI X ALDO ZAGHINI

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Papelaria Dux Ltda Massa Falida e outros. A citação da empresa restou negativa (fl. 19). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 02/03), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 18. A carta de citação dos sócios restaram negativas (fls. 21, 23, 28 e 29). Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como se houve crime falimentar, a exequente limitou-se a reiterar o pedido de citação de Aldo Zaghini (fls. 62/63). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Dessa modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito a empresa executada não foi citada (fl. 19), pois a empresa já se encontrava em estado falimentar (fls. 02/03). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARIA CARMEM CORDONIZ ZAGHINI e ALDO ZAGHINI, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas indevidas. Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento do processo de falência, bem como requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento da ação. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0028439-36.2007.403.6182 (2007.61.82.028439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELZA FORTUNATO AGUILAR X ELZA FORTUNATO AGUILAR(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE

SAMPAIO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0040615-47.2007.403.6182 (2007.61.82.040615-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0047460-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fl288: anote-se.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, manifestem-se no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, no silêncio retornem os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0024044-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade, proposto por JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, em face da Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a prescrição, pois a citação válida só ocorreu após a cópia do Processo em 07/10/2015, quando sua filha teve acesso, pela primeira vez, aos autos; que só com a inscrição no SERASA é que tomou conhecimento parcial da cobrança; que só após a juntada de mandado de penhora/avaliação/intimação, referente às dívidas ano 2007 e 2008, e, 19/05/2015, é que se iniciou efetivamente a suspensão do prazo, se passando na melhor das hipóteses, 07 anos; que há uma ação tramitando no Juizado - referente ao ano 2009-2010 (Ação 0039128-92.2015.403.6301 - 3.º Vara JEF; que a anotação restritiva em Cartório de protesto de valores diversos da pseudá dívida é descabida e totalmente aleatória e atentatória; que o valor é desarrazoado e dissociado à lógica mesmo da execução; ao final, pugna, em síntese, a declaração da inexigibilidade da dívida e a baixa de anotação restritiva perante o Cartório, com ofício perante o SERASA e SPC. Inicial às fls. 27/33. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 37 e et verso aduzindo, em síntese, o reconhecimento da prescrição da CDA 80.1.11.017271-93, uma vez que transcorreu mais de 05 anos entre a constituição definitiva (10/05/2007) e a propositura da presente ação; que há ausência de prescrição da CDA 80.1.12.049192-22, pois as constituições mais antigas ocorreu em 19/06/2008 e a propositura da presente demanda realizou-se em 29/05/2013; que considerando que o despacho citatório retroage à data da propositura da presente ação, o prazo prescricional não se consumiu. Junto documentos às fls. 38/44. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que lhe interessa reconhecida, é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. No sentido, parcial do conhecimento da (s) questão (ões) apontada (s), nas razões de pedir do excipiente, a irresignação para combater o protesto extrajudicial e respectivos valores, a via mostra-se inadequada. Sem prejuízo, pensa o Estado-juiz que sobre o protesto combatido, este Juízo especializado em Execução Fiscal, não seria o competente para processar e julgar a sua desconstituição; não obstante, é certo que o E. STF, no julgamento da ADI n.º 5.135, julgou Constitucional, o protesto extrajudicial, em cartório, da dívida ativa tributária, o qual questionava o Parágrafo único, do art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997. Com relação à citação, de fato o domicílio tributário eleito, pelo excipiente, encontra dissonância entre o constante da inscrição - CDA, com o que figura no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, consoante documento à fl. 24; contudo, a citação restou suprida, com o comparecimento do excipiente, em 26/02/2015 e, em nada influenciou na interrupção do prazo prescricional, que ocorreu com o despacho judicial que ordenou a citação daquele (CTN art. 174, Parágrafo único, I). E mais. Com relação à Ação 0039128-92.2015.403.9301, que tramitou perante a 3.ª Vara JEF, a par de o excipiente não ter colacionado qualquer documento a respeito, pelo que consta no sistema processual da Justiça Federal, a mesma teve como objeto o IRPF 2010/2011 e 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, sendo que os pedidos foram julgados improcedentes e, já se encontrando com baixa findo. De modo que, neste ponto, afóra não corresponder ao objeto desta execução fiscal, a improcedência daqueles pedidos, no Juizado Especial Federal, tampouco socorre o excipiente. Prosseguindo. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o Imposto de Renda Pessoa Física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e à legislação extravagante correlata. Da CDA n.º 80.1.11.017271-93 De fato, extinto está o crédito tributário, referente à CDA supracitada, pela prescrição (CTN, art. 156, V, primeira figura), pois entre a constituição do crédito tributário - data da apresentação da declaração - 30/04/2007 e a propositura da presente execução fiscal - 29/05/2013 passou-se mais de 05 anos. Aliás, é fato, que a própria excepta reconhece a procedência deste pedido do excipiente. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrição 80.1.11.017271-93 verificamos que inexistente a obrigação do excipiente para com a excepta, a par da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da CDA n.º 80.1.12.049192-22 Entre as normas gerais dispostas pelo CTN, está o fato gerador, base de cálculo e contribuinte do imposto de renda e a decadência e prescrição (textualmente anotados no art. 146, III, a e b c.c. o art. 153, III, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o excipiente, com relação às obrigações certas e líquidas, efetuou Declarações, em 19/06/2008, 17/11/2010, 04/10/2010, 17/11/2010 e 21/04/2010 à fl. 42/43 e et verso. Não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito

fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando que a constituição dos créditos tributários deu-se em 19/06/2008, 17/11/2010, 04/10/2010, 17/11/2010 e 21/04/2010; que a execução fiscal foi protocolada em 29/05/2013; que o despacho que determinou a citação do excipiente foi exarado em 12/07/2013; que a citação válida, no caso a que redundou no comparecimento espontâneo daquele, em 26/02/2015, retroagindo à data da propositura da distribuição do feito, em 29/05/2013, forçoso reconhecer, neste ponto, a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrição 80.1.12.049192-22 verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação à prescrição da CDA 80.1.12.049192-22, ao protesto extrajudicial, à nulidade da citação e aos valores diversos; b) extingido o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, referente à CDA n.º 80.1.11.017271-93, declarando extinto o crédito tributário, pela prescrição, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte c.c. o art. 156, V, primeira parte do Código tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, diante do valor do valor consolidado à fl. 40 et verso, no importe de R\$ 351,42 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução fiscal, com relação à CDA 80.1.12.049192-22. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0018284-27.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Informa o(a) exequente, à fl(s). 38, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não comprovou que o pagamento ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063200-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO COMETA S/A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 125 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005334-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

DESPACHO

ID nº 10574090 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito até decisão de primeira instância a ser proferida nos autos da ação anulatória de nº 5001330-28.2018.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005334-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

DESPACHO

ID nº 10574090 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito até decisão de primeira instância a ser proferida nos autos da ação anulatória de nº 5001330-28.2018.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016764-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º **0571134-94.1997.403.6182** em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011990-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação (ID nº 5352432), bem como para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do 9º parágrafo do despacho proferido em 20/03/18 (ID nº 5152961).

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004919-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição ID nº 5467389): Intime-se o executado para que proceda a regularização da garantia ofertada nos termos do requerido pelo exequente.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012197-62.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação (ID nº 5330232), bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos do parágrafo 9º do despacho de 02/03/2018 (ID nº 4859846).

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003978-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013430-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ARIOVALDO RIBEIRO MACHADO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum e especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando o pedido formulado na inicial, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas e a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial). Deverá ainda distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse processual).

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-51.2018.4.03.6183
AUTOR: IDALINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

IDALINA LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183
AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013743-18.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVID LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

DAVID LOPES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-69.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

FRANCISCO FELIX DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de suas CTPS completas.

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183

Vistos, em decisão.

ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferiu a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 617.769.549-7, cessado em 23/05/2017, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 3587631).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4026296).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 27/03/2018, com especialista em psiquiatria.

Apresentado o laudo (id. 5323702), o INSS manifestou ciência acerca do mesmo (id. 5582776) e a parte autora manifestou sua concordância (id. 6252188).

Restou deferida a tutela de urgência, com determinação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/ NB 617.769.549-7 (doc. 6294615).

O INSS ofereceu proposta de acordo (doc. 8466875), com a qual não concordou a parte autora (doc. 8996761).

Esclarecimentos da perita acerca do prazo de reavaliação (doc. 9524483).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 14/02/2017 quando foi afastada do trabalho por doença mental” (id. 5323702)

Em seus esclarecimentos, retificou o prazo de reavaliação para 06 meses (doc. 9524483).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito.

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS (id. 3248130, p. 1/6) e telas de consulta ao plenus e CNIS (id. 3587515 e 3587518) que indicam a existência de vínculos, sendo os últimos entre 20/01/2005 e 27/06/2014 e a partir de 01/08/2014 a 02/2017, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 617.769.549-7, de 01/03/2017 a 23/05/2017.

Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.769.549-7, desde o dia seguinte à sua cessação, tal qual pedido constante da inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 01/09/2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 617.769.549-7 à parte autora desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de Setembro de 2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória (id. 6294615).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença NB 31/617.769.549-7
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 01/03/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALTAIR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ROGERIO APARECIDO MAURICIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/551.462.595-4, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 749444). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1133629). Houve réplica (id. 1272664).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia (08/08/2017).

Após a apresentação do laudo (doc. 1274762), foi proferido despacho determinando a juntada de documentos médicos do requerente (id. 2979369).

A Perita prestou esclarecimentos (docs. 4409000 e 5110107).

Restou deferido o pedido de antecipação de tutela (doc. 8415446).

Intimado, o INSS informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo, pugnano pela improcedência do pedido em razão de perda de qualidade de segurado (doc. 8792071).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada avaliação por perita judicial especialista em clínica médica que atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “O periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica com resultado insatisfatório ao uso de medicamentos habituais. Encontra-se em investigação diagnóstica e os resultados de seus níveis nitrogenados no sangue indicam o comprometimento da função renal. Em razão do exposto concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa atual” (doc. 2714466). Foi fixada a data de início da incapacidade em 03/07/2017 – data do exame laboratorial que indica o prejuízo da função renal em razão da hipertensão, bem como estipulado prazo para reavaliação em 12 meses. A perita, em seus esclarecimentos, ratificou tal conclusão (doc. 5110107) aduzindo que “as consultas pelas quais passou o periciando no período de 2009 até 2017 são esporádicas e não indicam um acompanhamento regular e, tampouco, permitem conclusões adversas daquelas já apresentadas”.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado *desempregado*....(....).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Ademais, é necessário que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, de acordo com as telas do sistema CNIS (doc. 3245765, p. 2/9), a parte autora manteve vínculo entre 10/03/2014 e 27/04/2016, bem como recebeu auxílio-doença entre 16/05/2012 e 13/03/2013 (NB 551.462.595-4) e entre 15/09/2014 e 17/09/2014 (NB 607.726.637-3). Assim, permaneceu como filiado ao RGPS, computando-se o total de 12 (doze) meses de manutenção da *qualidade de segurado*, até 15/06/2017 (art. 30, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 14 do *Decreto* 3.048/1999). Nota-se que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em 03/07/2017, como bem arguiu o INSS.

Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, revoga-se os efeitos da tutela antecipada concedida e aplico, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida e aplico o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

Reconsidero o despacho Id. 9577297 quanto à expedição de ofício ao TRF, devendo ser expedido ofício ao TRE solicitando os endereços dos cadastros de Ruy Frankel (CPF nº 007.301.578-49) e Sergio Frankel (CPF nº 007.301.658-68).

Sem prejuízo, considerando a indicação de endereços não diligenciados nas pesquisas docs. 9957359 a 9957363, oficie-se Ruy Frankel no endereço Rua Álvaro Luís Roberto Assumpção, 166, apto. 51, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04.618-020 (Tel (11) 5533-4180, Cel (11) 99620-7321), e Sergio Frankel no endereço Alameda Rússia, 569, casa, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.474-160, consoante despacho Id. 5285010.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-92.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO HASHISH
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada, por meio de seu patrono, a prestar esclarecimentos quanto ao pedido de prazo formulado nos termos do artigo 313, II, do CPC, o qual veio desacompanhado de quaisquer documentos comprobatórios, bem como promover ao recolhimento das custas processuais. Contudo, ficou-se inerte, decorrendo *in albis* o prazo estabelecido pelo juízo.

Nesse sentido, determino o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Ao distribuidor para anotação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apurados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 9048653, no valor de R\$603.491,05 a título de principal e R\$52.372,46 referente à sucumbência, atualizados até 06/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s) .
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que retifique em 15 (quinze) dias a RMI/RM do NB 42/153.830.435-7 conforme cálculos ora homologados (doc. doc. 9048653), devendo a diferença apurada de 11/2017 até efetivada a retificação ser paga mediante complemento positivo.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013044-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GABRIELA DOS SANTOS BALULA
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de GABRIELA DOS SANTOS BALULA (REPRESENTADA POR JOYCE MARIA DOS SANTOS), objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSE AUGUSTO BALULA, ocorrido em 22/12/2012 (doc. 1232448, p. 4), com pagamento de atrasados desde então (DER 16/01/2013 – NB 21/162.530.336-7).

Foi proferida sentença que **julgou procedentes** os pedidos formulados, condenando o INSS a conceder e implantar a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte com cota de 50% até a data em que a corrê atingir 21 anos de idade, quando passará a ser integral, com DIB na DO 22/12/2012, em virtude do óbito de JOSÉ AUGUSTO BALULA (doc. 8884699).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (doc. 10215567), com a qual concordou a parte autora (doc. 10417326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a sentença (doc. 8884699) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para "transigir, firmar compromisso, termo de caução ou de acordo" (doc. 1232428, p. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Tendo transcorrido o prazo sem que houvesse recurso da corré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 8884699), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (docs. 10215567 e 10417326), com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOURIVAL FREITAS - MG92789, ZOE CARLOS LIVRAMENTO - SP171376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as parte o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-89.2018.4.03.6100
AUTOR: SERGIO DONIZETE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

Intimem-se os corréus do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial extinguindo este feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-89.2018.4.03.6100
AUTOR: SERGIO DONIZETE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Intimem-se os corréus do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial extinguindo este feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO COMUM

0054434-63.1998.403.6183 (98.0054434-8) - NEIDE SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009935-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009935-0) - LUIZ CARDEAL NETO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012027-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012027-0) - JOAO VERONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003851-0) - FELIPE FAUSTINO BORGES(SP292632 - MARTHA DE CARVALHO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007041-6) - JOAO DUMBROVSKY FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008385-0) - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008453-1) - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009018-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009018-0) - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009322-2) - NILTON LAUREANO DE ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009816-5) - WILMA DE OLIVEIRA FERRADOR(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012210-90.2010.403.6183 - ADAIR RODRIGUES PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-31.2010.403.6183 - JOAO AGUSTINHO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015523-59.2010.403.6183 - JOAO BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-50.2011.403.6183 - EVERALDO DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-45.2011.403.6183 - HENRIQUE DA COSTA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-97.2011.403.6183 - APARECIDA SANDRA SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009130-84.2011.403.6183 - LEONOR MARTINS DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012132-62.2011.403.6183 - DIOGENES CHIACHERINI(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013626-59.2011.403.6183 - IVO GARCIA DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014030-13.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANAVEZI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-13.2012.403.6183 - ANTONIO SANTORO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-42.2012.403.6183 - WALTER DE CARVALHO JUNIOR(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-11.2012.403.6183 - NATALINA TAMAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-71.2013.403.6183 - GERTRUDES SILVA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-54.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007975-75.2013.403.6183 - MARIA MAGDALENA DE AGUIAR(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-70.2013.403.6183 - IWAO KUMAGAY(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011925-92.2013.403.6183 - JOSE MARIANO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012033-24.2013.403.6183 - ARMANDO CARPANI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-63.2014.403.6183 - APARECIDO LINO PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-49.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011158-83.2015.403.6183 - KEIKO IAMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011298-20.2015.403.6183 - OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO NETO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-21.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014431-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELZIO PENACHIO

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE SOUZA - SP144068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a certidão ID 9890576 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0022150-35.2018.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014449-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MIRABELLI GALLO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014596-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014722-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ABRAHAO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do Art. 261, 1º§ do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido da autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10306810, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Id n. 10887875: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ELIAS SCHANOSKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

3. Id n. 10788628: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010603-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo do INSS, intime-se a autarquia ré nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014514-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA FERNANDES GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.267,86 (setenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 10697843 – págs. 379/380.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 10697843 – págs. 317/321), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005328-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10508596: A sentença, confirmada pela Superior Instância, concedeu a tutela antecipada e determinou a revisão do benefício da parte autora, a qual foi efetivada (ID 4810605 – Pág.18), assim não há que se falar em intimação do INSS para implantar benefício.

Assim, cumpra a parte autora o item 2 do despacho ID 9953128, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID 9046287 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID 9060596 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9607741: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Id n. 10567450: Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no Id n. 10567531, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEIR JOSE SATIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10285289 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado para apresentar a conta o INSS não o fez, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA TUNISI, MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA TUNISI
Advogado do(a) AUTOR: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10598997: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-25.2004.403.6183 (2004.61.83.001060-4) - JOSE CRISTIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004943-5) - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012151-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012151-1) - ROQUE CREN DOMINGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUPT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006707-7) - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-81.2011.403.6183 - SUMIKO IDE MENDES DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-03.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003154-57.2015.403.6183** - ANTONIO MARCON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004478-82.2015.403.6183** - RUBENS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007056-18.2015.403.6183** - ROSALIN SAMUEL SAVIO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008449-75.2015.403.6183** - PAULO BOSCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8725**PROCEDIMENTO COMUM****0000933-48.2008.403.6183** (2008.61.83.000933-4) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005074-13.2008.403.6183** (2008.61.83.005074-7) - ELIEZER DA CRUZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005955-6) - CAMERON ALEXANDER MACINTYRE X MIRIAM ROSA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009839-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009839-6) - EDEN GONCALVES HIURA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-58.2011.403.6183 - MARINA REINE DOS SANTOS VIANA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013159-80.2011.403.6183 - VILMA LOPES VIEIRA X ALINE MICHELLE LOPES FERREIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-64.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008631-95.2014.403.6183 - CELIA MARIA LACAVALA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008290-35.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009161-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do recurso administrativo, protocolado em 08.06.2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.580.155-4.

Com a inicial, vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 9124910).

Proferida decisão que determinou a retificação do polo passivo, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e postergou a apreciação do pedido liminar (Id 9346413).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre a relevância do fundamento do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 08/06/2017, o processamento do recurso administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.580.155-4 (Id 8893525).

Neste passo, destaco que embora a autoridade coatora tenha sido regularmente notificada, deixou de prestar informações acerca do referido benefício.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 preconizam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do recurso administrativo apresentado em 08/06/2017, relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.580.155-4, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o resultado ao impetrante e a este juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009536-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEIXOTO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.665.143-0, protocolado em 19/03/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações, e retificado de ofício o polo passivo da ação – ID 9079510.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 1025091.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o requerimento administrativo NB 42/184.665.143-0 foi devidamente analisado pela Autarquia em 28/07/2018, consoante se verifica nas informações prestadas no ID 10256091.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-60.2011.403.6183 - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Certidão de Óbito da autora ALZIRA ORTEGA CAMPOS. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando a regularização da habilitação ou decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026415-57.1992.403.6183 (92.0026415-8) - ALBERTINA FERREIRA X AMARILIO INACIO DE BARROS X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X ANTONIA GARZOLLI LUZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP153162 - ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão de óbito de FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO (fl. 240), cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, em relação aos pedidos de habilitação de ARLETE CARNEIRO DE MENDONÇA e SÔNIA MARIA CARNEIRO ALENCAR (fls. 330/343, 403/412 e 414/415). Certifique-se o decurso de prazo para manifestação de SANDRA CARNEIRO VALENTIM, tendo em vista sua intimação às fls. 391/392. Em face da certidão de fl. 362, determino o sobrestamento do feito em relação ao coautor AMARILDO INACIO DE BARROS, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008564-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008564-9) - ROSMARI RIBEIRO(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do requisito de fl. 807.

Em face do pagamento dos requisitos, conforme extratos que seguem, deverá o exequente, no prazo acima fixado, informar se dá por satisfeita a execução. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAD YSHAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAYMUNDO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE CAPELLI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009624-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA HATSUE OYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 8892836), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 8459512), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 9582686), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 5 – apresente Contrato Social da Sociedade de Advogados.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO POLESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição ID 9506674, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho ID 8532483.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, cumpra-se o despacho ID 6790632, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 10030945), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011914-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4) - ISABEL CRISTINA DE MORAES FERNANDES X GABRIELA CORREIA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 382/383 e silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se à mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003089-5) - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista o comprovante do alvará de levantamento de fl. 480, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se à alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005179-5) - ADEJAIR PAULO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta a fl. 721/722. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se à alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003519-8) - JOSE MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, auditando o processo administrativo, conforme ofício de fl. 322. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se à alteração de classe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011778-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011778-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA E SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 728/729 e a ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009689-2) - GLENYS THEODORO RUIZ(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, ante o que consta na consulta ao sistema de notificação à AADJ, juntada às fls. 250/251 e o silêncio da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se à mudança de classe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002897-5) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 488/490 e a manifestação da parte autora informando que dá por satisfeita a presente execução, conforme fl. 504, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001139-6) - DAVID FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002597-1) - OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 248/249, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 353/354, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a manifestação da parte autora informando que dá por satisfeita a presente execução, conforme fl. 291, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 401/403, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-24.2013.403.6183 - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 344/345, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-32.2013.403.6183 - PAULO PRIMO MARTIN(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRIMO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 216/217, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0) - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSVALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSVALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 906/912 e silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES X JOSE LUIZ DA SILVA NUNES X ELIENE DOS SANTOS NUNES (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIVALDO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 742/749 e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se à mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006118-72.2005.403.6183 (2005.61.83.006118-5) - AIRTON BARRETO DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AIRTON BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, não havendo valores a serem executados, conforme cálculos apresentados pelo executado e sem oposição da parte exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEGREIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta na emissão da Averbação por Tempo de Contribuição (ATC) de fls. 285/286, não tendo a parte se manifestado quanto ao cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007939-33.2013.403.6183 - ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, não havendo valores a serem executados, conforme cálculos apresentados pelo executado e com a concordância da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 1080440: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 29/10/2018 às 11:30 hs**), na Rua Pedroso de Morais, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 10853219: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória.

Documento ID nº 10853733: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a vinda dos áudios via Correios. Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o Aviso de recebimento ID nº 9781397 e que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido (ID nº 9144720), expeça-se novamente ofício Grêmio Esportivo Catanduvense para que cumpra o despacho ID nº 9114381 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei civil e penal.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WLADEMIR PONCE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

CITEM-SE os réus.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WLADEMIR PONCE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

CITEM-SE os réus.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014950-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Igualmente, no mesmo prazo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008882-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente **FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO**, em face da decisão de fls. 505/512, que extinguiu a execução. (1)

Sustenta o embargante que a decisão incorre em “erros de fato”, uma vez que acolheu o parecer da Contadoria Judicial a qual, por seu turno, adotou critérios equivocados para evolução da renda mensal, que não observariam a coisa julgada.

Aduz que “quanto ao estabelecido no RE 564.354/SE e à imperiosidade de se aplicar, no caso, os índices legais de reajuste e critérios sobre a média dos salários-de-contribuição corrigidos (salário-de-benefício) e não sobre a renda mensal inicial fixada administrativamente pelo INSS”.

Assim, protesta pelo acolhimento dos embargos de declaração “com efeitos infringentes, para que sejam corrigidos os erros de fato especificados e para que seja declarado como incontroverso o valor da condenação apurado no cálculo apresentado pelo Exequente (ID 3680847), ora Embargante, o qual está em perfeitíssima consonância com o V. Julgado em execução.”.

Supletivamente, protesta pela remessa dos autos ao Setor Contábil para que observe os aspectos técnicos das questões a ele submetidas “ao invés de apresentar parecer com erros manifestos que só serve para tumultuar e postergar a conclusão da outorga da prestação jurisdicional e desafiar ostensivamente a autoridade do Supremo Tribunal Federal”.

A parte embargada foi intimada e não apresentou manifestação aos embargos de declaração (fl. 531).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada analisou expressa e inequivocamente as razões pelas quais os argumentos alvitados no bojo do cumprimento de sentença não procedem, abordando de forma pormenorizada, inclusive, as decisões que foram referenciadas no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que embasa o título executivo.

Assim, o Setor Contábil aplicou, com esmero e técnica, a determinação constante do título, concluindo pela inexistência, no plano concreto, de valores a serem satisfeitos. O laudo pericial já fora analisado na decisão embargada.

A irresignação da parte exequente deve ser apresentada por meio do recurso próprio. O apontado “erro de fato” consistente em um suposto equívoco de análise na sentença é inconformismo que deve ser impugnado mediante interposição de recurso adequado, não desafiando a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, visualização em 13-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA
REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 10861777: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Valinhos – SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10800442. A Contadoria Judicial concluiu pela insuficiência da documentação até então apresentada pela parte autora, solicitando a juntada do procedimento administrativo do benefício (Informação ID nº 10577153).

Verifico que a documentação trazida pela parte autora é, de fato, insuficiente para uma correta apreciação da demanda. Imperiosa, portanto, é a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Sabe-se também que a cópia do processo administrativo pode ser obtida pela parte ou por seu representante legal, em regra, sem grandes dificuldades.

Neste sentido, não cabe ao Juízo determinar a inversão do ônus da prova diante de mera alegação genérica de dificuldade na sua obtenção. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido ou uma real e concreta dificuldade, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ APENAS DIANTE DA RECUSA COMPROVADA DA AUTARQUIA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO.

- Nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo considerar que **a requisição judicial de documentos em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou das empresas onde a parte autora sustenta ter laborado somente se justifica em havendo recusa comprovada em seu fornecimento.**

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Ante o exposto, intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS OSSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10800765. A Contadoria Judicial concluiu pela insuficiência da documentação até então apresentada pela parte autora, solicitando a juntada do procedimento administrativo do benefício (Informação ID nº 10539916).

Verifico que a documentação trazida pela parte autora é, de fato, insuficiente para uma correta apreciação da demanda. Imperiosa, portanto, é a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Sabe-se também que a cópia do processo administrativo pode ser obtida pela parte ou por seu representante legal, em regra, sem grandes dificuldades.

Neste sentido, não cabe ao Juízo determinar a inversão do ônus da prova diante de mera alegação genérica de dificuldade na sua obtenção. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido ou uma real e concreta dificuldade, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ APENAS DIANTE DA RECUSA COMPROVADA DA AUTARQUIA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO.

- Nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo considerar que a requisição judicial de documentos em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou das empresas onde a parte autora sustenta ter laborado somente se justifica em havendo recusa comprovada em seu fornecimento.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718702 - 0000362-83.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 - grifos nossos)

Ante o exposto, intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ROMUALDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010207-96.2018.4.03.6183

AUTOR: DEISE MOYA FERNANDES RICCI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIANO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo, bem como o valor postulado referente às prestações vencidas e doze prestações vincendas (considerando a diferença entre o benefício atual e o valor revisto), apresentando, ainda, simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003542-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho

Refiro ao documento ID de nº 10570438: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014832-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0009608-97.2008.403.6183, em que são partes Francisco Galucho de Andrade e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR FERREIRA LOCAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência LEGÍVEIS.

Igualmente o contrato de honorários (documento ID nº 10837987), encontra-se ilegível, podendo o autor no mesmo prazo providenciar a regularização.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada e justiça gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

AUTOR: ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que no prazo suplementar de 30 (trinta) dias traga aos autos instrumento de procuração *ad judicium*, documento do autor (RG e CPF), bem como declaração de hipossuficiência, ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Igualmente apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (NB 116.454738-8), bem como as principais peças (inicial, sentença, decisões e trânsito em julgado) da ação referida na inicial (mandado de segurança), visto que as peças juntadas encontram-se incompletas.

Igualmente, no mesmo prazo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013935-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTONIO PEDRO DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 28.621.093-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 622.169.707-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem renal, urológica e ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/539.774.464-2, de 01-01-2010 a 07-05-2010, sendo indeferido seu pedido de reconsideração (fl. 26). Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/49[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 14 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/539.774.464-2 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 28/49).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANTONIO PEDRO DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 28.621.093-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 622.169.707-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **NEFROLOGIA, ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-09-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO PICLOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SALU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 29/10/2018 às 11:00 hs**), na Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 29/10/2018 às 14:00 hs**), na Rua Pedroso de Morais, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO, VANESSA DE ARAUJO GOMES, WAGNER VINICIUS DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da concordância do INSS (documento ID de nº 10847083), promova a Serventia a inclusão de VANESSA DE ARAÚJO GOMES e WAGNER VINÍCIUS DE ARAÚJO GOMES no polo ativo, por meio das retificações pertinentes no sistema.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo que abranja a cota-parte devida a cada autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-68.2017.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO GONCALVES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012771-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CLAUDIR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILSON SOUZA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014452-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ TORQUATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de endereço atual em seu nome, expedido há menos de 180 (dias).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10851340: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa onissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que re faça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Dr. Alexandre de Souza Bossoni (ID nº 10859902) comunicando a alteração do endereço de seu consultório onde será realizada a perícia designada.

Sem prejuízo, ciência às partes do laudo pericial na especialidade ortopedia.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade NEUROLOGIA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011585-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cujus*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013548-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1083529. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 10855281: Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória anteriormente encaminhada.
Ciência às partes da nova remessa da carta precatória, que recebeu o nº 5006239-56.2018.4.03.6119.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LUCIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o Aviso de recebimento ID nº 9135820 e que até o presente momento não houve resposta ao ofício ID nº 8827917 , expeça-se novamente ofício a **WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA** para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho ID nº 8777357, sob as penas da lei civil e penal.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009645-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ELIEL DOS SANTOS, MARCIA PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - MG105520
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - MG105520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 10381267.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o Aviso de recebimento ID nº 9780818 e que até o presente momento não houve resposta ao ofício ID nº 9372344 , expeça-se novamente ofício a **BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A** para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho ID nº 9104495, sob as penas da lei civil e penal.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MARCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10695415. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014700-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 10774744, uma vez que os processos nela relacionados não dizem respeito ao ora demandante (possível homonímia).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia na especialidade de Ortopedia.

Sem prejuízo, CITE-SE.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JANUARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciências às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação prestada pela empresa F.A.M.E. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 10487456 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, rerepresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo a leitura.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Verifico que a controvérsia reside na qualidade ou não de segurado do falecido. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **23 de outubro de 2018, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, providencie a parte autora cópias da homologação do acordo, certidão do trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias referentes à Ação Trabalhista nº 1000869-16.2015.5.02.0720.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BAILAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003133-04.2003.403.6183, em que são partes Francisco Bailao de Freitas e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade em que a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Intimada a esclarecer a ausência, não houve manifestação.

Ocorre que não houve intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica que fora designada especificamente para aferir a sua capacidade laborativa na especialidade clínica médica.

A intimação para comparecimento à perícia médica judicial deve ser efetivada na pessoa do periciando, não suprimindo a intimação ao advogado que o patrocina. Isso porque se cuida de ato personalíssimo, a ser cumprido pela própria parte. É, inclusive, *mutatis mutandis*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL - ... -
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA
- NÃO COMPARECIMENTO DA
AUTORA - INTIMAÇÃO POR
INTERMÉDIO DO ADVOGADO
- SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
- APELAÇÃO DESPROVIDA.
IRRESIGNAÇÃO DA
DEMANDANTE.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.

2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.

3. Recurso especial provido.[\[1\]](#)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse mesmo sentido, já prolatou decisão nesse mesmo sentido:

Constitucional. Restabelecimento de auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Não comparecimento à perícia médica. Ausência de Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Sentença anulada.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, interpôs a autora recurso de apelação (fls. 60/66), requerendo a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de realização da prova pericial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

De início, ressalte-se que a outorga do benefício pleiteado na inicial depende da comprovação de inaptidão laboral, por meio de laudo médico-pericial, a ser produzido em Juízo.

No presente caso, o processo foi julgado improcedente, sob o fundamento de não ter o autor comparecido para a realização da perícia médica. Contudo, o MM. Juízo a quo dispensou a intimação pessoal do autor acerca da realização da mencionada perícia.

É certo que o advogado constituído nos autos tem amplos poderes para representar seu cliente em juízo e, inclusive, em nome dele, ser intimado das decisões exaradas no respectivo processo, por meio de publicações na imprensa oficial - o que de fato ocorreu, conforme certidão lançada aos autos, às fls. 50, em 26/05/2011.

Entretanto, esta Corte vem decidindo em sentido contrário, ou seja, ratificando a necessidade de intimação pessoal da parte autora no que diz respeito ao comparecimento no exame médico pericial. Argumenta-se que se trata de ato personalíssimo, o qual cabe apenas à parte realizar, sendo, portanto, indelegável.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSO
CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO
- AGRAVO DE
INSTRUMENTO -
REALIZAÇÃO DA
PERÍCIA
MÉDICA -
INTIMAÇÃO
PESSOAL DA
PARTE.

1- Via de regra, a intimação da parte na pessoa de seu patrono, mediante publicação na imprensa dos órgãos oficiais, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória, destinam-se ao advogado ou procurador habilitado a tanto (arts. 236 e 237, caput, 1ª parte, do CPC).

2- Cuidando-se de ato pessoal acometido à parte, conquanto indelegável, está deverá ser intimada por meio de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 239 do CPC, como é o caso do exame médico pericial, notadamente nas ações de natureza previdenciária, cujos autores, em sua grande maioria, são pessoas necessitadas e de pouca instrução. Precedentes do C. STJ.

3- Agravo
provido."

(AG nº 206434,
Nona Turma, Rel.
Des. Fed. Nelson
Bernardes, j.
22/05/2006, v.u.,
DJU 27/07/2006, p.
773).

Assim, a despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.

Ante o exposto enfrentadas as questões pertinentes a matéria, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, procedendo-se à sua intimação pessoal, com vistas à realização de exame pericial, com o posterior prosseguimento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.[\[2\]](#)

Assim sendo, considerando que a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência na perícia designada.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) REsp. n. 1.364.911/GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; j. em 1º-09-2016.

[\[2\]](#) Apelação cível n.º 0000439-86.2008.4.03.6183/SP; Decisão monocrática; Juiz Federal Convocado Carlos Francisco; j. em 05-02-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAROL KLEUZE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010762-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ
REPRESENTANTE: MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ**, representado por sua curadora **MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ATALIBA LEONEL**.

Sustenta o impetrante que sofreu acidente em 06-06-2017, a caminho de seu trabalho junto ao Banco JP Morgan S/A, que resultou em fratura no osso do metatarso.

A empregadora, então, expediu Comunicação de Acidente de Trabalho n.º 2017.201.336-4/01, encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que concedeu o benefício de auxílio doença NB 31/619.203.078-6, com DIP em 22-06-2017.

Contudo, sustenta o impetrante que a autoridade coatora impetrada teria classificado equivocadamente o seu benefício como sendo de natureza previdenciária (código “31”) quando, na realidade, tem motivação acidentária (código “91”).

Esclarece o impetrante que essa errônea classificação causou-lhe prejuízos uma vez que teria sido dispensado sem justa causa, não podendo valer-se da estabilidade conferida pela legislação trabalhista.

Além disso, refere a impossibilidade de ver estendido o seu convênio médico até janeiro de 2019, o que seria possível se o benefício previdenciário fosse concedido sob a espécie “91”.

Refere que realizou pedido administrativo para que promova a autoridade coatora a adequação do código de seu benefício, sem que haja até o momento resposta.

Requer a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora a correção do código de seu benefício, com concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 10/36[1]).

Emenda da petição inicial às fls. 40/51.

Foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 52/54).

A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 55/59).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, não há relevância do fundamento invocado.

O impetrante aduz que o benefício de auxílio doença NB 31/619.203.078-6 foi concedido com indicação de espécie errônea em junho de 2017. A cessação do benefício se verificou em 01-08-2017.

Num primeiro momento, verifica-se que a insurgência do impetrante se dá aproximadamente doze meses após a prática ato impugnado o que, em tese, atrairia a aplicação do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

De outro lado, constata-se que o impetrante realizou “solicitação” administrativa de modificação do código de seu benefício. Em verdade, encaminhou por correspondência à agência do INSS um pedido administrativo de revisão (fls. 29/31), sem que supostamente se verificasse qualquer resposta até o momento.

A referida solicitação, todavia, aparentemente, se deu sem a instrução de documentos essenciais (termo de curadora, cópia de documentos pessoais, etc), pelos Correios, razões pelas quais não é possível aferir se houve efetivamente inércia pela autoridade impetrada.

Não se mostra possível a concessão da liminar para o fim pretendido pelo impetrante, sendo imprescindível a oitiva da autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** alvitrado por **LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ**, representado por sua curadora **MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ**, contra **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ATALIBA LEONEL**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012764-56.2018.4.03.6183
AUTOR: CUSTODIO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183
AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 163-165 [\[1\]](#): **Indefiro** o pedido de realização de novo exame ortopédico uma vez que não vislumbro a ocorrência de nulidade na prova pericial constante nos autos, que está completa e fundamentada. Em verdade, não há a apontada contradição no laudo médico, que analisou, satisfatoriamente, a condição ortopédica da autora.

A impugnação da parte autora evidencia discordância quanto a conclusão do laudo médico, o que não necessariamente importa a existência de vício na perícia.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada^[i].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[i] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ADRIANO LEME IKE**, portador da cédula de identidade RG nº 1.778.315 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 277.982.738-67, contra ato do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora pois constaria o impetrante como sócio da empresa Casa Nossa Senhora de Fátima Ltda.

Sustenta, contudo, que não faz parte da referida sociedade empresarial desde 2010, o que teria sido formalizado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, o impetrante defende ser ilegal o ato praticado pela autoridade coatora e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 07-21 e 26-27 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e foi-lhe determinada a apresentação de documentos pessoais (fl. 28), o que foi cumprido às fls. 29-31.

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 32-34).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, defendendo o ato apontado como abusivo às fls. 44-69.

A União ingressou no feito e sustentou a legalidade do ato apontado como coator (fl. 73).

O *parquet* federal manifestou o desinteresse da intervenção ministerial no processo (fls. 36/39 e 74).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, o impetrante trabalhou na empresa Atento do Brasil S/A, tendo sido admitido em 20/01/2017 e dispensado sem justa causa em 09/01/2018 (fls. 09).

Efetuiu requerimento de seguro-desemprego, o qual foi indeferido em fevereiro de 2018 (fl. 16/19). A justificativa da administração pública decorreu da constatação de que a parte impetrante integraria o quadro societário da empresa Casa Nossa Senhora de Fátima Ltda.

Na verdade, em que pese a autoridade coatora sustentar que o impetrante ainda consta como sócio da empresa Casa Nossa Senhora de Fátima Ltda., em verdade, extrato simplificado extraído da Junta Comercial de São Paulo indica que **ele deixou a referida sociedade em 20/04/2010** (fls. 11/14).

Além de inexistir qualquer elemento que evidencie tenha o impetrante auferido renda com a existência de referida sociedade, consta dos autos que ele sequer fazia parte de sua composição societária quando da dispensa imotivada.

E, nesse sentido, a simples alegação de existência desta empresa não é suficiente para demonstrar que a parte impetrante possui fonte de renda.

A eventual e mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível depreender que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, a partir da existência de registro de pessoa jurídica, na data do requerimento do seguro desemprego.

Em resumo, é a **verificação concreta da percepção de renda** que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. No entanto, não há demonstração, por parte da impetrada, que a referida empresa tenha gerado renda ao impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1 - Verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 05/03/2014 a 03/06/2016. Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser o impetrante titular de empresa individual. 2 - Os documentos que instruíram a peça inicial demonstram que a referida empresa encontra-se inativa pelo menos desde 2015, não gerando renda em favor do impetrante. Desse modo, não há comprovação de que a empresa em questão tenha gerado renda para o impetrante capaz de justificar o indeferimento do benefício. 3 - Não há que se falar em indenização por danos morais. O ato que culminou no indeferimento do benefício decorreu de procedimento administrativo, sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados. 4 - Remessa oficial e Apelações improvidas. (ApReeNec 00146925620164036100; Sétima Turma; Des. Fed. Toru Yamamoto; j. em 30/07/2018)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ATO COATOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME DA IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. SÓCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O conjunto probatório carreado aos autos afasta o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o benefício. III. O fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica, por si só, concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo interno improvido. (ApReeNec 00008241120164036100; Nona Turma; Des. Fed. Marisa Santos; j. em 20/06/2018)

Por fim, destaca-se que a verificação dos pressupostos pertinentes ao recebimento do seguro desemprego deverá observar o princípio *tempus regit actum*, considerando-se sempre a data do rompimento do vínculo empregatício da parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedo** a segurança pleiteada por **ADRIANO LEME IKE**, portador da cédula de identidade RG nº 1.778.315 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 277.982.738-67, contra ato do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**.

Por conseguinte, com escopo de reconhecer o direito da parte impetrante à concessão do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7751160666, DETERMINO à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias, para que seja disponibilizado ao impetrante o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração. No que alude às parcelas vincendas, determino sejam postas à disposição, na respectiva data de vencimento, salvo existência de outro óbice não compreendido no objeto desta ação.

Custas devidas pela parte impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença está sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 3º, Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, em 13/08/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA APARECIDA DURU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA AGRIPINA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEICIMAR TEREZINHA GRAEFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA - PR32411
IMPETRADO: EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012694-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10683893 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10869283 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 29/10/2018 às 14:30 hs**), na Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10803959 como emenda à inicial.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 10674453.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009196-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIAS DONATO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

D E S P A C H O

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010975-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAULO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAULO DOS SANTOS ALVES contra a decisão de fls. 72/74[1], que deferiu o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora desse andamento ao recurso administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3, interposto em 15-01-2018.

Sustenta o embargante que há omissão quanto ao estabelecimento de prazo para que o impetrado cumpra a decisão. Aduz, ainda, que não houve cominação de multa diária.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, preenchidos todos os requisitos legais de admissibilidade.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, assiste razão à parte embargante.

Isso porque, de fato, a decisão foi omissa quanto ao prazo para cumprimento da determinação judicial, bem como quanto às possíveis consequências de seu não cumprimento.

Assim, imperioso se faz a complementação da decisão embargada. Dessa forma, acrescento à decisão embargada o quanto segue:

*“Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3, interposto em 15-01-2018, pendente de análise, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).”*

Conheço dos embargos de declaração opostos por SAULO DOS SANTOS ALVES. Acolho-os nos termos expostos.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a informação, volvam à conclusão para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-09-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADI, que ficou-se INERTE;

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 10312959: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação nos termos da lei.

Regularizada a habilitação, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 5081228.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE GABARRON

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 29/10/2018 às 15:00 hs**), na Rua Pedroso de Morais, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011071-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 29/10/2018 às 15:30 hs**), na Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NATHALI DA SILVA, KETLYN VITORIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NATHALI DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 47.280.473-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 379.863.308-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a implantar benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Eduardo Adam da Silva, ocorrido em 07-02-2011.

Aduz que formulou requerimento do benefício em questão, que fora indeferido pela parte ré, ante o não reconhecimento da condição de dependente da autora (NB 21/166.519.563-8, DER 10-09-2013).

Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/136).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos por não preencher a parte autora os requisitos legais exigíveis (fls. 138/150).

Determinou-se a inclusão de Ketlyn Vitória da Silva, titular do benefício de pensão por morte, houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 151).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que protestou pela procedência dos pedidos (fls. 153).

A parte autora apresentou réplica (fls. 156/157).

Ato contínuo, a parte autora informou que a parte ré concedendo administrativamente o benefício (fls. 158/161).

Foi a parte ré intimada a esclarecer acerca do reconhecimento do pedido (fl. 162).

A autarquia previdenciária ré informou a concessão do benefício e requereu a extinção do processo sem análise do mérito, por falta de interesse de agir superveniente (fl. 165).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A alegada superveniente falta de interesse de agir da parte autora deve ser acolhida.

Após a propositura da demanda e a citação da parte ré, esta reconheceu, administrativamente, o pedido formulado pela parte autora, concedendo sua quota parte no benefício de pensão por morte instituída por Eduardo Adam da Silva.

A Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, estabelece interesse de agir como condição da ação (art. 17), estando presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”[\[1\]](#).

A configuração do interesse de agir se dá pelo binômio necessidade-adequação. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”[\[2\]](#).

Consoante esclarecido pela parte autora e confirmado pela parte ré, houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte a favor da postulante, sendo reconhecida a sua condição de dependente do instituidor.

Assim sendo, configurada está a perda superveniente do interesse de agir da parte autora vez que nenhum proveito terá com o julgamento dos pedidos formulados neste feito.

De outro lado, resta claro que a autarquia previdenciária deu causa ao ajuizamento da presente demanda, considerando que após a sua propositura e citação, concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte a favor da parte autora.

Desta feita, em atenção ao princípio da causalidade, e considerando a baixa complexidade do processo e mais requisitos elencados nos incisos do artigo deve a parte ré ser condenada ao pagamento da verba honorária o que se fixa, em atenção aos critérios elencados no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesse sentido, vide precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA. I - A concessão administrativa implica a perda do objeto da ação e enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. II - Todavia merece reparos a r. sentença, no que tange à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo. III - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do art. art. 85, § 8º do CPC/2015. IV - Provimento da apelação da parte autora.^[3]

Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Atuo em consonância com o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. In "Instituições de Direito Processual Civil", vol II, 6.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 309/310.

^[2] REsp 1051376/DF; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; j. em 03-12-2009.

^[3] Apelação Cível n.º 2128769; Décima Turma; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; j. em 21-06-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10803900: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inmutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contine, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ALCIDES BENATI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto às informações prestadas na certidão ID nº 957131.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 10341525: Manifește-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10823538: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, JULIA KAUANY ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho ID nº 9407035.

É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários no momento oportuno INDEFIRO o pedido de destacamento da verba honorária contratual.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor RETIFICADO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias).

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o Aviso de recebimento ID nº 9135812 e que até o presente momento não houve resposta ao ofício ID nº 8713518 , expeça-se novamente ofício ao LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RENESCAR S/C LTDA para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho ID nº 4395201, sob as penas da lei civil e penal.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006635-35.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-08.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006635-35.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-15.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMONE INACIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10146462: 1. Diante do comprovante de aviso de recebimento e a inércia das empresas, defiro a expedição de ofícios às empresas FUNDAÇÃO ITAUSA, SAS SEIVA COM. SERV. DE ALIMENTAÇÃO e SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, para que apresentem os PPPs – Perfis Profissionais Previdenciários ou os respectivos laudos técnicos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal e depoimento pessoal do autor, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

3. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro também os pedidos de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária e a expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com a juntada das respostas dos ofícios, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, JORGE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JORGE LUIZ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.740.940-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 527.855.058-91, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ÁGUA RASA**.

Visa a parte impetrante a conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.480.164-0, requerido em 28-10-2015.

Alega que, até a propositura da presente ação mandamental, o procedimento administrativo de revisão ainda não havia sido apreciado.

Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do pedido de revisão.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 10/38[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido liminar (fls. 40/43).

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a juntada das informações da autoridade coatora (fls. 44/45).

Regularmente notificada, a autarquia previdenciária apresentou manifestação, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 58/481).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada (fls. 482/483).

Intimada, a autarquia previdenciária manifestou ciência acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 487).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo para a mera análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.480.164-0, interposto em 28-10-2015 (fls. 14/15).

Ao pedido de revisão formulado pela parte impetrante só foi dado andamento após a ciência acerca da existência desta ação mandamental, em 13-05-2018, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 480/481).

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a revisão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o recurso administrativo interposto.

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JORGE LUIZ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.740.940-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 527.855.058-91, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ÁGUA RASA**.

Determino que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.480.164-0.

Custas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consultado em 30-07-2018.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO APARECIDO MACIEL**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.172.678-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.

Verifico que a perícia médica na especialidade ortopedia constatou a existência de incapacidade total e temporária do autor pelo período de **06 (seis) meses**, a contar da data de sua realização, a qual se verificou em **28-03-2018**.

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando exaurido o período fixado pelo ilustre perito, entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

Converto o julgamento em diligência.

Reagende-se imediatamente perícia na especialidade de ortopedia, com o médico especialista Wladiney Monte Rubio Vieira.

Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10803900: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadaria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006635-35.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni (ID nº 10859949) comunicando a alteração do endereço de seu consultório onde será realizada a perícia em neurologia designada nos autos.

Aguarde-se a realização das perícias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA APARECIDA DURU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOSÉ DA SILVA PINHEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.454.971-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.425.308-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-02-2014 (DER) – NB 42/168.240.471-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viação Cidade Dutra Ltda., de 21-05-1982 a 27-02-1987;
- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 24-10-1994 a 05-03-1997;
- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 01-05-1999 a 30-11-2001;
- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 19-11-2003 a 11-05-2006;
- Hagana Segurança Ltda., de 13-03-2008 a 06-11-2015;
- Hagana Segurança Ltda., de 07-11-2015 a 04-05-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/138). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 140/141 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção identificada pelo ID nº 1263077; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 143/150 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 151 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 153/161 – apresentação de réplica com requerimento de prova pericial;

Fl. 162 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 163/169 – manifestação da parte autora;

Fls. 171/172 – conversão do feito em diligência para que a empresa Chris Cintos de Segurança Ltda. esclarecesse a técnica utilizada para medição da intensidade do ruído a que o autor esteve exposto;

Fls. 184/187 – esclarecimentos prestados pela empresa Chris Cintos de Segurança Ltda. com apresentação de novo PPP;

Fl. 188 – abertura de vista às partes acerca dos documentos apresentados às fls. 184/187;

Fls. 189/192 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-02-2014 (DER) – NB 42/168.240.471-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citado à fls. 131/133:

Viação Cidade Dutra Ltda., de 21-05-1982 a 20-09-1986.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Viação Cidade Dutra Ltda., de 21-09-1986 a 27-02-1987;
- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 24-10-1994 a 05-03-1997;
- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 01-05-1999 a 30-11-2001;
- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 19-11-2003 a 11-05-2006;
- Hagana Segurança Ltda., de 13-03-2008 a 06-11-2015;
- Hagana Segurança Ltda., de 07-11-2015 a 04-05-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 56/57 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Haganá Segurança Ltda., referente ao período de 13-03-2008 a 06-11-2015 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu a função de “vigilante”. O documento refere que o autor laborava portando arma de fogo calibre 38 e esteve exposto a ruído de 67,5 dB(A) e calor;

Fl. 91 – declaração da empresa Viação Cidade Dutra Ltda. acerca do período de labor do autor como “cofrador” de 21-05-1982 a 20-09-1986;
Fl. 92 – Formulário DIRBEN 8030 emitido pela empresa Viação Cidade Dutra Ltda., quanto ao interregno de 21-05-1982 a 20-09-1986 em que o autor trabalhou como “cofrador”;
Fls. 93/96 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Chris Cintos de Segurança Ltda., referente ao período de 24-10-1994 a 11-05-2006 em que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A) de 24-10-1994 a 31-04-1999; 90 dB(A) de 01-05-1999 a 31-11-2001; 87 dB(A) de 01-12-2001 a 11-05-2006;
Fls. 98/99 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciária da empresa Hagana Segurança Limitada, quanto ao período de 13-03-2008 a 30-10-2013 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”;
Fls. 184/187 – esclarecimentos prestados pela empresa Chris Cintos de Segurança Ltda. quanto à técnica utilizada para medição da intensidade do ruído, em que foi apresentado novo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – que atesta exposição do autor a ruído de 95 dB(A) de 24-10-1994 a 31-04-1998; 83 dB(A) de 01-05-1998 a 31-04-1999; 90 dB(A) de 01-05-1999 a 31-11-2001; 87 dB(A) de 01-12-2001 a 11-05-2006.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 21-09-1986 a 27-02-1987, pois não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos e/ou desenvolvimento de atividade especial. Observo que nos documentos apresentados e na CTPS consta o encerramento do vínculo do autor com a empresa Viação Cidade Dutra Ltda. em 20-09-1986.

Indo adiante, observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que “Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para aferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação “in loco” para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos”.

Assim, quanto aos períodos de **24-10-1994 a 05-03-1997; 01-05-1999 a 30-11-2001; 19-11-2003 a 11-05-2006**, consoante documentos de fls. 93/96 e esclarecimentos de fls. 184/187, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

Resta analisar, no que toca à especialidade das atividades exercidas pelo autor no período em que laborou como vigilante.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante nos períodos de **13-03-2008 a 06-11-2015 e de 07-11-2015 a 04-05-2017**, conforme documentos de fls. 56/57 e 98/99.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27-02-2014 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **JOSÉ DA SILVA PINHEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.454.971-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.425.308-55 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 24-10-1994 a 05-03-1997;
- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 01-05-1999 a 30-11-2001;
- Chris Cintos de Segurança Ltda., de 19-11-2003 a 11-05-2006;
- Hagana Segurança Ltda., de 13-03-2008 a 06-11-2015;

- Hagana Segurança Ltda., de 07-11-2015 a 04-05-2017.

Detemino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 131/133), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/168.240.471-1, requerida em 27-02-2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.408.630-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.775.058-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-10-2016 (DER) – NB 42/178.296.256-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Empresa Auto Viação Taboão S/A, de 11-09-1987 a 18-02-1993;
- Viação Bristol Ltda., de 07-12-1994 a 28-04-1995;
- Viação Bristol Ltda., de 29-04-1995 a 30-07-1996;
- Viação Bristol Ltda., de 08-12-2003 a 05-10-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/366). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 369/371 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 373/405 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 406 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 408/417 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-10-2016 (DER) – NB 42/178.296.256-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citado à fls. 87/88:

- Empresa Auto Viação Taboão Ltda. – ME, de 11-09-1987 a 18-02-1993.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Empresa Auto Viação Taboão S/A, de 11-09-1987 a 18-02-1993;
- Viação Bristol Ltda., de 07-12-1994 a 28-04-1995;
- Viação Bristol Ltda., de 29-04-1995 a 30-07-1996;
- Viação Bristol Ltda., de 08-12-2003 a 05-10-2016.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fl. 41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Bristol Ltda., referente ao período de 07-12-1994 a 31-07-1996 em que o autor desempenhou a função de “cobrador” e de 01-08-1996 a 24-11-2003 em que o autor exerceu o cargo de “Agente de Terminal”. Não consta no documento exposição do autor a agentes nocivos;
Fls. 46/47 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Bristol Ltda., quanto ao período de 08-12-2003 a 27-04-2016 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor a vibrações de corpo inteiro e ruído de 80,3 dB(A) no interregno de 01-12-2006 a 27-04-2016;
Fls. 52/62 – cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros;
Fls. 63/86 – cópia da CTPS – carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 91/111 – cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
Fls. 123/172 – cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01781008320104020021, que tramitou perante a 21ª Vara de Trabalho de São Paulo – SP;
Fls. 173/232 – cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01803201001802000, que tramitou perante a 48ª Vara de Trabalho de São Paulo – SP;
Fls. 235/256 – cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista – processo n.º 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda.

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n.º 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, reconheço a especialidade do período de **07-12-1994 a 28-04-1995**.

Indo adiante, verifico que não foram apresentados documentos aptos a comprovar exposição do autor a agentes nocivos para o período de 29-04-1995 a 30-07-1996.

Quanto ao período de 08-12-2003 a 05-10-2016, consoante informações constante no documento de fls. 46/47, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro – VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado.

Cumprе salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05-10-2016 a parte autora possuía 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 30.408.630-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 115.775.058-32, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Viação Bristol Ltda., de 07-12-1994 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 30.408.630-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.775.058-32.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	07-12-1994 a 28-04-1995.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a furtivos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

liv "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfiz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra", (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

liv "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-68.2017.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO GONCALVES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011094-80.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES X JUVENAL PINTO RODRIGUES X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a informação de fl. 243 acerca do falecimento da co-autora MARLENE PINTO SILVA EM 13/09/2016, esclareça o nobre patrono Dr. PAULO ROBERTO GOMES o levantamento de valores por meio do alvará de nº 31/2016, procedendo à imediata devolução do montante, se o caso.

Outrossim, providencie o patrono a devolução do alvará nº 30/2016, tendo em vista a ausência de informação no autos acerca do levantamento do valor correspondente.

Com razão o co-autor CLÁUDIO no que tange a regularização de sua representação processual (fl. 290).

Assim sendo, diante da informação de fl. 306, no sentido do estorno das cotas devidas aos autores MARLENE e CLÁUDIO bem como do contido à fl. 262, expeça-se o necessário (reinclusão do requisitório) nos termos na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES X FRANCISCO JOSE ESTEVES X FABIO LOUCANA ESTEVES X LUIZ ANTONIO ESTEVES X OTAVIO ANTONIO ESTEVES X ARTHUR ANTONIO ESTEVES X CARLOS AUGUSTO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretária ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-11.2011.403.6183 - NAIR DUARTE TELXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES X GILDECY PEREIRA DE SENA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à SEDI para que proceda as retificações pertinentes, conforme o despacho à fl. 240.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-90.2013.403.6183 - MODESTO TESTONI NETO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-27.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GONCALVES PESTANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010263-25.2015.403.6183 - JOAO SEBASTIAO EPIFANIO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando acerca da audiência realizada no dia 16-08-018, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), para produção da prova deprecada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011200-35.2015.403.6183 - LOURENCO BILHODRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo

número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-32.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUEZ PASTORELO X VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO(SP163212 - CAMILA FELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006111-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA ANTONIASSE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIZ CABRAL CORREIA DE MELO

Vistos, em decisão. Verifico que o ponto controverso na presente lide diz respeito tanto à qualidade de dependente da autora da ação (fl. 117 e 128), quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, já que há discussão quanto ao vínculo empregatício com a empresa QUEIROZ & FILHO - PORTARIA E LIMPEZA LTDA. Não obstante haja nos autos início de prova material, esta deve ser corroborada por meio de dilação probatória. Além disso, houve pedido expresso da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 166/173). Assim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela autora, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-92.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEDRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no

sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização

do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 256: Indefiro, uma vez que é assegurado o direito ao destaque dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários ANTES da expedição do precatório/RPV.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 255.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Retifico a parte final do despacho de fls. 193 para constar: No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3 para serem apensados aos autos dos Embargos à Execução n.º 0007959-87.2014.4.03.6183, os quais aguardam julgamento de recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-17.2012.403.6183 - JOAO MARTINS ROMOLO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055636-84.2013.403.6301 - NELSON BATISTA FARIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-24.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO TIMOTIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-20.2015.403.6183 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X BRUNO ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-44.2015.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO PASSOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0056601-91.2015.403.6301 - ROMEU BATISTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIER ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-65.2016.403.6183 - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fundo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-50.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fundo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-49.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
 4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
 5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-04.2016.403.6183 - JOSE DE LIMA JALLES X MARCELO DE SOUZA JALLES(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-10.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000418-9) - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP257000 - LEONARDO ZUCLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008698-60.2014.403.6183 - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRO BATISTA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011864-66.2015.403.6183 - OSWALDO APARECIDO DE MORAIS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra **integralmente** o despacho ID nº 8871792 apresentando o **recurso administrativo** que alega o autor ter interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9 (fls. 200/201) - Processo 44233.352573/2017-12 (fls. 205).

Com a vinda da referida documentação, abra-se vista às partes para ciência.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-44.2015.403.6183 - INGRID OLIVEIRA FILHO X CILENE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se o Dr. Perito, por e-mail, para que informe sobre o comparecimento da parte autora ou sobre a feitura do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-80.2016.403.6183 - ALISSON AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO EVANIO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA KANSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Após, se manifeste a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYRO FERNANDES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5320903 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5237547 e 5295391 - O ato contrastado pelo INSS e pela União Federal é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002745-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De acordo com termo de prevenção lançado pelo Sedi no ID-5135065, foi apontada uma prevenção positiva com relação ao Processo Eletrônico n.º 5002743-21.2018.403.6183, distribuído no Juízo da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

A parte exequente junta nestes autos a petição (ID-5090933), endereçada àquele Juízo, relatando o equívoco da distribuição daquele processo, com requerimento de cancelamento daqueles autos na distribuição.

Apesar de ter comunicado este Juízo do ocorrido, eventual pedido de desistência ou cancelamento da distribuição deverá ser endereçado e juntado, também, naqueles autos, perante àquele Juízo.

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte exequente tome as devidas providências.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009032-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Procedimento Comum e não Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o autor para que esclareça o seu pedido de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias, tendo em vista que os autos estão em fase de grau de recurso de apelação, interposto pelo próprio autor, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011872-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES, MARIEULETE CASSIMIRA LIMA DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a habilitação deferida pelo E. TRF-3.ª Região (ID-9667447 - fl. 243), remetam-se estes autos ao Sedi para que passe a constar DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES sucedido por MARIEULETE CASSIMIRA LIMA DE NOVAES - sucessora.

Após, cumprida a determinação supra, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, c nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010213-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON MASQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual para que conste Procedimento Comum e não Cumprimento de Sentença.

Satisfeita a determinação supra, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO STANKEVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se estes autos ao Sedi para que passe a constar MARIO STANKEVICIUS sucedido por ELZA DA FATIMA STANKEVICIUS, HELENA STANKIEVICIUS, ANASTACIA STANKEVICIUS e LUZIA STANKEVICIUS NUNES - sucessores.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS sobre o laudo pericial.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **08/11/2018**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA**, a saber:

PERITO: Engenheiro de Segurança do Trabalho **WAGNER BARATELLA** (baratella78@terra.com.br)

DATA: **03/10/2018**

HORÁRIO: **09:00**

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SGAI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em contestação, o réu requereu, inicialmente, seja a justiça gratuita integral revogada ou modificada para parcial, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC/15, vez que não se configura a situação de miserabilidade plena, podendo a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportuno mencionar que as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este Juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

De fato, a parte autora, por ocasião do ajuizamento da presente demanda e, atualmente, auferir rendimentos de aposentadoria acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme documentação juntada à contestação.

ACOLHO, assim, a impugnação à justiça gratuita, de modo a revogá-la totalmente, ante o critério objetivo adotado para a concessão da assistência judiciária gratuita – renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por consequência, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033, ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresa BEL HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A (juntada anterior de AR), manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9163672 e 3775027 – Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014030-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE SOUZA - SP303391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da "Certidão de Recolhimento Prisional" atualizada.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DULCE RIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado aos autos pelo INSS, vislumbra-se que a parte auferia, quando da propositura da ação, rendimentos superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRANDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente previdenciário desde o primeiro requerimento administrativo NB 31/554.412.079-6, com DER em 29/11/2012.

Intimada a esclarecer o pedido ante o indeferimento de benefícios na via administrativa, sob a alegação de preexistência de incapacidade antes do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, apresentou emenda à petição inicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico.

Manifestação sobre o laudo e réplica pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, realizada em 11/04/2018, apurou ser a parte autora portadora de lombalgia. Contudo, apesar da doença, chegou à conclusão de que: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*” (fl. 124).

Apurou o Sr. Perito que a parte autora exerceu atividade de salgadeiro (em lanchonete), desde 2012. Da análise da sua CTPS, verifica-se que os cargos anteriores, pelo menos de 2006 a 2012, foram de balconista (fls. 15/27).

Respondeu o Sr. Perito aos quesitos 2 e 5 do INSS que provavelmente o início da doença se deu em 2008, porém a afecção ou doença nem sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo. Respondeu: “Não há incapacidade” (fl. 127).

Em consulta ao CNIS (em anexo), constata-se que nenhum dos dois requerimentos de auxílio-doença previdenciários – NB 31/5544120796 e 6154472912 foi concedido na via administrativa.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste no assunto principal “Aposentadoria por Invalidez” em vez de “Aposentadoria por Invalidez Acidentária”, como cadastrado pelo patrono da parte autora.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004218-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DESPACHO

Id 4690598: Intime-se a impetrante para que regularize sua representante processual, com poderes específicos para desistir, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição da decisão atacada, na medida em que houve o reconhecimento sobre a plausibilidade das alegações no que tange ao valor excessivo da cobrança, todavia, determinou o depósito integral para a suspensão da exigibilidade.

Requeru o conhecimento dos presentes embargos para ver sanado o vício apontado.

É a síntese do essencial.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância quanto à determinação de depósito judicial do valor questionado nos autos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do auto de infração. Em relação a tal aspecto, não há contradição na decisão atacada que em sede de antecipação de tutela determinou o depósito judicial haja vista que não se formou o contraditório, não havendo elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final da decisão com a citação a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022358-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tenha ciência da designação da audiência para tentativa de conciliação para o dia 07/11/2018, às 14:00 horas a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SPPraça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo - Capital/SP

Desentranhem-se a certidão ID 10883160 e documento ID 10883161, que são estranhos a estes autos.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021054-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da documentação de ID 10882104, em especial de pg. 5, resta clara a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 03 de setembro de 2018, bem como sua manifestação por quota, em 12 de setembro de 2018, inexistindo razão na alegação de que a "conferência dos documentos quanto aos seus teores (...) tenha restado impossibilitada diante da não disponibilização dos autos físicos" (ID 10669558).

De se ressaltar que, ainda que não houvesse sido feita a remessa dos autos em momento oportuno, é certo que não haveria óbice a posterior pedido de vista pela PFN, caso assim fosse solicitado pelo Ilustre Procurador à Secretaria do juízo.

Intimem-se.

Remetam-se imediatamente os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020926-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS, PABLO BUOSI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020044-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI - SP58365, FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter o cancelamento do bloqueio de valores em decorrência de suposta inexecução contratual.

A impetrante afirma que firmou com a impetrada o contrato n.º **0137/2017** para prestação de serviços de linha de transporte urbano de cargas na modalidade linha de transporte urbano – LTU. Informa que fora surpreendida pelo ofício lavrado no processo n.º **53177.005770/2018-21**, em que a autoridade impetrada sustenta que houve inexecução contratual, por ausência do comparecimento de veículos nas linhas e, aplicou multa.

Sustenta que houve defesa na via administrativa mas não obteve êxito quanto à alegação de que não teria havido qualquer prejuízo à impetrada (que não houve falta de veículos), bem como que a multa aplicada é contratual, ao contrário do que menciona a impetrada de que seria indenizatória. Ademais, afirma que o valor da multa de **R\$ 42.719,28** é absurdo e ilusório, pautado em valor fixo expresso na cláusula contratual, com porcentagens desconhecidas.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido no id. 10262602, 10262614 e 10262612.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 10262602 e documentos, como emenda à petição inicial.

Não há ocorrência de prevenção entre a presente demanda e os feitos indicados na aba associados, posto que se tratam de autos de infração diferentes.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão da multa aplicada no valor de **R\$ 42.719,28**, em decorrência de suposta inexecução apurada no cumprimento das obrigações contratuais para prestação de serviços de linha de transporte urbano de cargas (contrato n.º 0137/2017).

Não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas pela impetrante, a qual dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020782-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSINESS MARKET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de mero erro no preenchimento das DCTFs relativas aos meses de abril e novembro de 2015 (transmitidas em maio e dezembro de 2015), cancelando-se, por conseguinte, os débitos de IOF de tais períodos, consubstanciados na CDA nº 80.4.17.134571-56, impedindo-se, portanto, qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que os valores em cobrança na perante a autoridade impetrada estão quitados e que o débito foi originado devido a um mero equívoco no preenchimento das obrigações acessórias relativas aos exercícios de abril e novembro de 2015, nas quais, embora o IOF tenha sido regular e corretamente apurado e recolhido pela Impetrante, foram informados em DCTF os montantes devidos nos exercícios posteriores, quais sejam, maio e dezembro de 2015.

Aduz que a despeito do equívoco no preenchimento da DCTF, por se tratar de obrigação acessória, a DCTF transmitida com equívoco não tem o condão de criar uma exigência fiscal dissociada da realidade e da efetiva apuração realizada pelo contribuinte, sendo passível a sua retificação ou correção.

Sustenta o seu direito líquido e certo em obter a revisão do débito declarado de forma equivocada, na medida em que não obteve êxito em regularizar a questão na via administrativa.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, especificamente, a fim de esclarecer o interesse na propositura do mandado de segurança, diante do possível decurso do prazo decadencial. A esse respeito a apresentou manifestação no id. 10412801 em que comprovou ter havido o indeferimento recente de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 10412801, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, tenho que não está presente o requisito do *fumus boni iuris*.

O impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa sob n.º 80.4.17.134571-56, ao argumento de que o débito estaria devidamente quitado e que a inscrição em dívida ativa teria decorrido do mero equívoco na entrega das DCTF's.

Em que pese a argumentação do impetrante no sentido de que teria havido o pagamento dos valores de IOF, tenho que não há nos autos suficiente demonstração da plausibilidade do direito que ampare a suspensão da exigibilidade do débito, sem a oitiva da parte contrária.

Isso porque, ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária é que o impetrante não teria se valido do meio eletrônico para a retificação das declarações (DCTFs retificadoras) e, desse modo, tenho que a documentação acostada aos autos não se demonstra suficiente para amparar a pretensão do impetrante, de modo a afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos efetivados pelo fisco atinentes à cobrança do débito.

Saliente-se que não há nos autos a cópia integral do procedimento administrativo de cobrança e do processo de revisão – cuja negativa consta a seguinte observação: “Pedido já foi objeto de análise por parte da RFB, tendo sido indeferido”.

Em que pesem as observações acima e, diante do evidente *periculum in mora*, haja vista que o impetrante poderá vir a sofrer prejuízos em sua atividade negocial, fáculo que efetue o depósito judicial dos valores em discussão.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Faculto, todavia, ao impetrante que efetue o depósito judicial do valor integral e atualizado em discussão nesta lide e, havendo a comprovação nos autos, deverá a autoridade impetrada se manifestar quanto a regularidade e, se em termos, proceder à suspensão da exigibilidade do crédito.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica deferido desde logo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO MARTELETO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER RODRIGUES - SP349535, DIOGO RODRIGUES - SP325828

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado, bem como que seja anulado o auto de infração n.º 047569

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que desde 2005 é atleta na modalidade tênis de campo, com diversos títulos na modalidade e, atualmente, tem o esporte como profissão em dele obtém a sua subsistência exercendo suas atividades laborativas especialmente junto aos moradores do Residencial Villa Monte Verde – Tatuí/SP.

Aduz que em 01.03.2018, foi surpreendido com a visita de agentes fiscalizadores do CREF/4 e teve lavrado o auto de infração como exercício ilegal da profissão de Educação Física impedindo de exercer a sua profissão, ao argumento de que tem de estar inscrito no CREF.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba e, com a decisão de declínio da competência, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei nº 9.696/98, que dispõe **sobre a regulamentação da profissão de educação física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto.**

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco de permanência das restrições ao exercício profissional do impetrante, bem como de autuações por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREIKA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 4197888, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar a Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS, a partir do próximo recolhimento das mencionadas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DITCH WITCH MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, com o aditamento do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 4791189, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$111.730,36.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar a Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o julgamento final da lide.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$111.730,36 (cento e onze mil, setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005343-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que garanta seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação após o trânsito em julgado dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras com débitos vincendos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou ainda, por índice que venha a substituí-la.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Informa que em 2004 com a edição da Lei n.º 10.865/2004 foi atribuído ao Poder Executivo a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

Prossegue relatando que foram editados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, os quais reduziram a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Sustenta, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 “restabelecido” as alíquotas dessas contribuições, a partir de 01.07.2015, para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Aduz que o referido restabelecimento das alíquotas sobre receitas financeiras ofende o princípio da legalidade tributária, ao argumento de que a majoração não poderia ter se dado por decreto, mas somente por lei, o que seria inaceitável. Sustenta, também, infração ao princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, na medida que a Constituição Federal não teria estabelecido a possibilidade de o Poder Executivo majorar alíquotas do PIS e da COFINS.

Em sede liminar pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante agravou (A.I. nº 5008082-17.2017.4.03.0000 – 3ª turma).

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para lançar/compensar os tributos. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora.

Preliminar.

Deve ser afastada a preliminar de que a autoridade seria incompetente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte.

Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a **teoria da encampação**. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

Afasto, portanto, a preliminar.

Presentes os pressupostos processais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, bem como que seja autorizada a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras exigidos nos termos do Decreto nº 8.426/15 e eventualmente efetuados no curso do presente feito com débitos vincendos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-la.

Vejamos.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Pois bem, **após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.**

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) (Grifêi)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante.

Ocorre que, na data de 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

O *caput* do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo **poderá autorizar o desconto de crédito**. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo.

Assim, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o *caput* ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O *caput* do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no §1º do art. 153, da Constituição Federal.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o **princípio da não-cumulatividade de forma mitigada**, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.** 2. **O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.** 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. **Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).** 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. **Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.** 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.** 8. **A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.** 9. Apelação desprovida.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. **Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.** 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, **não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade** (artigo 150, I, CF/88) na previsão de **alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa** (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infraregal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. **Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.** 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original.

Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente o creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada. Caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

Não há qualquer afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o seu caso, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto.

Isso porque o art. 195, §9º, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes.

Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes.

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Comunique-se ao sr. Desembargador Relator do A.I. nº 5008082-17.2017.4.03.0000 – 3ª turma) a prolatação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 12.09.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-25.1994.403.6100 (94.0013179-8) - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GERALDO VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ARMANDO VICENTE DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028312-10.1994.403.6100 (94.0028312-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da notícia de alteração da denominação social da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.088.733/0001-00.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017912-9) - MARCOS FABRE SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP263378 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRE SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo patrono do executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014983-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014983-0) - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALERIA MATOS SAHD) X UNIAO FEDERAL/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 2.728,77 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), com data de 25/07/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6) - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a autora na forma do art. 477, parágrafo 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação de fls. 494 e ss.. Após, remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional), nos mesmos termos, observado o art. 183, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0025413-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025413-0) - MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o apelante para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/97-verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado será promovida por meio do sistema PJe, mantendo-se o número dos autos físicos, conforme Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025248-54.2015.403.6100 - URSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 213 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059568-63.1997.403.6100 (97.0059568-4) - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 473: defiro. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8) - TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X TEREZA HIROKO YODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que às fls. 316/317 foi proferida decisão determinando o pagamento da diferença entre o depósito efetuado em julho de 2005 (no valor de R\$ 2.811,16 - fls. 286) e o valor apurado pelo contador, nos autos dos Embargos à Execução, no montante de R\$ 4.992,51, em maio de 2013, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 309/311, devidamente homologada (cópia do despacho, fls. 312).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do saldo devedor, devidamente atualizado.

Contra o valor apurado insurgiu-se a CEF, alegando que não foi computado o valor já depositado, razão pela qual os autos retornaram à contadoria.

Não obstante a nova manifestação apresentada pela contadoria, entende este Juízo que a manifestação encontra-se em desacordo com o despacho de fls. 316/316º, razão pela qual determino:

A consulta do saldo atualizado para a data de 01/2015.

Com a resposta, proceda a secretaria o cálculo da diferença a ser depositada pela CEF, para 01/2015, considerando o valor apurado pela contadoria à fls. 323. .PA 1,10 Após, intime-se a CEF para que proceda o pagamento da diferença apontada, devidamente atualizada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020195-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020195-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO MICHELON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOVIARIO MICHELON LTDA

Ciência à EBCT do retorno das cartas precatórias juntadas aos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE X SOLANGE NORBERTO(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE

Diante da ausência de manifestação da CEF, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 204. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061492-12.1997.403.6100 (97.0061492-1) - SUELI FERNANDES X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SUELI FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Uma vez que a petição de fl. 447 não atende ao disposto na Portaria 035/2015, desse juízo, intime-se o autor para que supra tal falta, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos na forma determinada à fl. 446.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004832-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 30 VARA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Após, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023584-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-67.2016.403.6100 () - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 56/61: Razão assiste à Embargante, pelo que acolho em parte dos embargos de declaração para, considerando-se que apesar de a alteração do valor da causa as custas já terem sido recolhidas no teto, reconhecer a regularidade do recolhimento efetuado.

Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, conforme decisão de fl. 55.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo nº 0015616-67.2016.4.03.6100, trasladada às fls. 64-76, manifeste-se a Autora quanto ao interesse no prosseguimento desta ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOSE PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAO PIRES DE JESUS(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X PAULINO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X BENEDICTO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOANA DOMINGUES JUSTO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X MARIA PIRES DE CAMARGO X FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FRANCISCO DE JESUS GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP158704 - CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO)

Trata-se a ação de desapropriação originalmente movida em desfavor de Joaquim Pires Godinho, o qual foi sucedido nos autos, conforme decisão de fl. 901, por 9 herdeiros. Devidamente habilitados, foram expedidas requisições de pagamento em favor de todos os herdeiros (fls.917/926), as quais foram devidamente liquidadas, com pagamentos diretamente aos beneficiários, conforme comprovantes de fls. 1006/1017. Ressalte-se que, apesar de as beneficiárias Joaquina Jesus de Oliveira e Maria Pires de Camargo terem sustentado fraude no recebimento do pagamento, elas mesmas noticiaram, à fl.1044, a resolução administrativa diretamente com o Banco do Brasil, dando-se por liquidadas aquelas obrigações. Entretanto, às fls.995/1004 foram comunicadas disponibilizações de parcelas complementares em favor de cada um dos beneficiários anteriores, sendo que, pelo que se infere dos requerimentos de alguns dos sucessores, não teriam sido os valores levantados, conforme sucessão que passo a especificar:1. José Pires Godinho foi sucedido por Maria Aparecida Pires Godinho, tendo sido reportado o seu óbito (fl. 1033), sem especificação, entretanto, de quem seria seu sucessor ou inventariante.2. João Pires de Jesus foi sucedido por Benedita Vaz Justo de Jesus, e posteriormente sucedida por Roque Pires de Jesus Justo (fl. 1031).3. Paulino Pires Godinho teve seu óbito relatado, e informados à fl. 1076, como sucessores, sua esposa Luiza Padua da Penha Silva Godinho, na proporção de 50%, e seus 05 filhos, com cota de 10% para cada, a saber: a. Paulino de Jesus Godinho;b. Maria Conceição Aparecida Godinho dos Santos;c. José Antonio Godinho;d. Ada Goretti Godinho;e. Luiz Cláudio Godinho.4. Benedito Pires Godinho foi sucedido por Leandro Pires Godinho (fl. 1032).5. Joana Domingues Justo foi sucedida por Joaquim Vaz Pires (fl. 1050).Desse modo, o pedido de levantamento pendente na presente ação recai sobre as parcelas complementares noticiadas, respectivamente, nas guias de fls. 1003; 1002; 998; 1000; e 1004.Solicitem-se ao Banco do Brasil informações quanto às referidas parcelas complementares, se foram levantadas pelas partes ou se foram liquidadas nos termos da Lei 13.463/17.Conjuntamente, intime-se a requerente a indicar o sucessor de José Pires Godinho e Maria Aparecida Pires Godinho, uma vez que a petição de fl. 1033 foi omissa em sua identificação, apresentando a devida comprovação.Após, e certificando-se a Secretaria de que não houve o levantamento de quaisquer daquelas parcelas pelos beneficiários, cite-se a expropriante, nos termos do art. 690 do CPC, para manifestar quanto às habilitações, conforme acima relacionado.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 1090: Certifico que, conforme comprovantes de resgates apresentados pelo Banco do Brasil, as contas de titularidade de Benedito Pires (fl. 1000), João Pires (fl. 1002) e Joana Domingues (fl. 1004), já foram levantadas pelos requerentes.Certifico, ademais, que as contas de José Pires Godinho (fl. 1003) e Paulino Pires Godinho (fl. 998), foram estornadas por determinação da Lei 13.463/2017.Assim, conforme determinação anterior, quando da citação da expropriante para manifestar quanto à habilitação, serão encaminhados apenas dos pedidos referentes a José Pires Godinho e Paulino Pires Godinho.

DESAPROPRIACAO

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X RENATA NAMI HADDAD SAADE X ROBERTO FAKHOURY X JOSE EDUARDO FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY JUNIOR X CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Fl.1207: Indefiro o requerimento para expedição de nova via do alvará de fl.1.138, pois o comprovante de fl.1.139 atesta o devido pagamento diretamente à conta do beneficiário Miguel Vignola, crédito de R\$ 12.727,31 em 16/04/2015.

Registro, entretanto, que a este patrono são devidos os créditos referentes à parcela complementar (fl.1.173), atentando-se à impossibilidade de levantamento nesse momento, conforme se esclarece.

Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos de fls. 1.175/1.179, de certo, tendo em vista se referirem à parcela complementar dos créditos de Alice Matilde Assad Haddad e seus herdeiros, os quais estavam inclusos na ordem de alvará judicial de fl.1.185, deverão ser destinados diretamente ao Juízo da 3ª Vara de Famílias de São Paulo, conforme decidido à fl.1.203.

Entretanto, considerando-se o estorno compulsório dos créditos vinculados aos presentes autos, conforme disposição da Lei 13.463/17, resta impossibilitada a transferência, ante à ausência de numerário.

Registre-se, ademais, que o crédito de fl.1.174, tem como beneficiária Renata Nami Haddad Saade, que não consta no rol dos beneficiários do referido alvará. Desse modo, intimem-se os interessados para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Certifico, ademais, que, nesta data, expedi certidão de inteiro teor, conforme requerido.

DESAPROPRIACAO

0048759-82.1995.403.6100 (95.0048759-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP337485 - RUTE DE OLIVEIRA AMORIM) X ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X MASSASCHI SUNGAWARA X LEMES & LEMES LTDA X PEDRO PAULO PAULO DA SILVA & OUTRO X MANOEL TERTULIANO DO NASCIMENTO X NELSON LUIS SESTARI X JOSE SALOMAO KOPAZ X OLIMPIO DE LIMA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X HELI LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DA COSTA X WILSON JOSE DA SILVA RAW X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ & OUTROS X ALICIO MESSIAS X PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PIRES NETO X JOSE AIRTON MONTE X JAIRO AGUIAR X ANTONIO FERREIRA SALLES X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X GERMANO HENRIQUE DA SILVA X JULIA CELESTINO OLETO X BENEDITA MARIA DA SILVA X SAMUEL AMARAL JUNIOR X ADIMAR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES X SHIGERU KAMADA X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X ARIIVALDO CHELLI CORREA X MANOEL BENEDITO X JOSE CARLOS LEMES X MARIA JOSE LIRA X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X ALCIDES MARCELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DIAS X GUILHERME BITTENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO X IVO CESAR DE MELO FILHO X TITO CARNEIRO CARRERA X JOSE ANTONIO PESSIN X BENEDITO MAXIMIANO X MARIA ANGELICA CABRAL DE ARAUJO X AMADEU FERREIRA CAVALCANTI X RENI PEREIRA MOREIRA X ANTONIO ANDERSON DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA X SARA FIGUEIREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD X JOAO ARRUDA X BENEDITA DE CASTILHO ROCHA X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEIA X BENEDITO ROQUE DA SILVA X MAURO CLARO X MARIA DA CONCEICAO X JOSE BATISTA DE FRANCA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO BEDNARSKY X RITA FERREIRA DIAS X ONOFRE AQUILES X GETULIO MARTINS X ERALDO ANDREOLI X ANTONIO BASSANELLI X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO GOMES PADRAO X ROBERTO TIAGO PADRAO COURA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X ANTONIO ROZARIO BEDENDO X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO SOCIAL X CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO X EXPEDITO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JOSE EUSTAQUIO LEITE X PEDRO GUSTAVO CORDOBA X LAZARO DA CRUZ PEREIRA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X EDUARDO GOUSSAIN ANTONIO X BRAULINO ALVES DA SILVA X GERALDO JOSE PEDRAN & OUTROS X CANDIDO JOSE DIAS X JAIRO MARTINS NUNES X MARIA MARGARIDA LEITE GUILMARAES X MANOEL FERNANDES MATHIAS X AMELIA ALVES PADRAO X LEONEL JOSE PINTO X TEREZINHA DE MORAES GIFFONI X AGENOR SIQUEIRA DE CASTRO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP051524 - JAIRO GONCALVES E Proc. ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. PAULO VALLE NOGUEIRA E Proc. PATRICIA MENDES CALDEIRA E Proc. ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE E Proc. ABILIO LOURENCO DOS SANTOS E Proc. RENATA CATTINI MALUF NAHAS E Proc. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E Proc. WAINER SERRA GOVONI E Proc. ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E Proc. INES DE MACEDO E Proc. MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Compulsando os autos, constato que a União Federal reconhece, nos cálculos de fls.1239/1242, o total do crédito complementar em favor dos expropriados no valor de R\$ 2.295.592,52, posicionado para agosto de 2001. Todavia, em que pese as alegações quanto à incorreção da taxa de juros aplicada, a decisão de fl.1255 homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$ 2.432.811,44, referenciado no mesmo mês. Referida decisão foi impugnada pelo Agravo de Instrumento 0031075-33.2003.403.0000 no qual a União requer a homologação de seus cálculos, e, não obstante o agravo tenha sido indeferido no segundo grau de jurisdição, a decisão foi objeto de Recurso Especial, pendente este, ainda, de julgamento na corte superior. Desse modo, independente do sucesso no recurso manejado pela União Federal, o valor de R\$ 2.295.592,52 é incontroverso, sendo possível, portanto, o prosseguimento para a requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 4º do CPC. Intimem-se as interessadas para, no prazo de 30 dias, apresentarem demonstrativo individualizado da cota destinada a cada parte, bem como certificar a regularidade no registro na Receita Federal e indicação do mandato dos patronos responsáveis pelo levantamento. Com a resposta, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista à s partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

MONITORIA

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALLIANO JACOMOSSI FILHO - ESPOLIO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0032195-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032195-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000536-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LELIA MARIA MARQUES INOVE - ESPOLIO X RODOLFO YOSHIO INOUE(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Tendo em vista a anuência da autora, homologo o pedido de habilitação de Rodolfo Yoshio Inoue, CPF 871.356.208-87, para substituição do espólio de Leila M Minoque.

Solicite-se ao SEDI as devidas alterações.

Após, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação, conforme requerido às fls.98/101, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.FL. 106Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não houve pedido de habilitação, reconsidero os despachos de fls.103/105, devendo ser restaurada a autuação processual para constar no polo passivo o espólio de Leila Maria Marques Inoue, representada pelo senhor Rodolfo Yoshio Inoue.Desse modo, determino à CEF que proceda ao imediato cumprimento da obrigação, com o depósito em Juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Rodolfo Yoshio para que apresente seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprove a sua manutenção da condição de inventariante ou de sucessor da beneficiária, também no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000679-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA

SINELLI X ZORAIDE AMELIA DE PAULA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES)

Certifico que o Dr. Saulo Rodrigues Mendes, patrono das requeridas conforme procuração de fl.119, não encontrava-se cadastrados no sistema processual, de modo que a publicação anterior não lhe foi direcionada. Certifico ainda que, nesta data, procedi à sua devida inclusão no sistema processual, procedendo à nova publicação, conforme atos delegados. FL. 202 Vistos. Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 168/186, uma vez que se referem a cópias de peças dos presentes autos, para fim de citação, procedendo-se à devida certificação. Em continuidade, registro a citação dos corréus Juliana e José Rosa (fls. 194 e 200), pendendo assim apenas quanto a citação de Zoraide Amelia, sendo que já foram diligenciados todos os endereços disponíveis a este Juízo. Ademais, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 80/118, apesar de listar o litisconsócio passivo completo, veio acompanhada de instrumento procuratório apenas por Juliana Sinelli, estando, assim, irregular a representação dos demais interessados. Assim, concedo prazo de 15 dias para a regularização da representação processual, bem como para que apresentem documentos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência. Não regularizada a representação de Zoraide Amelia, determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Após, vista à exequente para se manifestar, também no prazo de 15 dias, quando à exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se. Int

MONITORIA

0006522-95.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011000-83.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK(SP185059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X VANESSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a resposta, intime-se nos termos da decisão de fl.112, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int. FL. 112: Aceito a petição de folhas 102/109 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação principal, acrescida de verba honorária, no valor de R\$ 68.237,30, atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 19.905,73, atualizado até dezembro de 2012 (fl.73), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018595-41.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANTA LUZIA EDITORA LTDA

Intimada a efetuar o cumprimento da obrigação, a executada se manteve inerte, pelo que foi determinada a penhora Bacenjud de valores, sem, contudo, encontrar resultado significativo, pelo que a exequente requereu o prosseguimento da execução com penhora de bens na endereço das partes.

Na experiência desse juízo se verifica que grande parte das diligências de penhora no local são infrutíferas, apontando unicamente por bens essenciais, de uso próprio, ou, aqueles sem interesse da exequente, seja pelo valor, sem pela complexidade dos procedimentos expropriatórios; já quanto à pessoa jurídica, de insolvência nítida, conforme demonstrados nos autos, apesar de constarem como ativas nos cadastros oficiais, muita dessas empresas já não estão em funcionamento. Ressalte-se, ademais, que a própria inexistência de qualquer capital para movimentações, aferida pela pesquisa Bacenjud, já é forte indicio da inatividade da empresa.

Desse modo, e como forma de poupar o judiciário de diligências ineficazes, nos termos do art. 798, II, c do CPC, é incumbência do exequente a indicação dos bens suscetíveis de penhora, sendo plenamente recomendado que a requerida diligencie para fundamentar a penhora de bens no local, indicando os bens de interesse e comprovando a atividade da empresa, não bastando, para tanto, certidão de regularidade do CNPJ.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no endereço.

Intimem-se a requerente dar andamento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020940-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

Fl.60: Indefiro o requerimento de consulta INFOJUD, uma vez se tratar de medida excepcional, sendo que, apontados eventuais bens disponíveis para construção, conforme pesquisas realizadas, a exequente nada requereu.

Desse modo, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011797-25.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Conforme determinação de fl.120, fica a CEF intimada para comprovar a apropriação do saldo remanescente, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-37.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GUSTAVO JORGE LINS PEDROSA(PE013091 - RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL E PE016254 - FRANCISCO BORGES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de parcelamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Nanci FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci FERNANDA ROCHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA CRUZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018896-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS) X ROSANA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTA INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA FERREIRA

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, quanto à elevada diferença entre os cálculos apresentados às fls.187/190, no valor de R\$ 28.104,18, posicionado para 14/07/2017, e o novo cálculo apresentado à fls.197/200, cujo montante totalizou R\$ 154.678,93, posicionado para 11/12/2017.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013418-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KLEBER TORRES DE SENA(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TORRES DE SENA

FL.123: Indefiro, uma vez que já realizadas as todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado. Desse modo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015538-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANK NOGUEIRA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK NOGUEIRA FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a requerente para cumprimento da determinação de fl.44, para a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10862820: Pondera-se que o valor depositado está disponível (RPV de protocolo 20180159909 - ID 10632431) para a parte exequente, cujo beneficiário é Doutor Ernesto Johannes Trouw, bastando comparecer na entidade bancária e efetuar o levantamento, não havendo, assim, necessidade de se expedir guia de levantamento.

Após a confirmação pela parte interessada do cumprimento do ato ordinatório de ID 10633467 e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023238-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENEGES PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) apresentar a cópia de seu contrato social;
- b) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- c) fornecer a cópia de seu CNPJ.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10880667: A parte impetrante informou a perda do objeto da ação, tendo em vista que as CDAs nº 60.518.001773-95 e 60.518.001774-76 não são mais óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Contudo, há que se registrar que a procuração de ID 10847674 não confere poderes ao advogado que peticionou nos autos.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ou substabelecimento para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 10880667.

Coma juntada da nova procuração ou substabelecimento com poderes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPIACE, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIER FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos.

ID 10879941: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO COMUM

0023772-16.1994.403.6100 (94.0023772-3) - ANTONIO PASCHOAL GRECCO X MARIA APARECIDA DOS ANJOS TEIXEIRA GRECCO(SP082771 - RITA DE CASSIA BREKESI SOFIA E SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES R. SAMPAIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Folha 782: o pedido foi apreciado nos autos em apenso. Aguarde-se o cumprimento da determinação de transferência de valores naqueles autos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0023773-98.1994.403.6100 (94.0023773-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023772-16.1994.403.6100 (94.0023772-3)) - ANTONIO PASCHOAL GRECCO X MARIA APARECIDA DOS ANJOS TEIXEIRA GRECCO(SP082771 - RITA DE CASSIA BREKESI SOFIA E SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES R. SAMPAIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer notícia de cumprimento, expeça-se novo correio eletrônico, solicitando informações sobre a determinação de transferência de valores, para prosseguimento do feito, com urgência. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem notícia de cumprimento, tornem conclusos, para novas deliberações. I.C.

PETICAO

0022300-77.1994.403.6100 (94.0022300-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-24.1992.403.6100 (92.0006025-0)) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO)(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X MARIO PEPE BELLOMO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista o decidido pela Corte Superior, expeça-se comunicação, se possível eletrônica, para a Coordenadoria de Gabinete da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando o inteiro teor da decisão proferida e solicitando a remessa dos autos do processo 0049801-80.1998.8.26.0100 para este Juízo.

Oportunamente, traslade-se as peças necessárias deste Agravo de Instrumento para aqueles autos com a remessa ao arquivo, na sequência, anotando-se no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021057-68.2012.403.6100 - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Vega Distribuidora de Petróleo em decorrência do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na decisão de fls. 213/216, retificada às fls. 220/221.

Todavia, a mesma decisão reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda. Referida decisão deve ser cumprida sem mais delongas, sob pena de se preterir eventual direito da autora do processo em ver seus pedidos reconhecidos.

Assim, fáculo à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição por dependência a este feito de procedimento autônomo para a execução da verba sucumbencial devida.

Escoado o prazo, dê-se imediato cumprimento à decisão de fls. 213/216, restituindo-se os autos à 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021058-53.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100 ()) - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Vega Distribuidora de Petróleo em decorrência do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na decisão de fls. 308/311, retificada às fls. 315/316.

Todavia, a mesma decisão reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda. Referida decisão deve ser cumprida sem mais delongas, sob pena de se preterir eventual direito da autora do processo em ver seus pedidos reconhecidos.

Assim, fáculo à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição por dependência a este feito de procedimento autônomo para a execução da verba sucumbencial devida.

Escoado o prazo, dê-se imediato cumprimento à decisão de fls. 308/311, restituindo-se os autos à 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J A MORETO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 341/350 e 353: Anote-se o pedido de penhora no rosto dos autos, requerido pela 05ª Vara das Execuções Fiscais SP, referente ao processo 0020187-92.2017.403.6182. Registro que pende de formalização o ato até o encaminhamento do termo de penhora pelo Juízo Fiscal. Encaminhe-se cópia deste despacho ao

Juízo Fiscal para providências, noticiando inclusive que existe uma penhora no rosto dos autos, lavrada anteriormente, no valor de R\$2.981.697,38 requerida pela 06ª Vara Cível do Foro Regional de Santa. Folha 252: vista as partes do depósito referente ao PRC, disponibilizado em 06/2017. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021959-46.1997.403.6100 (97.0021959-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-59.1997.403.6100 (97.0017619-3)) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.381: defiro; expeça-se à CEF ofício de conversão em renda da União, sob código 2864, concernente ao valor cujo bloqueio se comprova à fl.320-verso. Assinalo 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, dê-se vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024912-56.2011.403.0000, arquivando-se estes autos (sobrestados).

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015480-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, GUILHERME AUGUSTO CARDOSO - SP379112, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, MARCO AURELIO DE CARVALHO - SP197538, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a determinação judicial: "Apresentada a contestação, intime-se a autora, para réplica. **Nos prazos de contestação e réplica as partes deverão, desde logo, apresentar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.**".

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022934-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEHER SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareça a Autora, tendo em vista a opção da empresa pelo regime de apuração fiscal pelo lucro presumido, o seu interesse na aplicação do artigo 15, III, "a" da Lei nº 9.245/1995 haja vista a incidência dos tributos em questão se dar sobre a receita bruta.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE SETEMBRO DE 2018.

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão ID 5071163, fornecendo seu novo endereço.

Após, expeça-se novo mandado de constatação, nos moldes da decisão ID 3495090.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão da segurança para aproveitamento no ano de 2015, na sua alíquota máxima, de créditos fiscais decorrentes do enquadramento no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA (leis 12.546/2011 e 13.043/2014), com o afastamento dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015.

A impetrante afirma, em apertada síntese, que os Decretos supramencionados não respeitaram os princípios constitucionais da anterioridade (anual e nonagesimal) e da irretroatividade.

A liminar foi indeferida (ID 5761621).

A União requereu seu ingresso no feito (6495651).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 7001349) e, preliminarmente, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do presente feito e a inadequação do presente *writ* para combater o Decreto nº 8.415/2018.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar (ID 5761621), cujo pleito antecipatório foi indeferido (ID 8476884).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (ID 8169974).

É o essencial. Decido.

Razão assiste à autoridade impetrada no que diz respeito às preliminares arguidas.

Insurge-se a impetrante contra os Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015, editados pelo(a) Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da CRFB, os quais foram publicados, respectivamente, em 27/02/2015 e 22/10/2015. Assim, considerando que o presente *writ* foi ajuizado somente em 12/04/2018, resta consumado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o seu ajuizamento.

Nesse sentido já se posicionaram o C. STJ e TRF3ª:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.450 - DF (2002/0070262-0) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA COELHO ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRANTE: JOÃO LUIZ DE MATOS ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO E OUTRO IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ANULAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 117/2000. EFEITOS CONCRETOS. PUBLICAÇÃO. DIES A QUO. DECADÊNCIA. ART. 269, IV, DO CPC. I - A data de publicação da Portaria Interministerial nº 117/2000, ato normativo de efeito concreto, constitui o dies a quo da fluência do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança proposto contra autoridades que praticaram tal ato. II - No caso, a citada portaria foi publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2000 e o mandamus foi protocolizado tão-somente em 01/07/2002, quando já escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Ação mandamental alcançada pela decadência. III - Mandado de segurança extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (grifou-se).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO.

1. O ato apontado como coator foi a edição da Portaria n. 09/GESP/CVS pela Diretoria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, que supostamente violaria as atribuições da impetrante ao exigir responsável técnico de nível superior dos estabelecimentos de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, a despeito da competência do Conselho para conferir habilitação técnica aos profissionais de nível médio.

2. A referida norma foi publicada em 16/11/2000. Por sua vez, o presente mandado de segurança somente fora impetrado em 27/11/2001, quando já escoado o prazo de 120 dias previsto no artigo 18, da Lei n. 1.533/1951, então vigente. Precedentes do STJ.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

(TRF3ª – AMS: 0029969-40.2001.403.6100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/08/2011).

Não obstante, passa a analisar a outra preliminar arguida pela autoridade.

É cediço que o mandado de segurança é cabível sempre que, por ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder, a parte sofrer violação a direito líquido e certo ou houver justo receio de sofrê-la. Conforme enunciado da súmula nº 266 do STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Em seu art. 21, a Lei nº 13.043/2014, que reinstituíu o REINTEGRA, define como seu objetivo a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

A impetrante não comprovou, por meio de documentos que deveriam ter sido juntados com a peça inicial, que preenche os requisitos necessários que lhe assegurem o direito de fazer jus aos benefícios do Regime Especial em comento, visto que:

Art. 23 A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

O.C. STJ já se posicionou, reiteradamente, acerca do não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.830 - DF (2014/0038215-3) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES IMPETRANTE : JOSEFINA DA PALMA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA NORMATIVA MEC N.º 10/2010. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Mandado de Segurança no qual a impetrante sustenta a ilegalidade da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, que, em seu art. 9º, II, veda a inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES de estudante que já tenha sido beneficiado com financiamento do referido Fundo. II. No caso, a impetrante não indicou qual o ato de efeitos concretos da autoridade impetrada teria violado direito líquido e certo seu. Apenas alega a ilegalidade da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, norma genérica e abstrata, que dispõe sobre as regras para obtenção do financiamento do FIES, aplicável a todos os estudantes. Nesse contexto, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Precedentes do STJ (AgRg no MS 20.143/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 19.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/08/2013; MS 16.682/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2011). III. Ainda que superado tal óbice, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que "a restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva" (STJ, MS 20.169/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2014). IV. Segurança denegada.

Não há nos autos qualquer menção à prática de ato ilegal e abusivo da autoridade apontada como coatora. Conforme dito acima, a não comprovação do direito líquido e certo invocado retira o caráter preventivo do presente *writ*, o qual exige que a parte impetrante comprove que a autoridade apontada como coatora esteja praticando atos preparatórios ou que indiquem ilegalidade. Isto é, a ilegalidade ou abuso de poder deve estar em vias de ocorrer, devendo tal fato ser demonstrado pela impetrante.

Além disso, o ressarcimento ou compensação dos créditos apurados no âmbito do REINTEGRA deve obedecer às disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017.

Não comprovando a impetrante o preenchimento de todos os requisitos legais que demonstrem a existência de direito líquido e certo, resta evidente que sua única pretensão é a de combater lei em abstrato, isto é, os Decretos nº 8.415/15 e 8.543/2015.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, ACOLHO a preliminar de decadência levantada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5010236-71.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 10569535: no prazo de 5 (cinco) dias, fica a impetrante DROGARIA AMARILIS S.A novamente intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 10569535: no prazo de 5 (cinco) dias, fica a impetrante DROGARIA AMARILIS S.A novamente intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais faltantes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais faltantes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026334-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026334-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PACHECO MARQUES BEZERRA - SP404097

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Intime-se a CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PACHECO MARQUES BEZERRA - SP404097

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

D E S P A C H O

Intime-se a CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026089-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NEVES DOS SANTOS - SP246500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010902-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PLASTFUSION COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026330-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YSMILA FEITOSA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - CURSO DE ODONTOLOGIA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YSMILA FEITOSA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - CURSO DE ODONTOLOGIA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YSMILA FEITOSA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - CURSO DE ODONTOLOGIA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025556-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA BRIONES, FERNANDO MARTINS ANTONELI JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025556-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA BRIONES, FERNANDO MARTINS ANTONELI JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021125-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: JUÍZA DA 7ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato da MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível desta Subseção Judiciária que indeferiu a realização de prova pericial no processo nº 5006580-42.2018.403.6100.

Informa a impetrante que interpôs agravo de instrumento (5016077-47.2018.403.0000) contra referida decisão, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª não conheceu do recurso, ante a ausência de previsão legal.

Diante disso, asseverou que não lhe restou “outra alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança”.

É o essencial. Decido.

Nos termos do art. 108, inciso I, alínea “c”, da CRFB, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de juiz federal a ele vinculado.

Ante o exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desse Juízo, DECLINO da competência e determino a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Encaminhe-se, com baixa.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUAD MATTAR

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023507-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017998-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023985-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SAINZ LAGUARDIA, CYNTHIA ANDRE HAIBARA LAGUARDIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023985-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SAINZ LAGUARDIA, CYNTHIA ANDRE HAIBARA LAGUARDIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023221-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante e a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018825-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP

DECISÃO

A impetrante questiona a prática de suposto ato ilegal ou abusivo pelo fisco federal, consistente no bloqueio do acesso ao sistema do SIMPLES e/ou a sua exclusão do regime.

Decido.

A viabilidade do mandado de segurança, em especial o acolhimento do pedido de medida liminar, pressupõe a comprovação documental, pelo impetrante, da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade apontada como coatora.

O impetrante instruiu o seu pedido com dois “documentos”, um indicando que é optante pelo SIMPLES, e o outro uma foto da “tela do computador”, com a informação quanto a necessidade de retificação de determinados períodos de apuração.

Nenhum outro documento foi apresentado pela impetrante.

O parco, para não dizer inexistente, corpo probatório do processo, inviabiliza a adoção de qualquer providência judicial, pois é impossível extrair qualquer conclusão dos documentos apresentados pelo impetrante.

Não é possível sequer determinar qual efetivamente é o ato administrativo que o impetrante pretende questionar (autuação, constituição de crédito, exclusão do SIMPLES ?, etc...)

Assim, em face da absoluta ausência de provas, prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Retifique-se a serventia o pólo passivo para Delegado da Receita Federal de Administração Tributária.

Após, notifique-se para informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022089-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA VEST COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MONICA MAGDALENA BUNSTER GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração (ID 9950587) opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada sob o ID 9367491 é omissa na medida em que deixou de se manifestar “sobre o pedido de garantia a ora Embargante acerca do recolhimento do laudêmio com base na legislação vigente a data do registro do domínio útil em cartório e não da data do contrato de compra e venda”, bem como ser ela *extra petita* por ter abordado “inexigibilidade, prescrição e cancelamento dos laudêmios”.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A alegação de que a sentença proferida julgou o feito de forma *extra petita* não se sustenta, visto que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade da parte impetrante, ora embargante.

Dessa forma, a sentença deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 9950587.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018883-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Terra 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança que visa a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que os óbices apontados pelo fisco são inconsistentes pois os créditos estariam com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

A liminar foi indeferida (ID 10476272).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferida a antecipação de tutela requerida (ID 10541832).

O processo encontra-se no prazo para que a autoridade impetrada preste informações.

É o essencial. Decido.

A impetrante informa que obteve a certidão de regularidade fiscal pela via administrativa (ID 10556783), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5020997-64.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019931-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE GOES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GUEDES FERREIRA - SP403629

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

D E C I S ã O

O impetrante requer a concessão da segurança para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de conclusão em curso técnico, previsto em Resolução do Conselho Federal de Despachantes.

Decido.

O C. STF, no julgamento da ADI 4.387, reconheceu a competência privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho, bem como sobre os pressupostos, requisitos e condições para o exercício profissional:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014).

Por sua vez, foi publicada a lei 10.602/2002, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os vetos presidenciais foram assim motivados:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do **caput** e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da **caput** do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Os vetos apresentados pelo Poder Executivo são juridicamente irretocáveis, pois o texto aprovado pelo Poder Legislativo estava, de fato, eivado de inúmeros vícios de constitucionalidade.

Apesar de necessários, os vetos parciais acabaram por introduzir, no ordenamento jurídico, legislação destinada exclusivamente a legitimar a existência dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes, pois inicialmente criados sem amparo legal.

É cediço que somente a lei pode dispor sobre direitos e obrigações atinentes a qualquer profissão.

A lei 10.602/2002, tal como promulgada, acabou por não regulamentar a profissão de Despachante Documentalista, pois como já dito, limitou-se a lei em tão somente legitimar a existência dos respectivos Conselhos.

Assim, o exercício da atividade profissional de Despachante Documentalista deve observar somente o disposto na "*Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*" (extraído da motivação dos vetos presidenciais).

Portanto, enquanto não regulamentada a profissão de Despachante Documentalista, desnecessária a inscrição no respectivo conselho de classe, pois o exercício da atividade exigirá somente instrumento de mandato/autorização outorgado pelo interessado pelos serviços.

Desta forma, assegurado legalmente o livre exercício da profissão de Despachante Documentalista, pois desnecessária, por ora, a prévia inscrição no respectivo conselho de classe, não existe, no atual contexto legal e normativo, ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança, pois os dirigentes dos Conselhos de Despachantes não possuem os elementos mínimos necessários aptos a caracterizá-los como autoridades.

Assim, carece o impetrante de interesse processual no manejo do mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, por ausência de interesse processual, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019931-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE GOES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GUEDES FERREIRA - SP403629

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de conclusão em curso técnico, previsto em Resolução do Conselho Federal de Despachantes.

Decido.

O C.STF, no julgamento da ADI 4.387, reconheceu a competência privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho, bem como sobre os pressupostos, requisitos e condições para o exercício profissional:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014).

Por sua vez, foi publicada a lei 10.602/2002, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentaristas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentaristas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentaristas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentarista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentarista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os vetos presidenciais foram assim motivados:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do **caput** e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da **caput** do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Os vetos apresentados pelo Poder Executivo são juridicamente irretocáveis, pois o texto aprovado pelo Poder Legislativo estava, de fato, eivado de inúmeros vícios de constitucionalidade.

Apesar de necessários, os vetos parciais acabaram por introduzir, no ordenamento jurídico, legislação destinada exclusivamente a legitimar a existência dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes, pois inicialmente criados sem amparo legal.

É cediço que somente a lei pode dispor sobre direitos e obrigações atinentes a qualquer profissão.

A lei 10.602/2002, tal como promulgada, acabou por não regulamentar a profissão de Despachante Documentalista, pois como já dito, limitou-se a lei em tão somente legitimar a existência dos respectivos Conselhos.

Assim, o exercício da atividade profissional de Despachante Documentalista deve observar somente o disposto na "*Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*" (extraído da motivação dos vetos presidenciais).

Portanto, enquanto não regulamentada a profissão de Despachante Documentalista, desnecessária a inscrição no respectivo conselho de classe, pois o exercício da atividade exigirá somente instrumento de mandato/autorização outorgado pelo interessado pelos serviços.

Desta forma, assegurado legalmente o livre exercício da profissão de Despachante Documentalista, pois desnecessária, por ora, a prévia inscrição no respectivo conselho de classe, não existe, no atual contexto legal e normativo, ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança, pois os dirigentes dos Conselhos de Despachantes não possuem os elementos mínimos necessários aptos a caracterizá-los como autoridades.

Assim, carece o impetrante de interesse processual no manejo do mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, por ausência de interesse processual, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACACIO DE SOUSA VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A emenda à inicial somente será admitida com a prévia anuência da União Federal - Fazenda Nacional, pois já notificada a autoridade impetrada.

Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o novo pleito do impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021619-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594, ANA CRISTINA MAIA

MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de recolhimento da CPRB em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar o recolhimento da CPRB em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária.** A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, ou substituição de um regime por outro, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019564-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC - SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade suscitada pela autoridade indicada como coatora.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008824-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUINAS SANTA CLARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual conclusão do pedido de restituição formulado em âmbito administrativo.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO STEGER JACOB GONCALES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Postula a autora a antecipação da tutela para compelir o fisco a processar o seu requerimento administrativo como “processo administrativo” e não como “dossiê”.

Decido.

A intervenção do Poder Judiciário, em especial quanto às atividades típicas dos demais Poderes da República, somente se justifica quando restar comprovada ilegalidade ou abusividade por ação ou omissão.

Analisando a exordial e os documentos que a instruem, não vislumbro, por ora, plausibilidade no pleito do autor.

Apesar da infeliz observação lançada por servidor do CAC/LUZ da Receita Federal (“recebido por insistência”), o direito de petição da autora foi preservado pela administração tributária, inclusive com a atribuição de número de protocolo, e processamento eletrônico do pedido.

O processamento do requerimento como “dossiê”, contrariamente ao defendido pela autora, insere-se no âmbito da discricionariedade do agente público em atribuir a modalidade do procedimento que seja a mais adequada ao caso.

Na hipótese, entendeu o agente do fisco em receber e processar o requerimento da autora como “dossiê” e não como “processo administrativo”, o que é lícito, pois amparado em norma que regulamenta o procedimento em questão.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo a justificar o deferimento da medida judicial solicitada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-91.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SEOMARA ROSA HADERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA GASTRO DR. FLAVIO A. L. QUEIROZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP079080

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 10702829).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA GASTRO DR. FLAVIO A. L. QUEIROZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP079080
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 10702829).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009052-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que, liminarmente, seja determinada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No mérito, requer-se a confirmação da liminar para viabilizar a participação da impetrante em processos licitatórios com realização em 23.04.2018, 26.04.2018 e 25.05.2018.

Narra a autora que a impossibilidade de expedição da referida certidão decorre de débitos relacionados aos Processos Administrativos nºs 16151.720.054/2017-58 e 10803.720035/2012-19, os quais ressalta estarem com a exigibilidade suspensa por adesão ao PERT (ID 5856251).

O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise do pedido administrativo relativo à adesão ao parcelamento, com a respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 6423669).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008921-08.2018.4.03.0000, que, em sede de antecipação da tutela recursal, determinou a imediata expedição da CPD-EM, desde que os débitos inseridos no PERT fossemos únicos óbices para tanto (ID 7779608).

Em suas informações, a Secretaria da Receita Federal afirmou ter a contribuinte efetuado recolhimento em valor inferior àquele devido para conclusão do parcelamento (diferença de R\$ 1.825,00), motivo pelo qual não faria jus à expedição da certidão (ID 8176902).

O Ministério Público Federal, considerando a desnecessidade de sua intervenção, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 8267335).

A impetrante apresentou guia DARF relativa à quitação da diferença apontada pelo Fisco e requereu a intimação da SRF para imediata expedição da certidão (ID 8274198).

Considerando o adimplemento total da parcela inicial, a União Federal posicionou-se quanto à regularidade do PERT e comunicou sobre o integral cumprimento da decisão (ID 8422456).

É o relato do essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informou a autoridade coatora, a impetrante não havia recolhido integralmente o percentual mínimo exigido para início do parcelamento, sendo tal motivo suficiente para impedir a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal objetivada.

No entanto, após a parte autora apresentar DARF relativo ao complemento indicado pela Secretaria da Receita Federal (ID 8274200), solucionou-se o único óbice existente para emissão do documento e, conseqüentemente, foi cumprida a ordem deferida em sede recursal (ID 8422459).

Dessa forma, não subsiste interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, pois, com a regularização do parcelamento pela impetrante, houve o atendimento, na via administrativa, de seu pleito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar parcialmente deferida e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique-se quanto ao teor da presente sentença à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5008921-08.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015460-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 10620260).

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027806-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença proferida (ID 9506211) seria omissa por não ter analisado o conceito de "remuneração", o que impossibilitaria a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária (ID 9941611).

Intimada a se manifestar, a União Federal requereu a rejeição dos embargos (ID 10712823).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Observa-se que a sentença embargada abrangeu todas as verbas indicadas na petição inicial, sendo expostos os atuais entendimentos jurisprudenciais sobre a eventual incidência da contribuição previdenciária em cada uma delas.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 9941611.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017425-36.2018.4.03.6100

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº **00026475420154036100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020592-61.2018.4.03.6100

AUTOR: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA., ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ, PAULO CESAR DE MAURO, PEDRO CARVALHO BUSO, HILTON VICTOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº **00118552820164036100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008985-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

A autora pretende a exibição dos registros e documentos pertinentes à cessão de ações das quais era titular, emitidas pelo Banco Unibanco.

A ação foi movida em desfavor do ITAÚ UNIBANCO, CVM, CBLC e Banco Central.

Apesar de regularmente citado, o ITAÚ UNIBANCO ficou-se inerte, e somente prestou as informações necessárias após a fixação de multa.

Instada a justificar a inclusão da CVM, CBLC e do BACEN no pólo passivo, a autora limitou-se a reproduzir os argumentos da sua exordial.

Decido.

As ilegitimidades passivas da CVM, CBLC e Banco Central do Brasil são evidentes.

A autora pretende a exibição dos registros e documentos pertinentes à cessão e transferência de ações das quais era titular.

O dever de guarda da documentação relativa às operações de cessão e transferência de ações é de seu emissor e/ou do agente corretor.

Incumbe à CVM, CBLC e BACEN, observadas as respectivas atribuições legais, fiscalizar e zelar pelo correto cumprimento da legislação.

Assim, revela-se materialmente impossível exigir dos entes públicos, incluídos pela autora no pólo passivo, a exibição de documentos que legalmente não estão obrigados a manter em arquivo, o que caracteriza a evidente ilegitimidade passiva da CVM, CBLC e do BACEN.

Ante o exposto, DETERMINO a exclusão do pólo passivo da CVM, CBLC e BACEN do pólo passivo e, em consequência, RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e DETERMINO o encaminhamento do processo à Justiça Estadual da Comarca da Capital.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008985-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

A autora pretende a exibição dos registros e documentos pertinentes à cessão de ações das quais era titular, emitidas pelo Banco Unibanco.

A ação foi movida em desfavor do ITAÚ UNIBANCO, CVM, CBLC e Banco Central.

Apesar de regularmente citado, o ITAÚ UNIBANCO ficou-se inerte, e somente prestou as informações necessárias após a fixação de multa.

Instada a justificar a inclusão da CVM, CBLC e do BACEN no pólo passivo, a autora limitou-se a reproduzir os argumentos da sua exordial.

Decido.

As ilegitimidades passivas da CVM, CBLC e Banco Central do Brasil são evidentes.

A autora pretende a exibição dos registros e documentos pertinentes à cessão e transferência de ações das quais era titular.

O dever de guarda da documentação relativa às operações de cessão e transferência de ações é de seu emissor e/ou do agente corretor.

Incumbe à CVM, CBLC e BACEN, observadas as respectivas atribuições legais, fiscalizar e zelar pelo correto cumprimento da legislação.

Assim, revela-se materialmente impossível exigir dos entes públicos, incluídos pela autora no pólo passivo, a exibição de documentos que legalmente não estão obrigados a manter em arquivo, o que caracteriza a evidente ilegitimidade passiva da CVM, CBLC e do BACEN.

Ante o exposto, DETERMINO a exclusão do pólo passivo da CVM, CBLC e BACEN do pólo passivo e, em consequência, RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e DETERMINO o encaminhamento do processo à Justiça Estadual da Comarca da Capital.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019555-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TADASHI MURASAWA, LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SOUZA ALENCAR - SP167914
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SOUZA ALENCAR - SP167914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **00144483020164036100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
 2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho id. 5263217, tendo em vista tratar-se de apelação em face de sentença de extinção da execução.
 2. Certifique-se, nos autos nº 0025091-14.1997.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 4. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 24/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020350-05.2018.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº **0060637-62.1999.4.03.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022034-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPARTA MONITORAMENTO, SISTEMAS E OPERACOES DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual (certidão ID 10682550), sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022153-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual (certidão ID 10684315), sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

D E S P A C H O

1. Cadastre a Secretaria o representante legal da arte executada.

2. Certifique-se, nos autos nº **0033253-03-1994.4.03.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022357-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deverão retificar o pólo passivo para incluir todas a entidades destinatárias das contribuições tratadas no presente feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLUMA AGRO AVICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 10300610).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLUMA AGRO AVICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 10300610).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020475-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0001485-25.1995.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/09/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 10837597).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: OSWALDO PIZARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OABSP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a impetrada, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: OSWALDO PIZARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OABSP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a impetrada, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

ID 10589024: Defiro. Expeça a Secretaria mandado para citação da ré INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL - CNPJ: 07.054.515/0001-13, na pessoa de seu representante legal - SANDRO ELIAS SAAD, CPF nº 586.071.538-20, residente à Rua Alba, nº 2021, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, CEP 04346-000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020220-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0024739-89.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-44.2018.4.03.6100
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0765683-45.1986.403.6100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0702234-40.1991.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9390

DESAPROPRIACAO

0067903-72.1977.403.6100 (00.0067903-8) - DEPART DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICIPIO DE S PAULO DERMU/SP(SP092632 - EROTILDES DAVI SOUSA FILHO E SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Fls. 277: Não conheço, por ora, do pedido de expedição de carta de adjudicação, ante a irregularidade da representação processual. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública; e ii) apresentar as cópias dos autos para instrução da carta de adjudicação, sob pena de arquivamento. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0130395-32.1979.403.6100 (00.0130395-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X VALTER DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X RUTH GIMENEZ DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X BANDEIRANTES EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente o réu certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da desapropriação, constando a averbação da propriedade em seu nome. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0425211-51.1981.403.6100 (00.0425211-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL PARISI(SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim de alterar a classe processual destes autos para AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X ALCEBIADES MARTIM CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o expropriado traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, conforme determinado nos despachos de fls. 310,328 e 353.

Intime-se.

MONITORIA

0008319-87.2008.403.6100 (2008.61.00.008319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA E SP161658 - MAURO CASERI)

Ciência à parte exequente da certidão de fl. 285, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Com vistas à celeridade processual, considerando a publicação da Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possibilita a virtualização do processo em qualquer fase do procedimento, bem como a criação de nova ferramenta de integração dos dados do sistema de primeiro grau com o PJe, manifeste-se o autor o interesse na digitalização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante o envio de mensagem para o correio eletrônico da Secretaria deste juízo (cível-se08-vara08@trf3.jus.br).

Fica esclarecido que, manifestado o interesse, a Secretaria providenciará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, cientificará o interessado, por mensagem eletrônica, de que o processo já está disponível no sistema PJe para que nele sejam anexados os documentos digitalizados, e de que os autos físicos poderão ser retirados em carga para tal finalidade, pelo prazo de 10 (dez) dias. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tratando-se de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, a digitalização dos autos deve ser feita: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; observado a ordem sequencial dos volumes do processo; nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

MONITORIA

0014371-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA ROLIN(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0015917-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

Ciência à parte exequente da devolução da carta de fl. 63 sem cumprimento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Com vistas à celeridade processual, considerando a publicação da Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possibilita a virtualização do processo em qualquer fase do procedimento, bem como a criação de nova ferramenta de integração dos dados do sistema de primeiro grau com o PJe, manifeste-se o autor o interesse na digitalização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante o envio de mensagem para o correio eletrônico da Secretaria deste juízo (cível-se08-vara08@trf3.jus.br).

Fica esclarecido que, manifestado o interesse, a Secretaria providenciará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, cientificará o interessado, por mensagem eletrônica, de que o processo já está disponível no sistema PJe para que nele sejam anexados os documentos digitalizados, e de que os autos físicos poderão ser retirados em carga para tal finalidade, pelo prazo de 10 (dez) dias. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tratando-se de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, a digitalização dos autos deve ser feita: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; observado a ordem sequencial dos volumes do processo; nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

MONITORIA

0005696-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILART NOVAES MENDES

Ciência à parte exequente da devolução da carta de fl. 89 sem cumprimento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Com vistas à celeridade processual, considerando a publicação da Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possibilita a virtualização do processo em qualquer fase do procedimento, bem como a criação de nova ferramenta de integração dos dados do sistema de primeiro grau com o PJe, manifeste-se o autor o interesse na digitalização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante o envio de mensagem para o correio eletrônico da Secretaria deste juízo (cível-se08-vara08@trf3.jus.br).

Fica esclarecido que, manifestado o interesse, a Secretaria providenciará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, cientificará o interessado, por mensagem eletrônica, de que o processo já está disponível no sistema PJe para que nele sejam anexados os documentos digitalizados, e de que os autos físicos poderão ser retirados em carga para tal finalidade, pelo prazo de 10 (dez) dias. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tratando-se de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, a digitalização dos autos deve ser feita: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; observado a ordem sequencial dos volumes do processo; nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

MONITORIA

0006149-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A

Fls. 74/75: Indefero o pedido de pesquisa de endereços em nome dos representantes legais da ré, uma vez que não integram a presente lide.

Informe a exequente para quais concessionárias de serviços públicos pretende a expedição de ofícios, indicando os respectivos endereços.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019952-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019933-45.2015.403.6100 ()) - RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA X CARLOS PATRICIO FIGUEROA(SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 55: Julgo prejudicado o pedido de extinção, vez que já proferida sentença (fls. 51/52) tendo, inclusive, transitado em julgado (fl. 53-verso).

Descabido, também, o pedido de liberação de valores bloqueados, uma vez que não houve constrição de bens e/ou valores nos presentes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044695-87.1999.403.6100 (1999.61.00.044695-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425211-51.1981.403.6100 (00.0425211-0)) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL PARISI - ESPOLIO(SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de Desapropriação nº 0425211-51.1981.4.03.6100 cópia da certidão de trânsito em julgado e do acórdão.
 3. Recebo os embargos à execução opostos pela expropriante Furnas Centrais Elétricas S.A. no efeito suspensivo.
 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução pela expropriante, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.
 5. Em 10 (dez) dias regularize o espólio de Raphael Parisi sua representação processual e apresente cópia do inventário dos bens deixados por Raphael Parisi, se houver, certidão de objeto e pé dos autos do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, e da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores.
 6. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do valor da condenação.
- Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011066-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100 ()) - RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Julgo prejudicado o pedido de fl. 60, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46 e 58.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015888-61.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100 ()) - ANDREIA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.341/345: Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010,

Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012128-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SABRINA LORCA DE SOUZA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA LORCA DE SOUZA

Fl.248: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025117-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES

Manifeste-se a parte executada quanto à petição de fls. 202/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021511-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021511-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016380-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016380-9)) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOAO BATISTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004505-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de fls. 267/369.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA(SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI)

Fls. 331/332: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 328/329) apresentada pela executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados recaíram em conta destinada ao recebimento do salário, sendo este o único aporte financeiro significativo. A CEF se manifestou às fls. 341/342. Decido. Quanto ao valor de R\$ 631,60 bloqueado da Conta Santander, a executada não comprovou que esta quantia é composta unicamente por verbas salariais. A executada juntou às fls. 336/337 o extrato da CONTA CORRENTE do período referente a 20/03 a 27/03/2018, no qual há crédito de salário no dia 20/03 e transferências entre contas nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 600,00, respectivamente nos dias 20/03 e 27/03/2018. Como o bloqueio via Bacenjud foi realizado na data de 27/03/2018, no valor de R\$ 631,60 (fls. 328), o qual não ultrapassa as transferências recebidas nos dias 20 e 27/03, não houve constrição de valores impenhoráveis. Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 631,60 da Conta 10156851, Agência 0236, do Banco Santander, para conta vinculada a este juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ VIANA

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL REIS GONCALVES

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023379-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BENEDITO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FREITAS

Ciência à parte exequente da certidão de fl. 98, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012207-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BORGES SANTOS(SP124095 - JEANETE MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BORGES SANTOS

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 124/125), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA COSTA

1. Defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais do executado Ronaldo da Silva Costa em relação ao veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, ano 2012, de placa FAL 5661.

2. Em 05 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora, indique a exequente o nome e o endereço do credor fiduciário.

3. Após, expeça-se mandado de intimação para a instituição financeira indicada pela exequente, para que, em relação ao veículo alienado fiduciariamente: (i) não entregue ao executado, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao executado eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do devedor no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pelo credor fiduciário, em caso de inadimplemento do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011101-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

Fl. 80: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por fim, fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X DANIELA COELHO 31827415860 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELA COELHO 31827415860

Fls. 68/74: Defiro a expedição de nova carta precatória nos termos da anteriormente expedida (fls. 58 e 60).

Ressalte-se que compete à exequente acompanhar a distribuição da carta precatória, bem como comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Fl.85: Indefiro o pedido da parte autora de suspensão do feito.

O artigo 6 da Lei n 11.101/2005 dispõe que A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

No entanto, referida suspensão da execução ocorre pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo.

No caso dos autos, o processamento da recuperação judicial da executada foi deferido em 10/10/2017 (fl. 88), tendo, portanto, ultrapassado o prazo legal quando do requerimento formulado pela exequente.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DUTRA

Fl. 85: Conforme despacho de fl. 75, a exequente está autorizada a levantar os valores penhorados e transferidos, independentemente de expedição de alvará. Ante o interesse da exequente na manutenção da penhora do veículo realizada à fl. 80, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009716-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN CRISTER LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Fl. 75: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 9394

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO

Ante a certidão de fl. 182-verso, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo) Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

Ante a ausência de impugnação do executado (fl. 78-verso), converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos

valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019952-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

Fl. 142: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do contrato original (fls. 14/24) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o documento original. Retorne o processo ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021892-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

Fls. 117/118: Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE)

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES

Fl. 141: Intime-se a exequente para retirada do contrato original, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já deferido à fl. 136.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DENISE FREIRE PLINDES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003423-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGIANE DE MENEZES

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008473-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010030-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012294-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUARIO DESCARTAVEL LTDA - ME(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.
Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.
Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015458-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS

Fl.137: Defiro pedido da autora de citação por edital dos executados JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES (CPF n. 234.658.728-19) e JORGE GANANCIA MARTINS (CPF n. 289.078.838-58). .PA 1,10 Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.
Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015474-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

Ante a certidão de fl. 178-verso, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015667-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO) X FULVIO GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO)

Fl. 136: Em consonância com o que dispõe a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, expeça a serventia novo mandado para reavaliação do veículo penhorado, a fim de se viabilizar a designação de nova hasta pública com o valor atualizado do bem, tendo em vista que a última avaliação deu-se em 29/04/2016 (fls. 99/100).
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019904-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

Fl.153: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020681-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARCA SERVICOS DE PORTARIA,RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
 3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.
- Após, archive-se (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000508-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCOS KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007531-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA.(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
 3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.
- Após, archive-se (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008395-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 131.956,35, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente requereu a extinção da execução, bem como o levantamento de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos (fls. 106).O executado informou os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 108/113). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretaria o desbloqueio de qualquer valor ou bem constrito nos autos (fls. 52/54 e 97/99). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008981-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de valores realizada via sistema BACENJUD, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009890-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X ISADORA SPINARDI SILVA(SP353490 - BRUNO ARAUJO FRANCA)

Manifeste-se a CEF quanto às petições de fls. 204/205 e 207/211, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010855-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME(SP314400 - OTAVIO GONCALVES TORRES NETO) X ROSANGELA MARTTINS DARIO(SP314400 - OTAVIO GONCALVES TORRES NETO)

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
 3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.
- Após, archive-se (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011379-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DUTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MIRIAM RUTH HERRERA DA SILVA X ANTONIO ELIAS DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011428-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGUA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X CICERO MANOEL DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011704-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA - ME X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA

DESPACHO FL. 133: Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do mandado N. 0008.2018.00071, independentemente de cumprimento. Publique-se a sentença de fl. 126. -----

SENTENÇA FL. 126: Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 71.015,47 referentes à inadimplência de cédula de crédito bancário. A exequente informou a liquidação do débito e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, CPC (fls. 123). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a liquidação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições constantes no Renajud (fls. 113/117) e ao desbloqueio dos valores via Bancenjud (fls. 94/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011751-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA (CPF n. 17.976.872/0001-92) e FABIO HENRIQUE COUTINHO (CPF n. 255.322.018-97). Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima. Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012658-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X L. Z. NETO VEICULOS - EPP X LUIZ ZANFORLIN NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015280-63.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO X SARAH PATRAO DE CASTRO X DEBORAH PATRAO DE CASTRO

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016098-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OSLAU DE ANDRADE QUINTO

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016205-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017999-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELLO DE ARAUJO LOPES - ME X MARCELLO DE ARAUJO LOPES

Fl. 85: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) MARCELLO DE ARAUJO LOPES ME (CNPJ n. 16.604.096/0001-37) e MARCELLO DE ARAUJO LOPES (CPF n. 136.317.678-11). Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020195-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X BRUNO CADENAZZI PASCHOAL(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X DEONISIO TADEU PASCHOAL(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X PAULO SERGIO DA ROCHA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021838-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI)

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023025-94.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE GADELHA BARROS

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024377-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROMINA SATO(SP156366 - ROMINA SATO)

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025034-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI FOLEGO)

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) - STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 5001330-92.2018.4.03.0000, que está conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino.

Publique-se. Intime-se (AGU).

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6072

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019645-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004251-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004261-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKA INFORMATICA LTDA - EPP X RICARDO BACANHIM PEREIRA

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022846-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEXTRON-AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023909-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA X ROSINETE DE JESUS ARAUJO

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005722-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAYTON LOPES DA SILVA

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008440-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP X ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO(SP113479 - ANA MARIA COMIN)

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010890-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO COSME FIGUEIREDO EVENTOS

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017964-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJA DO TURCAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019985-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME X LUIS CARLOS SOUSA REBELO

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011431-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINE ROCHA PELENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE ROCHA PELENSE

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011939-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIOGO CESAR DE BRITO FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FRANCO MURAD - SP152716

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

DIOGO CESAR DE BRITO FURTADO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Reitor da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, consistente a coação no Indeferimento de Matrícula e consequente impossibilidade de Aditamento Contratual do Financiamento Estudantil – FIES em 03/07/2017.

Alega que:

“O Impetrante cursou até o final do mês de julho de 2017 o 9º semestre do curso de Direito na Universidade Nove de Julho, Campus Memorial, conforme se observa pelos documentos juntados a estes autos. Na época em que cursava o 8º semestre (período de 08/2016 a 12/2016) o Impetrante sofreu um acidente que ocasionou em uma luxação da articulação de seu ombro esquerdo, que o impossibilitou de comparecer às aulas pelo período de 21/10/2016 a 04/11/2016, apresentando atestado médico que o afastava de suas atividades por 15 dias na secretaria da Instituição de Ensino Superior (IES). Em sequência, o impetrante teve o seu pedido de regime domiciliar deferido. Ocorre que o referido período de afastamento comprometeu a entrega, pelo Impetrante, de atividades relacionadas às disciplinas de TCC I (matéria cursada no regime EAD – ensino à distância) e Prática Jurídica II, respectivamente a entrega de questionário e de peças processuais, que são obrigatórias para a composição de nota. Em razão disso, o impetrante foi reprovado nas duas matérias. É importante esclarecer que o regimento aplicado na Universidade, consubstanciado na referida Resolução, é expresso ao VEDAR a realização de quaisquer atividades acadêmicas durante o período de regime domiciliar, sob pena de revogação de sua concessão. Na ocasião, o coordenador do curso lhe informou que em relação a matéria de TCC I, lhe atribuiria a nota correspondente, revertendo a reprovação, o que efetivamente aconteceu. Já em relação à matéria de Prática Jurídica II, o coordenador informou que o Impetrante teria que cursá-la em regime de dependência, sem maiores esclarecimentos do procedimento que estava sendo adotado (Doc.5). Vale ressaltar que, a matéria de Prática Jurídica II, por ser na modalidade presencial, tem custos mensais para o aluno. O tratamento dado à situação pela Universidade, na pessoa do Coordenador do Curso de Direito, Professor Jean, simplesmente ignorou o próprio regimento interno, tolhendo o direito legítimo do impetrante de ver estabelecida nova data e horário para o cumprimento das atividades que poderiam lhe garantir a aprovação na disciplina Prática Jurídica II”.

Indeferida a liminar.

O impetrante alegou, ainda, quebre de isonomia com outros alunos que se encontravam na mesma situação.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Pouco a acrescentar à decisão que indeferiu a liminar.

Alega o impetrante que foi impedido de frequentar as aulas do décimo semestre do curso, em virtude de possuir uma matéria em dependência e que, por força de Resolução interna da Universidade, não pode dar continuidade ao semestre de promoção enquanto não cursar as dependências.

A universidade goza de autonomia constitucional para elaborar suas normas, é a capacidade de se autogerir, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal.

A autonomia permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, ela não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais.

Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada.

Outrossim, o impetrante alega que foi prejudicado pela reprovação na matéria de Prática Jurídica, ocasionada pelo impedimento de entrega de atividades acadêmicas, durante período em que foi afastado, em regime domiciliar, por problemas médicos.

Contudo, conforme informado pelo próprio impetrante, a Resolução n.º 7, da Universidade, garante ao aluno em gozo do regime domiciliar a realização das avaliações, vedando a realização de atividades acadêmicas, durante o período de afastamento.

A não realização das avaliações decorreu de inércia do próprio impetrante, que não observou os prazos para tanto.

Não se alegue impossibilidade física de apresentar as referidas avaliações, pois comparecera sozinho ao médico para ser examinado, o que leva a crer que tinha condições físicas de elaborar as peças práticas.

Além disso, a determinação para elaboração das peças práticas não foi dada de imediato, com curto prazo para cumprimento, a indicar tempo suficiente, anterior à moléstia, para realizar cada qual dentro do prazo determinado.

Não restou demonstrado nos autos que a autoridade impetrada não tenha observado os dispositivos regulamentares e, além disso, o impetrante não comprovou que cumpriu os requisitos para aprovação na referida matéria.

Não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Por fim, a concessão de tratamento diverso a outros alunos não assegura ao impetrante o mesmo tratamento, pois eventual falha da Universidade não justifica o abandono posterior do seu regimento interno.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011939-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIOGO CESAR DE BRITO FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FRANCO MURAD - SP152716

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

DIOGO CESAR DE BRITO FURTADO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Reitor da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, consistente a coação no Indeferimento de Matrícula e consequente impossibilidade de Aditamento Contratual do Financiamento Estudantil – FIES em 03/07/2017.

Alega que:

“O Impetrante cursou até o final do mês de julho de 2017 o 9º semestre do curso de Direito na Universidade Nove de Julho, Campus Memorial, conforme se observa pelos documentos juntados a estes autos. Na época em que cursava o 8º semestre (período de 08/2016 a 12/2016) o Impetrante sofreu um acidente que ocasionou em uma luxação da articulação de seu ombro esquerdo, que o impossibilitou de comparecer às aulas pelo período de 21/10/2016 a 04/11/2016, apresentando atestado médico que o afastava de suas atividades por 15 dias na secretaria da Instituição de Ensino Superior (IES). Em sequência, o impetrante teve o seu pedido de regime domiciliar deferido. Ocorre que o referido período de afastamento comprometeu a entrega, pelo Impetrante, de atividades relacionadas às disciplinas de TCC I (matéria cursada no regime EAD – ensino à distância) e Prática Jurídica II, respectivamente a entrega de questionário e de peças processuais, que são obrigatórias para a composição de nota. Em razão disso, o impetrante foi reprovado nas duas matérias. É importante esclarecer que o regimento aplicado na Universidade, consubstanciado na referida Resolução, é expresso ao VEDAR a realização de quaisquer atividades acadêmicas durante o período de regime domiciliar, sob pena de revogação de sua concessão. Na ocasião, o coordenador do curso lhe informou que em relação a matéria de TCC I, lhe atribuiria a nota correspondente, revertendo a reprovação, o que efetivamente aconteceu. Já em relação à matéria de Prática Jurídica II, o coordenador informou que o Impetrante teria que cursá-la em regime de dependência, sem maiores esclarecimentos do procedimento que estava sendo adotado (Doc.5). Vale ressaltar que, a matéria de Prática Jurídica II, por ser na modalidade presencial, tem custos mensais para o aluno. O tratamento dado à situação pela Universidade, na pessoa do Coordenador do Curso de Direito, Professor Jean, simplesmente ignorou o próprio regimento interno, tolhendo o direito legítimo do impetrante de ver estabelecida nova data e horário para o cumprimento das atividades que poderiam lhe garantir a aprovação na disciplina Prática Jurídica II”.

Indeferida a liminar.

O impetrante alegou, ainda, quebre de isonomia com outros alunos que se encontravam na mesma situação.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Pouco a acrescentar à decisão que indeferiu a liminar.

Alega o impetrante que foi impedido de frequentar as aulas do décimo semestre do curso, em virtude de possuir uma matéria em dependência e que, por força de Resolução interna da Universidade, não pode dar continuidade ao semestre de promoção enquanto não cursar as dependências.

A universidade goza de autonomia constitucional para elaborar suas normas, é a capacidade de se autogerir, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal.

A autonomia permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, ela não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais.

Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada.

Outrossim, o impetrante alega que foi prejudicado pela reprovação na matéria de Prática Jurídica, ocasionada pelo impedimento de entrega de atividades acadêmicas, durante período em que foi afastado, em regime domiciliar, por problemas médicos.

Contudo, conforme informado pelo próprio impetrante, a Resolução n.º 7, da Universidade, garante ao aluno em gozo do regime domiciliar a realização das avaliações, vedando a realização de atividades acadêmicas, durante o período de afastamento.

A não realização das avaliações decorreu de inércia do próprio impetrante, que não observou os prazos para tanto.

Não se alegue impossibilidade física de apresentar as referidas avaliações, pois comparecera sozinho ao médico para ser examinado, o que leva a crer que tinha condições físicas de elaborar as peças práticas.

Além disso, a determinação para elaboração das peças práticas não foi dada de imediato, com curto prazo para cumprimento, a indicar tempo suficiente, anterior à moléstia, para realizar cada qual dentro do prazo determinado.

Não restou demonstrado nos autos que a autoridade impetrada não tenha observado os dispositivos regulamentares e, além disso, o impetrante não comprovou que cumpriu os requisitos para aprovação na referida matéria.

Não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Por fim, a concessão de tratamento diverso a outros alunos não assegura ao impetrante o mesmo tratamento, pois eventual falha da Universidade não justifica o abandono posterior do seu regimento interno.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **SAMER ELSABBURI ELKHAYAT** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para que seja expedida ordem mandamental dirigida à Impetrada, para que receba seu pedido de naturalização ordinária, sem, contudo, exigir do impetrante prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa e, em substituição a ele, para aferir se o mesmo sabe ou não se comunicar em língua portuguesa, a realização de testes.

Alega, em síntese, que a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre os novos procedimentos a serem adotados pelas Superintendências da Polícia Federal das Unidades da Federação, para a instrução dos pedidos de naturalizações, dentro os quais a exigência de apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras, vai de encontro ao estatuído pela nova Lei de Migração - nº 13.445/2017.

Sustenta que a Nova Lei de Migração teria flexibilizado o referido requisito previsto no antigo Estatuto do Estrangeiro, uma vez que teria deixado de exigir que o naturalizando saiba ler e escrever, passando a prever que basta que saiba se comunicar, afirmando, desta forma, que a portaria acima mencionada exige uma prova muito mais difícil e complexa do que estabelece a lei regulamentada.

Procuração e documentos no Id 10735089.

É o relatório.

Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Assim, dispõe o art. 65 da Lei 13.445/2017:

“Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV – não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.” (destacamos)

Por sua vez o artigo 5.º da Portaria Interministerial nº 11 assim prevê:

“Art. 5.º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio de apresentação de Celpe-Bras – Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação.”

No caso dos autos, apesar da natureza preventiva do presente instrumento, pelo fato de o impetrante ter receio de que essa exigência possa vir a ocorrer quando da entrada de seu requerimento de naturalização, fato é que o direito líquido e certo a ser amparado deve ser, no mínimo, baseado em fatos determinados e concretos que efetivamente possam vir a causar lesão ao direito pretendido e não com base em meras suposições.

Não é possível, aferir que, caso o impetrante venha a ingressar, e se o fizer, com o seu pedido de requerimento, este venha a ser reprovado na prova determinada pela autoridade impetrada, por considera-lo como sendo de alta complexidade.

Afirmar que o ato coator consistente no atendimento pelas Superintendências da Polícia Federal a essa Portaria Interministerial, beira à violação do disposto na Súmula do 266 do STF.

Não vislumbro, assim, a existência, do *periculum in mora*, diante da inexistência de dano próximo ou iminente que se relacione com uma lesão concreta, de forma a ensejar a concessão da medida antes da solução definitiva de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005000-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KELVIN AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de compensação nº 17388.03097.221012.1.2.15-2390, 12432.14542.221012.1.2.15-2717, 13349.06721.221012.1.2.15-3155, 11631.95776.231012.1.2.15-3419, 42554.09547.231012.1.2.15-2915, 39285.15837.231012.1.2.15-3090, e 19045.27306.231012.1.2.15-8471 sejam objeto de decisão administrativa.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, preferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa.

Ressalto que, cumprida a liminar, não razão para fixação de multa pelo seu descumprimento, ainda que tardio.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de compensação nº 17388.03097.221012.1.2.15-2390, 12432.14542.221012.1.2.15-2717, 13349.06721.221012.1.2.15-3155, 11631.95776.231012.1.2.15-3419, 42554.09547.231012.1.2.15-2915, 39285.15837.231012.1.2.15-3090, e 19045.27306.231012.1.2.15-8471, no prazo de 30 (trinta) dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020160-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MOUHJA HACHEM

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 10870761 designo o dia **06/11/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020240-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLAMEL PRODUTOS E SERVICOS PARA INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 10870767 designo o dia **06/11/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022785-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTO E MACAELTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id10872004 designo o dia **06/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022700-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 10870788 designo o dia **06/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022671-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR DE MELLO HORTA

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 10870780 designo o dia **06/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021956-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO NILO PORTELA DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 10870774 designo o dia **06/11/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010190-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONORA WATERBOER

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória.

Alega exigência do pagamento de taxas para expedição de 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$204,77), ao Pedido de Permanência (R\$ 168,13) e ao Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45), totalizando o montante de R\$ 479,35.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança.

Indeferida a liminar.

Relatei o essencial. Decido.

A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas relativas ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante.

O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.

Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

No caso em exame, a parte impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.

Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.

Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, § 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrais que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida.” (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, em 21 de novembro de 2017, a discussão travada nos autos resta-se esvaziada, pois o próprio legislador houve por bem conceder isenção do pagamento de taxas e emolumentos ao estrangeiro, de reconhecida hipossuficiência econômica, para obtenção de documentos para regularização migratória, a exemplo do documento de identificação de estrangeiro etc. nesse sentido:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

(...)

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

A regulamentação deu-se por meio do Decreto n. 9.199/2017, cujo artigo 312 prescreve:

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no **caput** também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Não há, portanto, qualquer interesse prático na discussão se o estrangeiro faz jus a isenção do pagamento de taxas para obtenção de documentos de regularização ou para o exercício dos atos da vida civil, se o próprio legislador concedeu esse favor fiscal aos hipossuficientes economicamente, bastando a mera declaração para fazer jus à referida isenção, com confirmação da mesma declaração pela autoridade competente, em procedimento a ser disciplinado pelo Ministério da Justiça.

Não obstante pendente a regulamentação desse procedimento, o consectário jurídico da falta de manifestação do Poder Executivo é exigência apenas da declaração de hipossuficiência, sem validação pela autoridade competente, pois o direito nasceu com a entrada em vigor da Lei n. 13.445/2017 e não pode ser obstado pela mora administrativa.

Pela prova trazida nos autos, de rigor o reconhecimento da hipossuficiência.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar a expedição da 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$204,77), ao Pedido de Permanência (R\$ 168,13) e ao Registo de Estrangeiro (R\$ 106,45), totalizando o montante de R\$ 479,35, independente do pagamento de taxas, em razão da hipossuficiência demonstrada.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta sentença, no prazo de dez dias.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009293-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança promovido por FUNÇÃO INFORMÁTICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *incaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão da segurança para que o Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativo a Contribuição Previdenciária n.º 13807.729374/2015-61 seja objeto de decisão administrativa.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, preferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irresignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa.

Ressalto que, cumprida a liminar, não razão para fixação de multa pelo seu descumprimento, ainda que tardio.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativo a Contribuição Previdenciária n.º 13807.729374/2015-61, no prazo de 30 (trinta) dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006696-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IFASEG CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de tutela de evidência, para autorizar à impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei n.º 9.718/98.

Defêrida a liminar.

A União informou a dispensa de recorrer.

Prestadas informações.

Relatei o essencial. Decido.

Inicialmente, verifica-se, de fato, que o art. 18 da Lei n.º 10.684/03 elevou a alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que, por sua vez, remetem ao art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, cujo teor segue transcrito: “Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto do art. 23, é de: (...) §1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.” (grifo nosso) Da análise dos documentos acostados à exordial, depreende-se que o objetivo social da autora consiste em corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, consultoria e marketing e, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os que dependam de autorização ou registro específico) – id 1332519 – pág.4 A impetrante sustenta que a referida atividade não se enquadra no rol taxativo mencionado, não podendo, assim, ser equiparada às instituições financeiras nem, por conseguinte, se sujeitar à alíquota de 4% (quatro por cento). A empresa privada que atua como corretora de valores e câmbio, operando em Bolsa de Valores, comprando, vendendo e distribuindo títulos e valores mobiliários, administrando recursos de terceiros ou operando contas correntes, equipara-se às instituições financeiras e, em observância ao princípio da isonomia, merece o mesmo tratamento tributário. Esta, no entanto, não é a hipótese sub judice.

A realidade da sociedade corretora de seguros é distinta da das empresas que desenvolvem as atividades enumeradas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, pois se limita, em nome próprio, à intermediação de negócios legalmente autorizada, objetivando angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (art. 122 do Decreto-lei n.º 73/66). O termo “sociedades corretoras de seguros”, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, difere tanto dos “agentes autônomos de seguros privados” (Cf. RESP n.º 200702237960, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJE: 10.12.2009; RESP n.º 1039784/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 19.06.2009) quanto das ora mencionadas “sociedades corretoras”, restando estabelecido que as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores (RESP n.º 2001011489552, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ: 04.04.2005, p. 241)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria, na sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido, cuja orientação deve ser seguida:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAIORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. o. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, vigente à época da impetração.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar à impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei n.º 9.718/98, com a declaração de impossibilidade de majoração da alíquota para 4%, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018429-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO - SP356843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz o impetrante que constam como restrições à expedição do referido documento a falta de entrega de declarações do imposto de renda retido na fonte relativas A 2015/2016, o que inviabiliza o cumprimento da obrigação acessória. Tentou resolver administrativamente a pendência, mas a Receita Federal do Brasil não deu solução adequada. De toda forma, o descumprimento de obrigação acessória, por si só, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, especialmente se recolhido o tributo devido.

Prestadas informações, noticiando a existência de outros créditos a impedir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, com pedido de denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação acessória, quando descumprida, converte-se em principal (CTN, art. 113). No entanto, exige-se a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício ou notificação de lançamento eletrônica endereçada ao contribuinte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CND. OMISSÃO NA ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. 1. A falta de entrega de declarações exigidas pela legislação fiscal implica imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória. Contudo, para que a obrigação acessória se converta em principal é necessário lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do CTN. 2. Somente após a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento de ofício da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, poderá o Fisco indeferir o pedido de certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200970000097402 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, 12/05/2010).

Desse modo, enquanto pendente a constituição de crédito tributário, a existência de descumprimento de obrigação acessória, por si só, não constitui óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pois não representa o não recolhimento de tributos.

No caso dos autos, verifico que as únicas pendências referem-se à não apresentação de declaração do imposto de renda retido na fonte de 2015/2016.

Não há, portanto, constituição definitiva do crédito tributário relativa a essa infração e, por conseguinte, impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações "ativa ajuizada - garantia" e "ativa não ajuizável em razão do REFIS", não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62. 3. O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00241521420094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 323049, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Terceira Turma 10/01/2014).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança** e determino à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa acaso não existentes outras pendências diversas daquelas relacionadas à apresentação de DIRF de 2015/2016.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante.

Sem condenação em custas, por isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010497-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que a publicação de ID Num 10819192 foi lançada nestes autos por equívoco, ficando os autos aguardando a expedição dos Ofícios já determinados conforme despacho ID Num. 10411237, págs. 1 e 2.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALPARGATAS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deférida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022248-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA - ME, FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA, MOACIR ANTONIO DIDONE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **ECOPOSTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA – EIRELI** (Nome Fantasia, RENOVAURB) e **FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA em face de ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA, MOACIR ANTONIO DIDONÉ e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, por meio do qual pretende, em tutela antecipada, obter a adjudicação liminar do pedido de patente BR 20 2012 0154353 ou, alternativamente, que seja suspenso o trâmite do processamento do pedido de patente BR 20 2012 0154353, requerida pelos réus, com a consequente anotação no banco de dados do INPI a sua inscrição sub judice, mediante a fixação de pena de multa diária por este Juízo.

Relata a parte autora que desenvolveu uma nova tecnologia própria e exclusiva para a aplicação em equipamentos de sinalização, utilizados em vias, rodovias, estradas, etc., afirmando que a partir da referida tecnologia foi formulada a Norma ABNT (NBR 16033:2012).

Afirma que celebrou com os réus no ano de 2010, contrato para a fabricação dos “Equipamentos de Sinalização” e que em 25/06/2012, sem o conhecimento da parte autora formulou pedido de patente BR 20 2012 0154353, usurpando a tecnologia criada, apresentando-se a empresa ECO INOVA como titular da referida tecnologia e o Sr. Moacir como o seu inventor.

Alega que os réus promoveram o pedido quando ainda estava vigente o contrato entre as partes, que foi rescindido em 09/09/2013 e que somente teve conhecimento de tal fato por ocasião de sua publicação em 2015.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, na medida em que eventual decisão concessiva de patente agrediria o princípio da auto-executoriedade e legitimidade dos atos do Poder Público.

Se o registro foi ou não devido é questão de mérito a ser verificado, após cognição exauriente do objeto da presente ação.

Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Frise-se que com a inclusão do INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, este pode atuar tanto ao lado do autor, quanto na qualidade do réu, passando a intervir como assistente, nos termos do art. 175 da Lei nº. 9.279/96.

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 10689166.

São PAULO, 16 de setembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018855-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII PRIME PORTFOLIO
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, RENATA LORENZI IORIO - SP305377
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais nos termos do art. 465, parágrafo terceiro, do CPC (id 10698268).

São PAULO, 16 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação do réu id 10747495.

São PAULO, 16 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MORAES GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12, de 28/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 10763671.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016204-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MARELLI MANHAES, AMELIA SIZUCO YTOYAMA OZEKI, AMELIA SORDI CARVALHO, ANEZIA NATALIA CONTO ZACARIOTTO, ANGELA SAMPAIO DE FARIAS FESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: nos termos do item 2 do despacho Id 9231059, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10722020.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA MARIA DA GRACA MUNIZ VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de JOSÉ FELIX DOS SANTOS FILHO (id 10885511).

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO COMUM

0018507-28.1997.403.6100 (97.0018507-9) - PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 346: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032794-56.1999.403.0399 (1999.03.99.032794-7) - JOSE LUIZ ARANTES X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X JOANA SATIKO TASATO X JOSE

ALBERTO FULLIN CANOAS X JOSE ROBERTO BERACH X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X JOSE EDNO REIS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOSE LUIZ ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA SABITKO TASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNO REIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 717: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021582-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021582-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020193-74.2005.403.6100 (2005.61.00.020193-4)) - CITRINO AUTO POSTO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1250 - LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Aguarde-se em Secretaria a formalização do acordo noticiado pela Executada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023158-15.2011.403.6100 - DROGARIA PERES SILVA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
- 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequirente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequirente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Uma vez que os autos foram extintos por homologação de acordo entre as partes, definido nos termos da pet. de fls. 878/882, os valores a serem levantados devem ser definidos e informados nos termos do citado acordo.

Nada mais, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012118-31.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0022759-78.2014.403.6100 - ELETRO-STAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 645: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011341-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI)

Fls. 200/200vº: Defiro o pedido da União, para que a Embargada traga aos autos as DIPJs dos períodos discutidos nos autos, conforme requerido pela Receita Federal do Brasil às fls. 193.

Cumprido, vistas à União Federal para que se manifeste em continuidade ao processo de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Tendo em vista a comunicação eletrônica do Banco do Brasil às fls. 427/428, intime-se a parte Exequirente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017. Comunique-se, ainda, o Juízo solicitante da penhora (Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, referente à Execução Fiscal nº 0007713-77.2015.403.6144), via correio eletrônico, sobre a impossibilidade da transferência do montante penhorado, conforme anteriormente determinado (fls. 422), em razão do estorno ocorrido.
2. Caso haja requerimento, desde já, determine a expedição de nova(s) minuta, COM A ANOTAÇÃO DE LEVANTAMENTO À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe-se a competência da parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação do pagamento, oficie-se à agência bancária para transferência do valor ao Juízo da penhora, nos termos do item 1 supra.
7. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.
8. No silêncio das partes, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012923-53.1992.403.6100 (92.0012923-4) - PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X BRISA MINI-SHOPPING LTDA X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA(SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X PANIFICADORA TULA LTDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X UNIAO FEDERAL X DECIO SCALET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERNARDES & TIRABASSI LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X BRISA MINI-SHOPPING LTDA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios de fls. 777 (comunicação eletrônica às fls. 798/803), 779 (comunicação eletrônica às fls. 792/797) e 780 (comunicação eletrônica às fls. 786/791) em razão da divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, ao SEDI para retificação das razões sociais, devendo constar o que segue:

- a) BERNARDES & TIRABASSI LTDA.
- b) PANIFICADORA TULA LTDA.
- c) BRISA MINI-SHOPPING LTDA.

Com a retificação, expeçam-se novas requisições de pagamento.

Fls. 804, 805, 806 e 807: Dê-se ciência aos autores ISMAEL DA RESSURREIÇÃO AZEVEDO, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO, ARGEMIRO JOSÉ ALVES SIQUEIRA e LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução em relação aos beneficiários.

Fls. 813/815: Opõe a autora Bernardes & Tirabassi Ltda - EPP Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 774 sob a alegação de omissão na referida decisão, já que este Juízo acatou o pedido de bloqueio da requisição de pagamento sem que a União Federal tivesse comprovado a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0001392-31.2015.403.6110, da qual a autora naqueles autos sequer foi citada.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico não assistir razão à parte autora, isto porque toda e qualquer discussão em face da penhora a ser procedida no rosto destes autos deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramita o referido pedido de penhora, no caso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A alegação de que não é possível a penhora antes da citação deve ser dirimida nos autos da Execução Fiscal, cujo Juízo, se for o caso, rejeitará o pedido da União. Ademais, a anotação do bloqueio, conforme já explicitado no despacho embargado, visa resguardar eventual crédito tributário, não configurando óbice intransponível o recebimento do crédito pela parte autora caso comprovada a inexistência de débitos exigíveis.

Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Comprove a parte autora o indeferimento do requerimento formulado pela União nos autos da aludida Execução Fiscal.

Após, vista à União Federal.

Não havendo outros débitos passíveis de constrição, retire-se a anotação de bloqueio e prosiga-se com a reexpedição do requisitório nos termos já definidos na parte inicial desta decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1385: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente para cumprir a decisão de fls. 1381/1381v°.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0) - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X FATIMA DO CARMO FAVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X EVANDIR LAURENTINO X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X HILDA MOTOKO SABIO X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X EDI LIAMAR PASIN X INGEBORG STELLA FROELICH X ROSINEIDE SIQUEIRA LAURENTINO X KELLY APARECIDA SIQUEIRA LAURENTINO X KEILA SIQUEIRA LAURENTINO RAMOS X LUIZ SALATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DO CARMO FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR LAURENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MOTOKO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI LIAMAR PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGEBORG STELLA FROELICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por Beatriz da Glória e outros, no valor de R\$ 364.877,68, para setembro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da indevida correção monetária aplicada aos valores pagos espontaneamente. Acrescentou que não houve condenação em danos morais. Apontou como devida a quantia de R\$ 288.936,99, para setembro de 2016. Subsidiariamente, ponderou que, se devidos os danos morais, a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 346.490,92, para setembro de 2016. Depositou R\$ 364.877,68, em setembro de 2016 (fls. 996/1003).

Houve impugnação c.c. pedido de levantamento das quantias incontroversas (fls. 1007/1010).

Foram deferidos os levantamentos das quantias incontroversas após habilitação dos sucessores de Evandir Laurentino (fls. 1011 e fls. 1058). Os alvarás de levantamento foram liquidados (fls. 1071/1072 e fls. 1082/1084).

A contadoria judicial elaborou cálculos no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 341.681,31, para setembro de 2016 (fls. 1066/1068).

A Caixa Econômica Federal reiterou sua tese inicial com relação aos danos morais, e os exequentes manifestaram sua concordância com o laudo (fls. 1073/1074). É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação aos danos materiais, observo que os exequentes, ao concordarem com o parecer contábil (fls. 1074), acabaram por anuir com a pretensão da Caixa Econômica Federal no sentido de que os valores pagos espontaneamente devem ser descontados com atualização monetária pela variação da taxa Selic desde a época em que efetuados os pagamentos.

Como se não bastasse, observo que entendimento contrário, além de contrariar o título executivo judicial, acabaria por violar o direito constitucional à propriedade da Caixa Econômica Federal.

Neste ponto, portanto, procede a impugnação da Caixa Econômica Federal. Entretanto, no que toca aos danos morais, não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal, isto porque a cláusula considerada inválida pelo Superior Tribunal de Justiça serviu como único fundamento para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastar as indenizações por danos materiais e morais fixadas na sentença (fls. 815/818), o recurso especial, muito embora não tenha a clareza que se espera, também contém pedido no sentido de que deveria ser dada a procedência nos termos da inicial (fls. 840/848), e o dispositivo do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de restabelecer a sentença como um todo, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência que foram imputados unicamente à Caixa Econômica Federal (fls. 972/974).

Ou melhor, a questão ora suscitada pela Caixa Econômica Federal em sede de cumprimento de sentença deveria ter sido objeto de embargos de declaração opostos perante o Superior Tribunal de Justiça durante a fase de conhecimento, mas, ao menos a princípio, entendo que a coisa julgada material engloba a indenização por danos morais, até porque - frise-se - a sentença foi restabelecida sem qualquer ressalva e não houve divisão dos ônus da sucumbência pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, observo que há erro de cálculo no parecer contábil, isto porque a indenização por danos morais relativa às jóias sem ornamentos, gemas, foi fixada em apenas 10% (dez por cento) do valor da peça (conforme, inclusive, cálculos dos exequentes e da executada às fls. 988 e às fls. 1001 referentes ao contrato n. 00.014.134-7); nos termos do título executivo transitado em julgado, a base de cálculo do valor da indenização por danos morais é o valor de mercado da peça, independentemente do valor já reembolsado pela Caixa Econômica Federal (excluídos no momento da incidência dos percentuais definidos a título de reparação de dano moral - fls. 704); e o percentual dos honorários de sucumbência deve incidir sobre toda a condenação, o que inclui os danos morais. De rigor, portanto, a procedência parcial da impugnação, com a retificação da conta elaborada pela contadoria judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pela contadoria judicial com as retificações ordenadas supra.

Condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbiram em relação aos valores que serão encontrados pela contadoria judicial nos termos da presente decisão. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, re faça seus cálculos nos termos da presente decisão.

Após, intuem-se as partes da presente e para manifestação com relação aos novos cálculos (os parâmetros jurídicos já foram definidos na presente decisão interlocutória, devendo ser objeto de recurso próprio).

Publique-se. Intuem-se.

São Paulo, 29/06/2018.
FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 899/900: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 898, devendo, ainda, se manifestar sobre o item 5 do mesmo despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2) - TECSEER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X TECSEER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta WEBSERVICE de fls. 1446, comprove a parte autora documentalmente a alteração da sua denominação social Após, ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que conste TECSEER ENGENHARIA LTDA, prosseguindo-se no cumprimento do despacho de fls. 1444. Silente a autora, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014188-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO CADORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP201140

EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIO CADORIM ajuizou a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública supramencionada resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

“[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]” (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

“[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspendo o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". **O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)**

De acordo com o julgado acima, verifica-se, ademais, que, uma vez que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou expressamente consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carece o Autor de legitimidade, pois seu domicílio não se encontra abrangido nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

“[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. **Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.** 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-26.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEGO ARRUDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, RAFAEL TEIXEIRA ALCANTARA - SP371008

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, com fulcro nos incisos I e IV o art. 311 do CPC, objetivando provimento judicial que autorize o autor a participar do concurso para ascensão à graduação de soldado de primeira classe, no certame a se realizar em 2017; requer ainda que, caso o feito não seja julgado até o segundo semestre de 2017, época prevista para seu licenciamento, que a Administração seja instada a manter o autor nas fileiras da FAB até final solução da demanda.

O autor, soldado de segunda classe da Aeronáutica, alega, em breve síntese, que foi afastado do processo em que visava ser promovido à graduação de soldado de primeira classe, sem que a Administração tenha formalizado sua exclusão. Sustenta que, aparentemente, não foi selecionado para o Curso de Especialização de Soldados – CESD do ano de 2016 em virtude de seu resultado no teste de avaliação do condicionamento físico, em que obteve resultado “Apto com restrição”, arguindo que, caso seja este o motivo fático, tal exigência é desarrazoada e não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz, por fim, que houve descumprimento da Lei n.º 9.784/99.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor embargou de declaração, recurso não provido.

Relatei o essencial. Decido.

Reporto-me aos fundamentos que indeferi a tutela provisória.

O autor questiona a existência de ato motivado que vedou a sua permanência no certame para a matrícula no CESD. Traz aos autos documento que comprova sua seleção para participar da etapa de habilitação à matrícula no referido curso (ID 1272943) afirmando que, na etapa seguinte, seu nome simplesmente não apareceu na ordem de matrícula, sem qualquer justificativa.

Conforme o cronograma apresentado pela ré (ID 1847638), estava expressamente prevista a publicação, em boletins internos e externos, das relações dos candidatos “habilitados à matrícula” e “não habilitados à matrícula”, em 24 e 28 de outubro de 2016. A Instrução Normativa que cuida da matéria - ICA 39-22/2016, por sua vez, prevê que, da relação dos “não habilitados à matrícula” devem constar os motivos da não habilitação. Muito embora as referidas publicações não tenham sido trazidas aos autos, por qualquer uma das partes, não há, por ora, motivos para deslegitimar o processo seletivo em tela, uma vez que a fase anterior – publicação das relações relativas a etapa de habilitação à matrícula - e a fase posterior – divulgação da ordem de matrícula – ocorreram exatamente nas datas previstas, não existindo razões para crer que apenas essa etapa tenha sido omitida pela Administração.

Por outro lado, a ré confirma que a exclusão do candidato se deveu ao não cumprimento do requisito do item 2.8.3.1, letra Q da ICA 39-22/2016, a saber, “apresentar o resultado APTO no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)”.

A jurisprudência pátria adotou o entendimento pacífico de que o edital é a lei do certame, de modo que a obediência e respeito às suas regras devem ser observados por todos os participantes. No caso específico dos autos, o edital do processo seletivo em debate é claro ao prever que a apresentação de resultado apto no último teste de avaliação de condicionamento físico constitui requisito essencial à habilitação à matrícula do candidato.

O autor, ao inscrever-se no processo seletivo, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no certame. Permitir que apenas o autor, cujo resultado na avaliação de condicionamento físico foi “apto com restrições”, tenha direito de prosseguir no processo seletivo, cujas regras se estenderam a todos os interessados, decerto violaria o princípio isonômico em relação à coletividade, destinatária impessoal da restrição.

Observe-se, de toda sorte, que o autor requer autorização para participação não no certame do qual foi excluído, mas sim de processo seletivo futuro, para o qual, caso sejam mantidas as regras descritas na ICA 39-22/2016, será necessária a nova comprovação de todos os requisitos para habilitação à matrícula, inclusive apresentação do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado pelo autor, o qual, tendo em vista sua realização periódica, não necessariamente será aquele apresentado pelo autor na inicial (TACF 2-2015). Ressalte-se que nas avaliações seguintes (TACF 1-2016 e TACF 2-2016) o autor sempre obteve o mesmo resultado (ID 1917216 – págs. 8 e 9).

O autor embora alegue que o resultado final do teste de aptidão física seja APTO ou INAPTO, não trouxe aos autos qualquer elemento que evidencie essa alegação.

Na espécie, o resultado apto com restrições e a previsão editalícia de que somente os candidatos considerados aptos, conceito distinto de apto com restrições, seriam convocados para a próxima fase, fulmina as alegações tecidas na petição inicial e réplica.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025323-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DAUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JU MAN YOON - SP368636, FERNANDO DIAS COTO - SP337925

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO DAUD, herdeiro do ESPÓLIO DE FELIX DAUD ajuizou a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública supramencionada resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

“[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]” (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

“[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]” (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014969-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL UESSO MARTINS - ME, GABRIEL UESSO MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.105,55 (quarenta e quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e cinco) referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Na petição Id 6589205, a CEF afirmou as partes se compuseram, requerendo a extinção nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda, pelo que o exequente requereu a desistência da demanda.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência da ação**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIS FELIPE KASSAB FAVERO
Advogado do(a) RÉU: JOELMA SPINA FERTONANI - SP198469

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.766,33 (quarenta e nove mil e setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) referente a contrato particular de crédito para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD).

Após bloqueio via BacenJud, o executado interpôs exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para a liberação dos valores (Id 6060698).

Na petição Id 8917317, a CEF afirmou que houve a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Diante do exposto, **julgo extinto feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5022301-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AGAELE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, REGIS LOPES DA ROCHA, REGINA CELIA ROMERO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.222,10 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Na petição Id 8900775, a CEF afirmou as partes se compuseram, requerendo a extinção nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Diante do exposto, **julgo extinto feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5023048-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTODATA EDITORA LTDA, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) RÉU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) RÉU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.573,89 (quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Os executados opuseram embargos à monitória (Id 8283411), requerendo, preliminarmente, a extinção da ação pela novação da dívida, com quitação integral.

Intimada, a CEF confirmou a extinção do contrato e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Diante do exposto, **acolho a preliminar dos embargos monitórios e julgo extinto feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da exequente.

Condeno a exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027235-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELDORADO SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, DANIELLE DE SOUZA QUINTANILHA, MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 124.115,16 (cento e vinte e quatro mil e cento e quinze reais e dezesseis centavos) referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Na petição Id 8882192, a CEF afirmou as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo sem condenação em sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda, pelo que o exequente requereu a extinção da ação.

Diante do exposto, **julgo extinto feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5019745-93.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE HERALDO PAULOVIC, MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.064,34 (cinquenta e um mil e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente a crédito aprovado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Pela petição Id 9057712, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5018365-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 116.650,82 (cento e dezesseis mil e seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) referente a crédito aprovado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)

A executada opôs embargos monitórios Id 5558068 e a exequente apresentou impugnação pelo Id 7342311.

Na petição Id 9021890 a executada afirmou que as partes se compuseram e a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC (id 9151327).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação das partes, é o caso de extinção do presente processo.

Diante do exposto, julgo prejudicados os embargos monitórios e **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RENATA MARTINIANO DE BRITO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de suspensão dos efeitos de leilão designado para o dia 13/05/2017.

Alega que, em 18 de junho de 2012, adquiriu o imóvel situado na Rua do Hipódromo, 680, apto 11-A, Brás, São Paulo/SP, CEP 03051-000 e firmou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia SFH, ficando o imóvel como garantia do cumprimento dos pagamentos das parcelas do financiamento. Os termos contratados foram: (i) Valor de compra e venda ----- R\$ 287.400,00 (ii) Valor do financiamento ----- R\$ 128.328,27 (iii) Sistema de amortização ----- SAC (iv) Prazo de amortização ----- 360 meses (v) Taxa anual de juros efetiva ----- 8,85%.

Alega inadimplemento, decorrente de crise financeiro e cobrança abusiva pela ré.

Houve consolidação da propriedade em nome da ré, uma vez que se trata de contrato sob a égide da Lei n. 9.514/97.

Reputa inconstitucional a execução extrajudicial.

Alega a nulidade do Procedimento Extrajudicial por ausência de planilha e Demonstrativo Do Saldo Devedor, bem como a nulidade do Procedimento Extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal, especificamente do prazo legal para realização do público leilão.

Aduz, ainda, ausência de liquidez do título executivo.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com oposição de embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal.

Citada, a ré apresentou contestação, em que alega: (i) insuficiência dos valores depositados em juízo, pois incluem valor que era válido para pagamento em 23/04/2016 somente as prestações vencidas até aquela data, e que, mesmo naquela data 23/04/2016 haveria de ser acrescido das custas e emolumentos para purgar a mora no Cartório de Registro de Imóveis – ou seja, o valor depositado pelo autor em 12/05/2017 evidentemente está DESATUALIZADO MAIS DE ANO, saltando aos olhos que o valor depositado em maio de 2017 NÃO É SUFICIENTE NEM MESMO PARA pagar prestações vencidas até 23/04/2016 (ii) inadimplemento que levou à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário; (iii) adoção das formalidades previstas no art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.514/97; (iv) impugnação o pedido de assistência judiciária gratuita; (v) impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário; (vi) dispensa de intimação do devedor da data do leilão. Pugna pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Revogada a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, com apresentação de pedido de reconsideração, após a realização de novo depósito judicial.

Deferida a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do leilão extrajudicial realizado em 16/12/2017, com oposição de embargos de declaração pela ré.

Noticiada a arrematação do imóvel.

Os arrematantes requerem a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois basta a mera alegação do requerente para o deferimento. Cabendo à parte contrária prova da falsidade do teor da respectiva declaração. Na espécie, a ré não fez prova da possibilidade de custeio das despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento da autora.

Revejo o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente.

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levado a termo pela ré.

No que atine à revisão contratual, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à parte autora a possibilidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.

Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário.

Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato.

Não há ofensa às disposições consumeristas citadas, porque: (i) há alegação genérica, sem o cotejo com o caso concreto, o que inviabiliza a própria análise da causa de pedir pelo julgador e pela parte contrária, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa desta; (ii) não se pode revisar o contrato de forma geral, pois compete à parte demonstrar pontualmente eventual ilegalidade; (iii) não há vantagem exagerada ao fornecedor, na medida em que o contrato tem as cláusulas previstas todas praticamente em lei, sem margem de alteração pela CEF; (v) não há enriquecimento ilícito da ré, ao menos comprovado; (iv) os artigos 51 e 52 do Código do Consumidor não se aplicam na espécie, pois não verificada as situações neles trazidas, o que se tem, em verdade, é mera irresignação diante da perda iminente do imóvel.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo.

Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor.

Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas.

O procedimento da Lei n. 9.514/97 para alienação extrajudicial é constitucional, porque criado como forma de baratear o financiamento imobiliário, com garantia, inclusive, de prévia manifestação do devedor para purgar a mora, o que garante observância do contraditório e da ampla defesa.

Qualquer eventualidade possa ser levada ao Poder Judiciário, a quem cabe o controle final da legalidade do ato.

Não há necessidade de notificação de devedor da data do leilão, se este fora notificado para purgar a mora e nada fez.

A intimação para purgação da mora continha o valor devido, o que afasta a alegação de Nulidade do Procedimento Extrajudicial por ausência de planilha e Demonstrativo Do Saldo Devedor, bem como de falta de liquidez do título.

O prazo para realização de leilão, de trinta dias, é o prazo mínimo exigido. Ultrapassado, não há qualquer ao devedor, a afastar a ocorrência de nulidade.

O que percebo, na espécie, é o ajuizamento de demanda protelatória, com vistas a perpetuar a permanência do devedor inadimplente no imóvel.

Por fim, verifico que a parte autora não atuou de forma leal com este juízo e de boa fé, porquanto, deferida a tutela provisória de urgência após o depósito em juízo (depósito em valor menor que o devido), foi realizada audiência de conciliação, na qual recusou-se a proposta de transação, em audiência de 10/08/2017.

Revogada a tutela provisória de urgência em 19/10/2017, pediu reconsideração dessa decisão, com o depósito em juízo da diferença, em 09/10/2017.

Se não havia possibilidade de aceitar proposta de acordo, em 10/08/2017, como dois meses depois fez depósito em juízo quase a totalidade dos valores devidos? Houvesse interesse na solução da lide, o comportamento seria outro.

Nesse comportamento a falta de lealdade e boa fé, tanto com a parte contrária, quanto com o juízo.

Tal forma de atuar no processo não pode ser admitida.

Com a realização do leilão, antes da decisão que deferiu novamente a tutela provisória, deve ser prestigiado o adquirente de boa fé, em razão da conduta da parte autora, conduta esta que deu causa ao leilão, em razão do tumulto processual gerado desde a audiência de conciliação em que se recusou a conciliar e, contraditoriamente, pouco tempo depois depositou parcela considerável em juízo.

Demais disso, não houve depósito de todo o montante devido, último fundamento para refutar a pretensão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, datada de 10/04/2018.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida pela JOBCENTER DO BRASIL, na qual requer o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.61.00.000606-2. Pelo Id 8277114, o exequente corrigiu o valor da causa para constar R\$ 2.192,60 (dois mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos).

A União requereu a extinção do feito, afirmando inexistirem valores a serem executados pela parte (Id 8760090). A exequente afirmou ter legitimidade ativa para executar em seu nome os honorários de sucumbência (Id 8924395).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Recebo as petições Id 8760090 e 953144 como impugnação ao cumprimento de sentença.

Não assiste razão à União, uma vez ser entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da execução dos honorários advocatícios pela parte e pelo advogado, em caráter concorrente, conforme se observa a seguir:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É firme a orientação desta Corte Superior de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte.**

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DA SERRA/ES a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oferecida pela União, e, considerando que não houve discussão quanto ao valor demandado pela exequente, homologo os cálculos dessa no valor de R\$ 2.192,60 (dois mil cento e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, traga a exequente memória atualizada do montante a ser pago, com a inclusão dos honorários fixados neste ato.

Intímem-se.

São Paulo,

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11412

ACAO CIVIL PUBLICA

0010819-82.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP330882 - THIAGO MERLO RAYMUNDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 220: Pedido prejudicado, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifesta nos presentes autos desde fls. 96. Assim, dê-se vista ao MPF e, com o retorno, venham os autos conclusos para sentença, nos termos das decisões de fls. 140 e 218.
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fls. 14045/14058: Promova a parte ré Delta Construções S.A., no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

Com o cumprimento da determinação supra, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022886-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Fls. 847: Encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública da União - DPU, para que atue como curadora especial do corréu revel citado por edital, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018956-19.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO X INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

Compulsando os autos, verifico que o bloqueio de bens em nome dos corréus limitou-se às pesquisas junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, sendo que a primeira restou infrutífera, e a segunda teve o bloqueio levantado, conforme determinação de fls. 54.

Verifico, também, que a parte autora pleiteou a indisponibilidade de todos os bens dos corréus, conforme fls. 41, não tendo sido este pedido analisado, apesar do disposto pelo item 2 da decisão de fls. 54/54-v.

Assim, reconsidero parcialmente a sobredita decisão, em seu item 2, e defiro a indisponibilidade de bens em nome dos corréus, a ser realizada diretamente pelo sistema próprio (www.indisponibilidade.org.br).

Realizada sobredita pesquisa, dê-se vista ao Ministério Público e, com o retorno dos autos, venham conclusos para análise do pedido de fls. 60/94.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0947705-37.1987.403.6100 (00.0947705-5) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0944572-84.1987.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X JANE FRANCOIS ESTRELLA SALVIA X NATALIA ESTRELLA SALVIA ONGARO X ALEXANDRE ESTRELLA SALVIA X RICARDO ESTRELLA SALVIA X ANA PAULA TEIXEIRA SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI X JOAQUIM GERALDO CRETELLA FILHO X CARLOS EDUARDO CRETELLA X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X MIRIAM MARIA PESSOA CRETELLA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 715 com relação às autoras Maria Bernadette de Carvalho Certain e Sueli da Cunha. Fls. 740/742: Proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 726/728), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, devendo ser colocado a disposição do juízo os valores dos autores Leonardo Artur Salvia (penhora), Dyrce de Mauro Franciulli (falecida) e Joaquim Geraldo CreteLLa (falecido).

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) - EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP167805 - DENISE MILANI E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 347/351: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7) - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 399/400 e 403: Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 294 e 383 (em setembro de 2003), com desconto dos honorários devidos ao INCRA, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0050090-26.2000.403.6100 (2000.61.00.050090-3) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E Proc. FABIOLA FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012706-67.2016.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X GERENTE DE GESTAO DE ARRECADACAO DA ANVISA-GEGAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0944572-84.1987.403.6100 (00.0944572-2) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo depositado nas contas 0265.635.719845-3 e 0265.635.719845-3 às fls. 312 e 313, com os dados do peticionário de fls. 281, com procuração às fls. 15, 149 e 222, tendo em vista a não oposição da União Federal (fls. 315). Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Manifeste-se a parte autora, sobre o item 3 do Ofício nº 2577/2018 da Caixa Econômica Federal (fls. 304/305), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 11413

PROCEDIMENTO COMUM

0040997-59.1988.403.6100 (88.0040997-0) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora às fls. 349/351.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041566-60.1988.403.6100 (88.0041566-0) - LUIZ GONZAGA GALFI(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação da União Federal de fls. 267/268. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-80.1993.403.6100 (93.0008056-3) - SONIA IZUMI GANAHA X SILVIA HELENA BOZZO X SERGIO VILIA LEITE X SONIA MARIA DE MELLO FRANCISCO X SONIA MARIA DOS SANTOS X SILVIA MOURA SILVA X SONIA HATSUKO MORYTA SUEMASU(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 576/577: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 420, 472, 477, 490 e 567, pagamento de honorários advocatícios, com os dados do peticionário de fls. 576, com procuração às fls. 27, 30, 32, 35, 42, 45, 47, 50, 53 e 362. Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Manifêste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037752-93.1995.403.6100 (95.0037752-7) - ELSTON LISBOA - ESPOLIO X NELLY FONTES LISBOA X ELIANA MARIA FONTES LISBOA CALDEIRA X MARIA SOLANGE FONTES LISBOA GIORGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência a autora da petição do INSS de fls. 457/459.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021656-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021656-8) - TARCILA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a discordância das partes ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015786-52.2015.403.6301 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DENILDE ROSA DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 278 requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022680-31.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ATUA SPE 8 PARTICIPACOES LTDA.(SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0089960-93.1991.403.6100 (91.0089960-7) - ESTEVAM PAULINO(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI) X MERCEDES PAULINO X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 61, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022021-22.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 139/174.

Tendo em vista o teor do acórdão juntado às fls. 132/137 bem como a manifestação de fls. 175/176 comprove a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do decidido nos presentes autos.

Em sendo comprovado o cumprimento da ordem e, nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) - COMIL/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COMIL/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 392: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BRANKO STJEPAN HORN X UNIAO FEDERAL

Fls.343/345 e 368. Ante a informação da parte autora de que não dispõe dos documentos solicitados pela Contadoria judicial, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando cópia da declaração de ajuste anual do autor, de 2004 a 2009. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073346-76.1992.403.6100 (92.0073346-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047037-18.1992.403.6100 (92.0047037-8)) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP098746 - GILMAR JOSE DE SOUZA E SP041738 - MARCOS PINTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

Vistos, etc.

1. Fls. 353/355: Anote-se.

2. Ante o requerido à fl. 352, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda a favor da União Federal, sob o código nº 2864, dos importes depositados na conta 0265.005.713424-3 às fls. 310, 312, 314, 316, 319, 326, 328, 330, 332 e 336.

3. No que tange a penhora realizada às fls. 300/305, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para o regular prosseguimento do feito.

4. Restando comprovado nos autos a conversão em renda determinada no item 1 desta decisão e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a procuração e substabelecimento juntados às fls. 261 e 262, expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos à fl. 271.

Cumprido, ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO E SP058526 - NATANAEL IZIDORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 181/183: Defiro a reexpedição de alvará de levantamento de fls. 179, pagamento de honorários advocatícios, com os dados do peticionário de fls. 181, com procuração às fls. 182. Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023670-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIR ASSAD

Fls.203: Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de cálculos com valores atualizados, no prazo de 15(quinze) dias. Os pedidos de penhora on line serão analisados após a apresentação da planilha atualizada.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 755/769: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para, inclusive, ser apreciado o requerido às fls. 743/749, 750/751 e 752/753. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004942-84.2003.403.6100 (2003.61.00.004942-8) - LUSO MARTORANO VENTURA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LUSO MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/371: Manifeste-se a União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos. intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001150-2) - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X BRASITEST LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 400: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Fls. 155/156: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011446-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Petição ID nº 8331136: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010792-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REVENACO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DESPACHO

Petições IDs nºs 8156112 e 8156119: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições IDs nºs 8627676, 8628069, 8644982 e 8645455: Manifestem-se as partes impetrante e impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 8843553: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 8843553: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 8843553: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021133-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMG ELEVADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 8890177: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017275-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 9197203: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015072-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLD SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 10304956, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Com efeito, não há que se falar em contradição e omissão, eis que, conforme consignado na decisão Id n.º 10444891, a parte impetrante preencheu os formulários requisitados pela autoridade impetrada para adesão ao PRD. Assim, não há razão para a cobrança dos débitos, objeto do feito, tendo em vista que se encontra no aguardo do envio, pela própria autoridade impetrada, dos contratos necessários à adesão ao PRD.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026505-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDAN BRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 9389118: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 9262138: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-16.2018.4.03.6135 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como os documentos acostados e a manifestação ID nº 9879630, promova a parte impetrante as regularizações pertinentes relativas ao polo passivo da ação, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022284-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que lhe permita adimplir os valores que entende correto, por meio de consignação judicial, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.321,12 (quarenta mil e trezentos e vinte e um reais e doze centavos), eis que, segundo alega, seria a diferença da revisão contratual entre o valor total da dívida e o valor total que entende justo.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 40.321,12), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023004-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXAO - SP184611, DANIEL SALOMAO ANNUNCIATO - SP230905, SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

A decisão exarada no Id n. 10793712, proferida na exceção de incompetência n. 0000590-23.2016.403.6102, com trânsito em julgado, fixou a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito.

Nesse diapasão, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10461

EXECUCAO DA PENA

0002992-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 120) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 121), defiro o pedido (fls. 115/118) e autorizo a viagem de CHEN XIAOYING, no período de 11/11/2018 a 06/12/2018, para China.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10463

CARTA PRECATORIA

0014586-45.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Uma vez que as 4 tentativas possíveis de intimação do apenado restaram negativas (fls. 34, 47, 52 e 54), dê-se baixa na pauta de audiências e devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002697-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SG - CENTRO DE ESTUDOS LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011595-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCELO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012239-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011419-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOHN ALBERTO KANDALAFI LOPEZ

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010169-87.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: JEAN JOSE MARREIROS ALVES

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002957-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-80.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO GOUVEA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014445-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGILIO ROBERTO WEY

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. APRESENTE a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço LEGÍVEL.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDA BENEDAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo se o benefício o qual pretende a revisão trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0861001320 - DIB 01.08.1989), tendo em vista que na inicial menciona “benefício do cônjuge da Demandante”;

b) informando a grafia correta do nome, considerando a divergência entre a inicial, cédula de identidade e o cadastrado no PJe, apresentando cópia atualizada do CPF, ou promovendo a devida retificação na Receita Federal.

c) trazendo aos autos comprovante de endereço legível.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILDO MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) 9713402 e anexo(s) como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 68.284,00.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1989 a 18/04/2000, o autor juntou os PPP's id 4003733, fls. 01/02, e 4568184. Nota-se, contudo, no campo da anotação do responsável por registro ambiental, a indicação do lapso de 01/06/2000 a 18/04/2000. Assim, ante o erro material, em tese, no documento, intime-se o autor, a fim de que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do laudo pericial que deu ensejo à emissão do PPP, além de outros documentos que entender relevantes para a concessão da aposentadoria.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 10553098, págs. 8-9), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.
4. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora, também, esclarecer qual o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência na inicial - R\$ 311.389,92 ("Trezentos Onze Mil, Trezentos Oitenta Nove Reais").
5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o nome e número de inscrição na OAB do advogado mencionados no ID 10785361, pág. 1 e ID 10785362, em face a divergência nos referidos documentos.
4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. André Luiz Marcelino Antunes para posterior publicações também em seu nome, conforme requerido na inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no PJe (Paulo Sergio Souza CHARNET), consoante documento ID 10545792, e não como constou na inicial.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5007323-94.2018.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) 9375277 e respectivos anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0133084-17.2005.403.6301** porquanto a parte autora informa que se trata de outro autor, bem como o referido processo foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.
3. ID 10557367: ciência à parte autora.
4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
5. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).
6. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.
7. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.
8. Verdaderamente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
9. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
10. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
11. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 973586699, 10688820 e respectivo(s) anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0013947-75.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS INCAU

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10659695 e respectivo(s) anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0170045-54.2005.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10659337 e respectivo(s) anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEMIRO ALETTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) 9760784 e respectivos anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0293102-12.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos.
3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).
5. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.
6. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.
7. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
8. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) 8501399 como emenda(s) à inicial.

2. Pelos documentos ID 4878762, pág. 19 (folha 49 do processo administrativo) e ID 4878762, pág. 34 (folha 66 do PA), não houve reconhecimento de períodos especiais, sob alegação de não cumprimento da exigência de fls. 41 do PA.

3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende que o período de 19.05.1981 a 02.12.1998, seja reconhecido como atividade especial. Havendo mais períodos, deverá especificá-los.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT

Advogados do(a) AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA - SP111469, JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT - SP53954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **INDEFIRO** a intimação do INSS para apresentação de cópia da contagem administrativa, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo ou **COMPROVAR** a **solicitação** e **recusa** do INSS ao seu fornecimento.

3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **INDEFIRO** a expedição de ofício ao empregador e pesquisa externa do INSS na empresa Parker, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos a relação do salário-de-contribuição e GFIP SEFIP devidamente retificado ou **COMPROVAR** a **solicitação** e **recusa** do empregador ao seu fornecimento.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima para trazer os cálculos mencionados na petição ID 10273472, item 3 e demais documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda

4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a oitiva das testemunhas **FRANCISCO FETTOZA DA SILVA** (Rua Chile, nº 538, Lote 08, Bairro Crispim, CEP: 06866-250, Itapecerica da Serra/SP); **ANADIL DE ARAUJO** (Estrada João Rodrigues de Moraes, nº 85, Jd São Pedro, Itapecerica da Serra/SP, CEP:06863-240) e **“ZEZITO”** (Rua Chile, nº 538, Lote 08, Bairro Crispim, CEP: 06866-250, Itapecerica da Serra/SP).

2. Considerando que a parte autora reside, também, na cidade de Itapecerica da Serra/SP, concedo-lhe o prazo de 15 dias para informar o nome completo da testemunha **“ZEZITO”**, bem como indicar o endereço da Comarca de Itapecerica da Serra – SP.

3. Indefiro a oitiva das demais testemunhas, nos termos do artigo 447, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (**DERMIVAL DE JESUS DE CARVALHO**, **JUSTA PEREIRA DE CARVALHO**, **CLOTILDES DE CARVALHO PEREIRA** e **OCÉLIA PEREIRA DE CARVALHO** - todos irmãos da autora - e **ANTENOR PINTO DE SANTANA** – marido da autora).

4. Prejudicado, outrossim, o pedido de juntada do novo endereço residencial de Justa Pereira de Carvalho.

5. Após o cumprimento do item 2, expeça-se a respectiva carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas indicadas no item 1, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).

6. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

7. Indefiro o pedido requerido pela autora do seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil.

8. Esclareça o INSS, no prazo de 15 dias, se requer o depoimento pessoal da parte autora, o qual constou na contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS GUARNIERI

REPRESENTANTE: CLOVIS GUARNIERI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9074217 e anexos: recebo como emenda à inicial. Considerando instrumento de mandato, sem representante do autor, ao advogado do presente feito, exclua-se o representante processual da parte autora do sistema informatizado.

2. Após, se em termos, Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12090

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004827-4) - JOSE BEZERRA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002733-0) - VITORIANO LOPES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Fls. 130-133: defiro. Comunique-se à AADJ para que averbe o período rural de 01/01/1961 a 31/12/1961, conforme determinado no título executivo (fls. 98-102), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Ressalto à parte exequente que a revisão de seu benefício não foi objeto da presente demanda, tendo o título executivo apenas reconhecido o direito à averbação do aludido lapso, de modo que eventual pedido de revisão deve ser formulado, primeiramente, na via administrativa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003971-0) - ROBERTO TURQUETTI X ISA SYDOW TURQUETTI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012735-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012735-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004080-4)) - DIVA GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016579-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016579-8) - MARIA DE LOURDES TONHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o determinado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo nº 869.062 (fl. 263), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-95.2009.403.6301 - AGNALDO RODRIGUES ROCHA X MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009930-49.2010.403.6183 - EUCLIDES PINTO DA LUZ(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-42.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-08.2014.403.6183 - VILMAR GOES DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-71.2015.403.6183 - MARIO KENJI NOMURA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007282-86.2016.403.6183 - MARIA JUSTINA DE SOUZA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9) - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de fls. 220-221, que acolheu parcialmente a impugnação do INSS e determinou que a execução prosseguisse pelo valor de R\$ 286.161,23, atualizado até 01/2017, conforme cálculos de fls. 368-376, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005364-57.2010.403.6183 - DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 346-353).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007296-07.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

Expediente Nº 12091

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-83.2003.403.6183 (2003.61.83.004046-0) - VALDIR SILVA VIVEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-26.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-56.2013.403.6183 - JOAO GIMENEZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUÍ(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-73.2016.403.6183 - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a obrigatoriedade de virtualização dos autos, para o INSS, ocorreu somente a partir de janeiro de 2018, nos termos da Resolução 142/2017, TRF3ª Região, prossiga-se o feito nos autos físicos.

Providencie, a parte exequente, o pagamento dos valores referentes a honorários sucumbenciais (fls. 197-202), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-38.2016.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319-340, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5) - CASSIA MARIA LOPES X JESSICA LOPES RIZZI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da GPS emitida pelo INSS, com vencimento em 30/10/2018.

Providencie, a exequente, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS, conforme documentos e GPS apresentados às fls. 561-564, até o referido vencimento. Após a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

Publique-se o despacho de fl. 557: (Ante a manifestação de concordância do INSS (fl. 556) com o pedido formulado pela parte exequente às fls. 553-554, comunique-se à AADJ para que emita nova GPS, nos mesmos moldes da que consta às fls. 546-549, com vencimento em 16/10/2018. Int. Cumpra-s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-76.2014.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES HENRIQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 162-195, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-94.2015.403.6183 - RONALDO DE ALMEIDA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218-236, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-24.2016.403.6183 - GERSON LOPES (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191-226, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada.

2. Informe a exequente se adotou as medidas cabíveis em relação ao CADIN (exclusão/abstenção de inclusão) em relação a esta execução. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se na execução. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010666-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

D E S P A C H O

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MOURA MILLAN - SP321288

D E S P A C H O

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Manifeste-se o Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006231-21.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AMORELI DO LAGO LOPES - MG168677, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005371-20.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE HERMANN HEIDTMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MARIA MENDONCA ALBUQUERQUE - SP315412, MARCIA GIANGIACOMO BONILHA NOVO - SP173976

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-40.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MDF SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-44.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA SIQUEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: PATRICIA MATTOSINHO DUARTE

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 10637711) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAFAEL ROTOLI MATEUS

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WAGNER DE CAMPOS RAMOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011487-42.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID 10447986: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 10161194, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012773-55.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 10436884: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 10162344, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012727-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5006331-73.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5823688).

Em impugnação (ID 7182601), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8435655), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8599209, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de documentação.

Manifestação do embargado de ID 9139071.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) nos formulários denominados “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 4736699 - Pág. 8), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8599209, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012649-72.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 10436897: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 10161156, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012651-42.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 10389674: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença (ID 10061698) que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a atuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009950-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela autora LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. em face da União Federal – FAZENDA NACIONAL, objetivando a garantia dos créditos apontados no processo administrativo nº 19515.006650/2008-52.

A ação foi distribuída originalmente para a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a remessa a uma das varas de execuções fiscais, ante o reconhecimento da incompetência do juízo (ID 6775208).

Por decisão deste juízo (ID 6990629), a Ré foi intimada a se manifestar acerca da garantia apresentada (seguro garantia).

A requerida discorda dos termos da apólice de seguro, por entender que não estavam atendidas as disposições da Portaria PGFN 164/2014.

Por decisão (ID 8455897), este juízo aceitou a apólice de seguro garantia nº 054952018003407750000003, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S. A, para a garantia do débito apurado nos autos do processo administrativo nº 19515.006650/2008-52, no valor de R\$ 8.438.538,43 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) e determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, de modo que o presente débito não seja óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Por meio do ID 8460033, a Fazenda Nacional pleiteou a complementação do valor indicado na apólice de seguro garantia (R\$ 8.438.538,43), sob o argumento de que o valor do débito a ser garantido consistiria em R\$ 10.126.246,06. O pedido foi indeferido por este juízo (ID 8523252)

A Fazenda Nacional informa a interposição de agravo de instrumento (ID 8902341).

A requerida por meio da petição ID 9517957, informa a complementação do valor garantido com o acréscimo de 20% previsto no DL 1025/69 e número da CDA.

A Fazenda Nacional cientificada do endosso apresentado (ID 9543196), informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5009702.11.2018.403.6182, perante a 7ª Vara Fiscal Federal e requer a extinção do processo com base no artigo 485, VI, CPC.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com o ajuizamento da execução fiscal nº 5009702.11.2018.403.6182, perante a 7ª Vara Fiscal Federal, em 25/07/2018, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, “(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2018, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 27/04/2018, solicite-se ao juízo da 7ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, a redistribuição dos autos da execução fiscal nº 5009702.11.2018.403.6182, para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da garantia e respectivo endosso do seguro garantia apresentado, para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 10658331: Trata-se de petição em que a executada insurge-se contra o valor apresentado pelo exequente como correto para constar na apólice do seguro garantia ofertado nos autos.

Aduz a executada que o INMETRO teria equivocadamente apontado o valor de R\$ 14.088,17, quando o correto seria R\$ 13.960,67, conforme cálculos demonstrados em sua manifestação.

No entanto, de acordo com o documento de ID 10058445 - Pág. 1, o valor atualizado do débito, à época do início da vigência do seguro garantia (25/07/2018), era de R\$ 14.088,17, de modo que sem razão a executada em suas alegações.

Pelo exposto, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice do seguro garantia, nos termos da decisão de ID 10189526.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009972-35.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações da Fazenda Nacional, quanto ao reconhecimento da incompetência deste Juízo e o envio do feito à unidade da Justiça Federal competente.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA GALORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 58 e 59 dos autos originários nº 0003202-21.2012.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013456-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENOCELIO DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILARIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO DEL LAPINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011949-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012213-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZE CRISTINA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012479-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012705-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012208-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LINDACI DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013293-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH ROCHEL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013522-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA ASSUMPCAO WHITAKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933, JOAO RICARDO DE MORAES - SP324748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010969-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À AADI para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/147.685.473-1, em nome de Ana Maria Lourenço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006517-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para cumprir devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 369 a 376: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA LAURINDO
REPRESENTANTE: MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELORIO - SP73426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DINIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMPI

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013410-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013391-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 372 a 375, 450 a 454, 466 a 474, 485 a 488, 503 a 505, 508, 512 a 515 e 519: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008673-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO VASCONCELOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho do ID Num. 5053640.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009583-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 162, no valor de **R\$ 97.475,22** (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013359-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA GRECO TIBIRICA, CRISTIANO GRECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo e, cuja sentença determinou: “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do cálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação(...)”.

A presente ação foi proposta por ANDREA GRECO TIBIRIÇA E OUTROS contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão do benefício do segurado falecido, Sr. JOSÉ ALFREDO GRECO, garantida pela referida Ação Civil Pública, .

A ação foi ajuizada em 17/08/2018, posteriormente ao falecimento do segurado, que de acordo com a certidão de óbito de fls. Num. 10202592 - Pág. 1, ocorreu em 14/11/2005. Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual das partes autoras, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006047-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011485-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, o verso da fl. 200 dos autos originários nº 0007433-33.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008909-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012072-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012467-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OHANNESSIAN GRAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011244-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação autárquica, intime-se a parte autora para que promova a digitação do feito para a devida remessa ao E. Tribunal Regional Federal no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GRACIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013682-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO SALUSTIANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo digitalizado em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013680-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo digitalizado em trâmite na 5ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008667-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista Informação de ID Num. 10309596 - Pág. 1, intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008468-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID Num. 10312315 - Pág. 1, intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID Num. 10310945 - Pág. 1, intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 24/10/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. Num. 8341053 - Pág. 1 e 2, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL SILVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 07/11/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 8896028 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERMEVAL RAMOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 14/11/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 8679867 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 28/11/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 9539142 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALVES SHOYAMA, SOPHIA ALVES SHOYAMA, ARTHUR ALVES SHOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 28/11/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 9695592 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora para juntar cópia atualizada do andamento da ação trabalhista no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de instrução lá designada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCEA PEREIRA MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 28/11/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 9684352 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MATIAS VIEIRA, LORRANY VIEIRA CASTRO
REPRESENTANTE: TATIANA MATIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 12/12/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 10272288 - Pág. 1 e 2, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. **Intime-se o Ministério Público Federal.**

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIO REIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 24/10/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. Num. 7531613 - Pág. 1 e 2, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 31/10/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. Num. 7281624 - Pág. 1 e 2, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAISA CRESCENCIO DE SANTANA, THAIANA CRESCENCIO DE SANTANA, THALIA CRESCENCIO DE SANTANA, FABIOLA REGIANA CRESCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Designo a **data de 31/10/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 8571504 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. **Intime-se o Ministério Público Federal.**

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAILA GABANI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a **data de 07/11/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 8745002 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANILÚCIA DE SOUSA CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 14/11/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 9251783 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 05/12/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 9798468 - Pág. 1, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 05/12/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 8910238 - Pág. 1 e 2, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15161

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 448/453 opostos pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15162

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/320: Por ora, tendo em vista a possibilidade de eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9958118, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010087-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA LOURES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9661025, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9958120, pág. 1/7), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9755103, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10592881/10592883: tendo em vista a informação da AADJ/SP de ID(s) supramencionado(s), onde verificasse que fora cessada a aposentadoria por idade NB 164.257.251-6 para a implantação do benefício objeto do julgado (NB 186.120.998-0), entretanto sem a devida opção do autor pelo que considerar mais vantajoso, por ora manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício judicial implantado ou restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade acima mencionado.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9957117, pág. 1/7), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008274-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORACIO APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10472871: Por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo sobre sua informação de ID supramencionado, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID(s) 8641200, pág. 163 deu parcial provimento à apelação da parte autora apenas para "reconhecer o período de trabalho especial desenvolvido, bem como averbação e expedição da respectiva certidão pelo INSS", não havendo nenhuma determinação oriunda do r. julgado no que concerne à implantação de benefício de auxílio doença.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012937-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCI ALVES BERNARDES SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9949498 – Pág 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9949500 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9950804 – Págs. 15/18), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face do INSS, através na qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício, com a “*concessão da incorporação do Teto Máximo, na concessão da Aposentadoria Especial*”.

O autor alega que o seu benefício de aposentadoria Especial foi concedido nos autos do processo judicial nº 0001972-56.2003.4.03.6183/SP, que tramitou perante a 9ª Vara Previdenciária desta Capital/SP, tendo sido obtido, naquela ocasião, o reconhecimento do período de atividade especial de 01-06-1970 a 07-12-1999, fato que resultou na concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (23-07-2001), com determinação para que a renda mensal inicial fosse calculada nos termos da Lei nº 8.213/91.

Por fim, a parte autora informa pretender, com a presente ação, que “*seja reconhecido concessão incorporação do teto máximo da concessão da Aposentadoria Especial, concedido em (23-07-2001), onde fato gerador do direito iniciou em 27/08/2013, em razão da comprovação efetiva do autor durante pacto laboral, onde ficou exposto de forma direta aos agentes físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, entre outros*”.

Tendo em vista os princípios processuais da adstrição e da correlação, o julgamento proferido pelo Juiz deve vincular-se ao pedido formulado da inicial, e este, por sua vez, deve decorrer da narração coerente e inteligível dos fatos.

Ora, o pedido, com sua especificação e fundamentação, é o que permite o exercício da defesa, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, bem como delimita a prestação jurisdicional.

Após detida leitura da peça exordial, verifico a existência de incongruências na narrativa dos fatos, fundamentos jurídicos e conclusão do pedido, não sendo possível, no presente caso, a interpretação prevista no § 2º, do artigo 322, do Código de Processo Civil.

Posto isso, esclareça a parte autora, em **15 dias**, sua pretensão, a fim de que, da narrativa dos fatos e fundamentos apresentados, decorra logicamente a conclusão.

Ressalte-se, por fim, que a fundamentação do pedido, bem como a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação competem à parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intime-se.

São Paulo, **14 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009356-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001340-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008897-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA PINTERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA EDITH RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009390-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO SARTORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006436-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-76.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN MIEKO APARECIDA GARBELOTTO GUINO TADEI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BORNACINA - SP286498, RICARDO EMILIO BORNACINA - SP47214, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.